



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2018 – São Paulo, terça-feira, 31 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017469-89.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: COMCEL COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, SAMUEL RIBEIRO OTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016971-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCIO RIBEIRO LEAL, FABIO RIBEIRO LEAL, DANILA RIBEIRO LEAL, MOACIR RIBEIRO LEAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/09/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023557-46.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SAG FARMACEUTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO ELIAS DE PINA - SP151706

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/09/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017878-65.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDMAR OLIVEIRA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/09/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018381-86.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/09/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7291

EMBARGOS A EXECUCAO

0022085-66.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-54.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

MANDADO DE SEGURANCA

0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF de fls.587/589.

MANDADO DE SEGURANCA

0011682-15.1990.403.6100 (90.0011682-1) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014100-23.1990.403.6100 (90.0014100-1) - MANVILLE COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Compulsando detidamente os autos, verifico que já foram deferidos sucessivos pedidos de dilação de prazo, o primeiro em 29/09/17 (60 dias); o segundo em 06/10/17 (30 dias); o terceiro em 24/10/17 (60 dias); o quarto em 29/01/18 (20 dias) e em 12/04/18 (15 dias). Nada obstante os motivos expostos pela União (Fazenda Nacional) à fl. 244, condicionam sua manifestação aos trâmites pendentes da análise encaminhada para a autoridade administrativa, que é ligada a Órgão distinto. À vista disso, expeça-se ofício à autoridade administrativa - SP-DERAT-SPO-DIORT-EMJ, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação deste Juízo, ou esclareça as razões do descumprimento. Com a vinda, voltem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0673541-46.1991.403.6100 (91.0673541-0) - BANCO FIBRA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo requerido pelo impetrante às fls.284.

MANDADO DE SEGURANCA

0025515-61.1994.403.6100 (94.0025515-2) - BANCO PONTUAL S/A(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido (fl. 284) da União Federal (Fazenda Nacional) de execução da Carta de Fiança. Após, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0059406-39.1995.403.6100 (95.0059406-4) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido pela União Federal de fls.286. Intime-se o impetrante sobre a parte final do despacho de fls.283.

MANDADO DE SEGURANCA

0033618-86.1996.403.6100 (96.0033618-0) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Apresentem as partes os dados solicitados pelo Banco do Brasil no ofício de fls.373.

MANDADO DE SEGURANCA

0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0) - M H T SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X MANUFACTURERS HANOVER INTERNATIONAL LTDA X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A X CHASE MANHATTAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CHASE MANHATTAN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X ALPAR NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência ao impetrante sobre a petição da União Federal de fls.477/480. E tendo em vista que foi a própria União Federal que apresentou os valores a serem levantados e a serem convertidos a seu favor (fls.447/448), defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva ou na ausência da mesma, expeça-se o alvará de levantamento para o impetrante. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação da denominação social dos impetrantes (fls.327/464).

MANDADO DE SEGURANCA

0025776-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025776-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTNT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP234419 -

GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Defiro o prazo do impetrante FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA, bem como o prazo requerido pela União Federal em sua petição de fls.1099/1100. Ciência aos impetrantes sobre a petição da União supracitada.

MANDADO DE SEGURANCA

0040047-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040047-7) - ABRIL MUSIC LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 311: Defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos da Cautelar em apenso de nº 0047374-26.2000.403.6100 em pagamento definitivo da União. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que adote as providências cabíveis para conversão do recursos depositados. Comprovada a transformação do depósito, dê-se vista à União Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0025107-26.2001.403.6100 (2001.61.00.025107-5) - JMG IMP/ E EXP/(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF de fls.513/514.

MANDADO DE SEGURANCA

0022505-23.2005.403.6100 (2005.61.00.022505-7) - IDENILSON MOIMAZ(SP296049 - CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0017824-05.2008.403.6100 (2008.61.00.017824-0) - BONSUCEX HOLDING LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO SANTELLO E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls.290/292, intime-se a autoridade para que preste as informações quanto ao pedido do impetrante de fls.266/267 e despacho de fls.270.

MANDADO DE SEGURANCA

0021863-40.2011.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003315-30.2012.403.6100 - ERNESTO LAMEIRAO CABRAL X ROSA MARIA LAMEIRAO AREZ MASCARENHAS POMBEIRO(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo requerido pela União Federal de fls.351.

MANDADO DE SEGURANCA

0005000-72.2012.403.6100 - BMD-COR ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014910-26.2012.403.6100 - BRENCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vistas os sucessivos prazos já concedidos à União Federal, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste-se conclusivamente sobre os esclarecimentos requeridos pelo impetrante (fls.640/649). Sem prejuízo, intime-se o impetrado para prestá-las no mesmo prazo deferido (15 dias).

MANDADO DE SEGURANCA

0000210-11.2013.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 5/869

Informe o impetrante se cumpriu o despacho de fls.740, devendo informar o respectivo número do processo no PJE.

MANDADO DE SEGURANCA

0020589-70.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X LUIZ CARLOS DE QUEIROS CABRERA(SP307327 - LUISA MANCUSO E SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls.220/221 e o ofício da Receita Federal de fls.222/223. Devendo ainda informar se há alguma providência a ser tomada nestes autos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0022964-44.2013.403.6100 - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 244/251. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta incorreu em omissão, pois não houve análise da questão relativa à localização dos integrantes do seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA), circunstância que, a teor do disposto no artigo 29, 3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, é suficiente, por si só, para assegurar o pretendido restabelecimento da pessoa jurídica inexistente de fato com a inscrição baixada quando esta não for localizada no endereço constante do CNPJ. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fl. 260, as alegações da embargante não merecem prosperar. No que concerne à alegada omissão do julgado, relativamente à localização dos integrantes do seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA), circunstância que, a teor do disposto no artigo 29, 3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, é suficiente, por si só, para assegurar o pretendido restabelecimento da pessoa jurídica inexistente de fato com a inscrição baixada quando esta não for localizada no endereço constante do CNPJ, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: No entanto, sustenta a impetrante que, em 17/10/2011, requereu perante a autoridade fiscal (PAF nº 13807.722175/2011-07), o restabelecimento de sua inscrição no CNPJ e, nesse sentido, dispõe o artigo 80-C da Lei nº 9.430/96: Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)(grifos nossos)E, a regulamentar os termos e condições para o restabelecimento da inscrição no CNPJ, estabelecem os artigos 27, 29 e 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, aplicável ao presente caso: Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I - omissa contumaz: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios, se, intimada por edital, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da intimação; II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: a) não disponha de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado; b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e seu preposto; ou c) se encontre com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do art. 36; (...) Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo respectivo Delegado, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo: I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, no caso da alínea a do inciso II do art. 27; II - de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do seu preposto, no caso da alínea b do inciso II do art. 27; e III - do reinício de suas atividades, no caso da alínea c do inciso II do art. 27. 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma do 2º, deve ser realizado pelo respectivo Delegado, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (...) Art. 32. A entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida: I - a pedido, desde que comprove estar com seu registro ativo no órgão competente; ou II - de ofício, quando constatado o seu funcionamento. 2º O pedido de que trata o inciso I do caput: I - deve observar o disposto nos arts. 13 e 14; e II - não se aplica às entidades que estejam na situação cadastral baixada, na hipótese do inciso II do caput do art. 27. (grifos nossos) Assim, de acordo com o contido no inciso II do parágrafo 2º do artigo 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, fica expressamente vedado à pessoa jurídica, que foi declarada inapta, e posteriormente baixada, com fundamento na ausência de localização no endereço informado à Administração Tributária e a consequente declaração de inexistência de fato, utilizar-se de pedido administrativo de restabelecimento de inscrição no CNPJ, previsto no inciso I do artigo 32 da mencionada Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, por meio de simples comprovação de estar com o seu registro ativo. No entanto, referida Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo 3º do artigo 29, faculta à mencionada pessoa jurídica requerer o restabelecimento da inscrição no CNPJ, por meio de processo administrativo em que aquela deve comprovar a sua localização ou a localização dos integrantes do seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA), do seu representante no CNPJ ou do seu preposto, de acordo com o determinado no mencionado regramento infralegal. Ocorre que, de acordo com o termo de constatação de fls. 28/29 do PAF nº 13807.722175/2011-07 em apenso, ficou demonstrado que: Compareci, na data de hoje, no endereço cadastral do contribuinte

Paravei Veículos e Peças. No local constatei a existência de uma escadaria com um portão de acesso as nove salas do único andar. No interfone não constava o número da SALA 07. Após algum tempo chegou o Sr. Gerson Moura Júnior, corretor de seguros, CPF nº 037.291.788-73, que indagado respondeu que nos últimos 5 (cinco) anos nunca ouviu dizer da empresa em questão. Perguntei sobre a sala 07 e ele respondeu que as únicas salas ocupadas são a dele e de um cirurgião dentista, sendo que as demais estão fechadas sem uso. Completando a narrativa o Sr. Gerson disse que se eu quisesse mais informações poderia dirigir-me à imobiliária responsável pelo prédio. Comparei na imobiliária indicada e fui atendido pelo Sr. Sílvio Gaspareti, CPF nº 058.845.278-53, que indagado, respondeu que desconhecia a empresa em questão. Perguntado sobre os integrantes do quadro societário ele respondeu que o Sr. Odair Mariano Martinez Aguillar Oliveira é filho do Sr. Osmar de Oliveira que é dono do citado prédio. Afirmou ainda que pai e filho moram em Campinas. Quanto ao Sr. Eli Teixeira da Silva, o mesmo alegou desconhecer. Pesquisando nos sistemas informatizados da Receita Federal, constatei que o Sr. Odair Mariano Aguillar de Oliveira - CPF nº 591.006.808-34, detentor de 95% do capital social, tem seu domicílio à Rua Doutora Marlene Braide Serafim, 45 - res. Pq. Rio das Pedras - Barão Geraldo, Campinas - CEP 13085-160. (grifos nossos) Em razão da não comprovação da impetrante de sua localização no endereço por ela indicado nos cadastros do CNPJ, foram expedidas intimações fiscais aos sócios da demandante solicitando documentos (fls. 30/32 e 33/35 do apenso) as quais foram parcialmente atendidas pela impetrante (fls. 36/56, 57/85 e 86/121 do apenso) tendo sobrevivido o relatório de trabalho fiscal (fls. 124/125 do apenso) no qual foi constatado que: Foi emitido o MPF-D nº 0819.000.2012-03123-1, em nome do AFRFB Otávio de Matteo Padilla, que, na sua gestão, efetuou as seguintes diligências, onde efetuou os seguintes procedimentos: 1 - E 24/09/2012, esteve no endereço declarado no CNPJ como sede da empresa e emitiu o Termo de Constatação, onde informou não tê-la localizado na ocasião. Porém, constatou, através da informação da Imobiliária, que o Sr. Odair Mariano Martinez Aguillar de Oliveira, sócio da empresa, é filho do Sr. Osmar Oliveira, que, por sua vez, é dono do imóvel (Rua Hermeto Lima, nº 36), sendo que ambos (pai e filho) residem em Campinas. 2 - Após isto e consultando os sistemas informatizados da Receita Federal, postou nos Correios, via AR, os Termos de Início de Diligência e Intimação Fiscal datados de 16/10/2012, aos sócios, Srs. Odair Mariano Martinez Aguillar de Oliveira e Eli Teixeira da Silva, intimando-os a apresentar os seguintes documentos fiscais: 2.1 Cópias do Contrato Social e suas alterações, a partir do ano calendário de 2008; 2.2 Contrato de Locação, carnê do IPTU, conta de água, luz e telefone do imóvel sede da empresa acima identificada, a partir de outubro de 2011; 2.3 Alvará de funcionamento da Prefeitura de SP e inscrição estadual no ICMS; 2.4 Outros e demais documentos ou informações poderão ser solicitados no curso deste procedimento fiscal à medida que se fizerem necessários. 3 - Em resposta, o sócio Odair Mariano Martinez Aguillar de Oliveira apresentou, em 12/novembro/2012, em 13/dezembro/2012 e posteriormente em 14/fevereiro/2013, os seguintes documentos: 3.1 Cópia autenticada do contrato de locação da sala 07 da Rua Hermeto Lima, nº 36 relativo ao período de 15/05/2011 a 14/05/2014; 3.2 Cópia autenticada da 27ª. Alteração Contratual da empresa datada de 01/03/1996 registrada na JUCESP sob nº 126431/96-6, aumentando o capital social para R\$370.000,00, bem como cópia das alterações de 03.03.2009 e 26.05.2011; 3.3 Cópia autenticada da conta de água da Sabesp do imóvel da Rua Hermeto Lima, nº 36 de julho/2013; 3.4 Cópia autenticada da conta de luz/Eletropaulo da Rua Hermeto Lima, nº 36, sala 07, referente ao mês de Agosto/2013; 3.5 Cópia do IPTU da Prefeitura de São Paulo, Rua Hermeto Lima, nº 36 em nome de Iolanda Bereta Lopes/Osmar de Oliveira; 3.6 Cópia do Alvará de funcionamento da Prefeitura de São Paulo e inscrição estadual no ICMS; 3.7 Certidões negativas de tabeliães e de cartórios e demais documentos; 3.8 Informou também que a atividade da empresa será modificada para a compra e venda de bens móveis e imóveis e leilões judiciais e extrajudiciais. (grifos nossos) Em que pese a própria impetrante tenha informado não possuir o Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, bem como a Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo (fl. 86 do apenso) em razão de sua inscrição no CNPJ encontrar-se baixada (fl. 15), é certo que pelo termo de constatação de fls. 28/29 do apenso, não ficou categoricamente demonstrada a localização da empresa impetrante no endereço por ela indicado ao Fisco. Assim, não obstante as alegações e os documentos apresentados pela impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles: (...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (grifos nossos). Assim, se depreende que a sentença foi expressa ao analisar as circunstâncias contidas no inciso II do parágrafo 3º do artigo 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11 pois, ainda segundo a sentença embargada nas diligências efetuadas pelo auditor fiscal em 24/09/2012, não ficou demonstrado o atendimento do requisito contido do inciso II do 3º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, qual seja, a comprovação de sua localização no endereço por ela indicado no CNPJ, não reunindo a impetrante, assim, os requisitos necessários ao restabelecimento de sua inscrição no CNPJ. Tal situação fática da impetrante demandaria dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Este, inclusive, é o posicionamento aturado da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, diante de toda a fundamentação supra, inexistente a apontada omissão arguida pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 244/251 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023579-97.2014.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0017863-55.2015.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Aguarde-se, em Secretaria, o oportuno julgamento pela Instância Superior REsp e Re. STJ- AREsp nº 1265802, noticiado à fl. 262 pela União Federal (PFN). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001019-93.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP116391 - LAERTE ELY MEIRA PINATTI) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Considerando-se a existência de sentença de procedência, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.61.00.004510-3, que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao objeto desta ação, informando se aquele provimento judicial se aplica ao caso específico do impetrante, versado nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010036-56.2016.403.6100 - ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls.130/133 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MANDADO DE SEGURANCA

0018357-80.2016.403.6100 - MOURAD GUEDDARI(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região pelo Juízo de 1º grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

MANDADO DE SEGURANCA

0021529-30.2016.403.6100 - PIRAPORA V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X PIRAPORA VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X PIRAPORA VII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X PIRAPORA IX ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X PIRAPORA X ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

MANDADO DE SEGURANCA

0022214-37.2016.403.6100 - RENATO MAIA SCIARRETTA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

As partes, apesar de devidamente intimadas, quedaram-se inertes quanto à necessidade de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, nos termos do art. 6º da Res. Pres. nº.: 142/2017, onde permanecerá no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000328-45.2017.403.6100 - FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine a sua permanência no regime denominado Simples Nacional. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 109).Prestadas as informações (fls. 112/114), a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva, tendo o impetrante se manifestado às fls. 122/123, para requerer a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no polo passivo.Manifestou-se a União Federal à fl. 129.Prestadas as informações (fls.

137/143), a segunda autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a legitimidade da primeira autoridade impetrada para se manifestar quanto ao regime do Simples. No mérito, requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o impetrante à fl. 135. É o breve relato. Decido. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine sua manutenção no regime de tributação simplificado. Colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada: [...] a alegação de que os débitos arrolados no documento de fls. 42/44 estariam parcelados no âmbito do programa instituído pela Lei nº 12.996/2014 foi objeto de pedido específico nos autos do mandado de segurança de nº 0008925-37.2016.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal em São Paulo, tendo sido julgado improcedente por meio de sentença denegatória da ordem, já transitada em julgado [...]. (fl. 140) Dessa forma, de acordo com as informações prestadas ? que se presumem verdadeiras ? o motivo da exclusão da impetrante do regime de tributação simplificado ocorreu em razão da existência de outras pendências, já analisadas em outra ação judicial. Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada, bem como presente a hipótese de ocorrência de coisa julgada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Em cumprimento ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique a impetrante o interesse processual no prosseguimento do feito, considerando-se que a causa de pedir foi analisada nos autos do Mandado de Segurança nº 0008925-37.2016.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047374-26.2000.403.6100 (2000.61.00.047374-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040047-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040047-7)) - ABRIL MUSIC LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 139: Defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos em pagamento definitivo da União. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que adote as providências cabíveis para conversão dos recursos depositados. Comprovada a transformação do depósito, dê-se vista à União Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018484-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA CAMPEA POPULAR REPUBLICA LTDA, DROGARIA CAMPEA POPULAR SANTO AMARO LTDA, DROGARIA CAMPEA POPULAR LAPA LTDA, DROGARIA CAMPEA POPULAR PERUS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo legal, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Com o cumprimento do despacho, expeça-se ofício de notificação para a autoridade impetrada prestar as informações.

Após, vista ao MPF.

Voltem-me conclusos para sentença, posteriormente.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015787-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam os autos à conclusão para sentença.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018489-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se o impetrado e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao art. 4º, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, "in verbis": Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*; (...)

Estando tudo em ordem, ou no silêncio, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação e/ou remessa necessária.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017765-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando ao provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da taxa Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, retornando o recolhimento aos valores praticados anteriormente ao aumento, ficando vedada a autoridade coatora da prática de qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da impetrante, relacionados ao objeto da presente demanda.

A impetrante é sociedade Ltda, que no exercício de suas atividades, importa mercadorias e, por isso, submete-se ao pagamento da Taxa de Utilização do Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716/1998 e, posteriormente, majorada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, publicada em 23 de maio de 2011.

Alega que tal majoração é ilegal e inconstitucional em razão, porque: (i) a delegação prevista no §2º do artigo 3º da Lei 9.716/98 é inconstitucional; (ii) a majoração da taxa por Portaria ofende o Princípio da Legalidade; e (iii) a majoração em 436% da referida taxa exorbitou os parâmetros razoáveis, revelando-se confiscatória.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716/98, o qual dispõe:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999” (grifei)

Em 23 de maio de 2011, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 257/2011, a qual dispõe sobre o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

Inicialmente, destaco a constitucionalidade e a legalidade do reajuste dos valores da taxa de utilização do SISCOMEX, por intermédio da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, ante o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98, consoante posicionou-se o Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 989.752, relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, data da decisão: 31.05.2016, DJe 14.06.2016).

O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98, por sua vez, vincula o reajuste dos valores da taxa de utilização do SISCOMEX à “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é firme no sentido da inexistência de aumento abusivo ou excessivo da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00003833020164036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/11/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00154052120134036105, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/11/2017) – grifei.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA N. 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. - Portaria MF n. 257, de 2011. Alega a impetrante que esse ato não poderia promover o aumento da taxa de registro no SISCOMEX tal como ocorrido, dado que a Lei n. 9.716/1998 teria delegado ao Ministério da Fazenda somente o reajuste da exação, de modo que sua efetiva majoração dependeria de lei em sentido estrito. - Não há que se confundir os vocábulos "reajuste" e "majoração", dado que o ajustamento dos tributos (caso dos autos) diz respeito à sua atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive constitui exceção ao princípio da legalidade, conforme explicitado no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. - No que toca ao artigo 237 da Constituição Federal (A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda), tem-se que esse dispositivo confere à autoridade fazendária competência para a fiscalização e o controle do comércio exterior, porém não lhe permite a alteração das alíquotas de taxas ligadas a tal ramo, eis que, se essa fosse a vontade do constituinte originário, assim ter-se-ia procedido, a exemplo da situação dos impostos extrafiscais, os quais podem ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, nos moldes do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. - Artigo 3º da Lei n. 9.716/98. Conforme expressamente previsto nessa norma, que a Lei n. 9.716/1998 não determinou vinculação alguma entre o reajuste da taxa de registro no SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, e sim à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, transcrito anteriormente. Dessa forma, imprescindível seria a análise desses critérios a fim de se verificar a legitimidade da majoração questionada, porém, a rigor, uma vez que não há prova pré-constituída nos autos capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, tem-se que a aferição desses requisitos denota um ônus processual que se revela impróprio em sede de ação mandamental, o que torna inadequada a via processual adotada. - Não há se falar em afronta ao princípio da legalidade, eis que houve delegação expressa no sentido de se permitir ao Ministro da Fazenda tal alteração, assim como igualmente rebate-se a alegação da autora quanto à falta de motivação e ao caráter confiscatório dessa majoração, dado que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, subsiste razão suficiente a fundamentar esse reajuste, considerado o fato de que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. - O Supremo Tribunal Federal posicionou-se recentemente sobre a matéria e entendeu constitucional a Portaria MF n. 257/2011, conforme segue: RE 919.752 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - Igualmente inadequada a menção à Súmula n. 160 do Superior Tribunal de Justiça (É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária), pois, conforme explicitado anteriormente, a Lei n. 9.716/98 instituiu como requisitos para o reajuste a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX e não a correção monetária. Por fim, a matéria relativa ao artigo 545, inciso I, do Decreto n. 6.759/09, artigo 14 da IN SRF n. 680/06, artigo 151, inciso IV do CTN e artigo 74 da Lei n. 9.430/96, citados pela autora em seu apelo, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões explicitadas anteriormente. - À vista do presente julgamento, declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - Declarado prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, bem como negado provimento à apelação” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00095153620154036104, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/08/2017) – grifei.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012873-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLUMA LINKOWSKI FAINTUCH
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Manifestem-se a parte autora sobre contestação e ambas as partes sobre as provas que pretendem produzir tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017585-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GLAESSEL RAMALHO - SP199906
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a reabertura do prazo do autor para apresentação do Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos autos do Processo Administrativo nº 10830.727128/2016-71, sob o fundamento da nulidade da intimação eletrônica ocorrida no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do Autor e a suspensão da Execução Fiscal nº 0001801-77.2018.4.03.6182, até que seja definitivamente encerrado o processo administrativo nº 16151.720393/2017-34.

Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80.2.17.007772-92, 80.2.17.007779-73 e 80.6.17.034357-07 e a suspensão da Execução Fiscal nº 0001801-77.2018.4.03.6182, até que seja definitivamente encerrado o processo administrativo ou até o julgamento da presente demanda.

Afirma o autor que busca combater títulos executivos (referentes às CDAs supracitadas), que foram inscritos em dívida ativa após o julgamento de primeira instância administrativa, cuja tramitação foi supostamente ilegal em razão do vício na sua intimação.

Informa que os valores cobrados nestas CDAs são decorrentes do Proc. Adm. nº 10830.727128/2016-71, lançados contra a empresa SWR INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 01.596.922/0001-76 ("SWR") a título de IRPJ, CSLL e IRRF, relativos aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, totalizando o montante de R\$ 131.039.962,16, atualmente corrigido para R\$ 176.469.361,89.

O autor alega que, na qualidade de sócio administrador da empresa SWR, foi indevidamente incluído como responsável solidário pelo pagamento deste valor, sob o fundamento no art. 135, III, do CTN.

Embora intimado pessoalmente dos autos de infração, pela Delegacia da Receita Federal de Campinas, sustenta que não tomou conhecimento do procedimento (mais de 5 mil páginas), sendo necessário obter acesso à íntegra para poder realizar sua defesa.

Afirma ainda que foi orientado a aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no portal do e-CAC da Receita Federal do Brasil, onde poderia fazer o protocolo da sua Impugnação Administrativa via internet. Porém, salienta que em 09/12/2016 mesmo aderindo ao programa, não logrou êxito nas obtenções de informações do processo.

Assim, diante das dificuldades enfrentadas, o autor informa que obteve cópia digital da maior parte dos autos junto ao jurídico da SWR, e enviou a Impugnação Administrativa pelo correio (Doc. 3 – ID 9467793).

Ocorre que, sem ter como operacionalizar o sistema no portal do e-CAC, aduz o autor que foi "supostamente intimado" da prolação do acórdão da DRJ, por meio de mensagem no DTE e, a partir deste ato, foi iniciado o seu prazo recursal, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, alega que o processo administrativo está eivado de falhas e nulidades, requerendo, portanto, nova oportunidade de apresentar seu recurso administrativo, bem como salienta a impossibilidade de ofertar garantia ao juízo em razão da magnitude dos valores cobrados.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC para a concessão da medida ora requerida.

No caso em tela, não há nos autos elementos de prova da alegação do autor de que não recebeu as intimações pelo sistema virtual, que se encontrava indisponível. A prova documental, se houver, poderá ser apresentada pela parte ré, após a citação.

Alega o autor na inicial que foi "*orientado novamente pela RFB de que poderia realizar o protocolo da sua Impugnação enviando suas razões por meio de carta registrada para a Delegacia de Campinas, nos termos do que dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT 19/1997. E, nesta ocasião, foi confirmado que as futuras intimações lhe seriam feitas pessoalmente, por conta da imprestabilidade do sistema e-CAC e do DTE para a sua condição de corresponsável neste processo.*"

Verifica-se que o autor utilizou-se dessa informação para apresentar impugnação pelo correio, não havendo comprovação nos autos acerca das informações que alega ter recebido, razão pela qual inviável o reconhecimento, de plano, da nulidade de intimações pelo sistema eletrônico.

Destaque-se que o autor teve ciência de que estaria recebendo as intimações, como demonstra a informação na caixa postal do DTE: "*existem atos de Ofício e demais documentos para sua ciência, no curso do Processo ou Procedimento acima identificado, disponíveis na Consulta de Comunicados/Intimações, que pode ser acessada através da opção "Processos Digitais" no e-CAC*" (Doc. 6 – ID 9467796).

Dessa forma, ainda que negado acesso ao sistema, a alegação do fator surpresa não se sustenta, uma vez que poderia o autor ter diligenciado de outra forma, a fim de obter as informações necessárias acerca do processo junto à autoridade competente e não o fez.

Portanto, dos documentos juntados, não é possível constatar que houve o alegado vício nas intimações administrativas.

Assim, em que pesem os argumentos expostos na petição inicial, os documentos que a acompanham são insuficientes para a comprovação dos fatos alegados.

Dessa forma, embora esteja presente o *periculum in mora*, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A.**, objetivando provimento jurisdicional que determine: (1) a permissão para autora concluir a inscrição prorrogada para o primeiro semestre de 2018; (2) a garantia da vaga no curso de medicina para o semestre corrente deste ano; (3) a criação de mecanismos administrativos/pedagógicos para a adaptação acadêmica da autora, caso seja inserida em turma já iniciada; e (4) caso haja algum empecilho quanto à inscrição da requerente, que a faculdade requerida seja compelida a suportar os encargos e faça a matrícula independente de repasse financeiro, até o fim do processo, em razão dos problemas que teve com sua inscrição no FIES e sua matrícula perante a instituição de Ensino Superior.

Pela r. decisão de 13/07/2018, foi deferida parcialmente a tutela, tão-somente, para autorizar a parte autora a continuar a frequentar o segundo semestre do curso de medicina, até decisão definitiva nos autos ou ulterior comprovação de ausência de requisitos para tanto (ID 9367305).

A corré SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A. formulou pedido de reconsideração, sob alegação de que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção do FIES, eis que em nenhum momento sua inscrição definitiva foi concluída, não tendo sido emitido o DRI – Documento de Regularidade de inscrição, que é necessário para a conclusão da matrícula (ID 9478551).

Informa a corré que a validação da matrícula da autora foi condicionada à liberação do financiamento estudantil pelo Ministério da Educação e FNDE, o que não ocorreu até o presente momento. Afirma que, na ausência da concretização do financiamento estudantil, não poderia a autora frequentar as aulas em razão da falta de aprovação em exame vestibular, mesmo que posteriormente a aluna optasse por efetuar o pagamento do curso às suas próprias expensas.

Assim, requer a corré SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A. a reconsideração dos termos da decisão, em que a autora foi autorizada a continuar frequentando o curso, ficando reconhecida a ausência de requisitos para concessão do financiamento, com o consequente indeferimento da tutela antecipada pretendida.

Alternativamente, requer: (i) a conclusão da inscrição da Autora para liberação de financiamento estudantil e, posterior efetivação da matrícula no curso da Ré; (ii) seja intimado o Ministério da Educação e o FNDE, para que regularizem o "status" da Autora no Sisfies, reabrindo o prazo para a conclusão da inscrição da Autora no sistema, dando continuidade ao processo de financiamento estudantil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em análise dos documentos trazidos ao feito, verifica-se que a autora comprovou que foi conduzida a um processo minucioso e rigoroso para adesão ao programa de financiamento FIES, que acusou falhas e inconsistência de informações.

Entretanto, para concluir todas as etapas, há que serem feitas diligências em diferentes órgãos, respeitando a ordem necessária para a conclusão do processo, a fim de evitar ilegalidade, acarretando ainda mais prejuízo às partes.

A Autora demonstrou nos autos que conseguiu concluir as etapas que lhe foram permitidas (inscrição no FIES- pag 1,3 do ID 4704394 e habilitação para comparecer perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento- pag 2 do ID 4704394). Porém, a prorrogação superveniente da contratação com o Fies (pag. 12, ID 4704285), bem como os impedimentos posteriores à efetivação da matrícula causaram a atual instabilidade na manutenção da autora no curso de medicina.

Assim, considerando que as últimas fases do processo não foram concluídas por motivos alheios à vontade da autora, quais sejam, 1) a validação das informações na CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento; 2) o comparecimento no agente financeiro e contratar o financiamento; deverá a autora ter resguardado o seu direito, **em observância aos princípios da boa-fé e segurança jurídica.**

Dessa forma, **mantenho a decisão que determinou a manutenção da frequência da autora no curso de medicina**, no segundo semestre de 2018, e **DETERMINO**: 1) sejam intimados o Ministério da Educação e o FNDE, para que regularizem, no prazo de 5 (cinco) dias, o "status" da Autora no Sisfies, reabrindo o prazo para que ela conclua sua inscrição no sistema, no prazo de 5 (cinco) dias, dando continuidade ao processo de financiamento estudantil; 2) seja intimada a CORRÉ SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A. para que proceda à matrícula da autora, imediatamente após a regularização pelos outros órgãos, nos termos anteriores estabelecidos à autora na época da aprovação do financiamento.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5018454-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5018503-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: FORMULA DO JEANS - EIRELI - ME, GEISA APARECIDA FERREIRA

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5019430-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALFREDO JESUS GONZALES

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5019341-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LAJES LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JULIO PASCUTTI, ROSENEI JOSE PASCUTTI

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5000536-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANANIAS DE OLIVEIRA MASSU

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5020071-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CICLO PECAS CAPAO REDONDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARCIO DA SILVA

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5020193-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: IVAN KENEDY DA COSTA

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5021801-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: YANCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, RENATA GALAN JACOBS, PETROS JEAN MANOLAS

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5022062-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAOLA CALVAO GAMBARE - EPP, PAOLA CALVAO GAMBARE

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017399-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRA S A PARTICIPACOES, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine: (i) a possibilidade de pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, imposta aos contribuintes optantes pela sistemática do Lucro Real Anual, na forma do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18; (ii) a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do CTN, diante da atual impossibilidade de transmissão dos formulários eletrônicos PER/DCOMP.

Requerem, subsidiariamente, a aceitação da compensação dos débitos fiscais relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de: (a) transmissão eletrônica de PER/DCOMPs que utilizem o código 2321 relativo a “Outras Receitas Patrimoniais”, (b) apresentação de formulários impressos em papel no endereço da DERAT/SP, ou (c) compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ou de outra maneira a assegurar resultado útil e eficaz à ordem judicial.

As impetrantes são pessoas jurídicas brasileiras que atuam principalmente nos setores de fabricação, distribuição e armazenagem de eteno e outros derivados do petróleo, e que, no regular desempenho das atividades descritas em seus objetos sociais, são contribuintes do IRPJ e da CSLL.

Informam ser optantes pela apuração e recolhimento do IRPJ segundo a sistemática do Lucro Real Anual para o ano calendário de 2018, conforme doc. nº 16- ID 9439659.

Relatam que ao longo dos últimos anos têm adotado a sistemática de recolhimento anual dos referidos tributos, nos termos dos artigos 2º e 28 da Lei nº 9.430/96 e, ocasionalmente, deixam de recolher estimativas mensais quando verificam situações de prejuízo corrente, ou recolhem estimativas mensais em valor reduzido apuradas a partir de balancetes de redução, nos termos do artigo 35, da Lei nº 8.981/95.

Porém, com o advento da Lei nº 13.670/2018 houve alteração no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, que vedou a compensação de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do art. 2º desta Lei, prejudicando, portanto, o planejamento tributário das impetrantes.

Alegam ainda que o Poder Público estabeleceu uma forma de empréstimo compulsório “por via transversa”, uma vez que preferiu temporariamente se apropriar de valores por alguns meses para, depois, autorizar a sua eventual restituição em créditos fiscais, sem atendimento aos requisitos necessários.

Sustentam, por fim, que esta alteração normativa é inconstitucional e ilegal, além de violar os princípios da anterioridade, da irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o presente mandado de segurança tem por objeto a legalidade e a aplicabilidade da Lei nº 13.670/18 e todos os demais mandados de segurança da "aba de associados" são anteriores ao ano 2017, afasto a prevenção pois evidenciado tratar-se de ações com objetos distintos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Afirma a impetrante que a vedação à utilização dos créditos para compensação com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, irretroatividade das leis, anterioridade tributária e isonomia.

Deveras, a Lei 9.430/96 estabelece que as empresas sujeitas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (art. 2º).

A mesma Lei determinou, no artigo 3º, que “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário”.

Portanto, uma vez realizada a escolha da forma de pagamento, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

Pelo sistema de pagamento por estimativa, previsto nos artigos 5º e 6º da Lei 9.430/96, a empresa efetua recolhimentos mensais sobre base de cálculo estimada e realiza a apuração anual do IRPJ e da CSLL, ficando obrigada ao recolhimento da diferença entre os pagamentos realizados ao longo do exercício e o valor efetivamente devido, somente no final do ano-calendário.

O artigo 74 da Lei 4.930/96 estabeleceu a possibilidade de utilização de créditos para suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL devidos em cada mês, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Entretanto, a Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, determinou alterações na sistemática de Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, estabelecida no artigo 74 da Lei 9.430/96, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II), ficando assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º **Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - **o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;** (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - **os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(g.n.)

Dessume-se que, efetuada a opção irrevogável no início do ano-calendário, em cumprimento ao artigo 3º da Lei 9.430/96, no tocante à forma de pagamento por estimativa do IRPJ e da CSLL, sobreveio, em 30 de maio de 2018, a Lei 13.670/18, alterando a sistemática do recolhimento, em prejuízo dos contribuintes que, embora optantes daquela sistemática, ficaram impossibilitados de realizar a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos, em evidente violação ao princípio irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA (“in” Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando “a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o ‘modus’ pelo qual as regras de conduta serão aplicadas”. O referido autor conclui no sentido de que “o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa”, sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que “o ‘princípio da boa-fé’ está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à sirga as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)”.

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, estando em vigor a norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irrevogável, no início do ano-calendário (art. 3º, L. 9.430/96), sobreveio, no curso do período, alteração das regras e das condições implicaram, exatamente, naquela escolha (art. 74, §3º, VII e IX).

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRADO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

Sendo assim, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, bem como presencio o perigo da demora, tendo em vista que o indeferimento do pedido acarretará a desestruturação do planejamento financeiro da autora, resultando em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para afastar a vedação à compensação tributária, prevista nos incisos VII e IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023337-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS JOSE FERREIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5023871-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: S.B. DE SOUZA EMPREITEIRA - ME, SEBASTIAO BEZERRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5024765-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NINO MOTO PECAS MARACA LTDA - ME, KLEBER RODRIGUES DE CARVALHO, BRUNO MELLO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5024765-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NINO MOTO PECAS MARACA LTDA - ME, KLEBER RODRIGUES DE CARVALHO, BRUNO MELLO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5024523-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO SOCORRO DE FREITAS

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5024104-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES VIANA

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5022369-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE E ALEX DAL CORSO PAPELARIA LTDA - ME, ALEX APARECIDO DAL CORSO, ALEXANDRE DAL CORSO

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5022819-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RICARDO CAMPOS DE CASTRO TELECOM - ME, RICARDO CAMPOS DE CASTRO

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converte-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018317-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., LIBRA TERMINAL VALONGO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine: a) a manutenção das impetrantes na condição de contribuintes da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos dos arts. 8º, §3º, XIII e 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, sem que lhes sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/2018, durante o exercício de 2018; b) o afastamento de qualquer ato tendente a exigir os valores da contribuição sobre a folha, na alíquota de 20%, nas competências de 09/2018 a 13/2018, ou a impedir, por conta do não-recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do CTN.

As impetrantes são pessoas jurídicas de direito privado que se dedicam às atividades de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal ("CPP") à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre "*o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho*".

Informam que a Lei nº 12.546/11 sofreu alterações e passou a obrigar as impetrantes a substituir o recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, prevista nos incisos I e III do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ("CPRB") à alíquota de 1,0% da sua receita bruta.

Afirmam que optaram pelo regime da desoneração da folha de pagamento para todo o ano calendário de 2018, sendo irretratável a migração de regime tributário durante o ano-calendário, conforme preconiza o §13, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015.

Alegam que, com a recente edição da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, o regime da CPRB foi vetado para diversas atividades, entre as quais aquelas desenvolvidas pelas impetrantes, sendo desconsiderada a irretratabilidade prevista no § 13, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011.

Salientam que, a partir de 1º de setembro de 2018, data de início da vigência das alterações promovidas pela Lei 13.670/2018, os contribuintes que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres, deverão a contribuir à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários (CPP), inobstante terem feito a opção, para todo o ano, de seguirem no regime da desoneração da folha de pagamentos, recolhendo sobre a receita bruta (CPRB) e não sobre a folha de salários (CPP).

Ressaltam, por fim, que esta alteração normativa viola os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da ultra-atividade da norma tributária, prevista no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a possível prevenção com os processos elencados na "aba de associados", uma vez que se tratam de objetos distintos. O presente mandamus versa a legalidade e aplicabilidade da Lei 13.670/18 e as demais ações são anteriores à referida lei

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Afirma a impetrante que a exigência, estabelecida pela Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, incidente sobre a folha de salários, à alíquota de 20% (vinte por cento), dos contribuintes que optaram, de forma irretratável, no início do ano, pelo regime da desoneração da folha de pagamentos, a fim de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), na forma prevista anteriormente à edição da Lei 13.670/2018, e não sobre a folha de salários (CPP), e para vigorar durante todo o ano-calendário, viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, direito adquirido e irretroatividade das leis tributárias.

Deveras, a Lei 12.546/2011, com a redação dada pelas Leis 12.715/2012, 12.844/2013, 13.161/2015 e 13.202/2015, estabeleceu a possibilidade de opção irrevogável, a ser manifestada em janeiro, para valer por todo o ano-calendário, pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Salários, pelos contribuintes elencados nos seguintes:

Art. 7o-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7o será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7o, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência)

Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3o O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

(...)

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

(...)

Art. 9o Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Entretanto, a Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, inseriu vetos à sistemática de recolhimento da CPRB, em substituição à CPP, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II).

Cumprido ressaltar que, nos termos da Lei 11.546/2011, uma vez realizada a escolha pelo recolhimento da CPRB, com alíquota reduzida, mediante manifestação em janeiro, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

A superveniência da Lei 13.670/2018, no curso do ano-calendário, alterando a forma de tributação estabelecida para o período, afeta o planejamento e a situação econômica e financeira da empresa, gerando prejuízos e violando o princípio da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé que devem nortear as relações do Estado com o contribuinte.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA (“in” Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando “a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o ‘modus’ pelo qual as regras de conduta serão aplicadas”. O referido autor conclui no sentido de que “o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa”, sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que “o ‘princípio da boa-fé’ está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à sirga as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)”.

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, tendo sido manifestada a opção, de forma irrevogável, no início do ano-calendário, para vigorar durante todo o período (art. 9º, §13º, L. 12.546/2011), os contribuintes foram surpreendidos com a alteração geradora de aumento na carga tributária, em evidente ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

Sendo assim, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, bem como presencio o perigo da demora, tendo em vista que o indeferimento do pedido acarretará a desestruturação do planejamento financeiro da autora, resultando em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para afastar, **no presente ano-calendário**, a obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal e autorizar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, consoante prevista na Lei 11.546/2011, com a redação anterior à alteração produzida pela edição da Lei 13.670/2018, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 5026804-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE PAULA

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5000713-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAFHE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME, ANTONIO GILBERTO ALVES OLIVEIRA, MARLI RODRIGUES ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017987-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO FONSECA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES - SP94407

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a quitação eleitoral do impetrante, como condição para emissão do seu passaporte, em caráter de emergência, em razão de viagem agendada para o dia 28/07/2018.

Aduz o impetrante que adquiriu passagem aérea para Paris/França, para embarque no dia 14/07/2018, e requereu emissão de Passaporte de emergência, fundamentado na "necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau". Alega que necessita visitar sua avó que se encontra hospitalizada naquela cidade.

Informa que seu pedido foi negado por não "ter-se alistado eleitor, quando obrigatório" (ID 9543977). Relata que tentou resolver tal pendência perante o Tribunal Regional Eleitoral da sua região, porém não obteve êxito em razão do impedimento do art. 91 da Lei 9.504/97, que estabelece que "*nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição*".

Afirma que, diante da impossibilidade de regularizar sua situação eleitoral e conseqüente necessidade de emissão de passaporte, transferiu a passagem aérea para o dia 28/07/2018.

No despacho de ID 9556837, foi determinado ao impetrante que procedesse a emenda à inicial, recolhendo a diferença das custas, bem como para que apresentasse tradução juramentada dos documentos anexados em francês (ID 9543497).

O impetrante alegou que a causa tem valor inestimável e que efetuou o recolhimento previsto em lei. Requereu a desconsideração do documento de ID 9543497 e dos demais em língua estrangeira e juntou declaração de sua genitora, a fim de confirmar a necessidade da sua presença para auxiliá-la na assistência à sua avó.

Em novo despacho, foi reiterada a determinação para impetrante emendar à inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por fim, o impetrante peticionou atribuindo à causa o valor de R\$ 4.721,00 (quatro mil, setecentos e vinte e um mil reais) e comprovando o recolhimento das custas complementares (ID 9644935)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 9644935 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A exigência da comprovação da quitação eleitoral, para a emissão do passaporte, está prevista na Lei 4.737/65, nos seguintes termos:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. [\(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966\)](#)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Cumprе ressaltar que tal requisito é divulgado pela Polícia Federal, estando patente no seu endereço eletrônico (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/passaporte-de-emergencia>), nos seguintes termos:

*“O passaporte de emergência será concedido àquele que, tendo satisfeito as **exigências para concessão de passaporte**, necessite do documento de viagem e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega.:*

O interessado na obtenção de Passaporte Comum deve atender às seguintes condições:

*- ser **BRASILEIRO**;*

*- **ter-se alistado eleitor, quando obrigatório;***

*- **ter votado na última eleição, quando obrigatório, justificado, ou pago a multa respectiva;***

*- **se homem, estar quite com o serviço militar obrigatório;***

*- **não ser procurado nem impedido de obter passaporte ou de sair do País pela Justiça.***

*- **reunir os seguintes documentos ORIGINAIS (e, conforme a legislação pertinente, ainda poderão ser exigidos outros documentos no momento do atendimento, havendo fundadas razões):”***

Cumprе ressaltar que no site foi divulgada a situação de “interstício eleitoral”, motivo pelo qual não pode o impetrante alegar o desconhecimento de tal exigência na época da compra da passagem aérea.

A alegação da necessidade da viagem para acompanhar familiar doente, não foge à regra e não é suficiente para dispensar o cumprimento dos requisitos legais, principalmente no caso em tela, em que a urgência não restou demonstrada, tendo em vista a apresentação irregular dos documentos nos autos, pois se encontravam em idioma estrangeiro e sem tradução juramentada, além de ilegíveis.

Sendo assim, não prospera a alegação do impetrante de estar sofrendo violação ao seu direito de ir e vir, uma vez que os requisitos para a emissão de um documento, cuja expedição é realizada por órgão público, atende critérios objetivos, observando o princípio da legalidade e da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal.

Frise-se que, embora alegue que sua avó encontra-se hospitalizada, não comprovou documentalmente nos autos tal afirmação, tendo em vista o pedido de desconsideração dos documentos juntados em língua estrangeira.

Assim, examinado o feito e as provas acostadas aos autos, tenho que não restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026681-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO TINIANA BATISTA, CELIA CONCEICAO FORNI BATTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, quanto à alegação do impetrado de que objeto deste mandado de segurança é idêntico ao do de nº 5017544-31.2017.4.03.6100.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5592

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014790-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDETE DE JESUS SANTOS

Vistos.Recebo a petição de fls. 130/131, como emenda à petição inicial. Anote-se.Defiro o pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação Monitoria.Apresente a parte autora, em prazo de até quinze dias:i. cópia da petição de fls. 130/131, ii. cópia do cálculo com o valor atualizado do crédito pretendido e iii. o endereço completo para citação da parte ré. Se não cumprir as determinações integralmente, intime-se pessoalmente para cumprimento em 48 horas, ou o processo será extinto. Após, ao SEDI para a devida retificação. Cumpridas as diligências supra:Cite-se o(a) devedor(a) para que proceda ao pagamento da quantia devida acrescida dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor dado à causa, no prazo de quinze dias, ou para que interponha embargos no

mesmo prazo, conforme disposto nos arts. 701 e 702 do CPC. Intime-o(a) de que, efetuado o pagamento, ficará isento do pagamento das custas processuais. Anoto que já foram realizadas pesquisas para localização do requerido por meio dos sistemas à disposição do Juízo, motivo pelo qual eventual pedido nesse sentido fica desde logo indeferido. Eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito. Eventual pedido de prorrogação de prazo, igualmente será desconsiderado por tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002979-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTONIEL ALVES DE SOUZA

Fls. 160/163: O autor, antes da citação, pode modificar a causa de pedir e o pedido da ação de busca e apreensão para convertê-la em ação de execução de título extrajudicial, desde que o contrato atenda à exigência do artigo 784, do CPC. Neste passo, defiro o pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista que o documento juntado às fls. 12/13, particular, foi assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme preceitua o artigo 784, inciso III, do CPC. Recebo a petição de fls. 160/163 como emenda à petição inicial. Anote-se. Apresente a parte autora, em prazo de até 15 (quinze) dias: i. cópia da petição de fls. 160/163; ii. cópia do cálculo com o valor atualizado do crédito pretendido; iii. o endereço completo para citação do réu. Se não cumprir integralmente a medida, intime-se pessoalmente para cumprimento em 48 horas, ou o processo será extinto. Após, ao SEDI para a devida retificação. Cumpridas as diligências supra, cite-se nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC. Fixo desde logo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 827 e seguintes do CPC. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos. Anoto que já foram realizadas pesquisas para localização do requerido por meio dos sistemas disponíveis a este Juízo, motivo pelo qual eventual pedido nesse sentido fica desde logo indeferido. Eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito, bem como eventual pedido de prorrogação de prazo, igualmente será desconsiderado por tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038209-47.2003.403.6100 (2003.61.00.038209-9) - CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Foi determinado no v. acórdão (fls. 632/635) a intimação da parte autora para que promova a inclusão, no polo passivo da ação, de todas as pessoas que figuram como contratantes no instrumento que se pretende rescindir, na qualidade de litisconsortes passivos necessários e unitários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de rescisão, e posterior prosseguimento do feito, nos termos do voto. Assim, cumpra a parte autora nos termos do v. acórdão, emendando a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Providencie a parte autora as cópias necessárias da petição inicial e da emenda à petição inicial (com os litisconsortes incluídos) para citação dos litisconsortes necessários e unitários. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020231-47.2009.403.6100 (2009.61.00.020231-2) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Fl. 148/150: ciência à parte autora. Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos faltantes pela parte ré. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo(a) Sr(a) Perito(a) às fls. 151/154, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Havendo concordância das partes, desde logo fixo os honorários periciais em R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), devendo a parte autora juntar o comprovante do depósito judicial. Anoto que a parte ré apresentou quesitos e indicou assistente (fl. 150) e que a perita requereu que a ré junte o documento original (fl. 69) e demais documentos que ficaram arquivados na agência em que ocorreu o saque indevido (documento pessoal do sacador etc.). Assim, com a juntada do comprovante de depósito e dos documentos faltantes, intime-se o(a) perito(a) para elaboração do laudo. Prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de discordância, tornem conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015163-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA

Fls. 660/663: A parte autora apresentou embargos de declaração por haver contradição/obscuridade no despacho de fls. 655, ao argumento de que discorda com a decisão do Juízo em determinar que a publicação ocorra também em jornal de ampla circulação. Recebo os embargos e reconheço a omissão no despacho de fls. 655, por não ter este Juízo se manifestado expressamente sobre o pedido formulado à fl. 652, no qual a parte autora requer reconsideração da intimação que determinou que o edital seja publicado via jornal, haja vista já ter sido publicado na plataforma digital. Neste passo, declaro o despacho de fls. 655, para que dele passe a constar o seguinte, logo após o primeiro parágrafo: (...)Indefiro o pedido de publicação do edital somente em plataforma digital, formulado pela parte autora à fl. 652. Trata-se de faculdade do juiz permitir que a publicação seja feita somente no diário eletrônico da Justiça Federal. No presente caso, considerando as peculiaridades desta Seção Judiciária, determino a publicação do edital também em jornal local de grande circulação, o que deverá ser feito pela parte autora. Retire a parte autora, no prazo improrrogável de (05) cinco dias, a minuta do edital de citação, mediante recibo nos autos, para publicação em jornal local de ampla circulação, nos termos do artigo 257, parágrafo único do CPC. No silêncio, intime-se pessoalmente para as devidas providências no prazo de 48 horas, sob pena de extinção
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2018 37/869

do feito sem julgamento do mérito. Após, se for o caso, será nomeado curador especial (art. 72, inciso II, do CPC) e remetido os autos à DPU. Anoto que eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido por escrito. Pedido de prorrogação de prazo, igualmente será desconsiderado por tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012543-92.2013.403.6100 - MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpram as rés integralmente e corretamente as determinações contidas à fl. 157, no prazo de 15 (quinze) dias, a saber:i. a Jucesp deve trazer aos autos toda a documentação apresentada no momento de abertura do registro de empresário individual na Jucesp (Miriam A. de Queiroz Informática, registrada sob o NIRE 35125769937, CNPJ nº 11.625.784/0001-60);ii. a União deve trazer aos autos toda a documentação apresentada à RFB para obtenção do CNPJ acima referido.Com a vinda dos documentos aos autos, ciência à parte autora. Decorrido o prazo para a corrê Jucesp, dê-se vista à AGU para que se manifeste expressamente sobre o item ii, supra. Após, analisarei acerca da necessidade da produção da prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora (fl. 98).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022738-05.2014.403.6100 - ANA PAULA FELIX ANTUNES(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X ELETRO MAGAZINE LTDA - ME(MG119813 - ROBERTO MELO GOMES JUNIOR E MG140930 - DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 291: indefiro. A requerente não especificou a pertinência da oitiva da testemunha arrolada. Entendo que o feito prescinde da produção de outras provas além daquelas já determinadas e das que estão juntadas nos autos.Cumpra, no prazo de (05) cinco dias, a corrê Eletro Magazine Ltda -ME as determinações contidas no primeiro parágrafo de fls. 290-verso, a saber:Defiro, para tanto, o pedido de juntada de documentos, formulado à fl. 285, bem como determino que a corrê Eletro Magazine Ltda - ME junte aos autos eventual decisão proferida no processo nº 0054003.62.2013.8.13.0372 (IP 2013-372-000376-001-002550086-42), que corre perante a 2ª Vara da Comarca de Lagoa da Prata - MG (gl. 274). Cumpridas as determinações, ciência às partes e após tomem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012001-40.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-87.2014.403.6100 ()) - UNICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X EDSON FERNANDES X NEIDE DE SOUZA FERNANDES(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 165/166: No prazo de 10 (dez) dias (por se tratar de processo incluso em Meta do CNJ), manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte embargante de homologação da renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c, do CPC. O silêncio será considerado como concordância com o pedido.Sem prejuízo, junte a parte embargante em (05) dias procurações com poderes específicos para renunciar, bem como, providencie a regularização processual na ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003145-87.2014.403.6100 em apenso.Eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito.Igualmente, eventual pedido de prazo será desconsiderado pelos motivos acima expressos.Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016710-21.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-05.2014.403.6100 ()) - GISELE PADUA DA SILVA - ME X GISELE PADUA DA SILVA X SUELI CAPATO DE PADUA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a data da juntada do pedido formulado pela CEF, de dilação de prazo (27/03/2018), defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias por se tratar de processo incluso em Meta do CNJ. O silêncio será considerado como concordância com o pedido de desistência.Eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022690-46.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019014-90.2014.403.6100 ()) - DE LORENZI & MAFFEI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME X JOSE LUIZ GONCALVES MAFFEI X LIDIANE MARANGONI DE LORENZI CANCELIER(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 486: diante da juntada da petição, reconsidero o despacho de fls.210.Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte embargante, indefiro o pedido de prazo requerido pela parte embargada à fl. 209. Por entender razoável e por se tratar de processo incluso em Meta do CNJ, defiro ao requerente o parcelamento dos honorários periciais fixados à fl. 207 (R\$5.880,00) em cinco vezes, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação deste, e as demais de trinta em trinta dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Com a juntada aos autos dos comprovantes de depósitos judiciais, a disposição deste Juízo (honorários periciais), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 207, intimando o perito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

1 – Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de id 2662806 e 2795699, em 15 (quinze) dias.

2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

3 – Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) e o Sebrae/SP para que cumpram o item 2.

4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ELIAS BARBOSA, JANINE ALVES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743
Advogado do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.

4-Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 5600

PROCEDIMENTO COMUM

0008119-08.1993.403.6100 (93.0008119-5) - ODETE IFA X OSVALDO NOBUYUKI TAKAHACHI X OLIMPIO FRANCISCO DE SOUZA X ODETTE GONCALVES DE ARAUJO X OSMAR BENEDITO FERNANDES X ONILDA DE CASSIA NEVES SANCHES X ORANIA CRISTINA ALVES DE TOLEDO GOUVEIA X OTACILIO DELFINO OLIVEIRA SOBRINHO X ORIVALDO APARECIDO LOVISON X ORIDES TADEU FERREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 386/388 e requeira o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008246-43.1993.403.6100 (93.0008246-9) - DEBORA BATISTA DE MORAES X DERENI DE FATIMA CHICONI FELICIX X DULCE QUINTAO MACEDO MONTEIRO X DALMO LEITE DA SILVA X DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA X DULCE BENEDITA PREVIERO X DAVI TADEO DALBEN X DENISE SOARES PINTO X DALVA MARIA LIMA X DIVINO ANTONIO DE PAULA LEITE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044990-90.2000.403.6100 (2000.61.00.044990-9) - NEUSA MARIA ALVES(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos depósitos.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0047486-92.2000.403.6100 (2000.61.00.047486-2) - MIGUEL DO ESPIRITO SANTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013292-61.2003.403.6100 (2003.61.00.013292-7) - CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAIISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição e documentos de fls. 616/651, e requeira o que entender de direito em 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004385-29.2005.403.6100 (2005.61.00.004385-0) - ISAMU HAMAHIGA X MARINA EMICO HARA HAMAHIGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E

SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a notícia de cumprimento do julgado, bem como sobre o depósito de fls. 337/340. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020345-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020345-9) - MARIA EDIVANEIDE SILVA CAVALCANTE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à parte autora da petição e guia de fls. 606/607, e requeira o que entender de direito, ressaltando-se que em caso de solicitação de alvará de levantamento deverá indicar advogado constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, para figurar no competente alvará.

Se em termos, expeça-se como requerido.

Intime-se a parte autora para retirar os documentos necessários ao registro no Cartório de Registro de Imóveis trazidos pela corre Caixa Econômica Federal, que estão arquivados em pasta própria, mediante recibo nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000679-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000679-8) - GILDA GAGLIANONI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirar os documentos necessários ao registro no Cartório de Registro de Imóveis trazidos pelo correú Itau Unibanco S.A., que estão arquivados em pasta própria, mediante recibo nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017407-81.2010.403.6100 - ANTONIO AVILA(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ante o lapso de tempo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o cumprimento do julgado.

Se em termos, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0021830-84.2010.403.6100 - CARLOS LIMA LEAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-16.2012.403.6100 - MARCELO DIAS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X PERLI GENUINO DA SILVA(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA) X FABIO DOMINGUES(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA) X KATIA FERREIRA DE SOUZA DOMINGUES(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA)

Em que pese a incorreção na afirmação de que o financiamento objeto da presente demanda foi garantido por hipoteca, entendo que já cessou a jurisdição deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de fls. 360, mesmo porque não foi objeto da presente demanda.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0013506-16.2012.403.6301 - MAYCON VINICIUS SIMOES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 41/869

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012457-24.2013.403.6100 - MARCIANA EMILIA BARBOSA(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020313-34.2016.403.6100 - ANA PAULA ALMEIDA SOUZA(SP153190 - LEANDRA DE CASSIA GIRARD) X NAO CONSTA

Tendo em vista o lapso de tempo, intime-se a requerente para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013614-62.1995.403.6100 (95.0013614-7) - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAEL DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABBRI(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GLAUBER JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 662 :Proceda a secretaria e cancelamento do alvará juntado às fls. 663/665, arquivando-o em pasta própria.

Após, defiro a expedição de novo alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019408-83.2003.403.6100 (2003.61.00.019408-8) - EMERSON ORTEGA DE BRITO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMERSON ORTEGA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

4ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10291

PROCEDIMENTO COMUM

0016849-36.2015.403.6100 - ANTONIO PAULINO FILHO X MARIA FILOMENA BATISTA FERNANDES PAULINO(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO PAULINO FILHO e MARIA FILOMENA BATISTA FERNANDES PAULINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para que sejam declaradas nulas as cláusulas que entendem abusivas, sendo a ré condenada ao recálculo do saldo devedor. Informam os autores que adquiriram, em 20 de Junho de 2013, através de Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel residencial quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, o imóvel situado na Rua Orlando Pinto Ribeiro, nº 330, Vila Campo Grande, São Paulo/SP, através de financiamento obtido junto à ré, credora fiduciária. Os autores alegam, em síntese, a abusividade de determinadas cláusulas, a ilegalidade da execução levada a efeito pela ré, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de medida arbitrária. Afirmou a parte autora que o imóvel foi adquirido por R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), sendo utilizados recursos do FGTS, no importe de R\$ 86.505,67 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) sendo financiado o valor restante de R\$. 293.494,33. A primeira prestação foi fixada em R\$. 2.780,18, tendo os autores promovido o pagamento até ABRIL/2015, quando, devido a problemas financeiros, não mais conseguiram quitar as prestações, tendo a parte ré se recusado a renegociar a dívida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/92). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 95), o que foi cumprido (fls. 96/101 e 106). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 102. Às fls. 107/111, foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 115), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 122/156, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, alegando que não foi observado o artigo 50 da lei 10.931/2004, que estabelece requisitos indispensáveis ao deferimento da petição inicial. No mérito, sustenta a legalidade das cláusulas livremente pactuadas, bem como a inexistência de anatocismo. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, todavia a tentativa de autocomposição restou infrutífera (fls. 163/164 e 166/168). A parte autora apresentou réplica às fls. 175/187. Decisão proferida à fl. 188 indeferiu o requerimento de inversão do ônus da prova. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por suposta inadequação aos preceitos trazidos pelo art. 50, da Lei nº. 10.931/2004. Com efeito, mencionado dispositivo estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, a parte autora deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. Note-se que a exigência da mensuração da parte incontroversa justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no 1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei. Passo ao exame do mérito. A questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Desta sorte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado, impondo aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira, sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 20/06/2013 a parte autora firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH com utilização do FGTS (contrato nº. 1.4444.0326745-8), obtendo o financiamento da importância de R\$ 293.494,33 para aquisição do imóvel descrito na Inicial. Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 420 (quatrocentos e vinte) prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, acrescida de taxa juros efetivos de 8,8500% ao ano, além dos prêmios de seguro e taxa de administração, restando a parcela inicial fixada em R\$ 2.933,85 (fls. 50/51). Para garantia do pagamento da dívida, a parte autora alienou à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Alega a parte autora que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, que desestabilizou a parte autora financeiramente, dificultando o pagamento das parcelas. Aponta ainda diversas irregularidades no cumprimento do contrato, como a prática de anatocismo. No entanto, verifico que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. A propósito do Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Usualmente, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E.STJ editou a Súmula 454 afirmando que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. No sistema SAC de amortização, inicialmente o montante correspondente às parcelas será maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se que o SAC é um sistema de amortização com proporções

constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado, reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Indo adiante, convém observar que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). No entanto, a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento indica que as parcelas do financiamento compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica capitalização de juros, como sustentado pela parte autora. Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas a Lei 4.380/1964, o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamenta essa capitalização. Também a esse respeito, o E. STJ editou a Súmula 422, segundo a qual O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. No que concerne aos contratos não vinculados ao SFH, devem ser observadas as disposições constantes das Medidas Provisórias nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 e nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há que se falar ainda em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade. Noto, ainda, que entre a data da contratação (20/06/2013) e o ajuizamento desta ação (25/08/2015), não se verifica nenhuma situação que autorize a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica no período) e a conseqüente revisão do que foi livremente acordado entre as partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações (da parte do mutuário, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). A propósito do seguro habitacional questionado pelos autores, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei nº. 4.380/1964, constituindo assim não só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Reconheço que apesar de obrigatória, a contratação do seguro habitacional não precisa ser feita com seguradora do próprio agente financeiro ou outra por ele indicada, sendo facultada ao mutuário a opção por proposta que melhor lhe convenha, observadas as exigências mínimas obrigatórias, notadamente a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente, conforme estabelece a legislação pertinente, em especial as Medidas Provisórias reeditadas a partir da MP nº. 1.671/1998. Ocorre que, apesar da insurgência dos autores nesse tocante, não há nos autos nenhum indício de que a CEF tenha se recusado a admitir proposta mais vantajosa em substituição àquela com a qual anuíram por ocasião da assinatura do contrato. Não assiste razão aos autores, portanto, nesse tocante. No mais, apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ

LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)Por fim, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora manifestou o seu desinteresse na produção de outras provas (fl. 175). Conclui-se, portanto, que a evolução do financiamento atende as disposições contratuais livremente estabelecidas entre as partes, em conformidade com a legislação de regência, não restando demonstrada a cobrança de quantias superiores às efetivamente devidas.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007177-67.2016.403.6100 - LEANDRO BITENCOURT FELIPE X DEBORA TOLEDO BITENCOURT FELIPE(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Converto o feito em diligência. Considerando o fato de que a parte autora já efetuou os depósitos judiciais às fls. 126 e 141 referente ao objeto da lide, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2018 às 14:30 horas, devendo a CEF comparecer com seu preposto, com poderes para transigir. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005164-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OCTAVIO CEZAR DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 7629802: Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Id 9210594: Expeça-se ofício à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão liminar (id 6038648), devendo comprovar nos autos.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017861-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HOSP-PHARMA MANIPULAÇÃO E SUPRIMENTOS LTDA.**, contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, através do qual a impetrante objetiva a concessão de liminar para assegurar, "o direito a utilização de créditos fiscais para compensação dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL, sob a sistemática de estimativa mensal do lucro real, conforme opção irrevogável realizada no início do ano-calendário de 2018 pela Impetrante e vigente durante todo o exercício fiscal, em atenção aos preceitos constitucionais, e conseqüentemente para determinar que a Autoridade Coatora aceite os pedidos de compensações (PER/DCOMPs) que serão declarados e apresentados pela Impetrante no final deste mês de julho e nos meses subsequentes, seja em formato digital ou físico e, neste último caso, com protocolo presencial junto à Delegacia da Receita Federal de São Paulo, observando-se devidamente o prazo legal para cada competência e compensação (mês a mês), sem imputar qualquer penalidade (multa, juros) e reconhecendo a extinção dos débitos compensados nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional."

Alega a impetrante que está submetida à apuração de IRPJ e CSLL pelo regime de lucro real, tendo optado pela apuração anual com pagamento por estimativa mensal nos termos do art. 2º da lei 9.430/96, opção essa irrevogável para todo o calendário de 2018, conforme expressamente determina o art. 3º a mesma lei.

Relata que, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 10.376/2018, com vigência imediata, que alterou a legislação vigente, vedando a compensação dos valores vincendos de IRPJ e CSLL com os créditos acumulados em períodos anteriores.

Afirma que a vedação da compensação impostos pela lei 10.376/2018, inserida em pleno ano-calendário, afronta de forma clara a Constituição Federal, tendo em vista que ofende os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, direito adquirido, anterioridade e não surpresa do contribuinte.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar os efeitos do artigo 74, §3º, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 quanto à possibilidade de compensação tributária das optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Como cediço, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(Grifos nossos).

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996, que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo *caput* segue transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, como bem apontado pela Impetrante, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem caráter irretratável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretratável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

Art. 74. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irretratabilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretroatável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretratabilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações do corrente ano, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja garantido à Impetrante, optante pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020341-12.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741955-09.1985.403.6100 (00.0741955-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA)

Conforme determinado na Portaria nº 07, de 19 de Março de 2018 deste MM. Juízo, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica o Embargadoe intimado para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos (fls. 146), nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. São Paulo, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005960-86.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035723-17.1988.403.6100 (88.0035723-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Petição de fls. 97: Nada a deferir, tendo em vista que a execução do julgado se fará nos autos principais, sob nº 0035723-17.1988.403.6100.

Intime-se a decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761252-65.1986.403.6100 (00.0761252-4) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO X IZAURA GONZAGA FABRICIO X TILDEMEIO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X BELENICE TERESA FABRICIO NICOLAU X MERCIA MARIA FABRICIO NUNCIARONI(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOLMINO FABRICIO X UNIAO FEDERAL X SILVIO FABRICIO X UNIAO FEDERAL X RAUL KELVIN DE THUIN X UNIAO FEDERAL X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fl.1059: Defiro a habilitação pleiteada e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações referentes à IZAURA GONZAGA FABRÍCIO (CPF: 202.512.628-04); TILDEMEIO FABRICIO (015.026.468-20); SILVIO FABRÍCIO (037.519.028-72); BELENICE TERESA FABRICIO NICOLAU (157.180.828-04) e MERCIA MARIA FABRICIO NUNCIARONI (015.985.528-48) como sucessores do coautor falecido Tolmino Fabrício.

Outrossim, diante da renúncia dos demais herdeiros em favor da viúva à fl. 1054, expeça-se nova requisição de pagamento em favor de Izaura Gonzaga Fabrício, em relação a conta com saldo zerado por força da Lei 13.463/2017 (fl.1056), nos mesmos termos da anteriormente expedida, tão logo haja a informação da liberação da rotina processual pelo setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047930-33.1997.403.6100 (97.0047930-7) - BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Considerando a aquiescência expressa das partes (fls. 445/446 e 448/449) em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 440/442), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043408-89.1999.403.6100 (1999.61.00.043408-2) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica o Exequente intimado para manifestação sobre a petição acostada às fls. 933/938. Prazo: 15 (quinze) dias.São Paulo, 21/06/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 07, de 19 de Março de 2018 deste MM. Juízo, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 51/869

Executado intimado para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos (fls. 588/590), nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. São Paulo, 25 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017567-58.2000.403.6100 (2000.61.00.017567-6) - ALDO CATALDO BOVE(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X ALDO CATALDO BOVE

Fls. 200/201: Defiro. Expeça-se mandado de intimação do executado para que pague o valor referente à verba honorária a que foi condenado nos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038140-15.2003.403.6100 (2003.61.00.038140-0) - ROBERTO CENDAMORE(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CENDAMORE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/170 certificado às fls.173, manifeste a parte Exequite seu interesse na execução do julgado, atentando aos termos da Resolução n. 142/2017 e suas alterações, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina eventual cumprimento de sentença em meio eletrônico.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que a parte interessada tenha virtualizado os autos para início do cumprimento de sentença, serão os autos físicos arquivados, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, anotando o número conferido à demanda junto ao PJE e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012563-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012563-0) - ORGANIZACOES IRMAOS RUSSO LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACOES IRMAOS RUSSO LTDA

Fls. 317/319: Nada a deferir quanto ao pedido de conversão, uma vez que o depósito realizado pela parte autora já foi objeto de conversão (fl. 314). Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a recolher o valor remanescente indicado pela exequite (fl. 318/319). Silente, dê-se nova vista à exequite para que requeira o que for de seu interesse, nada mais sendo requerido aguarde-se provocação no arquivado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001515-88.2017.403.6100 - FABIO ESPANHA FOGACA X LIVIA DE OLIVEIRA FOGACA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ESPANHA FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA DE OLIVEIRA FOGACA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/169^v certificado às fls.171, manifeste a parte Exequite seu interesse na execução do julgado, atentando aos termos da Resolução n. 142/2017 e suas alterações, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina eventual cumprimento de sentença em meio eletrônico.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que a parte interessada tenha virtualizado os autos para início do cumprimento de sentença, serão os autos físicos arquivados, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, anotando o número conferido à demanda junto ao PJE e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669270-91.1991.403.6100 (91.0669270-2) - LAERCIO GUIMARAES X BENEDITO HELIO DE MORAES(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LAERCIO GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO HELIO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 296/299: Manifeste-se o exequite acerca da alegação de prescrição, formulada pela UNIÃO FEDERAL. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008811-89.2002.403.6100 (2002.61.00.008811-9) - CRIARQ DESIGN ARQUITETURA E EXECUCAO S/C LTDA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CRIARQ DESIGN ARQUITETURA E EXECUCAO S/C LTDA X INSS/FAZENDA

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 224/229, elaborado pelo Contador Judicial conforme determinado às fls. 222, no valor de R\$104.244,34 (cento e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado para Março/2018, com o qual concordaram as partes, às fls. 232 e 255.

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal.

Portanto, apresente o Exequente documentação pertinente para regularização do feito, atentando ao teor do extrato de fls. 256/257, da Receita Federal, bem como indique o nome do patrono para oportuna expedição de ofício precatório.

Oportunamente, tendo em vista a Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo do feito, devendo constar UNIÃO FEDERAL, excluindo-se INSS/FAZENDA.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018502-49.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-02.2010.403.6100) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, retificada pela Portaria nº7, de 19 de março de 2018 e considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, fica a Autora, ora Exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 21/06/2018.

Expediente N° 10252

EMBARGOS A EXECUCAO

0006389-58.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-96.2009.403.6100

(2009.61.00.003880-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0018408-96.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-57.2010.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CAUTELAR INOMINADA

0674257-73.1991.403.6100 (91.0674257-2) - DAFER LANCHONETE LTDA. CAMPINAS, GOIANIA, BRASILIA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o Requerente para ciência da petição de fls. 132.

Após, se em termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 0265, para que transforme em pagamento definitivo da União Federal os depósitos efetuados nestes autos, conforme informado às fls. 134..

Com a vinda da resposta do ofício, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017971-90.1992.403.6100 (92.0017971-1) - ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 53/869

Petição de fls. 680/681:

Manifeste-se a Exequente acerca do Parecer e cálculo da Contadoria Judicial às fls. 659/661, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Atente-se ainda a Exequente, ao despacho de fls. 658 e petição de fls. 670.

Silente, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de conversão em renda e ou levantamento de valores depositados nestes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Cuida-se de cálculos de execução de sentença contra a Fazenda Pública, referente à autora Cofaco Fabricadora de Correias S/A, realizados pela Contadoria Judicial às fls. 420/423. Dada vista às partes, somente a UNIÃO FEDERAL opôs-se aos cálculos, argumentando que no período compreendido entre 07/2009 e 12/2013, o índice de correção deveria ser a TR e não o IPCA (fls. 432/435). Conforme informação do Contador Judicial à fl. 420, os cálculos foram elaborados nos termos da decisão de fls. 393/400 transitada em julgado, que determinou a incidência dos juros de mora em continuação até o trânsito em julgado dos embargos. É o relatório. Decido. A decisão que transitou em julgado indicou que a restituição do indébito dar-se-ia com a devida correção monetária, sem, contudo, indicar o índice. Os Manuais de Cálculo são editados pelo Conselho da Justiça Federal e introduzidos por meio de Resolução. A Resolução n. 561/07 revogada pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, motivo pelo qual tenho que deva ser aplicada a normativa mais recente, pois a atualização monetária deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Nem se alegue desrespeito ao trânsito em julgado, pois a intenção do magistrado é o respeito às orientações do Conselho da Justiça Federal, independentemente do número da Resolução à época vigente. Pois bem. Em que pese o art. 1º-F já ter sido adotado pelo Conselho da Justiça Federal, é fato que essa realidade não mais subsiste. Explico. Os parâmetros traçados pela Lei n. 11.960/2009 (que deu ao art. 1º-F a favorável redação à Fazenda, de aplicação da TR às atualizações) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o conhecido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi recentemente alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (...) Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91) (cf. https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 27.01.2014, às 13:44, grifei). Sendo assim e adotando como razões de decidir o quanto consignado no parágrafo supra, a execução deverá ter o IPCA-E como indexador, não havendo crítica a se fazer ao índice de correção utilizado no parecer contábil. Assim, considerando que a conta de fls. 420/424, realizada pela Contadoria Judicial, expressa a decisão transitada em julgado, homologo-a. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018423-02.2012.403.6100 - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X UNIAO FEDERAL X YOSHITERU OBATA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0943891-17.1987.403.6100 (00.0943891-2) - ADELMO MARTELOZO X ADEMAR FRAGOSO X AFFONSO MORATO DA SILVA X ALCIDES JODAS ROSSILHO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X ANTONIO TOLOI X AUGUSTO SILVA X CARLOS CRRISTINO DIAS X CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA X CLERTAN VALLIM X EDUARDO ALBERTO VERISSIMO X EUCLIDES SECATTO DE SOUZA X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO X GERARDO TAUMATURGO DIAS X GUSTAVO ANDERSON FILHO X IVO SEBASTIAO BIGHETI X JEFFERSON LUIZ MARQUES X JOAO ARRUDA FILHO X JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO X JOAO BERBEL CARMONA X JOAO CELANTE X JOSE CARLOS LEONEL PRADO X JOSE CARLOS PERES ALONSO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JOSE OLINDO BASSAN X JOSE PROCOPIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DE MORAES X JOSE ROBERTO LITTERIO X JOSE TREVIZAN X LAURO PEREIRA X LUIZ BENANTE X LUIZ CELSO DE ARRUDA CAMPOS X LUIZ GIAGIO X OLIVIO FRANCISCO X ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI X OTTO NEON BARBOSA OLIVEIRA X PASCHOAL NOTARI JUNIOR X PAULO CELSO LANDINI MOUSINHO X PERICLES DA CUNHA X RUBEM MONTONI X RUBENS CARLOS DA SILVA PECEGO X RUI PIRES DE CAMPOS BARROS X SONIA MATIJANCOV X VALTER MARQUES PIMENTEL X WALDIR VIEIRA CHAVES X WALTER AMADEU BOMFANTE(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ADELMO MARTELOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO MORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES JODAS ROSSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CRRISTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERTAN VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALBERTO VERISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES SECATTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO TAUMATURGO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ANDERSON FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SEBASTIAO BIGHETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LUIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BERBEL CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CELANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LEONEL PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLINDO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PROCOPIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LITTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BENANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELSO DE ARRUDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GIAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO NEON BARBOSA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL NOTARI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO LANDINI MOUSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM MONTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CARLOS DA SILVA PECEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI PIRES DE CAMPOS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MATIJANCOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARQUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR VIEIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AMADEU BOMFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029106-84.2001.403.6100 (2001.61.00.029106-1) - JOSE ROCILO SAMPAIO DA CRUZ X MESSIAS JOSE RODRIGUES X MAURO SANTANNA X PAULO AFFONSO POZZER X OSVALDO MARONATO X INEZ SATIKO NISHIKIDA AMERICANO FREIRE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ROCILO SAMPAIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AFFONSO POZZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MARONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ SATIKO NISHIKIDA AMERICANO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025002-34.2010.403.6100 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOTERICA MOSTEIRO LTDA(SP170965 - MARCELO AVILA DE SOUZA) X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X LOTERICA MOSTEIRO LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016571-74.2011.403.6100 - NEWTON PINHEIRO DE MENEZES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X NEWTON PINHEIRO DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2018 55/869

manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 10233

MANDADO DE SEGURANCA

0677630-15.1991.403.6100 (91.0677630-2) - FOTOPTICA LTDA X AKZO LTDA X PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X PROTEQUIM PRODUTOS TECNOQUIMICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PIRELLI HEVEA AGRO INDUSTRIAL LTDA(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X COMPARSE CORRETAGENS DE SEGUROS S/C(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. Fls. 467/474: Anote-se para publicação.

Defiro vista fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela impetrante PIRELLI HEVEA AGRO INDUSTRIAL LTDA.

Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca da destinação dos valores depositados no feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0061882-50.1995.403.6100 (95.0061882-6) - FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n: Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento n. 738.368-SP. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011528-84.1996.403.6100 (96.0011528-1) - CAMIL ALIMENTOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z' e XIV:1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos. 2. Expeça-se a certidão requerida. 3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002622-37.1998.403.6100 (98.0002622-3) - BANCO ITAULEASING S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda, passando a constar BANCO ITAULEASING S/A. e ITAU SEGUROS S/A. - C.N.P.J. n. 61.557.039/0001-07. Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0017563-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017563-8) - JULIO DA SILVA OLIVEIRA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0006980-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006980-6) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0015039-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015039-7) - CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI E SP203904 - GISELE CRUSCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0010420-19.2016.403.6100 - DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0016041-94.2016.403.6100 - ESTEVAM HERNANDES FILHO X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP362566 - SILVANA SAMPAIO ARGUELHO E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 249/253).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022192-18.2012.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda, passando a constar INTERCEMENT BRASIL S/A. - C.N.P.J. n. 62.258.884/0001-36 (fls. 458/491).Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0019605-23.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n:Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Recurso Especial n. 1.733.305-SP.Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5018115-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DML DE LIMA QUEIROZ COSMETICOS - ME, DANIELA MARIA LOPES DE LIMA QUEIROZ

D E S P A C H O

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Carapicuíba/SP. e Taboão da Serra/SP., nos endereços declinados na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001874-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COLEGIO SAN MARCOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MACIEL, LILIAN RENTE QUARESMA MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

ID 9055824: Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Embargada (C.E.F.) sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Embargante.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

SãO PAULO, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017919-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA - ME, CASSIANE ROSA GABBAI LIMA, DIVA ROSA GABBAI, ANDERSON DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial número **5022911-36.2017.4.03.6100**, em trâmite neste Juízo.

Cumprida a determinação supra, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAMELLA ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Id nº 8363574: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo alegando a existência de omissão e obscuridade na decisão, em que foi deferida parcialmente a tutela de urgência pleiteada pela autora, para determinar que o réu não adote qualquer medida disciplinar em face dela, mantendo sua situação funcional juridicamente paralisada, inclusive sem o pagamento de remuneração.

Alega o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo a inexistência de fundamento legal para a possibilidade de paralisação da situação funcional do servidor público, de modo que a decisão foi omissa em especificar o tipo de licença concedida à autora.

Sustenta que a decisão é *ultra petita*, pois a autora não requereu a paralisação de sua situação funcional.

Alega, ainda, a existência de omissão quanto ao prazo da licença, eis que a autora é professora e a sua ausência compromete a execução dos serviços dentro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, que deverá deslocar outro professor para substituí-la.

A autora apresentou réplica à contestação (id nº 8726913).

Intimada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pelo réu (id nº 8804708), a autora apresentou a petição id nº 9004693, na qual afirma a impossibilidade de manutenção concomitante de seu exercício profissional e dos cuidados com a filha, pois não há prazo para a alta médica a curto prazo, devendo o tratamento ser mantido, no mínimo, até a data de seu terceiro aniversário.

Na petição id nº 9345115, a autora informa que a parte ré continua depositando remuneração, contrariando a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Da análise dos autos, verifica-se que não há especificação a respeito da licença concedida à autora.

O pedido formulado pela autora nestes autos, em tutela de urgência, é determinação para que a parte ré adote todas as providências para concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, até o restabelecimento da saúde de sua filha, mesmo sem remuneração e sem prejuízos de ordem funcional.

O artigo 81, da Lei nº 8.112/90, prevê o seguinte:

“Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei.

(...)

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo” – g.n.

O artigo 83 do mesmo Diploma Legal disciplina a licença por motivo de doença em pessoa da família, nos seguintes termos:

“Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º” – grifei.

Dessume-se que a licença por motivo de doença em pessoa da família deve respeitar o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias a cada período de doze meses, sendo 60 (sessenta) dias com remuneração e 90 (noventa) dias sem remuneração.

Além disso, para a concessão da licença pleiteada, é exigência legal a comprovação, mediante perícia médica oficial, de que a assistência direta do servidor é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

O artigo 37, da Constituição Federal, determina que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A respeito do princípio da legalidade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[1] leciona:

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: ‘a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei’.

No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’.

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, para tanto, ela depende de lei” – grifei.

Destarte, em cumprimento aos comandos constitucional e legal, em atenção ao princípio da legalidade, a Administração Pública deverá observar os prazos máximos para concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, previstos no artigo 83, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, ou seja, 60 (sessenta) dias, mantida a remuneração do servidor e 90 (noventa) dias, sem remuneração.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos revelam que a filha da autora, Valentina Cangialosi, nasceu em 21 de junho de 2017 (id nº 5238744, página 01) e a licença gestante da autora encerrou-se em 17 de dezembro de 2017 (id nº 8216961, página 07).

Consta do Memorando nº 0318/2018/DACP, da Diretoria de Administração de Pessoal e da Diretoria Adjunta de Cadastro e Pagamento de Pessoas, do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia (id nº 8728882, página 01) a informação de que as férias da autora encerraram-se no dia 17 de março de 2018 e, a partir de 18 de março de 2018, foram computadas faltas.

Assim, eventual licença por motivo de doença em pessoa de família concedida à autora teria o prazo máximo de 60 (sessenta) dias com remuneração e 90 (noventa) dias sem remuneração, contados do dia 18 de março de 2018, data em que a autora deveria ter retornado ao trabalho.

O documento id nº 9005024, páginas 01/02, juntado aos autos após a prolação da decisão que deferiu parcialmente a tutela pleiteada, demonstra que a filha da autora foi avaliada em maio de 2018 e ainda apresentou atrasos em seu desenvolvimento físico, para os quais foi recomendada a realização de fisioterapia três vezes por semana e terapia ocupacional uma vez por semana.

O relatório revela, ainda, que não há como determinar com precisão por quanto tempo a filha da autora necessitará do tratamento, mas, por ora, vislumbrou-se que será necessário até a data de seu terceiro aniversário.

Observa-se, portanto, que o período de tratamento atualmente recomendado (até a data do terceiro aniversário da filha da autora, ou seja, 21 de junho de 2020) é muito superior ao prazo máximo da licença por motivo de doença em pessoa da família, previsto no artigo 83, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, de modo que reputo necessária, no presente momento, a fixação de prazo para que a autora retorne ao exercício do cargo ocupado, sem implicar na efetiva concessão da licença pleiteada.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito **acolhê-los parcialmente** e reconsidero, em parte, a r. decisão id nº 8280089, apenas, para, com fundamento nas razões supra expendidas, determinar que a autora retorne ao trabalho após o transcurso do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do dia 18 de março de 2018.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora na petição id nº 8729290.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

[1] DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. *Direito Administrativo*, 23ª edição, São Paulo, Atlas, 2010, página 64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014444-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON TEIXEIRA - SP158009

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para autorizar o depósito judicial dos valores correspondentes ao parcelamento e a manutenção de todos os benefícios advindos da Lei nº 11.941/2009.

A autora relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, em 17 de agosto de 2009, porém os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80209012179-97, 80609028454-27, 80609028455-08 e 80799006959-30, tendo as inscrições sido posteriormente canceladas.

Afirma que, em razão de erro no sistema da Receita Federal, os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.09.012179-97, objeto do processo administrativo nº 10830.006254/2009-69, não foram vinculados no momento da consolidação do parcelamento.

Assevera que, em 21 de setembro de 2011, requereu a revisão do parcelamento para inclusão de todos os débitos e, em fevereiro de 2014, a Receita Federal do Brasil informou que, em razão da indisponibilidade de recursos de informática necessários, os débitos em cobrança no processo administrativo acima indicado seriam suspensos para posterior consolidação.

Alega que, em março de 2018, foi surpreendida pelo aumento dos valores das parcelas superior a 80%, decorrente da inclusão no parcelamento de valores anteriormente não consolidados, de forma que a parcela mensal passou de R\$ 6.6671,71 para R\$ 14.818,02.

Aduz que a Receita Federal do Brasil exigiu o pagamento à vista no valor de R\$ 539.598,51, em março de 2018, correspondente às oitenta e uma prestações consideradas em atraso, relativas à CDA nº 80209012179-97.

Argumenta que foi excluída do parcelamento por não ter realizado o pagamento integral das parcelas no período de junho de 2011 a março de 2018, com a consequente perda dos benefícios previstos em Lei.

Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que a adesão ao parcelamento ocorreu em 17 de agosto de 2009; a empresa pleiteou a inclusão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80209012179-97, em 21 de setembro de 2011; a União Federal reconheceu a falha no sistema em 06 de fevereiro de 2014 e, em maio de 2018, a empresa foi excluída do parcelamento, demonstrando que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos.

Defende, também, seu direito à manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09.

Ao final, requer a declaração da prescrição intercorrente do débito no valor de R\$ 539.598,51, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80209012179-97.

Sucessivamente, pleiteia a inclusão do mencionado débito no parcelamento, dividido pelo número de parcelas restantes, até sua integral liquidação, mantendo a totalidade dos benefícios da Lei nº 11.941/2009.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8916098, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10830.006254/2009-69; regularizar sua representação processual e fundamentar o pedido para concessão de tutela de urgência, indicando a presença dos pressupostos legais.

A autora apresentou a manifestação id nº 9091636.

Na decisão id nº 9137463, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal a respeito do pedido de tutela de urgência formulado.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 9445242, na qual aduz que parte autora deixou de indicar os débitos objeto do processo administrativo nº 10830.006254/2009-69, no momento da consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Observa que, após a intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a empresa autora requereu a inclusão de tais débitos, porém, em razão da inexistência de sistema disponível para consolidação manual, a SRFB suspendeu a exigibilidade dos débitos, não havendo que se falar em decadência.

Finalmente, alega que “(...) o ônus pela não apresentação dos valores que pretendia parcelar na fase da consolidação é da parte autora, que ao calcular a parcela devida mês a mês, até que a consolidação fosse aperfeiçoada, deixou de recolher o valor correto, com parcelas menores que as efetivamente devidas, o que implicou neste momento de revisão do parcelamento para inclusão de tais débitos, no aumento apurado pelo ARFB competente, a ser liquidado a vista, sob pena de ser a mesma excluída do parcelamento” (id nº 9445242, página 04).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e na condição estabelecidas em lei específica.

Deste modo, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 11.941/2009:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 3º Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

(...)

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

(...)” – grifei.

Os artigos 14 a 16, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, disciplinam a consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, nos seguintes termos:

“Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º – grifei.

No caso dos autos, a empresa autora aderiu, em 17 de agosto de 2009, ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (id nº 9092656, página 216) e, em 08 de junho de 2011, concluiu, no âmbito da Receita Federal do Brasil, a consolidação do parcelamento, discriminando os débitos selecionados para consolidação (id nº 9092660, páginas 03/09).

Após a conclusão do procedimento de consolidação do parcelamento, a impetrante foi intimada, por intermédio da intimação nº 1120/2011/EQPAR/SECAT/DRF/CPS, para comprovar a indicação do processo administrativo nº 10830.006254/2009-69 para integrar a consolidação da Lei nº 11.941/2009, sob pena de remessa dos débitos para inscrição na Dívida Ativa da União, pois, embora conste nos autos do processo administrativo o pedido de revisão da inscrição alegando o parcelamento da Lei nº 11.941/09, este não foi incluído na consolidação e não foi localizada Solicitação de Revisão da Consolidação de débitos requerendo sua inclusão (id nº 9092660, página 01).

Em resposta, a empresa apresentou a manifestação id nº 9092658, páginas 01/02, na qual requereu a inclusão dos débitos referentes ao processo administrativo nº 10830.006254/2009-69 no parcelamento previsto na Lei nº 11.491/2009.

Em 06 de fevereiro de 2014, foi proferido o despacho id nº 8833685, página 01, constatando que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10830.006254/2009-69 não foram efetivamente consolidados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sendo, todavia, determinada a suspensão dos débitos em cobrança no mencionado processo administrativo para ulterior consolidação, já que ainda não tinham sido disponibilizados os recursos de informática necessários.

Observa-se, portanto, que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10830.006254/2009-69 não foram prontamente incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em razão de equívoco cometido pela própria empresa autora. Porém a Receita Federal do Brasil permitiu a posterior inclusão de tais débitos no parcelamento, já que o sistema não possuía as ferramentas necessárias para imediata inclusão e suspendeu a exigibilidade dos débitos.

Ao efetuar o cálculo dos valores das prestações devidas, a parte autora aparentemente desconsiderou os débitos do processo administrativo nº 10830.006254/2009-69, de modo que a quantia paga ao longo do parcelamento foi inferior à efetivamente devida.

Após a inclusão no parcelamento dos débitos cadastrados no processo administrativo nº 10830.006254/2009-69, a empresa autora foi intimada para recolher a quantia correspondente às oitenta e uma prestações em atraso (R\$ 539.598,51), sob pena de rescisão do parcelamento (id nº 8833690, páginas 01/03), mas permaneceu inerte.

Os artigos 14 e 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, disciplinam a revisão da consolidação do parcelamento, *in verbis*:

“Art. 14. A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão.

Art. 15. Se remanescer saldo devedor em modalidade de pagamento à vista de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, objeto de revisão da consolidação, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, será cancelada eventual liquidação realizada mediante a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput, se o sujeito passivo quitar o saldo devedor até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão”.

Tendo em vista que o pedido de revisão da consolidação do parcelamento, formulado pela parte autora, foi deferido para permitir a inclusão dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10830.006254/2009-69, acarretando o recálculo das prestações devidas, nos termos dos artigos acima transcritos, incumbiria à empresa quitar as prestações devedoras, decorrentes da revisão da consolidação, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão, sob pena de rescisão do parcelamento.

Diante disso, neste momento de cognição sumária, não observo a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, pois o parcelamento é **faculdade** do contribuinte que, ao optar por ele, deve se submeter aos requisitos previstos em lei.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/14. CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PRAZO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. I - O parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal, nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN, II - O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo. III - Tais exigências, previstas em Lei (art. 2º, §6º, da Lei 12.996/14), Portaria Conjunta (PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 e nº 550, de 11/04/2016) e em Recibo de Consolidação, não violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade, eficiência, devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, pois foram levadas a conhecimento da pessoa jurídica como contrapartida para a concessão da benesse. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. V - É vedado ao poder judiciário “interpretar” a lei de regência específica para afastar condição para beneficiar contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral. VI - Apelação improvida. Sentença mantida”.
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00117318520164036119, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/11/2017) – grifei.

Finalmente, não verifico a alegada ocorrência de prescrição intercorrente, pois os documentos juntados aos autos revelam que o pedido de revisão da consolidação do parcelamento foi protocolado pela parte autora em 20 de setembro de 2011 (id nºs 9092658, páginas 01/02) e apreciado em 06 de fevereiro de 2014 (id nº 9092692, página 01), de forma que o processo administrativo não permaneceu paralisado por mais de três anos, em pendência de julgamento ou despacho.

Ademais, os débitos em cobrança no processo administrativo 10830.006254/209-69 tiveram sua exigibilidade suspensa, conforme despacho de encaminhamento id nº 9092696, página 01, restando apenas a implementação da revisão no sistema da Receita Federal do Brasil, realizada em 20 de abril de 2018 (id nº 9092699, página 01).

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016834-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBUS ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", pois se refere a imóvel de RIP diverso.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel.

2. Esclarecimento quanto à titularidade do domínio útil do imóvel, considerando que o documento de id 9330269 indica que Arvella Representação, Administração e Participação LTDA vendeu o domínio útil a AA Minuano Participações e Incorporações LTDA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, por considerar necessária a prévia manifestação da parte contrária, tendo em vista a alegação de decadência, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e a ciência do feito à União.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012023-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUZNEIDA BARBOSA MATHIAS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste de forma clara e conclusiva e informe o endereço correto da ré Luzneida Barbosa Mathias, tendo em vista que o endereço fornecido na petição inicial (Rua Paraguai, n. 130 , bairro Gonzaga, Cidade São Paulo/SP, CEP 11.060-490) é inválido, pois o CEP indicado é da cidade de Santos/SP.

Não sendo indicado endereço válido pela requerente, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018053-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312, PEDRO ANDRADE TRIGO - SP385901, VITORIO RODRIGUES NETO - BA54484

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor recolhido a título IPI incidente sobre a revenda de importados, durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IPIRANGA ODONTOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Decisão Sancionadora

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, cumulada com repetição de indébito, em que a autora pleiteia declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de forma presumida através da aplicação da alíquota de 32% sobre o faturamento, alegando que os percentuais corretos são de 8% para IRPJ e 12% para CSLL.

Narra a autora que presta serviços odontológicos equiparados a serviços hospitalares, fazendo jus ao tratamento mais favorecido de diminuição das alíquotas.

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a União Federal não requereu provas (Id 5320404) e a parte autora requer a produção de prova documental, tendo acostado no mesmo ato (Id 5895615).

É o relatório, decido.

Controvertem as partes quanto à natureza dos serviços prestados pela autora. Defende a União Federal que atividades de clínica odontológica não se enquadram no conceito de serviços hospitalares. A parte autora requereu a produção de prova documental, consistente na juntada de prontuários médicos que indicam implantes e enxertos ósseos (entre outros), como passíveis de enquadramento como serviços hospitalares.

Diante do exposto, defiro a produção de prova documental pela parte autora.

Manifeste-se a União Federal quanto aos documentos juntados (Id 5913155), no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6214

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001712-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO LAURENTINO DA SILVA

Solicite-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória.

Com a resposta, ou decorrido o prazo de 03 meses sem resposta, intime-se a requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005281-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA CAIRES PESSOA

É incumbência da requerente a disponibilização dos meios para efetivação da diligência pelo senhor Oficial de Justiça, de tal forma que sua inércia aponta pelo desinteresse na concretização da medida.

Assim, concedo prazo de 10 dias à CEF para manifestar interesse quanto a reiteração de busca e apreensão do veículo, devendo, necessariamente, indicar os meios e responsáveis pelo acompanhamento ao Oficial de Justiça para integral cumprimento da medida, bem como indicando o depositário do bem.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0527104-17.1983.403.6100 (00.0527104-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0221942-22.1980.403.6100 (00.0221942-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE SALOMAO KOPAZ - ESPOLIO X ALESSANDRA LORENZETTI KOPAZ(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP018356 - INES DE MACEDO)

Cadastre-se a Dr. Inês de Macedo, OAB/SP 18.356, como advogada, unicamente para ciência do trâmite processual, uma vez não possuir mais legitimação para agir em nome da expropriada.

Fica suspenso, por ora, o levantamento de qualquer quantia, tendo em vista a plausibilidade das alegações da expropriante.

Concedo prazo de 60 dias, tendo em vista a complexidade da medida, para a expropriante apresentar e individualizar, em percentual, o valor correspondente da área desmembrada em cada processo.

No caso de não cumprimento, restar-se-á configurada a preclusão quanto ao ato, de modo que fixará ao expropriado o percentual equivalente à sua cota com base nas informações prestadas da inicial da ação de expropriação original.

Nesse caso, deverá o expropriado, no prazo de 15 dias, indicar a sua cota parte, apresentando os devidos demonstrativos utilizados para sua apuração.

Após, vista à expropriante, vindo os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0009986-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X MICHELLE DE PAULA ALMEIDA X BENEDITO DE SENA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP103658B - DIRCE APARECIDA MONTILIA)

Tendo em vista a manifestação da embargada quanto ao desinteresse na produção de novas provas, remetam-se os autos à DPU para manifestar se há interesse em provas adicionais, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0013317-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado infrutífero das diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001170-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ FERNANDES ROSSI

Vista à requerente quanto ao retorno da carta precatória.

Ademais, tendo em vista o resultado negativo das diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela

inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0005113-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA APARECIDA GALUCI

Fl. 92: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM

0024325-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024325-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MIRIAM ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento da determinação de fl.163, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758274-52.1985.403.6100 (00.0758274-9) - BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais quanto aos valores depositados, solicitando-se informações quanto a conta para transferência dos valores. Incabível o deferimento de expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a minuta requisitória 2017/0013609, transmitida conforme comprovante de fl. 243 não constou o levantamento a ordem do Juízo, pelo que seu levantamento poderá ser realizado diretamente na agência bancária. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011640-86.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-58.2015.403.6100) - AACIGOLI PRESENTES LTDA X STEFANIA AMOROSINO DALLOUL(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos, Desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados (STJ. REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 28.10.2013 e 09.01.2014, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Entretanto, não possuem cláusula expressa autorizando a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Desta forma, faz-se necessária a análise contábil dos contratos (fs. 69/80 e 81/86), além dos pagamentos e planilhas de evolução (fs. 90/104), para verificação da ocorrência ou não de capitalização de juros remuneratórios. Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que analise os documentos juntados aos autos, e informe se resta demonstrado o anatocismo na relação contratual. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007275-34.1988.403.6100 (88.0007275-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTENOR VERATTI X JOAO DE SIMONE NETTO(SP050140 - EDGARD PINTO SOARES)

Vistos.

Fls. 68/70: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face do despacho de fl. 62, o qual determinou o cumprimento de sentença em face do coexecutado JOÃO DE SIMINI NETTO ante o trânsito em julgado dos embargos à execução por ele manejados. É o relatório. Decido.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Com razão a embargada, visto que julgados improcedentes os embargos, deve prosseguir a presente execução extrajudicial.

No que tange ao coexecutado ANTENOR VERATTI, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 62.

I.C.

Publique-se o despacho de fl. 73:

Em complemento ao despacho de fl. 72:

Intime-se a CEF para que carreie aos autos no prazo de dez dias planilha atualizada do débito.

Após, expeça-se mandado de citação e penhora.

I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027808-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO X CLAIDEMAR MATARAZZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP271986 - RENATA ALBIERI)

Fls. 345/352: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao ofício do TRF-3, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016507-30.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAREZZI COMERCIO E CONFECÇOES LTDA EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP203755 - EVELYN KAUTZ)

Vistos.

Fl. 104: Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas aos sistemas conveniados resta demonstrada a ausência de bens da parte executada, nos termos do artigo 921, II, do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de um ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005468-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X LACO FORTE COMERCIO DE ELIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA

Vistos. Fl. 163: Inclua-se o nome do Dr. Nei Calderon, OAB/SP Nº 114.904 no sistema processual a fim de que tome ciência desta decisão. Regularize sua situação processual no prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento de sua petição de fl. 163 e arquivo em pasta própria da secretaria. Os dois coexecutados sequer foram citados, assim indefiro penhora on line. Ultrapassado o prazo supra, voltem-me conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007786-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE) X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X MARCO AURELIO MENESES PIMENTA X ANGELICA NUNES SOARES X THAIS VASCONCELOS CAVINATO

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, que julgou parcialmente procedente para determinar o recálculo do contrato segundo novos critérios, intime-se a exequente para manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao que de direito para o prosseguimento do feito, ressalvando-se que, no caso de requerimento de prosseguimento da execução, deverá apresentar os novos cálculos de acordo com o determinado em sentença.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020061-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

Fl.95: indefiro o requerimento de pesquisa pelo sistema CNIB uma vez que este Juízo, para a localização e penhora de imóveis utiliza-se do sistema ARISP.

Desse modo, e tendo em vista que as diligências anteriores restaram negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000747-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA ISABEL ALVES DOMINGOS SILVEIRA

Fls.88/89: indefiro o requerimento de pesquisa pelo sistema CNIB uma vez que este Juízo, para a localização e penhora de imóveis utiliza-se do sistema ARISP.

Desse modo, e tendo em vista que as diligências anteriores restaram negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008824-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RITA APARECIDA DE LIMA-TELEINFORMATICA - EPP(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X HAMILTON NELSON SIVIERO JUNIOR(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X RITA APARECIDA DE LIMA SIVIERO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO)

Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.

Restando negativas ou insuficientes a diligência, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Neste caso, rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, intimem-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora de veículo, deverá ser indicada a localização física do bem.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019009-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. D. ERNANDES LAVA RAPIDO - ME X MICHEL DANILO ERNANDES

Vistos.

Fl. 122: Resta demonstrada a ausência de bens da parte executada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021310-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCO SUL OFICINA MECANICA LTDA - EPP X DARIO MACIEL FERNANDES(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X KATIA TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP383006 - EDGARD AUGUSTO SANTOS DRAGO)

Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021322-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXEY EVANGELOS TSIFTZOGLU

Fl.80: Indefiro o requerimento de arresto prévio.

Em prosseguimento, proceda-se à pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.

Com o resultado, e considerando-se a notícia de o réu não residir mais no país, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, bem como para que, querendo, apresente endereço do requerido no exterior.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001477-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ARCENTIO TICIANELLI X NELSON VIEIRA DOS SANTOS(SP218408 - CLEIDE SANTOS DE SANTANA PEREIRA)

Inicialmente, e tendo em vista a arrematação do veículo em leilão, nos autos trabalhistas 0002510-06.2014.502.0069, determino o cancelamento das restrições lançadas por esse Juízo.

Oficie-se o DETRAN/SP quanto à liberação do veículo que se encontra apreendido.

Para o prosseguimento do feito, ademais, aceito a petição de folhas 59 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 305.323,56, atualizado até 03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005341-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA DA FONSECA MANUEL(SP045008 - ARLETTE TAINÉ)

Vistos. Fl. 74: Ante o ajuste firmado entre as partes (fls. 68/69) e a sentença extinguindo a execução (fl. 72), determino o cancelamento das restrições incidentes no veículo FIAT/DUCATO, Placa DTA 7856-SP, constantes às fls. 58/59. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010562-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE QUERO MAIS LTDA - ME X LEANDRO BAENA CURRAL X LEDA MARIA BEZERRA

Vistos.

Fls. 93/94: Todas as tentativas para citação das coexecutadas: LANCHONETE QUERO MAIS LTDA.-ME, CNPJ: 10.941.770/0001-92 e LEDA MARIA BEZERRA, CPF: 182.676.488-79, restaram infrutíferas, tenho que elas se encontram em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Esgotado o prazo, sem manifestação das coexecutadas, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Fls. 76/79: Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda do coexecutado já citado: LEANDRO BAENA CURRAL, CPF: 129.880.808-10, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012975-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X WALTER JOSE DE MORAIS

Considerando-se a potencialidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, com a possibilidade de, uma vez acolhidos, acarretar a modificação da decisão embargada, determino a intimação da embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.022, 2º do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020373-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPITANI MATERIAIS DE CONSTRUCAO, ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME X CASSIO CAPITANI CERVELIM X MARIA DE LOURDES CAPITANI

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025498-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HANR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP X ZAFER NAJJAR

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001726-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIZ ANTONIO BARBOSA

Devolvidos os prazos para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que reitero as determinações do despacho de fl.161 para a constrição forçada de bens.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000585-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODOVIARIO PATERNON LTDA - ME X LUIZ ANTONIO FAMELLI X MARIA SONIA EVANGELISTA

Fl. 56: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007768-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE Vistos. Fls. 82/84: Indefiro a citação postal, haja vista que à fl. 36 a citação foi determinada nos termos do artigo 829 do CPC, assim como expedidas as cartas precatórias 56/17 e 57/17 (fls. 54/55). Desse modo, deverá a exequente promover a tentativa de citação no endereço ainda não diligenciado, e, restando infrutífera, prosseguindo-se o feito com a citação editalícia. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008684-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSTA E SILVA DECORACOES EM GESSO - EIRELI - EPP X ROGERIO BATISTA DA SILVA X PAULA FREITAS DA COSTA SILVA

Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes da transferência Bacenjud ID 072017000005508917, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 15 dias.

Considerando-se que já fora lançada a restrição ao veículo, e tendo em vista o pedido expresso da requerente, defiro a penhora, conforme requerido.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora, no endereço em que se procedeu a citação do requerido (fl.49).

Indefiro, por ora, o requerimento de pesquisa INFOJUD, uma vez se tratar de medida excepcional, justificando-se tão somente no caso de frustradas as demais medidas constritivas disponíveis a esse Juízo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014365-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MERCADINHO DIEGO LTDA - ME X JOSENILTON SANTANA DOS SANTOS(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP329712 - ANA PAULA SOARES SANTANA)

Vistos. Tendo em vista que os coexecutados JOSENILTON SANTANA DOS SANTOS, CPF: 094.706.748-55 e ANA MARIA DA SILVA SANTOS, CPF: 100.230.028-24, constituíram advogado à fl. 156, desnecessário a curadoria especial da DPU. Assim, torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fl. 129. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017125-33.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRO DA SILVA ARAUJO

Fl. 37: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026293-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se o executado quanto ao pedido de desistência de fl.408, no prazo de 10 dias, sendo seu silêncio interpretado como aceitação tácita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010525-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS

Vistos.

Fls. 462/471: Preliminarmente, retifico a planilha da parte exequente para excluir honorários de advogado. Essa verba somente é devida se a parte não pagar o débito em quinze dias e ainda será acrescida multa processual de 10% (dez por cento).

Aceito a petição de folhas 462/463 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Compulsando os autos, verifico que a corré ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT, CPF: 228.472.782-49 foi devidamente citada à fl. 69 e não constitui advogado, enquanto o outro corréu ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS, CPF: 378.156.608-00, foi citado por edital, sendo que a DPU exerce a função de curadoria especial.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 32.846,97 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos - atualização até maio de 2018), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2018 77/869

o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001208-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

Fls. 108/128: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a CEF intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008416-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP356301 - ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA) X SERGIO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos.

Fl. 58: Determino liberação da restrição constante à fl. 54.

Comunique-se o DETRAN/SP.

Fl. 65: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de um ano, ante a ausência de bens da parte executada, com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

I.C.

Expediente Nº 6219

MANDADO DE SEGURANCA

0044281-75.1988.403.6100 (88.0044281-1) - VALMET DO BRASIL S/A X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X PIRELLI S/A CIA/ INDI/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl.443: expeça-se certidão de inteiro teor, desde que a parte interessada compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para marcar a data da retirada.

No silêncio ou com a retirada da certidão, tornem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0083400-04.1992.403.6100 (92.0083400-0) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl.333: manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança nº FIC 2167-97, que deverá ser entregue a advogado/estagiário devidamente constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a entrega da carta de fiança, arquivem-se os autos.

Todavia, se a PFN se opuser, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018170-29.2003.403.6100 (2003.61.00.018170-7) - EDUARDO ROBSON DE OLIVEIRA(SP265184 - MARIA APARECIDA BRITO LOURENCO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 103-106: os fatos narrados pelo impetrante, assim como o pedido que se seguiu, não possuem qualquer relação com a questão tratada nesta ação mandamental, a qual foi extinta sem julgamento do mérito (fls.78-81), em janeiro/2004, tendo a sentença transitado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2018 78/869

julgado em 30/03/2004.

Portanto, rejeito a pretensão do impetrante e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020066-29.2011.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl.273: defiro a expedição de certidão de inteiro teor, desde que a impetrante recolha as custas e compareça em Secretaria para marcar a data para retirada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação ou após a retirada da certidão, dê-se vista à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012186-49.2012.403.6100 - SOCETE AIR FRANCE(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal realizou o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017486-07.2003.403.6100 (2003.61.00.017486-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA - APM(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004642-12.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CLEONICE DA SILVA FURLAN, IMAGINE SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME, RODRIGO FURLAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pela análise da situação financeira apresentada pelo embargante, entendo haver motivos suficientes que justifiquem a concessão da justiça gratuita.

Assim defiro o pedido. Anote-se a gratuidade da justiça ora concedida.

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004642-12.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CLEONICE DA SILVA FURLAN, IMAGINE SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME, RODRIGO FURLAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pela análise da situação financeira apresentada pelo embargante, entendo haver motivos suficientes que justifiquem a concessão da justiça gratuita.

Assim defiro o pedido. Anote-se a gratuidade da justiça ora concedida.

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004668-10.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, EDSON LIBERATO DE MENESES, GILBERTO LIBERATO DE MENESES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004668-10.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, EDSON LIBERATO DE MENESES, GILBERTO LIBERATO DE MENESES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-15.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão, bem como da petição inicial, como forma de instruir aqueles autos quanto à alegação de nulidade da citação.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-15.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão, bem como da petição inicial, como forma de instruir aqueles autos quanto à alegação de nulidade da citação.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014255-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOYSES ARON GOTFRYD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008079-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912

RÉU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Petição ID 3995678: Recebo os embargos monitórios à discussão.

Tendo em vista a comprovação de que a embargante encontra-se em liquidação extrajudicial, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora para resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008079-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912
RÉU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Petição ID 3995678: Recebo os embargos monitórios à discussão.

Tendo em vista a comprovação de que a embargante encontra-se em liquidação extrajudicial, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora para resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014576-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLATINUM TRADING S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A requerente juntou aos autos cópia do agravo de instrumento distribuído perante o E. TRF da 3ª Região (ID 9372762), requerendo, ainda, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente (ID 9033753), a fim de que seja deferida a tutela pleiteada, com a imediata sustação do protesto da certidão de dívida ativa e, após, a suspensão desta demanda.

Aponta o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça que, em acórdão publicado em 23.03.2018, admitiu os Recursos Especiais n. 1.686.659/SP e n. 1.684.690/SP como representativos de controvérsia, afetando-os, nos termos do art. 1036, §5º do CPC, e fixando a seguinte questão controvertida: "*legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei n. 9.492/1997*". Determinou, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, tendo em vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a r. decisão que indeferiu a tutela cautelar antecedente, pois a manutenção do protesto da CDA poderá ocasionar danos irreparáveis à empresa requerente e risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, acolho a pretensão da parte autora e **defiro a tutela cautelar antecedente** para suspender os efeitos do protesto da certidão de dívida ativa n. 8031700072652, bem como determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial n. 1.686.659/SP.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5016320-88.2018.4.03.0000, o teor desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

I.C.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004921-32.2017.4.03.6100
REQUERENTE: DAVID MENOS MIRZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES - SP187352
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

DAVID MENOS MIRZA, qualificado nos autos, ingressou em Juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, I, "c" da Constituição Federal.

O Autor, em sua narrativa inicial, sustenta que nasceu em 24.06.1982 na cidade de Chicago, Estado de Illinois, nos Estados Unidos da América; que é filho de pai e mãe brasileiros e que, atualmente, reside na cidade de Ocala, Condado de Marion, Estado da Flórida. Assim, entende que preenche os requisitos previstos no artigo 12, I, "c" da CF.

Confere à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Juntou documentos (lds 1073738 a 1073770).

Intimado para apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais, o requerente cumpriu o despacho em doc. ID 1678147.

Citada, a União Federal manifestou-se (ID 1695897) para esclarecer que o requerente afirma residir nos Estados Unidos da América, onde constituiu família com a brasileira Sheila Pilan Ferreira, desde 11.01.2002 e, portanto, não preenche o requisito de comprovação de residência no país.

Ademais, no doc. ID 1073764 consta a certidão de nascimento de sua genitora, Adetar Intrizai, no município de São Paulo, mas, simultaneamente, a averbação da perda de nacionalidade brasileira por naturalização voluntária; ou seja, o requerente não possui mãe brasileira e, quanto ao genitor, não consta nenhum documento nos autos que permita antever que seja ele brasileiro.

Dessa forma, a União considera que também não está preenchido o requisito de pai ou mãe brasileiros, manifestando-se pelo indeferimento do pedido.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal (ID1914515), a D. Procuradora da República opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos constitucionais constantes do art. 12, I, "c" da Constituição Federal.

Intimado a manifestar-se sobre as alegações feitas pelo Ministério Público Federal (ID 2444841), o requerente peticionou para ratificar a intenção da opção de nacionalidade brasileira, pois pretende mudar-se em definitivo para o país e a nacionalidade brasileira o auxiliará na colocação no mercado de trabalho (ID 2631134).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Tendo em vista que já houve manifestação da União, bem como parecer do Ministério Público Federal, encontrando-se o processo em termos para julgamento, passo a proferir sentença.

Apesar do requerente ter comprovado que nasceu nos Estados Unidos da América (ID 1073757), não conseguiu comprovar ser filho de pai ou mãe brasileiros, pois no doc. ID 1073764 consta a certidão de nascimento de sua genitora, Adetar Intrizai, no município de São Paulo, mas, simultaneamente, a averbação da perda de nacionalidade brasileira por naturalização voluntária; ou seja, o requerente não possui mãe brasileira e, quanto ao genitor, não consta nenhum documento nos autos que permita saber qual a sua nacionalidade.

Ademais, o requerente demonstra intenção de residir no Brasil, entretanto, afirma residir atualmente nos Estados Unidos da América, onde constituiu família com a brasileira Sheila Pilan Ferreira, desde 11.01.2002 e, portanto, também não preenche o requisito de comprovação de residência no país.

Assim, não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 05/10/1988.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de opção de nacionalidade brasileira requerido por **DAVID MENOS MIRZA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014303-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: OSWALDO LUIZ GIOMETTI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: TIARA KYE SATO - SP320355

REQUERIDO: MINISTERIO DA EDUCACAO, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, ajuizado por **OSWALDO LUIZ GIOMETTI JUNIOR** em face de **MEC – MINISTÉRIO FEDERAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA e de UNISA – UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO**, objetivando a expedição de ofício ao Serasa, para que seu nome seja retirado das listas de negativação de crédito.

Narra ter celebrado contrato de financiamento estudantil, mas que após alguns anos, a sua renda foi reduzida unilateralmente no sistema do FIES, para valor abaixo do mínimo necessário para aprovação no programa, impedindo-o de realizar o aditamento contratual e garantir sua manutenção no curso de Medicina.

Afirma ter diligenciado para solução da questão junto à Universidade, conseguindo regularizar a situação de três dos quatro semestres faltantes. Todavia, o último semestre não foi regularizado, ensejando a inscrição de seu nome no Serasa.

Sustenta, em suma, a abusividade na alteração unilateral de seus dados junto ao FIES, bem como fazer jus ao financiamento, sendo indevida a cobrança realizada relativa ao último semestre do curso.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o caso, determinando sua remessa à Justiça Federal (ID 8804594).

Após a redistribuição para este Juízo, foi proferida a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 8826787), bem como o intimou para regularização da inicial.

O autor protocolou aditamento à inicial ao ID 8945570, requerendo a retificação do polo passivo, com a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no lugar do MEC.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 8945570 como emenda à petição inicial, determinando a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no lugar do Ministério da Educação.

Para a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

O requerente afirma que a inscrição junto ao Serasa é indevida, uma vez que decorrente de alteração unilateral e abusiva de seus dados junto ao sistema do FIES.

Para comprovação da inscrição, juntou aos autos cópia de parte de aviso enviado pelo Serasa (ID 8804579 – fl. 21), bem como carta informando o bloqueio de seu cartão de crédito (fl. 22 do mesmo documento). Juntou ainda cópia do contrato de financiamento celebrado (ID 8804586 – fls. 05/20).

Não consta dos autos qualquer tipo de prova relativa à impossibilidade de aditamento do contrato, motivo de tal negativa ou sequer da alteração injustificada de sua renda no sistema do FIES, de forma que não restou comprovada, ao menos em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE.**

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo do feito, com a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no lugar do MEC.

Intime-se a parte requerente a promover a emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Com a resposta, proceda a Secretaria à conversão do rito para procedimento comum.

Após, cite-se e intime-se os réus, por mandado, para que manifestem se têm interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os réus manifestem ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data respectiva do protocolo de cada uma de suas manifestações, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

No silêncio da parte requerente, tornem conclusos para sentença de extinção.

I. C.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013091-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO TORRES DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ - SP96530, MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA - SP98496
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRES DO SUL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a citação da Ré para pagamento, no prazo de três dias, de débito condominial orçado em R\$ 24.091,26 (vinte e quatro mil, noventa e um reais e vinte e seis centavos), acrescido das quotas a vencerem no curso da demanda, multa de 2%, correção monetária, mora de 1% ao mês, reembolso das custas judiciais e honorários fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ou 5%, na hipótese do artigo 827 do Código de Processo Civil), bem como o arresto da unidade condominial que originou o débito.

Sustenta, em síntese, se credora da Executada na importância de R\$ 24.091,26 (vinte e quatro mil, noventa e um reais e vinte e seis centavos), referente à soma das despesas condominiais referentes ao apartamento número 52 – Bloco A do Condomínio Edifício Torres do Sul, situado na Rua General Leite de Castro, nº 200, São Paulo (SP), no período compreendido entre os meses de agosto de 2014 até junho de 2017.

Atribui à causa o valor de R\$ 24.091,26 (vinte e quatro mil, noventa e um reais e vinte e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela petição de ID nº 2524202, a Exequente requereu a juntada de demonstrativo de débito e comprovante de recolhimento das custas iniciais (doc. ID nº 2524265).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2531204, arbitrando os honorários em 10% sobre o valor da causa e determinando a citação da Executada. Em cumprimento, deu-se a expedição do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de ID nº 3729551.

Pela petição de ID nº 2392888, a Exequente requereu a juntada de procuração e novo comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Pela petição de ID nº 2463604, a Exequente informou que a unidade geradora do alegado débito condominial havia sido alienada em 23.06.2017 a terceira, requerendo, assim, o aditamento da petição inicial para substituição, no polo passivo, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por **VIVIANE ROSSI FIGUEIREDO**, com o recolhimento do mandado de ID nº 3729551.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por sua vez, compareceu aos autos por intermédio da petição de ID nº 4152732, requerendo a juntada de comprovante de quitação dos débitos condominiais vencidos entre os meses de agosto de 2014 e julho de 2017, com atualização para janeiro de 2018 e inclusão do valor das custas judiciais e de honorários advocatícios. Além disso, sustentou ser parte ilegítima para responder pelos débitos constituídos em períodos posteriores, pugnando pela extinção do feito, nos termos dos artigos 924, I e 925 do CPC.

Em 18.01.2018, foi certificada a juntada de guia de depósito judicial efetuado pela Executada no valor de R\$ 29.621,11 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e onze centavos) (ID nº 4204385).

Em 27.02.2018, foi certificada a citação da Executada.

Pela petição de ID nº 5257544, a Exequente expressou concordância com o depósito de ID nº 4204385, requerendo a desconsideração da petição de ID nº 2463604, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil e a expedição de alvará para levantamento do valor depositado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 2524202 e 2392888, bem como os documentos que as instruem, como emendas à inicial.

Recebo, ainda, a petição de ID nº 2463604 e o documento de ID nº 3879673 como emendas à exordial, deixando, todavia, de apreciar o pedido de substituição processual nela formulado, por expressa manifestação da Exequente neste sentido (ID nº 5257544).

Em relação ao pedido extintivo formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na manifestação de ID nº 4152732, convém destacar a inaplicabilidade do artigo 924, I do CPC ao caso, na medida em que a pretensão autoral contempla período em que a unidade geradora do débito condominial permaneceu sob sua propriedade.

Certo, ademais, que realizado o depósito referente ao débito reivindicado pela Exequite (doc. ID nº 4152836), e já expressa a concordância com o valor depositado, deve ser reconhecida a extinção da demanda por satisfação da obrigação que competia à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Tendo a própria Exequite formulado pedido neste sentido, deve ainda ser reconhecida sua desistência em relação aos débitos constituídos no período subsequente à alienação do imóvel, havida em agosto de 2017.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARCIAL DA AUTORA** com relação aos débitos constituídos a partir de agosto de 2017 e, verificado o cumprimento voluntário da obrigação pela Executada, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores constantes da guia de depósito de ID nº 4204385, em favor da Exequite, observando-se os dados da nobre causídica subscritora da petição de ID nº. 5257544, como requerido.

Com a liquidação e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 DE ABRIL DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013091-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO TORRES DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ - SP96530, MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA - SP98496

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRES DO SUL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a citação da Ré para pagamento, no prazo de três dias, de débito condominial orçado em R\$ 24.091,26 (vinte e quatro mil, noventa e um reais e vinte e seis centavos), acrescido das quotas a vencerem no curso da demanda, multa de 2%, correção monetária, mora de 1% ao mês, reembolso das custas judiciais e honorários fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ou 5%, na hipótese do artigo 827 do Código de Processo Civil), bem como o arresto da unidade condominial que originou o débito.

Sustenta, em síntese, se credora da Executada na importância de R\$ 24.091,26 (vinte e quatro mil, noventa e um reais e vinte e seis centavos), referente à soma das despesas condominiais referentes ao apartamento número 52 – Bloco A do Condomínio Edifício Torres do Sul, situado na Rua General Leite de Castro, nº 200, São Paulo (SP), no período compreendido entre os meses de agosto de 2014 até junho de 2017.

Atribui à causa o valor de R\$ 24.091,26 (vinte e quatro mil, noventa e um reais e vinte e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela petição de ID nº 2524202, a Exequete requereu a juntada de demonstrativo de débito e comprovante de recolhimento das custas iniciais (doc. ID nº 2524265).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2531204, arbitrando os honorários em 10% sobre o valor da causa e determinando a citação da Executada. Em cumprimento, deu-se a expedição do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de ID nº 3729551.

Pela petição de ID nº 2392888, a Exequete requereu a juntada de procuração e novo comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Pela petição de ID nº 2463604, a Exequete informou que a unidade geradora do alegado débito condominial havia sido alienada em 23.06.2017 a terceira, requerendo, assim, o aditamento da petição inicial para substituição, no polo passivo, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por **VIVIANE ROSSI FIGUEIREDO**, com o recolhimento do mandado de ID nº 3729551.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por sua vez, compareceu aos autos por intermédio da petição de ID nº 4152732, requerendo a juntada de comprovante de quitação dos débitos condominiais vencidos entre os meses de agosto de 2014 e julho de 2017, com atualização para janeiro de 2018 e inclusão do valor das custas judiciais e de honorários advocatícios. Além disso, sustentou ser parte ilegítima para responder pelos débitos constituídos em períodos posteriores, pugnando pela extinção do feito, nos termos dos artigos 924, I e 925 do CPC.

Em 18.01.2018, foi certificada a juntada de guia de depósito judicial efetuado pela Executada no valor de R\$ 29.621,11 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e onze centavos) (ID nº 4204385).

Em 27.02.2018, foi certificada a citação da Executada.

Pela petição de ID nº 5257544, a Exequete expressou concordância com o depósito de ID nº 4204385, requerendo a desconsideração da petição de ID nº 2463604, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil e a expedição de alvará para levantamento do valor depositado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 2524202 e 2392888, bem como os documentos que as instruem, como emendas à inicial.

Recebo, ainda, a petição de ID nº 2463604 e o documento de ID nº 3879673 como emendas à exordial, deixando, todavia, de apreciar o pedido de substituição processual nela formulado, por expressa manifestação da Exequente neste sentido (ID nº 5257544).

Em relação ao pedido extintivo formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na manifestação de ID nº 4152732, convém destacar a inaplicabilidade do artigo 924, I do CPC ao caso, na medida em que a pretensão autoral contempla período em que a unidade geradora do débito condominial permaneceu sob sua propriedade.

Certo, ademais, que realizado o depósito referente ao débito reivindicado pela Exequente (doc. ID nº 4152836), e já expressa a concordância com o valor depositado, deve ser reconhecida a extinção da demanda por satisfação da obrigação que competia à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Tendo a própria Exequente formulado pedido neste sentido, deve ainda ser reconhecida sua desistência em relação aos débitos constituídos no período subsequente à alienação do imóvel, havida em agosto de 2017.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARCIAL DA AUTORA** com relação aos débitos constituídos a partir de agosto de 2017 e, verificado o cumprimento voluntário da obrigação pela Executada, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores constantes da guia de depósito de ID nº 4204385, em favor da Exequente, observando-se os dados da nobre causídica subscritora da petição de ID nº. 5257544, como requerido.

Com a liquidação e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 DE ABRIL DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017876-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMJ PRODUCAO GRAFICA LTDA - ME, SERGIO ALVES DA MOTTA, SUELI LESSE

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a notícia de pagamento do débito (ID 5141079).

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014281-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade da diferença apontada pela requerida, de forma que não represente óbice à emissão de CPEN ou à inscrição/liquidação de créditos junto ao PERT. Requer, ainda, que a requerida apresente relatório apontando quais débitos comporiam a diferença apontada, indicando se teriam relação com créditos tributários ilegítimos.

Narra que teve seu pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal indeferido, sob o argumento da existência de débito em aberto, tendo em vista a diferença entre o valor recolhido pela empresa e aquele devido.

O requerente peticionou comunicando o depósito judicial do montante que entende devido (ID 8835220), bem como ofertou veículo em garantia (ID 9170855).

Intimada para se manifestar sobre o valor depositado (ID 8823591), a União peticionou informando a sua suficiência (ID 9365104).

É o relatório. Decido.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Verifica-se que o banco autor realizou o depósito judicial do valor supramencionado (ID 8835220), bem como que a União atestou a sua suficiência para garantia do débito discutido (ID 9365104).

Já em relação ao segundo pedido, cumpre ressaltar que, conforme ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery^[1], a tutela cautelar se limita a assegurar o resultado prático do processo ou a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor.

Não se verifica o caráter cautelar do segundo pedido, tendo em vista que se confunde com o próprio mérito da ação, qual seja, a validade da cobrança efetuada pela parte requerida.

Ademais, não resta demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.**

Oficie-se à União Federal para que adote as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, noticiando a este Juízo o cumprimento da determinação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intime-se a Requerente, nos termos do artigo 303, § 6º, para proceder à emenda da inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Após, cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Em caso de silêncio da parte requerente, tomem conclusos para sentença de extinção.

I. C.

[1] Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Ed. RT, 2010.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023804-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CARLOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões ID 5878633 e 5952140.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014527-50.2018.4.03.6100

AUTOR: FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015477-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WALTER FRATE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0000849-88.1997.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-27.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: MARIA APARECIDA BATISTA CALDERON

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 5069706), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-27.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: MARIA APARECIDA BATISTA CALDERON

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 5069706), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-83.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JAIME FERNANDO SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, noticiada pelo próprio conselho exequente (ID 5812138), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-83.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JAIME FERNANDO SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, noticiada pelo próprio conselho exequente (ID 5812138), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015297-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA NUNES MERINO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado ao ID 4217005, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015297-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA NUNES MERINO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado ao ID 4217005, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020969-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: S M DE PAULA - ME, SERGIO MARQUES DE PAULA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 4606328), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020969-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: S M DE PAULA - ME, SERGIO MARQUES DE PAULA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 4606328), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

RÉU: TON HENDRIK BAKKER

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 5530992), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 27 de abril de 2018.

RÉU: TON HENDRIK BAKKER

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 5530992), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022182-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAGO & SCERVINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ROBERTO SERGIO SCERVINO, RAUL IBERE MALAGO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 5499305), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022182-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAGO & SCERVINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ROBERTO SERGIO SCERVINO, RAUL IBERE MALAGO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 5499305), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS, RAFAEL REIS SAMPAIO

D E S P A C H O

Petição ID 8516820: Tendo em vista o equívoco informado pela requerente, defiro o pedido.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011354-18.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENISE FARIA - ME, DENISE FARIA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certificação de recolhimento de custas inferior ao mínimo legal, concedo o prazo de 15 dias para a complementação pela requerida, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021059-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

EXECUTADO: BARONESA PET SHOP - COMÉRCIO E SERVIÇO PARA AMINAIS LTDA-EPP

REPRESENTANTE: CAROLINA BARION

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARION - SP262847,

ATO ORDINATÓRIO

"(...) intime-se a executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se."

São PAULO, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005223-27.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ABICON SERVICOS DE APOIO A ESCRITORIOS - EIRELI, EDNA EIRAS ALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, uma vez que tempestivos.

Presentes os pressupostos necessários à concessão de efeito suspensivo, com a devida garantia da execução pela penhora realizada (ID 4894004), declaro suspenso o curso processual dos autos da Execução Extrajudicial nº 0010310-20.2016.403.6100, nos termos do artigo 921, II do Código de Processo Civil, ressalvados os atos que, sob o entendimento deste Juízo, forem considerados urgentes, tal como prevê o artigo 923 do CPC.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005223-27.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ABICON SERVICOS DE APOIO A ESCRITORIOS - EIRELI, EDNA EIRAS ALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução, uma vez que tempestivos.

Presentes os pressupostos necessários à concessão de efeito suspensivo, com a devida garantia da execução pela penhora realizada (ID 4894004), declaro suspenso o curso processual dos autos da Execução Extrajudicial nº 0010310-20.2016.403.6100, nos termos do artigo 921, II do Código de Processo Civil, ressalvados os atos que, sob o entendimento deste Juízo, forem considerados urgentes, tal como prevê o artigo 923 do CPC.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013460-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AMERICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA GIANNANTONIO BARRETO - SP133745, MONICA GIANNANTONIO - SP133135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de despesa condominial, baseada em título executivo nos termos do art. 784, VIII do CPC, cujo valor atribuído à causa foi de R\$14.952.58, sendo que à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, determina-se em razão do valor da causa.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. – grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007).

Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confluyente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009).

E, nas jurisprudências do TRF-04:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016).

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015).

Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** absoluta desse juízo para processar e julgar o presente feito.

Após o prazo recursal, remetam-se os autos aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014086-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTO REAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SANTOS DA SILVA - SP292545

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de despesa condominial, baseada em título executivo nos termos do art. 784, VIII do CPC, cujo valor atribuído à causa foi de R\$11.600,60, sendo que à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, determina-se em razão do valor da causa.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. – grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007).

Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confluentes às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009).

E, nas jurisprudências do TRF-04:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016).

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015).

Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** absoluta desse juízo para processar e julgar o presente feito.

Após o prazo recursal, remetam-se os autos aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007300-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RELTON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAHI NUNES DE SIQUEIRA - SP322226

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista o quanto noticiado nos autos da Execução Extrajudicial de origem (ID nº 8931460), intime-se o Autor para que informe, no prazo de dez dias, se possui interesse no prosseguimento dos presentes embargos, bem como na apreciação do pedido de tutela de urgência, noticiando, ainda, os desdobramentos do acordo firmado com a ora embargada em relação ao débito impugnado.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 DE JUNHO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014460-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DENIS MATSUMOTO CAVALCANTE, DENIS TOSHIRO MAEDA, DENISE APARECIDA AGUIAR VILAS BOAS FANTINEL, DENISE LOPES DA SILVA, DIEGO DE SOUSA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há o que se falar em fixação de honorários advocatícios pela requerida, uma vez não demonstrada qualquer resistência, nessa fase processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014489-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO LIMA PEOTTA, MARCIO MATHEUS GUIMARAES MACHADO, MARCO ANTONIO ABDO, MARCO ANTONIO CANELLA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SCAFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há o que se falar em fixação de honorários advocatícios pela requerida, uma vez não demonstrada qualquer resistência, nessa fase processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011380-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014495-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIRES DE CAMARGO, MARCO ANTONIO THADEI DONATO, MARCO AURELIO MOREIRA MOUTA, MARCO AURELIO MUCCI MATTOS, MARCO AURELIO SOARES MATOSINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há o que se falar em fixação de honorários advocatícios pela requerida, uma vez não demonstrada qualquer resistência, nessa fase processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014578-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE SAFADI PINTO, MARCOSVAL PAIANO, ABILIO SERGIO DA SILVA SANTOS, ADAMASTOR VIEIRA DE LIMA, ADILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há o que se falar em fixação de honorários advocatícios pela requerida, uma vez não demonstrada qualquer resistência, nessa fase processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014602-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CASIMIRO MORAIS, JOAO BOSCO DE PAIVA LOPES, JOAO CECIMIRO MARQUES DOS SANTOS, JOAO DE ABREU PIMENTA FILHO, JOAO EVARISTO CID SILVARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há o que se falar em fixação de honorários advocatícios pela requerida, uma vez não demonstrada qualquer resistência, nessa fase processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014657-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMANUEL CARLOS DE PAULA RAMOS, ELISETE ZANONI, ELIZANA KOMAR SCHNEIDER, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, EMANUEL CAMPOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há o que se falar em fixação de honorários advocatícios pela requerida, uma vez não demonstrada qualquer resistência, nessa fase processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014724-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NILSON ANTONIO MANTOVANI, RAILEIDE ARRAIS BITU, SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI, SUSAN MARA CORDEIRO ROVERE RIBEIRO, TERESINHA TROCCOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há o que se falar em fixação de honorários advocatícios pela requerida, uma vez não demonstrada qualquer resistência, nessa fase processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014728-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HEITOR CHAUD, HELIO RIEGER DE MELLO, HELOISA DE CASTRO, HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES JUNIOR, HENRIQUE SERGIO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há o que se falar em fixação de honorários advocatícios pela requerida, uma vez não demonstrada qualquer resistência, nessa fase processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011150-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GENUINO FILHO - SP344257

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014745-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIA VENTURA LOPES, SONIA HIROKO FUKUDA AYABE, SUZENANDA MARIA DE MELO, SYLVIO REIS DAS NEVES, TAMER CLEVERSON GIRELLI LEOPOLDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há o que se falar em fixação de honorários advocatícios pela requerida, uma vez não demonstrada qualquer resistência, nessa fase processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012511-26.2018.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO JARDIM DO YPE

Advogado do(a) AUTOR: JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA - SP162174

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo condomínio requerente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$29,706.88.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nilton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF-3, AI nº 0021345-80.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012, DJ 04.10.2012)

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF-3, CC nº 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$29,706.88, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição. I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-53.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXANDRE NUNES SOARES - ME, ALEXANDRE NUNES SOARES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com o executado (8763935), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Prejudicado, logicamente, o pedido de ID nº 5300342.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-53.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE NUNES SOARES - ME, ALEXANDRE NUNES SOARES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com o executado (8763935), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Prejudicado, logicamente, o pedido de ID nº 5300342.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011088-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IGOR GOMES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela Autora (ID nº 8685973), bem como considerando que o mandado inicial ainda não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011088-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IGOR GOMES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela Autora (ID nº 8685973), bem como considerando que o mandado inicial ainda não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007893-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO INSPIRE BARUERI SETOR 4 (QUATRO) - SUBCONDOMINIO AGUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com o executado, com a liquidação do débito objeto da demanda (8640230), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007893-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO INSPIRE BARUERI SETOR 4 (QUATRO) - SUBCONDOMINIO AGUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com o executado, com a liquidação do débito objeto da demanda (8640230), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013129-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEXA CONVENIENCIAS LTDA., JOAO LUIZ CASTRO CORBISIER, ANA CLAUDIA COELHO MARTINS, MARIA LUIZA CASTRO CORBISIER

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com os executados (ID nº 8635960), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Dispensada a oitiva dos executados que, embora regularmente citados (IDs números 5575166 e 8086136), não compareceram aos autos.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013129-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEXA CONVENIENCIAS LTDA., JOAO LUIZ CASTRO CORBISIER, ANA CLAUDIA COELHO MARTINS, MARIA LUIZA CASTRO CORBISIER

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com os executados (ID nº 8635960), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Dispensada a oitiva dos executados que, embora regularmente citados (IDs números 5575166 e 8086136), não compareceram aos autos.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008433-86.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAMELA STHEFANY PROENCA JARDIM

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID nº 8607163), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID nº 8607163), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com os executados (ID nº 8507295), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Dispensada a oitiva dos executados que, embora regularmente citados (IDs números 7460695 e 7460695), não compareceram aos autos.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOGBRAS TRANSPORTES E CONSULTORIA EIRELI - ME, MARILANIA BEZERRA DA SILVA, RODINEI RICARDO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com os executados (ID nº 8507295), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Dispensada a oitiva dos executados que, embora regularmente citados (IDs números 7460695 e 7460695), não compareceram aos autos.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ELIANE DE JESUS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada, bem como a liquidação do débito exequendo (ID nº 8479812), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Dispensada a oitiva da parte executada que, embora regularmente citada (ID nº 3926944), não compareceu aos autos.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Homologo, ainda, a desistência do prazo recursal veiculada pela parte exequente na mesma petição.

Dessa forma, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ELIANE DE JESUS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada, bem como a liquidação do débito exequendo (ID nº 8479812), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Dispensada a oitiva da parte executada que, embora regularmente citada (ID nº 3926944), não compareceu aos autos.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Homologo, ainda, a desistência do prazo recursal veiculada pela parte exequente na mesma petição.

Dessa forma, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005367-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OZIEL OLIVEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela Autora (ID nº 8477654), bem como considerando que o mandado inicial ainda não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005367-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OZIEL OLIVEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela Autora (ID nº 8477654), bem como considerando que o mandado inicial ainda não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017587-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA PALMIERI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA OLAZABAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID nº 8381592), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada não foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017587-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA PALMIERI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA OLAZABAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID nº 8381592), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada não foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017065-38.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA CARVALHO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID nº 8149396), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada não foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017065-38.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA CARVALHO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID nº 8149396), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada não foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **MULTILASER INDUSTRIAL S/A** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)**, requerendo a concessão de tutela em caráter de urgência para **(i)** suspensão das alterações nas condições de pagamento de indenizações relativas às suas entregas atrasadas, roubadas, extraviadas ou avariadas; **(ii)** suspensão dos reajustes nas tarifas das encomendas PAC e Sedex impostos a partir de 06.03.2018; **(iii)** suspensão dos acréscimos nos valores relativos ao envio de pacotes “não quadrados” ou nas áreas de risco, também impostos a partir de 06.03.2018; **(iv)** que a ré se abstenha de aumentar suas tarifas referentes a PAC e Sedex tradicional em valores acima dos índices oficiais de inflação; e **(v)** que a ré se abstenha de impor unilateralmente quaisquer outras medidas que representem aumento de ônus ou redução de direitos à Autora.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, de forma a declarar a nulidade das alterações nas condições de pagamento de indenização relativas às entregas e de afastar os reajustes e aumentos tarifários, condenando-se a Ré a **(i)** pagar à Autora os valores eventualmente pagos a maior, em decorrência da alteração unilateral comunicada em 1.02.2018; e **(ii)** devolver todos os valores eventualmente pagos a maior em decorrência do acréscimo nos valores de envio de pacotes “não quadrados” ou envio nas áreas de risco, bem como em decorrência dos reajustes de tarifas efetuados a partir de março de 2018.

Narra comercializar seus produtos por meio de seu *website*, razão pela qual firmou com a Ré, em novembro de 2016, contrato de prestação de serviços, entre os quais a remessa via Sedex e PAC, bem como para que os clientes possam, em caso de defeito, reenviar os produtos para troca ou reparos (logística reversa).

Relata ter sido prejudicada com a extinção do serviço e-Sedex em 2017, bem como os consecutivos reajustes implementados de maneira unilateral, sendo informada pela Ré sobre as novas medidas a partir de 26.02.2018, com vigência a partir de 06.03.2018, entre os quais destaca: **(i)** reajuste de 8% para as entregas locais, estaduais e nacionais via Sedex; **(ii)** reajuste de 8% para entregas estaduais e nacionais de PAC; **(iii)** acréscimo no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) a cada pacote “não quadrado” a ser enviado na modalidade “grande formato”; **(iv)** acréscimo de R\$ 3,00 (três reais) a cada pacote a ser enviado nas áreas de risco (região metropolitana do Rio de Janeiro) e **(v)** diminuição no parâmetro de precificação de peso cúbico de dez quilogramas para cinco quilogramas.

Sustenta que os reajustes promovidos chegam a ser seis vezes maiores que a média dos últimos anos e vinte vezes a inflação oficial, contrariando, assim, a função social de realização do interesse coletivo imposta à Ré por força do artigo 27, §1º e I da Lei Federal nº 13.303/2016, e sendo os efeitos potencializados por sua posição de dominância no mercado de entregas.

Aduz, ainda, a quebra do equilíbrio econômico contratual, a possibilitar a revisão contratual.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 6887653).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 7104692, intimando a Autora a regularizar sua representação processual, o que restou atendido por intermédio da manifestação de ID nº 7170628.

Sobreveio a decisão de ID nº 7237744, intimando a Autora a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, facultando-lhe, ainda, pedido de suspensão, em razão da discussão da matéria nos autos da ação coletiva de autos nº 5006275-58.2018.4.03.6100.

Em resposta, a Autora pugnou pelo prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido formulado em caráter de urgência (ID nº 8409407).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese bastante.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 7170628 e 8409407 como emendas à inicial.

Verifica-se que o vínculo jurídico entre as partes decorre do instrumento particular denominado “*Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos*” nº 9912286743 (ID nº 6887657), assinado em 18.11.2016.

De acordo com o relato da Autora, a Ré promoveu uma série de reajustes de maneira unilateral, que lhe foram comunicadas por correio eletrônico entre os dias 15.02.2018 e 26.02.2018, com vigência a partir de 06.03.2018.

No que concerne especificamente às hipóteses de reajuste e reequilíbrio, prevê a cláusula 5.2 do instrumento em questão que “*independente do procedimento de reajuste, os valores definidos para os serviços prestados e para os produtos vendidos poderão ser revistos, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior; caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária ou extracontratual*”.

É certo que a inserção de cláusulas contratuais de repactuação de preço tem por condão a manutenção do equilíbrio financeiro de um ajuste, tendo-se em vista a extensão temporal de seus efeitos.

Ademais, em se tratando de serviços de entrega de encomendas, a atuação da Ré se dá a título de mera atividade econômica, dada a existência de concorrência exercida por outras empresas particulares.

E, nesse contexto, em razão da possibilidade de surgirem aspectos que possam escapar a este Juízo na apreciação do pedido antecipatório, é imperiosa a oitiva prévia da parte Ré, a fim de esclarecer as razões que conduziram os reajustes e a fundamentação específica de cada alteração.

Observo, ainda, que tratando de impacto econômico ocasionado por alterações que vigoram desde o mês de março, resta mitigado eventual prejuízo decorrente da abertura de prazo para a oitiva da parte adversa.

Portanto, cite-se a Ré, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II do Código de Processo Civil.

Após, comunique-se aos autos da Ação Coletiva nº 5006275-58.2018.4.03.6100, em trâmite perante o Meritíssimo Juízo da 21ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção, a opção da Autora pelo prosseguimento de sua ação individual, em prejuízo aos efeitos da coisa julgada *erga omnes*, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

I. C.

SÃO PAULO, 6 DE JULHO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-71.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEGA CENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, EDITH EDUARDO JAFET CESTARI, ACAUA ROZO DO AMARAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADEGA CENTRAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP**, **ACAUÃ ROZO DO AMARAL** e **EDITH EDUARDO JAFET CESTARI**, objetivando a citação dos co-executados para pagamento da quantia de R\$ 290.747,78 (duzentos e noventa mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) do prazo de três dias ou oposição de embargos à execução.

Recebidos os autos, foi determinada a citação dos co-executados, fixando-se os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Ato contínuo, foi expedido o mandado de citação de ID nº 5151845.

Pela certidão de ID nº 5656114, foi atestada a citação da executada **ADEGA CENTRAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – EPP** na data de 09.04.2018, bem como o resultado infrutífero quanto à citação dos co-executados **ACAUÃ ROZO DO AMARAL** e **EDITH EDUARDO JAFET CESTARI**.

Pela certidão de ID nº 8320168, foi atestado o resultado infrutífero de tentativa de citação dos co-executados no segundo endereço declinado na inicial.

Sobreveio, então, a manifestação de ID nº 8830766, por meio da qual a Exequente informou a realização de acordo extrajudicial com os co-executados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com os executados (ID nº 8830766), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil, em relação à executada **ADEGA CENTRAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP**, que, embora citada, não compareceu aos autos, deixando decorrer *in albis* o prazo para oposição de defesa.

No que concerne aos demais co-executados, infrutíferas as tentativas de citação, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-71.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEGA CENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, EDITH EDUARDO JAFET CESTARI, ACAUA ROZO DO AMARAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADEGA CENTRAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ACAUÃ ROZO DO AMARAL** e **EDITH EDUARDO JAFET CESTARI**, objetivando a citação dos co-executados para pagamento da quantia de R\$ 290.747,78 (duzentos e noventa mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) do prazo de três dias ou oposição de embargos à execução.

Recebidos os autos, foi determinada a citação dos co-executados, fixando-se os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Ato contínuo, foi expedido o mandado de citação de ID nº 5151845.

Pela certidão de ID nº 5656114, foi atestada a citação da executada **ADEGA CENTRAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – EPP** na data de 09.04.2018, bem como o resultado infrutífero quanto à citação dos co-executados **ACAUÃ ROZO DO AMARAL** e **EDITH EDUARDO JAFET CESTARI**.

Pela certidão de ID nº 8320168, foi atestado o resultado infrutífero de tentativa de citação dos co-executados no segundo endereço declinado na inicial.

Sobreveio, então, a manifestação de ID nº 8830766, por meio da qual a Exequente informou a realização de acordo extrajudicial com os co-executados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com os executados (ID nº 8830766), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil, em relação à executada **ADEGA CENTRAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP**, que, embora citada, não compareceu aos autos, deixando decorrer *in albis* o prazo para oposição de defesa.

No que concerne aos demais co-executados, infrutíferas as tentativas de citação, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005604-35.2018.4.03.6100

AUTOR: EDIFICIO PLAZA MONJARDINO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA PUPIN - SP200263

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada pelo condomínio requerente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$4,606.68.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nelson dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF-3, AI nº 0021345-80.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012, DJ 04.10.2012)

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF-3, CC nº 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$4,606.68, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição. I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005876-29.2018.4.03.6100

AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CENTRALINA II

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA - SP95771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, THIAGO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada pelo condomínio requerente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$7,483.33.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nelson dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido.

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF-3, CC nº 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$7,483.33, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição. I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012423-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 3C - COMERCIO DE MATERIAIS DE HIGIENIZACAO, LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME, MARCELO MATEUS MARTINS

D E C I S Ã O

De acordo com a regra estabelecida pelo artigo 46 do CPC/2015, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no domicílio do réu, de modo que, no caso de pluralidade de réus, domiciliados em foros distintos, a escolha ficará a critério do autor.

Ocorre que, nos autos em questão, verifica-se que a parte requerida é domiciliada em BARUERI/SP, como informado pela própria Autora em sua exordial e comprovado pelos documentos que a instruem.

Além disso, em que pese eventual existência de cláusula contratual elegendo como competente este Foro, é certo que referida disposição contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo” (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Igualmente: “o entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva” (STJ, AgRg no AREsp de autos nº 253.428/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ em 03/06/2013).

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo em favor de uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006458-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCY SANTOS BOTINGNON - SP232514, ARLINDO COUTO DOS SANTOS - SP227589

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada pelo condomínio requerente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$7,450.17.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF-3, AI nº 0021345-80.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012, DJ 04.10.2012)

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei n.º 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei n.º 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF-3, CC n.º 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$7,450.17, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição. I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014001-83.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EMBARGADO: FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

DESPACHO

Esclareça a requerente, no prazo de 10 dias, o motivo da distribuição dos presentes autos, uma vez que os procedimentos de execução iniciados em ambiente físico lá tramitarão até seu arquivamento ou eventual digitalização para processamento de recurso, o que não é o caso dos autos, e, ademais, os embargos à execução também tramitaram em meio físico, conforme cópias trasladadas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018408-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARDIO SISTEMAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Deverá a impetrante regularizar sua representação processual, consoante determina a cláusula 6ª, §5 do Contrato Social (ID 9623097, pág7). Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se

São PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010697-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

ID 9647143: manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003910-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDA AUGUSTO DE AZEVEDO, IGOR FERNANDES DE AZEVEDO APOLINARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA PATRICIA ARAUJO AGUSTINHO - SP396983
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA PATRICIA ARAUJO AGUSTINHO - SP396983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para aditamento da inicial, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 303, §6º e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020608-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MONICA ISSAMI NAKANE, CARLOS TADASHI NAKANE
Advogado do(a) REQUERENTE: KHAREN ISSAMI HASHIGUTI - SP310031
Advogado do(a) REQUERENTE: KHAREN ISSAMI HASHIGUTI - SP310031
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para aditamento da inicial, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 303, §6º e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014478-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTRO DA EDUCAÇÃO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 8850216 pela parte impetrante no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RC TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de ID 5107393 e 9055053 pela parte impetrante no prazo concedido, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027316-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 5539393).

SãO PAULO, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013055-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A, SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6200

PROCEDIMENTO COMUM

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA E SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19, considerando a existência de erro material no despacho/decisão de fls.631/634, republique-se o seu teor somente para a corrê Luciana de Moraes Picinatto, conforme segue:

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por IARA FRATELES CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPÓLIO e CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE, objetivando a rescisão do contrato e a condenação da parte ré à devolução das importâncias pagas, além de indenização por danos materiais e morais. Narra ter adquirido imóvel da corrê Jandira, pagando parte do valor acordado à vista, sendo que o restante foi financiado junto à CEF. Afirma que pouco após sua mudança, a casa foi atingida por inundação de grande porte, danificando o próprio imóvel e outros bens móveis de propriedade da autora. Posteriormente, constatou que a estrutura do imóvel estava abalada em razão de inundações anteriores, fato que foi omitido pela CEF, que submeteu o imóvel à avaliação por engenheiro antes da contratação do financiamento. Assim, foi obrigada a se mudar do imóvel para outro alugado. Sustenta, em suma, a nulidade do contrato em decorrência de vício presente no imóvel, que foi ocultado pela parte ré. Citada (fl. 68), a CEF apresentou contestação às fls. 73/84, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ausência de interesse processual, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão de litisconsorte necessário. No mérito, afirma não ter responsabilidade pelo imóvel, uma vez que atuou apenas como instituição financeira, emprestando o dinheiro necessário para a aquisição do bem. Alega, ainda, que a avaliação realizada tinha por finalidade apenas a verificação do valor do bem, e não a averiguação de qualquer irregularidade no imóvel. Citada por meio de carta precatória (fl. 108-verso), a corrê Jandira contestou o feito às fls. 116/130, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, carência da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a autora realizou diversas visitas ao imóvel e redondezas, decidindo por sua aquisição, de forma que não possui responsabilidade por eventual vício. Aduz, ainda, a impossibilidade de ser responsabilizada em decorrência de chuvas fortes e enchentes. Por fim, informa que a autora não realizou os pagamentos devidos, estando em dívida com a corrê. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, determinando-se a expedição de ofício para restituição das custas recolhidas (fl. 133), que foi comprovada às fls. 179/182. Foi proferida decisão que afastou as preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva, bem como determinou a inclusão da litisconsorte indicada no polo passivo e deferiu a tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento (fls. 146/147). A CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 2002.03.00.026644-4 (fls. 160/177), ao qual foi negada a concessão de efeito suspensivo (fls. 156/157). Posteriormente, o e. TRF da 3ª Região decidiu pela conversão do recurso para agravo retido (fls. 328/329). Citada (fls. 184/185), a Caixa Seguradora S.A (nova denominação da Seguradora Sasse) apresentou contestação às fls. 186/271, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o contrato de seguro celebrado não prevê a cobertura de danos decorrentes de vício intrínseco ao imóvel, bem como a ausência de responsabilidade por eventual dano moral ou material sofrido pela autora. A autora apresentou réplica às fls. 280/283, pugnano pela produção de prova testemunhal, pericial e documental. A Caixa Seguradora informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 288), enquanto a corrê Jandira requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora (fl. 290). Foi deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 293), cujo laudo foi juntado às fls. 305/308. A autora peticionou requerendo a produção de prova pericial de engenharia (fls. 313/314). Após o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à corrê Jandira (fl. 335), foi noticiado o seu falecimento (fl. 340), de forma que foi determinada a suspensão do processo (fl. 349). O procurador da corrê Jandira peticionou informando não ter meios de encontrar seus familiares e eventuais herdeiros (fl. 372). A autora informou que a CEF colocou o imóvel objeto da disputa à venda (fls. 379/380). A CEF peticionou afirmando que os reparos necessários no imóvel teriam sido cobertos pelo seguro, mas que não foram realizados em razão da resistência da autora de desocupá-lo e entregar as chaves à ré. Assim, teria dado início ao procedimento de execução extrajudicial, com adjudicação do imóvel hipotecado (fls. 408/426). Foi requerida a alteração do polo passivo para o Espólio de Jandira Moraes Picinatto, representado pela filha da de cujus (fls. 437/438), deferida à fl. 439. Foram realizadas diversas tentativas de intimação da herdeira, para regularização de sua representação processual, que restaram infrutíferas (fls. 499/500, 520), de forma que foi expedido edital para tal fim (fl. 523). Ante a inércia da herdeira, o Juízo determinou que a parte autora promovesse a habilitação dos herdeiros, por meio de procedimento especial de jurisdição contenciosa, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito (fl. 535). Foi realizada a intimação da Sra. Luciana por hora certa, conforme mandato e certidão de fls. 568/569. A autora comprovou a distribuição da ação de habilitação de herdeiro, distribuída por dependência à ação de despejo por falta de pagamento em trâmite junto à Justiça Comum (fls. 526/580). Aquele Juízo declinou da competência para apreciação do pedido de habilitação de herdeiro, de forma que o feito foi

redistribuído para este Juízo e apensado à presente ação (fl. 590-verso).Foram realizadas audiências para tentativa de conciliação entre as partes, que restaram infrutíferas (fls. 608/609 e 625/626).O feito, originariamente distribuído perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção, foi redistribuído à este Juízo, nos termos dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal (fl. 619).É o relatório.Inicialmente, verifica-se que a corré Caixa Seguradora alega que a citação foi efetuada na pessoa de preposto sem poderes para representação, o que tornaria o ato processual nulo.Entretanto, constata-se que a citação foi realizada através de mandado cumprido por Oficial de Justiça, que certificou o ato citatório. Tal certidão demonstra que o preposto apresentou-se como pessoa detentora de poderes de representação, a fim de receber a citação. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, com base na teoria da aparência (RESP 201602391869. Rel.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. DJe: 24.02.2017).Ademais, tendo em vista que a corré compareceu nos autos, ofertando contestação inclusive dentro do prazo legal após a juntada do mandado de citação, não há que se falar em nulidade deste ato processual.Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, embora não tenha sido formulado pedido no sentido da cobertura securitária dos danos suportados pela autora, a CEF denunciou a lide a Caixa Seguradora, para fins de responsabilidade pelos danos físicos do imóvel, nos limites de eventual cobertura securitária devida.Por fim, tratando-se de processo físico com litisconsórcio passivo, no qual os litisconsortes são representados por diferentes procuradores, é de rigor a contagem em dobro dos prazos para manifestação, em qualquer instância, nos termos do artigo 229 do CPC.Superadas as alegações preliminares, passo ao saneamento do processo.Tendo em vista o quanto decidido nos autos da ação de habilitação nº 0007022-06.2012.403.6100, em apenso, determino a inclusão da Sra. Luciana de Moraes Picinatto no polo passivo do feito, na condição de sucessora da Sra. Jandira de Moraes Picinatto. Anote-se que a intimação da sucessora deverá ser realizada através de sua patrona Dra. Miriam de Sousa Serra (OAB/SP nº 114.225), nos termos da procuração juntada no processo incidente. Considerando-se que houve a alteração na denominação social da corré Sasse para Caixa Seguradora S.A. (fl. 203), determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo da ação.Com o cumprimento das determinações supra, intemem-se as partes, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias: i) Em relação à sucessora, Luciana de Moraes Picinatto para que se manifeste sobre o feito, requerendo o que de direito;ii) No tocante à parte autora, tendo em vista que a eventual responsabilidade da sucessora está limitada às forças da herança recebida (art. 1.997 do Código Civil), para que informe se persiste o interesse processual no prosseguimento e julgamento do feito;iii) Por fim, no que concerne à CEF, para que esclareça a informação de que teria dado início à execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento, em que pese a decisão que concedeu a tutela antecipada e suspendeu a exigibilidade das parcelas do financiamento (fls. 146/147).Decorrido o prazo, tomem conclusos para a apreciação dos pedidos referentes à dilação probatória.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019007-79.2006.403.6100 (2006.61.00.019007-2) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(AM005449 - HEBERT BARROS BEZERRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Folhas 775/777: Indefiro o pedido de início da execução nestes autos físicos. Deverá a exequente cumprir o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte comprovar nestes autos, sob pena de arquivamento. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005501-0) - JOSE RUFINO VIEIRA X ELIZABETE APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado à fl. 189, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008043-51.2011.403.6100 - VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP168677 - JOZENALDO LOURENCO CORREA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0000185-95.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 147/869

NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0012984-73.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art.4º, V, transcorrido o prazo para apresentação das contrarrazões(fl.319/325) à apelação(fl.293/317), deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0014777-47.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-55.2013.403.6100 ()) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações feitas pela União às fls. 386/392, no sentido de que o crédito objeto da compensação discutida nos autos já teria sido utilizado para quitação da multa de mora referente ao débito de PIS de 06/2008. Após a resposta, tornem conclusos para novas deliberações. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019564-22.2013.403.6100 - JOSE VITOR CHAGAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-69.2014.403.6100 - SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS(SP307650 - HERMANO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP271525 - DEBORAH VALCAZARA RHEIN) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP184987 - GIULIANO COLOMBO) X AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVEST LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X BANCO BVA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Aceito a conclusão nesta data.

Ante a juntada, por mídia digital(DVD), de cópia de documentação sigilosa que diz respeito a operações financeiras das partes(fl.2322), acolho o pedido do corréu, BACEN, no item 12 e 14 de fls.2302 e 2303 verso), com fulcro no art.3 da LC n 105/2001 c/c o art.189, III, do CPC/15.

Assim sendo, determino a decretação de segredo de justiça nos presentes autos.

Nos termos do art.437, § 1º, do CPC/15, vista à parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, com relação as documentações juntadas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 148/869

pelos corr eus, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(fl.s.2094/2299) e BACEN(fl.s.2300/2322).

Ap s, tomem os autos conclusos para posteriores delibera es.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007977-66.2014.403.6100 - RODRIGO COMPRI FRANCO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Considerando que as partes r s e MPF juntaram alega es finais(fl.s.1054/1055, 1057/1058 e 1060/1067), e observado o princ pio da isonomia processual, providencie a parte autora a apresenta o das alega es finais, no prazo de 15(quinze) dias, conforme o disposto no art.364, 2 , do CPC.

Com a juntada das alega es finais, venham os autos conclusos para prola o de senten a.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017146-77.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO AVAMILENO(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1 , V, a, da Portaria n.  08/2016 do Ju zo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Di rio Eletr nico da Justi a Federal da 3  Regi o, tendo em vista que o advogado do apelante n o est  constitu do nos autos, fica a parte AUTORA intimada para regulariza o de sua representa o processual, mediante juntada de procura o, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da peti o de fls. 47/63.

PROCEDIMENTO COMUM

0017279-22.2014.403.6100 - GUTEMBERG MACEDO ALMEIDA(SP338508 - ADILSON FRANCISCO MAXIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para trazer aos autos a folha restante de sua peti o inicial, tendo-se em vista que o cont do das folhas 32 e 33 dos autos   id ntico.

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321 do C digo de Processo Civil, sob pena de indeferimento da peti o inicial em caso de descumprimento (art. 321, par grafo  nico).

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022812-59.2014.403.6100 - MARILAINE MEDEIROS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Fls. 673/682: Conforme Portaria de Atos Delegados, n.  13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Di rio Eletr nico da Justi a Federal da 3  Regi o, nos termos do art. 4. , II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarraz es   apela o ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5.  do C digo de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4. , V, da mesma portaria, dever  a parte apelante promover a virtualiza o integral dos atos processuais, mediante digitaliza o e inser o deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identifica o do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3.  a 7.  da Resolu o PRES n. 142/2017, com reda o dada pela Resolu o PRES n. 148/2017 (inclu do pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Ju zo Federal), independente de nova intima o.

PROCEDIMENTO COMUM

0022842-94.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, n.  13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Di rio Eletr nico da Justi a Federal da 3  Regi o, nos termos do art. 4. , I, fica a parte R  intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1. , do C digo de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-04.2015.403.6100 (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000954-35.2015.403.6100 ()) - RIO DI RIO ELETR NICO DA JUSTI A FEDERAL DA 3  REGI O

Data de Divulga o: 31/07/2018 149/869

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença(fl.120), fica a parte ré, CVM(PRF-3) intimada para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-06.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP185771 - GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação(fl.355/364), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-90.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação(fl.309/331), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007894-16.2015.403.6100 - JURANDIR VINHA X FERNANDO VINHA(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0016807-84.2015.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON E SP220522 - DOUGLAS CAMARA SANTIAGO E SP319913A - NICE BARROS GARCIA E SP305528A - JANETE ILIBRANTE) X CESAR CORREA LIMA(SP122407 - CARLOS ROBERTO CORREA LIMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0018786-81.2015.403.6100 - CLAUDIO SANTANA LIMA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

1. Primeiramente, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 331/344.

Inexistindo esclarecimentos a serem prestados, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no valor fixado às fls. 296, por meio do Sistema AJG.

2. Fls. 378/383, 384/399, 400/410 e 414/436: comunica o autor, novamente, o descumprimento da decisão antecipatória da tutela concedida às fls. 188/194. A União, por sua vez, relata todas as providências adotadas pela Procuradoria junto ao Ministério da Saúde, no sentido de ver cumprida a decisão proferida.

Verifico que o medicamento necessário ao tratamento do autor foi normalmente fornecido até setembro/2017. Após esta data, o requerente juntou aos autos relatórios médicos que afirmam a necessidade de continuidade do tratamento em dezembro/2017 e junho/2018 (fls. 367/368 e 419/420).

Após a interrupção do fornecimento, a União, por intermédio de sua Procuradoria Regional comprovou as diligências efetivadas junto ao Ministério da Saúde para a pronta reativação do fornecimento do fármaco (fls. 325/326 e 410).

Assim, diante destes fatos, reconsidero a decisão de fls. 376 e determino a imediata expedição de carta precatória para intimação da Coordenadora do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, no endereço fornecido às fls. 415, para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão de fls. 188/194, sob pena de aplicação da multa já arbitrada, em favor do requerente, além da apuração da responsabilidade, civil e criminal, do agente administrativo responsável pelo atendimento da medida.

Cumpra-se imediatamente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021854-39.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-51.2015.403.6100 ()) - GOEMA CONSULTORIA,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0022560-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE FERNANDES DE CARVALHO - ME

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), devendo informar neste autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0025702-34.2015.403.6100 - OXSS SECURITIZADORA EIRELI(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0026603-02.2015.403.6100 - UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), devendo comprovar nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-57.2015.403.6103 - EDUARDO A DE SOUZA TRANSPORTES - EPP(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009936-04.2016.403.6100 - MARISTELA DA ROCHA E SILVA NASCIMENTO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 112/116: Vista a parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010708-64.2016.403.6100 - DERLANDES AGUIAR NEVES X JULIANA MARCONI GIOLO NEVES(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pelos autores às fls. 335/336, bem como quanto aos documentos juntados (fls. 338/340), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011013-48.2016.403.6100 - KATIA APARECIDA LAGES DUTRA ENDRIGO X LAERCIO ENDRIGO JUNIOR(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a inércia do apelante, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestados), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013323-27.2016.403.6100 - CARLOS RENAN RIBEIRO DA SILVA(SP162672 - MARIZETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013784-96.2016.403.6100 - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0018318-83.2016.403.6100 - SINDICATO DOS REPRESENTANTES, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS- VENDEDORES E VENDEDORES DAS INDUSTRIAS FARMACEUTICAS DE RIO CLARO(SP248374 - VANESSA ALVES BERTOLLO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), devendo informar nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0020352-31.2016.403.6100 - TATIANA DE CARLA BROGNA BACCHIM(SP355218 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora e quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0022169-33.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERGIO JONAS CUKIER(SP242345 - HUGO CHUSYD)

Providencie a parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentação das contrarrazões ao recurso adesivo de fls.85/89. Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada das contrarrazões, e nos termos do art. 4º, V, da Portaria nº 13/2017, disponibilizada em 03/07/2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0023942-16.2016.403.6100 - HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO(RJ152475 - KATIA REGINA DOS REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010659-96.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-09.1994.403.6100 (94.0013096-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RAZZO S/A AGRO INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19, considerando a existência de erro material devida a ausência de intimação da parte embargada da parte final do despacho de folha 99, publique-se a parte final do despacho, conforme segue:
DESPACHO DE FOLHA 99 - PARTE FINAL Intime-se a parte autora também a comprovar, nestes autos e na ação principal, eventual alteração na sua razão social, regularizando sua representação processual, se for o caso, tendo em vista a divergência entre os dados processuais e o cadastro da Receita Federal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010957-83.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045334-47.1995.403.6100 (95.0045334-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CHEVRON DO BRASIL LTDA(SP008240 - NOE ARAUJO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONCALVES E SP215876 - MATEUS CASSOLI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte EMBARGADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000935-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-41.2011.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X JOAO ROMERO DE MORAES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Pela análise dos autos principais, constata-se que o embargado se aposentou junto ao INSS em 1997, recebendo também complementação relativa à Plano de Suplementação. Todavia, em outubro/1999, seu benefício previdenciário foi suspenso, ensejando a suspensão também do adicional. Em fevereiro/2008, houve o restabelecimento do benefício e suplementação, sendo determinado o pagamento dos valores retroativos, realizado em fevereiro/2009, sobre os quais houve a incidência de imposto de renda. O título judicial transitado em julgado condenou a União à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda quando do pagamento retroativo da suplementação. Restou consignado que os valores deveriam ser atualizados pela Taxa Selic, desde a data do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição. A Contadoria Judicial, ao realizar seus cálculos, aplicou a correção pela Selic a partir de abril/2010, data do ajuste pela entrega da Declaração referente ao ano de 2009, em observância ao disposto no art. 16 da Lei nº 9.250/95 (fl. 55). É o relatório. O Código de Processo Civil, em seu artigo 509, 4º, dispõe que é vedado, na fase de liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Assim, uma vez fixados no título executivo judicial os critérios a serem empregados para a delimitação do valor da obrigação, impossível se torna a sua modificação no decorrer da execução, tendo em vista que a coisa julgada operada na fase de conhecimento impede que haja a rediscussão dos parâmetros de cálculo definidos. Conforme mencionado acima, o título executivo judicial transitado em julgado dispôs expressamente sobre a forma de atualização do valor a ser restituído, nos seguintes termos: o crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição (fls. 180/182 dos autos principais). Portanto, em que pese o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.250/95, aplica-se no caso a forma e data de correção determinadas no julgado. O documento juntado à fl. 37 da ação principal comprova que a retenção a maior de imposto de renda se deu em fevereiro/2009, sendo esta a data a ser considerada para início da atualização dos valores. Desta forma, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos nos termos do título judicial transitado em julgado, com incidência da Selic a partir de fevereiro/2009. Após, tornem conclusos para novas deliberações. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000954-35.2015.403.6100 - RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação (fls. 141/144) ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-80.1998.403.6100 (98.0002160-4) - ALESSANDRA SATIE SUZUKI X ANA PIETRANGELO TALAMO X ANDREA PIVATO X ANITA ELENA JULIANI X ANTONIO GLAUTTER DE AZEVEDO MORAIS X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS X CLAUDIA ANGELO FOSCHETE X CLAUDIO ZERAIK X DENISE MICHAUDET X DISNEY KONIG X ELIZABETH CRISTINA LOURENCO BENEDITO X EMERSON TOLEDO ALBINO X FABRICIO LUIS NUNES LIMA X FLAVIO AOKI X GEIRTYON JOSE ALVES SILVA X GERALDO DE BARROS ALVES X HELENA YAGI FUGISSE X ISAUBERTO GOMES COSTA JUNIOR X JACINTO ERNESTO DOS SANTOS X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO CARUSO SILVA X LAURO ANTONIO CUNHA BARBOSA X LAZARO ROCHA X LEONOR DE FREITAS X LIDIA APARECIDA RAMOS MACHADO X LINCOLN GASPARINI VELLOZO FILHO X LUCIANO RODRIGUES MIRA X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES X MARIA APARECIDA MAGALHAES X MARIA ELIZABETH ALMEIDA MARQUES X MARIA ELISA MACHADO STELLIN X MARIA DE FATIMA CAVALETTI X MARIA HELENA EICHLER VERCILLO X MARIA DE NAZARETH PINHO DE ASSIS X MARIA THEREZINHA SILVA GOMES CORTES X MARLENE TAVEIRA DA SILVA X MIRYAM FUENTES PIMENTEL X OLGA RAMINELLI X RENATO CANTUARIA RINCON X RITA APARECIDA DE ARAUJO X ROBERTO AUGUSTO ALVES DE DEUS X SALVADORA MALDONADO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERREIRA X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO X THERESA ZETTEL CARNEIRO X VERA ACCORSI X CAIS ADVOCACIA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DISNEY KONIG X UNIAO FEDERAL X CAIS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE PREVITALLI CAIS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006901-44.2018.403.0000, para posterior manifestação deste Juízo quanto aos pedidos de fls. 681. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025053-84.2006.403.6100 (2006.61.00.025053-6) - LOURIVAL LEOCADIO DA SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 154/869

Nos termos do artigo 1º, VII, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica o advogado ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI - OAB/SP 187.947, intimado para aposição de assinatura na petição protocolada em 03/07/2018, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005351-47.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: REVISE CAR LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PISTORI, ANIZETE DE ROSA PISTORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005351-47.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: REVISE CAR LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PISTORI, ANIZETE DE ROSA PISTORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006140-46.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, JOSE PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006140-46.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, JOSE PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012969-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSILEIA DO CARMO OLIVEIRA MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Tofoli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, determino a intimação da executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012969-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSILEIA DO CARMO OLIVEIRA MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Tofoli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, determino a intimação da executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006546-67.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: OLHOS DE DEUS SERVICOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MARIA RIZELDA PEREIRA LIMA, RITA DE CASSIA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, como o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006546-67.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: OLHOS DE DEUS SERVICOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MARIA RIZELDA PEREIRA LIMA, RITA DE CASSIA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, como o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006276-43.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, VALERIA LOPES, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLI IAGOLARI - SP384570

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Todavia, considerando-se que os autos de origem se encontram na Central de Conciliação, suspendo, unicamente por esse motivo, o presente processo, até retorno daquele.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006276-43.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, VALERIA LOPES, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLI IAGOLARI - SP384570

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Todavia, considerando-se que os autos de origem se encontram na Central de Conciliação, suspendo, unicamente por esse motivo, o presente processo, até retorno daquele.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006651-44.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: TRANSPORTES AGEX LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822, FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006651-44.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: TRANSPORTES AGEX LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822, FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007039-44.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA ANGELICA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Tendo em vista a determinação nos autos da ação principal para remessa à Central de Conciliação, remetam-se estes autos, conjuntamente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007039-44.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA ANGELICA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Tendo em vista a determinação nos autos da ação principal para remessa à Central de Conciliação, remetam-se estes autos, conjuntamente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015189-14.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 161/869

EMBARGANTE: JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Nada obsta, entretanto, que seja declarado a suspensão na ação principal, tendo em vista a notícia de recebimento de processo de recuperação judicial, fato este que deverá ser certificado naqueles autos, juntamente com a apresentação dos presentes embargos.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015189-14.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Nada obsta, entretanto, que seja declarado a suspensão na ação principal, tendo em vista a notícia de recebimento de processo de recuperação judicial, fato este que deverá ser certificado naqueles autos, juntamente com a apresentação dos presentes embargos.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007457-79.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EMBARGADO: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução, uma vez que tempestivos.

Presentes os pressupostos necessários à concessão de efeito suspensivo, com a dispensa de garantia pelo Ente Público, declaro suspenso o curso processual dos autos da Execução Extrajudicial nº 5008243-60.2017.4.03.6100, nos termos do artigo 921, II do Código de Processo Civil, ressalvados os atos que, sob o entendimento deste Juízo, forem considerados urgentes, tal como prevê o artigo 923 do CPC.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007457-79.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EMBARGADO: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução, uma vez que tempestivos.

Presentes os pressupostos necessários à concessão de efeito suspensivo, com a dispensa de garantia pelo Ente Público, declaro suspenso o curso processual dos autos da Execução Extrajudicial nº 5008243-60.2017.4.03.6100, nos termos do artigo 921, II do Código de Processo Civil, ressalvados os atos que, sob o entendimento deste Juízo, forem considerados urgentes, tal como prevê o artigo 923 do CPC.

Certifique-se a Secretaria, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017324-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROLFER COML E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP, AMARILDO APARECIDO QUEIROZ, MARIA GORETE FERREIRA LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID nº 8367358), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Dispensada a oitiva dos executados que, embora regularmente citados (Doc. ID nº 5456643), não compareceram aos autos.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017324-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROLFER COML E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP, AMARILDO APARECIDO QUEIROZ, MARIA GORETE FERREIRA LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID nº 8367358), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Dispensada a oitiva dos executados que, embora regularmente citados (Doc. ID nº 5456643), não compareceram aos autos.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008599-21.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 11/04/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, como o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008599-21.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 11/04/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007957-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RUBIA DE SOUZA CAROLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016411-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de reiteração do pedido de tutela de urgência já indeferido pelo Juízo sob a alegação de fato novo, consistente na inscrição em Dívida Ativa dos débitos discutidos na presente demanda, o que pode lhe causar sérios prejuízos.

Alega não poder ficar sem o provimento antecipatório até a prolação de sentença final.

É o relatório.

Decido.

Nada a deliberar no tocante ao pleito formulado, uma vez que o pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido pelo Juízo (id 2774995), decisão esta objeto de recurso de Agravo de Instrumento ao qual foi indeferido o efeito suspensivo postulado (id 4108097).

Assim, não há como reapreciar a medida de urgência já indeferida, ainda que tenham sido os débitos inscritos em dívida ativa da União.

Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018088-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE LEITE LONGA VIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum objetivando a autora a concessão de tutela antecipada assegurando às empresas associadas o direito de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, com quaisquer créditos que possua no ano-calendário de 2018, até decisão final.

Narra que a Lei nº 13.670, de 30.05.2018, vetou a quitação do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao lucro real por estimativa, mês a mês, por meio de compensação.

Alega que as alterações trazem impactos financeiros consideráveis ao planejamento orçamentário das empresas que adotaram a opção pelo lucro real, na medida em que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 3º, determina que referida opção dar-se-á de maneira irretroativa para todo o ano-calendário.

Sustenta que o Fisco Federal não deveria surpreender o contribuinte com a alteração da sistemática de compensação no meio do exercício financeiro, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, bem como ao princípio da isonomia.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9563208).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

Pretende a Associação autora afastar os efeitos do artigo 74, §3º, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 quanto à possibilidade de compensação tributária das optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Como cediço, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(Grifos nossos).

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo *caput* segue transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, como bem apontado pela autora, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem **caráter irrevogável para todo o ano calendário**, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

Art. 74. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) **XVI**- os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irretroatividade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um **ato jurídico perfeito** emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretroatível.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretratabilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurados, assim, a probabilidade do direito invocado pela autora e o perigo de dano, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciam as declarações desde a data da sua publicação (30/05/2018), quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para que seja garantido às empresas associadas à autora, desde que comprovadamente optantes pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, o direito de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, com quaisquer créditos que possuam no ano-calendário de 2018.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

AMANDA ALVES MOTA e VANY ALVES MOTA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - DIRSA, em que pleiteiam a reinclusão junto ao Fundo de Saúde da Aeronáutica, assegurando tratamento médico em hospitais, policlínicas e ambulatórios da Aeronáutica do Brasil.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente demanda foi proposta contra ato praticado por autoridade sediada na cidade do Rio de Janeiro, com endereço na Avenida Marechal Câmara 255, 10º andar, de forma que a competência para processar e julgar o este feito é de um dos juízos da Seção Judiciária Federal daquele Município.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.”(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, e em se tratando de **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**, portanto declinável “ex officio”, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Seção Judiciária Federal do **Rio de Janeiro - RJ**, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

AMANDA ALVES MOTA e VANY ALVES MOTA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - DIRSA, em que pleiteiam a reinclusão junto ao Fundo de Saúde da Aeronáutica, assegurando tratamento médico em hospitais, policlínicas e ambulatórios da Aeronáutica do Brasil.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente demanda foi proposta contra ato praticado por autoridade sediada na cidade do Rio de Janeiro, com endereço na Avenida Marechal Câmara 255, 10º andar, de forma que a competência para processar e julgar o este feito é de um dos juízos da Seção Judiciária Federal daquele Município.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.”(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, e em se tratando de **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**, portanto declinável “ex officio”, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Seção Judiciária Federal do **Rio de Janeiro - RJ**, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da autora no ID 9136177 informando que foi realizado acordo, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, aplicando o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018373-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIISA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LAMONATO FAGGION - SP262991

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ("DERAT")

D E C I S ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIISA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que pleiteia a impetrante a concessão de ordem que determine ao impetrado a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, posto que pleiteou a certidão há bem mais de 10 (dez) dias, sem que qualquer providência tenha sido adotada pelo impetrado.

Alega que, a fim de regularizar suas pendências fiscais, aderiu tanto ao PRT – Programa de Regularização Tributária, quando ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, em estrita observância aos trâmites estabelecidos para tanto.

Afirma que, após a consolidação do PRT, os únicos débitos que permanecem em aberto em seu nome são aqueles constantes do processo administrativo 16613.720.062/2017-10, justamente os débitos inseridos no PERT, o qual até a presente data não foi consolidado pela Receita Federal.

Entende que não pode ser prejudicada pela inércia do Fisco, que até a presente data não estabeleceu os critérios para consolidação dos valores, razão pela qual os débitos inseridos no PERT não poderiam permanecer em aberto, mas sim classificados como quitados/suspensos.

Aduz que o impetrado até a presente data não analisou o pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal datado de 15.06.2018, o que vem lhe causando diversos prejuízos.

Sustenta que não há qualquer motivo que justifique a demora na emissão da certidão, posto que se encontra plenamente regular, aguardando exclusiva providência a cargo da Receita Federal quanto aos trâmites necessários à consolidação do PERT.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de eventual prevenção com os feitos indicados na aba associados do presente em face da divergência de objeto.

Passo à análise da medida requerida liminar.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores incluídos no PERT, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da situação fiscal da impetrante.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontre supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, notadamente como no caso em análise, quando a impetrante ingressou com pedido de emissão de certidão no dia 15.06.2018, sem resposta até a presente data.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, seja positiva, positiva com efeitos de negativa, ou negativa de débitos, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais pelos percentuais constantes da tabela atinente às ações condenatórias em geral, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006835-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

DECISÃO

Trata-se de alegação de descumprimento da medida liminar concedida na presente demanda, afirmando o surgimento de um débito em aberto inerente à multa por atraso na entrega de FGTS vencida em 11 de junho de 2018 e a não homologação de créditos de IRPJ de uma empresa incorporada pela impetrante e que teriam sido utilizados em compensações.

Entende que os novos fundamentos utilizados para a negativa da certidão viola o princípio processual do *tempus regit actum* uma vez que a impetrante utilizou o mandado de segurança para resguardar seu direito de obter a certidão de regularidades fiscal baseado no requerimento realizado em 28.02.2018, e a inexistência de qualquer pendência naquele momento capaz de obstar a emissão da certidão.

Assim, requer a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado não merece prosperar.

Ao que se denota, a negativa de emissão da certidão decorreu da existência de débitos surgidos posteriormente à propositura do *mandamus*, razão pela qual não se encontram abarcados pela decisão aqui proferida.

A situação fiscal do contribuinte a ser considerada, para verificação da legalidade da recusa da emissão de certidão de regularidade fiscal, deve ser aquela verificada no momento da impetração, de forma que eventual emissão de certidão positiva por força de débitos surgidos posteriormente não configura descumprimento da decisão liminar aqui proferida.

Ressalte-se que a negativa se deu em função de 19 processos fiscais em cobrança na Delegacia da Receita Federal de Vitória da Conquista, derivados de crédito não homologado utilizados em compensações solicitadas, totalmente estranhos à presente demanda.

Assim, indefiro o pedido formulado na petição id 9619229.

Retornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018224-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos cópia da inicial do feito distribuído sob o número 0022682-16.2007.403.6100 (24ª vara cível), para fins de análise de eventual prevenção.

Isto feito, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017714-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa, emende a Impetrante a inicial para o fim de atribuir valor compatível com o objetivo econômico pretendido com a presente impetração, providenciando o recolhimento das custas complementares, bem como esclareça a propositura de demanda idêntica, conforme consta na aba associados (autos número 5005176-62.2018.403.6000) e regularize sua representação processual, nos termos do artigo 34 do seu Estatuto Social, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002300-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCY IN THE SKY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do alegado nas informações (ID 9587062 e 9587070), cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao contribuinte identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim sendo, determino a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da presente impetração.

Expeça-se ofício à autoridade indicada para ciência e cumprimento da decisão proferida, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018197-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPR MORUMBI - NATACAO E WELLNESS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Defiro o segredo de justiça dos documentos, exceto o contrato social, o qual determino seja retirado a restrição. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009 .

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015291-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, por meio dos quais se insurge em face da decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Alega que pode ser prejudicado com a demora do Poder Judiciário na análise de seu pleito, e que não haverá prejuízo caso o andamento do processo administrativo seja suspenso até a prestação das informações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Em que pesem os argumentos formulados em sede de embargos, há dúvida fundada do Juízo acerca dos efetivos motivos que levaram à inclusão como testemunha do causídico mencionado na decisão id 9029902.

Assim, indispensáveis os esclarecimentos do impetrado acerca do ato praticado.

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Considerando que já houve o recolhimento das custas processuais, oficie-se COM URGÊNCIA ao impetrado, devendo a Secretaria diligenciar para que os autos sejam remetidos à conclusão imediatamente após a prestação das informações, a fim de resguardar os direitos do impetrante concernentes à celeridade na prestação jurisdicional.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5016282-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSERT COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA TRIBUTÁRIA DA CAPITAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (DRTC III), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

ID 9238051: Antes da análise dos embargos declaratórios opostos pela impetrante, cumpra a mesma, adequadamente, o determinado na decisão id 9238051, atinente à atribuição do valor da causa.

Cumprida a determinação supra, oficiem-se os impetrados e, com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para análise do quanto embargado.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à devida alteração da Classe do processo, para Mandado de Segurança.

Cumpra-se e Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STUDIO DA VILA CENTRO DE ESTETICA E CABELO LTDA - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 22/10/2018, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024045-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCY KELLY FRANCETTO DE LIMA - ME, FRANCY KELLY FRANCETTO DE LIMA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da exequente (ID 9204389) dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017209-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da exequente (ID 9231359), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003900-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JANDER LUCIO DE MELO PEREIRA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (ID 9329546), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002018-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERPLA TRANSPORTES DE TERRA LTDA - ME, OSVALDO RAGHIANI BARBA DOS SANTOS, ANA TEREZA ASSIS DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 9333045), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001275-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.F.M.BARBOSA PRODUCOES - ME, LUIZ FERNANDO MARTINEZ BARBOSA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 9333003), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005035-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J.D. SOARES TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME, EDSON LIRA DA SILVA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 9523738), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MIGUEL DA SILVA GARCIA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e ante a notícia de pagamento da dívida (ID 9480122), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020238-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELTON ORELIANO ARAUJO - TRANSPORTES - ME, ELTON ORELIANO ARAUJO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias (ID 9423516), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022320-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO RIOS BRAZ TECNOLOGIA - ME, THIAGO RIOS BRAZ

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias (ID 9495601), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17542

IMISSAO NA POSSE

0019582-29.2002.403.6100 (2002.61.00.019582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIO CATALDO COLANGELO - ESPOLIO(SP025114 - RONALDO DE BARROS MONTEIRO E SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) X IGNEZ EMILIA JENS KOTOLAK(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X ALEXANDRE KOTOLAK

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0684310-16.1991.403.6100 (91.0684310-7) - BANCO ALVORADA S.A. X PASTORE IND/ E COM/ S/A X JOAN LOVRO X JOSE LOVRO X LUIZ ANTONIO PASTORE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X ROGELIA ANECCY RODRIGUES LOVRO X JOSE EDUARDO LOVRO X MAURO SERGIO LOVRO X JOAO LOVRO FILHO X CLAUDIA RITA LOVRO FRANCH X ARTUR LOVRO(SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 656/657:

Dê-se ciência às partes do levantamento da penhora no rosto dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053222-67.1995.403.6100 (95.0053222-0) - P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Considerando a informação supra, dê-se ciência à parte exequente, para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-05.1996.403.6100 (96.0000236-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053358-64.1995.403.6100 (95.0053358-8)) - PORTO NAZARETH SERVICOS DE SEGUROS S/A X PORTO NAZARETH S/A CORFRETORA DE SEGUROS(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0025840-65.1996.403.6100 (96.0025840-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058785-42.1995.403.6100

(95.0058785-8)) - ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0034923-08.1996.403.6100 (96.0034923-1) - VICENTE PERES X ANTONIO LOURENCO MOREIRA X MARIO MICCHI X ROMANO LADISLAU TEIXEIRA X WILSON GRANGEIRO SOBRINHO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0047794-65.1999.403.6100 (1999.61.00.047794-9) - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0020633-46.2000.403.6100 (2000.61.00.020633-8) - FABRICA DE ESTOPAS SAO JUDAS TADDEU LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0033164-62.2003.403.6100 (2003.61.00.033164-0) - WASHINGTON DE PAULA SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0033165-47.2003.403.6100 (2003.61.00.033165-1) - EDSON PANTOZZI DE ALMEIDA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-49.2006.403.6100 (2006.61.00.005138-2) - SERGIO GABRIEL CALFAT(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009384-54.2007.403.6100 (2007.61.00.009384-8) - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023248-28.2008.403.6100 (2008.61.00.023248-8) - RICARDO MALDONADO PERES(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Fls. 729/731:

Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido pelo corréu ESTADO DE SÃO PAULO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007135-70.2011.403.6301 - CARLOS OLIMPIO FREITAS X ANDREA MARCONCIN BARRETO FREITAS(SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0016959-69.2014.403.6100 - ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0010763-49.2015.403.6100 - ALFREDO MANSOUR(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006727-76.2006.403.6100 (2006.61.00.006727-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020049-81.1997.403.6100 (97.0020049-3)) - DIVINA LUZ ALEXANDRE X ELOY MOREIRA MARTIN X EVA APARECIDA DAMASCENO RIBEIRO MARTINS X GRACA MARIA MIHOTO X JOSE ALBERTO XAVIER DE SOUZA X LUIS ANTONIO MARQUES ROSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X ROBERTA KORONFLI X RUBIA SILVA FORTE X TAKACHI ISHIZUKA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte embargada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0015201-89.2013.403.6100 - ANA MARIA ANTUNES FELICE ME X MARIANGELA ALVES JORGE SILVA ME X MARCIA OLIVEIRA TOGNON DA SILVEIRA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0000366-26.2015.403.6133 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA TANUS(SP339799 - THIAGO RIBEIRO TANUS MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0020001-40.1988.403.6100 (88.0020001-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017906-37.1988.403.6100 (88.0017906-1)) - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 825/826:

Comprove a requerente que a advogada CAMILA COSTA MARQUES DE SOUZA possui poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021811-50.2015.403.6182 - HSBC FUNDO DE PENSÃO.(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E SP357050A - MARCIA CRISTINA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060014-37.1995.403.6100 (95.0060014-5) - TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento das requisições de pagamento, conforme noticiado às fls. 383/389, comprove a parte exequente a alteração de sua denominação social.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à SEDI a devida retificação na autuação e expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052227-49.1998.403.6100 (98.0052227-1) - FACHA COML/ LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INSS/FAZENDA X FACHA COML/ LTDA

Vistos. Aceito a petição de fls. 280/281 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte executada/AUTORA, para efetuar o pagamento de R\$ 1.116,51, sob o código 2864, atualizado em setembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005829-39.2001.403.6100 (2001.61.00.005829-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5)) - LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 311 Fls. : Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início

do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º A do DL 911/69. DESPACHO DE FLS. 317: Vistos. Conforme certidão de fls. 314, requer a parte autora, ora executada, a liberação dos valores bloqueados em sua conta na Caixa Econômica Federal, pelo sistema BACENJUD (R\$ 682.78, fls. 313), sob a alegação de serem valores oriundos do pagamento de sua pensão e poupança. Verifica-se, através do extrato bancário juntado às fls. 315, que a executada recebe créditos do INSS no banco o qual houve o referido bloqueio. Estabelece o art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil de 2015 que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. A exegese teleológica do dispositivo legal conduz à conclusão de que tais verbas são excluídas do ato de constrição judicial por possuírem natureza alimentar, isto é, destinarem-se à subsistência do executado. No presente caso, a Executada comprovou, por intermédio dos extratos, que os valores foram depositados na conta da Caixa Econômica Federal (fls. 315). Verifica-se, ainda, que, após o bloqueio dos valores, não restou nenhum valor, inviabilizando a sua própria subsistência. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores depositados na conta-corrente da Executada. Após, manifeste-se a Exequite.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029592-35.2002.403.6100 (2002.61.00.029592-7) - INTAUTO COCUCROCI ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP192274 - LUCIANA BARBOSA SOUTO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X INTAUTO COCUCROCI ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025292-11.1994.403.6100 (94.0025292-7) - TRANSPORTES E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSPORTES E TURISMO BONINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico que o advogado JOÃO LUIZ BONINI NETO não consta na procuração de fl. 24 como advogado, mas sim como representante da exequite.

Assim, considerando que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, reconsidero o despacho de fl. 236, parágrafo 2º, e determino o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20180019943 (fl. 244).

Determino, outrossim, o cancelamento dos Ofícios Requisitórios nº 20180019926 e nº 20180019933, referentes ao principal e destaque de contratuais, respectivamente, e postergo a apreciação do pedido de fls. 211/220, para após a manifestação do antigo patrono da exequite.

Proceda a Secretaria a inclusão do advogado RICARDO GOMES LOURENÇO, OAB/SP 48.852, o qual deverá ser intimado para manifestar-se acerca do pedido formulado pelo novo patrono da exequite, requerendo o que de direito.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020049-81.1997.403.6100 (97.0020049-3) - DIVINA LUZ ALEXANDRE X ELOY MOREIRA MARTIN X EVA APARECIDA DAMASCENO RIBEIRO MARTINS X GRACA MARIA MIHOTO X JOSE ALBERTO XAVIER DE SOUZA X LUIS ANTONIO MARQUES ROSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X ROBERTA KORONFLI X RUBIA SILVA FORTE X TAKACHI ISHIZUKA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X DIVINA LUZ ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequite a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018472-45.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIVIA MARIA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA VIEIRA FONSECA - SP72094

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos nº 1034071-78.2018.8.26.0002 a este Juízo.

Considerando a certidão do Setor de Distribuição (ID nº 9637786), fica a parte autora intimada para que junte aos autos a petição inicial na íntegra, bem como demais documentos que a instruíram e que porventura não tenham sido remetidos a esta Justiça.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014117-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORART EMPREITEIRA LTDA - EPP, ANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS FERNANDES, GABRIELLA SAMPAIO LOPES

DESPACHO

Preliminarmente, promova a parte exequente a comprovação do recolhimento de custas e diligências necessárias à instrução da carta precatória.

Cumprida a determinação supra, depreque-se a ordem de citação, nos termos do despacho ID n. 9016660.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007294-02.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVANILDE SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES - SP203552

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013553-13.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME, GIANCARLO PIGNOCCHI

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO, BIANCA PASSARO ASSUMPCAO SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015538-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PELEGRINELLI COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, GAPE INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI JUNIOR, JOANA ALBINA PELEGRINELLI

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10138

EMBARGOS A EXECUCAO

0014939-71.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025680-79.1992.403.6100 (92.0025680-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ABIGAIL ALCANTARA QUARENTE X ADILSON MATHIAS X ALDO SAVERIO MINUTELLA X ALEXANDRE BARRADAS DE OLIVEIRA X ALVARO GUARANI X AMAURY ANGELO ANGELINI X AMERICO MAURICIO FRANCO X ANACLETO BENTIVOGLIO JUNIOR X ARNALDO ALFREDO DE PETO X ATENIS CANDIDA LENTE X BENEDITO CELSO PINHEIRO FORSTER X CARLOS MANUEL DE CARVALHO DIOGO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FILHO X CARMEM LUCIA CIACCIO DE MARCO X CHANA LEJA FLITER X DAYSE LENTE GIL X DAVID GIUSTI X DECIO GURFINKEL X DULCE MARCELINO ARANTES X EDSON ABEL GRILLI X ELIZABETH POGGIO TEIXEIRA X FAUSTINA CONCEICAO LEME FORSTER X GELSON HOPP X GIL FARINHA MARCHI X ISABEL CRISTINA CIACCIO DIOGO X ISAMILDO LIMA E SILVA X ISRAEL ELIO OSKMAN X IVONNE RAMOS PERNET X JOAO ARMANDO MICHALUAT X JOAO DA COSTA LIMA X JOEL DADAMOS X JOSE MAURICIO FRANCO X JUREMA SOUZA DE VINCENZO X LAURO PAULA DE OLIVEIRA X MARCOS CARLOS DE SOUZA X MARIA DE LOURDES RAMOS BIEMMI X MATUSALEM PEREIRA DOS SANTOS X MIRRO PICCHETTI X NELSON GUARANI X OSMAR LUIZ COSTA X OSWALDO CIACCIO X PLINIO SYLVIO GODOY ALVES X RENE ANTONIO BERTOLIN X ROSELAINÉ SPURI NOGUEIRA X SANDOVAL MATTOS SAMPAIO X STELLA VIEIRA DE MOURA LACERDA X VLADIMIR LUIZ COSTA X WALDEMAR CIACCIO X WEBE MAGDA GIANNATTASIO

X WILMA ABRAHAM REBELLO(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO E SP072937 - REGINA STELA GURFINKEL E SP105391 - SILVIA MARIA GUARINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0723614-22.1991.403.6100 (91.0723614-0) - JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X MARIA LILIA GOMES DE LEO X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X ANTONIO NETTO DAS NEVES X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X ORANDIR MONTEIRO X MARILISE ROSSI BUENO X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X PEDRO ALVES FEITOSA X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X PLINIO ROMERO X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X GEID TREMANTE X RUBEN MAX SPANNRING X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X UNIAO FEDERAL X MARIA LILIA GOMES DE LEO X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NETTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ORANDIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARILISE ROSSI BUENO X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X UNIAO FEDERAL X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X UNIAO FEDERAL X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X UNIAO FEDERAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PLINIO ROMERO X UNIAO FEDERAL X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GEID TREMANTE X UNIAO FEDERAL X RUBEN MAX SPANNRING X UNIAO FEDERAL

Fls. 994/1009 - Dê-se ciência à parte autora/exequente da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e, ainda, para que requeira o que de seu interesse em relação aos requisitórios de fls. 1003, 1004 e 1006, em face das informações de fls. 1010/1017, e apresente valores atualizados que eventualmente ainda entenda como devidos à título de honorários advocatícios.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029832-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029832-3) - GILZETE DA SILVA SANTOS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILZETE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O Cuida-se de impugnação do cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 327/335), em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela exequente. Aduz em favor de seu pleito que os cálculos estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso em razão de erro quanto ao termo inicial de correção monetária. A presente impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 336). Intimada, a exequente, ora impugnada, apresentou manifestação (fls. 342/343), concordando com os cálculos apresentados pela CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 342/343). Nova manifestação da CEF às fls. 351/352. É o relatório. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor fixado no título executivo formado nos autos. Verifico que a impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que autoriza admitir, por via oblíqua, o reconhecimento da procedência da presente impugnação. Outrossim, cabível a condenação em honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 85, 1º, do CPC de 2015, bem como em razão do decidido pela Egrégia Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.134.186, processado na forma do artigo 543-C, do CPC de 1973, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RESP - 1.134.186; Corte Especial; decisão 01/08/2011; à unanimidade; DJE de 21/10/2011) Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 56.934,08 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), atualizado para o mês de novembro de 2017, consoante cálculo de fls. 332/333. Condeno a exequente, ora impugnada, ao pagamento de honorários

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2018 193/869

de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor controverso da execução (R\$ 11.108,00 - válido para setembro de 2017), na forma do artigo 85, 1º, do CPC. Após a consolidação da presente decisão, tornem os autos conclusos para a expedição dos alvarás de levantamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026485-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026485-8) - MSA IND/ METALURGICA LTDA X JEFERSON ADRIANI ALVES NOGUEIRA ME X JOSELI MANZATO X PEDREIRA W.S.LTDA X PAULO GONCALVES MENEGATTI ME X RIVIERA DE GURUJA PAES E DOCES LTDA X CERAMICA MARIA AMELI LTDA-ME X TECELAGEM CIVALTTEX LTDA X BRASIL RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA-ME X MASSAS ALIMENTICIA A FIDELIDADE LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X MSA IND/ METALURGICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JEFERSON ADRIANI ALVES NOGUEIRA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSELI MANZATO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PEDREIRA W.S.LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAULO GONCALVES MENEGATTI ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RIVIERA DE GURUJA PAES E DOCES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA MARIA AMELI LTDA-ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM CIVALTTEX LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASIL RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA-ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MASSAS ALIMENTICIA A FIDELIDADE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (fls. 1376/1384) em face do despacho que determinou a intimação da ora embargante ao pagamento de quantia requerida por MSA INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, ora embargada, em sede de cumprimento de sentença, sustentando a ocorrência de omissão. Intimada, a embargada aduziu não haver omissão a ser sanada, conforme manifestação de fls. 1387/1388.

Relatei.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, na medida em que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 1375 inalterada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001995-71.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI(SP218236 - ERIKA KHOURI RODRIGUES DE ALCANTARA) X ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial informado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS às fls. 162/163, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012984-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012984-3) - MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE X SONIA MARIA ROCHA LEITE DE MELLO E FARO X REYNALDO ROCHA LEITE X VICTOR ROCHA LEITE JUNIOR X RISOLETA MARIA ROCHA LEITE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA LUIZA ROCHA LEITE FERRAZ DE SAMPAIO X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 927/932). Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pela exequente, referente aos honorários advocatícios, estão em desconformidade com o julgado, eis que atualizou o valor da causa pelo IPCA-E a partir de julho de 2009. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 933), foram elaborados os cálculos de fls. 935/937, com os quais a exequente concordou (fls. 942/943). A UNIÃO, por seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 945/946). É o relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia ao quantum debeatur a título de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 684/687). A sociedade de advogados exequente requereu a execução da referida verba, apresentando o valor de R\$ 667.195,85, atualizado até setembro de 2017, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 - CJF. Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a incorreção dos cálculos da exequente, eis que utilizou a variação do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a aplicação da TR, na forma prevista na Lei nº 11.960, de 2009, apresentando como correto o valor de R\$ 439.549,23, válido para a mesma data. Remetidos

os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a conta no valor de R\$ 667.195,85, na mesma data das partes, e R\$ 670.200,72 em novembro de 2017, ambos os valores atualizados pelos índices previstos na Resolução nº 267/2013 - do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Vejamos. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação à mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs nºs 4357 e 4425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, tão somente no que se refere à correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Destaque-se o teor da ementa da ADIN n. 4.357, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. (...) 1. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (ADI 4357, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP nº 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os

valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (RESP 201101340380, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB:.)

Outrossim, os parâmetros fixados no mencionado recurso repetitivo constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, utilizado pela exequente e pela Contadoria Judicial em seus cálculos. Consigne-se, ainda, que a modulação dos efeitos das referidas ações diretas de inconstitucionalidade manteve a atualização pela TR somente dos precatórios expedidos até 25/03/2015, o que não se aplica à presente demanda, na qual ainda se discute o quantum debeat, sem precatório expedido. Portanto, evidencia-se que a questão dos autos não se amolda por completo ao teor do decidido pelas ADIns nºs 4357 e 4425, uma vez que não se insurge a UNIÃO contra a correção de ofício requisitório, mas, isto sim, contra a própria sistemática de cálculo na fase de apuração da condenação. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. 2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3. De fato, o decisum embargado padece de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de débitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, obteve êxito em ação ordinária em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R\$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quo remeteu os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R\$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, pugnando pela incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.225, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960 /2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em

razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante. 6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015. 7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido.(AC 00051163720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nas ADIs 4425 e 4357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantém a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 2. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Jurisprudência desta Terceira Turma. 3. Apelação da União não provida.(AC 00117456320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. ADIs 4357 E 4425. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E. 2. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não se identifica motivo suficiente para a reforma da decisão agravada. 3. Ademais, por ocasião da solução proposta pela questão de ordem manifestada nas ADIs supramencionadas, que tratou da modulação de efeitos dos julgados, resta claro da ementa que, para os precatórios expedidos após 25/03/2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E. E, no caso em tela, sequer houve a expedição de precatório. 4. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.(AC 00095346420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR. IPCA-E. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Na atualização do valor da causa para cálculo da verba honorária a que condenada, por coisa julgada, a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado não é a TR, cuja inconstitucionalidade foi declarada e modulada, nas ADIS 4.357 e 4.425, para preservar apenas créditos de precatórios já expedidos em 24/03/2015. 2. Para atualização de crédito de precatório ainda a ser expedido, o índice a ser aplicado, quando não definido expressamente na coisa julgada, para a correção monetária do débito judicial é o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Apelação desprovida.(AC 00208497920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ÍNDICE APLICÁVEL: RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO IMPROVIDO. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/ 2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/ 2009 , por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/ 2009 , até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) - Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/ 2009. - Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/ 2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada

pela Lei 11.960/ 2009). - É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. - Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - Agravo de instrumento improvido.(AI 00045210720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deste modo, correta a aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009, tal como previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Posto isso, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 667.195,85 (seiscentos e sessenta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para o mês de setembro de 2017, referente aos honorários advocatícios, consoante cálculos de fl. 884.Intimem-se.

Expediente N° 10172

MONITORIA

0008569-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de proceder à consulta dos documentos protegidos por sigilo fiscal arquivados em pasta própria, nos termos da Portaria nº 28/2006 deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITORIA

0018421-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de proceder à consulta dos documentos protegidos por sigilo fiscal arquivados em pasta própria, nos termos da Portaria nº 28/2006 deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034974-72.2003.403.6100 (2003.61.00.034974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO)

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de proceder à consulta dos documentos protegidos por sigilo fiscal arquivados em pasta própria, nos termos da Portaria nº 28/2006 deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000232-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA HELENA SAMPAIO DA SILVA

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de proceder à consulta dos documentos protegidos por sigilo fiscal arquivados em pasta própria, nos termos da Portaria nº 28/2006 deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003419-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003419-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009301-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009301-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALPHA & ASSOCIADOS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de proceder à consulta dos documentos protegidos por sigilo fiscal arquivados em pasta própria, nos termos da Portaria nº 28/2006 deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000571-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO)

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de proceder à consulta dos documentos protegidos por sigilo fiscal arquivados em pasta própria, nos termos da Portaria nº 28/2006 deste Juízo, bem como para ciência da pesquisa pelo Sistema Renajud (fls. 382/384).

Após, tomem conclusos

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001456-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MKT PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MAURO DI GIUSEPPE

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de proceder à consulta dos documentos protegidos por sigilo fiscal arquivados em pasta própria, nos termos da Portaria nº 28/2006 deste Juízo, bem como para ciência do bloqueio de fl. 286 e da pesquisa Renajud de fl. 288.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009623-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009907-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORMAPUBLICA CONSULTORIA CONTABIL E SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE JURKOVICH - SP251067, WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010111-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERIBELLO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - RS85486

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - NONA REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

Advogados do(a) IMPETRADO: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017885-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter, liminarmente, ordem que determine a suspensão do DARF referente ao saldo devedor do Programa de Regularização Tributária (PRT), com vencimento em 29/06/2018, enquanto pendente a análise e julgamento do pedido de revisão do parcelamento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 13811.721881/2018-31.

Informa a impetrante que aderiu, em 10/11/2017, ao Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 2017, realizando o pagamento das parcelas mensais sob o código de receita 5184.

Aduz, no entanto, que, no momento da consolidação, o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil apresentou inconsistências, que ainda não foram resolvidas, incluindo débitos que não haviam sido selecionados para o programa, o que gerou saldo devedor a ser recolhido por meio do DARF em questão.

Nesse passo, requereu administrativamente a revisão da consolidação, que ainda não foi analisada pela autoridade competente, restando em aberto a diferença decorrente da consolidação indevida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Recebo as petições Ids 9563689 e 9598150 como emendas à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De fato, a Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que consiste no parcelamento de débitos concernentes a tributos federais.

A documentação trazida aos autos demonstra que a impetrante aderiu ao referido programa, optando pelo pagamento parcelado de seus débitos. Ademais, foram colacionados aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas.

Outrossim, as cópias das telas trazidas pela impetrante indicam que não lhe foi possível selecionar os débitos que desejava incluir no programa, os quais já se encontravam previamente selecionados pelo sistema eletrônico.

Nesse passo, a impetrante apresentou pedido administrativo de revisão da consolidação, visando à exclusão dos débitos que não haviam sido previamente selecionados para inclusão no programa.

Deste modo, até que sobrevenha decisão acerca do requerimento da impetrante, não há como o saldo devedor do programa, apontado pelo Fisco, permanecer em aberto e exigível.

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que os valores em aberto perante o Fisco causa restrições à plena atividade da impetrante.

Posto isso, **CONCEDO** a medida liminar com o objetivo de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) nº 07.03.18180.9814062-2, com vencimento em 29/06/2018, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até que a D. Autoridade Fiscal aprecie o pedido de revisão do parcelamento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 13811.721881/2018-31.

Notifique-se a autoridade impetrada, para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016477-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE MASSA DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da decisão id. 9595067 proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012961-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a intimação eletrônica da Caixa Econômica Federal.

Deveras, do exame do **Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016**, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para a ampliação e o aprimoramento da implantação do sistema processo judicial eletrônico - PJE, na Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que consta do item 3.2, da Cláusula Segunda, que as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário da Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.

Assim, proceda a r. Secretaria à intimação da CEF por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026820-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO JUNQUEIRA

CURADOR ESPECIAL: DANILO MALAQUIAS JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530,

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ATIBAIA

Advogado do(a) RÉU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS - SP226063

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Sr. Perito no dia 05/09/2018, às 16:00 horas, situado na Rua Fernando Falcão, 36, Mooca/SP, munido de todos os exames que tenha em seu poder.

Dê-se ciência às partes da data acima designada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014421-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA MARTA DE MATOS YONEDA, OSCAR RIUJI YONEDA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

DESPACHO

Petições ID 9341275 e 9335254: Mantenho a audiência designada, haja vista o disposto no Art. 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à CECON, para realização da audiência.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021654-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA SILVA DE OLIVEIRA NEVES
REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Sr. Perito no dia 05/09/2018, às 17:00 horas, situado na Rua Fernando Falcão, 36, Mooca/SP, munido de todos os exames que tenha em seu poder.

Dê-se ciência às partes da data acima designada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011679-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5016436-94.2018.4.03.0000 (ID 9647365), para imediato cumprimento.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERLANA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 9276559: Mantenho a decisão ID 8851054, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se presente feito ao JEF-SP.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5026786-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008522-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual, fazendo constar, em substituição, “procedimento comum”.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017089-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a divergência entre o cadastramento da empresa na Receita Federal, como “EPP” (cadastramento no sistema PJe), e no contrato social como “LTDA” (documento ID 9380048).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011566-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELICA BACCO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre os ofícios ID 9653920.

Sem prejuízo, informe a ré as providências efetivadas para o cumprimento da tutela antecipada concedida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013426-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que acolheu os embargos inicialmente opostos (doc. id. 9491467), objetivando ver corrigido erro material.

Aduz a embargante que, para o cumprimento da liminar, devem ser considerados os débitos constantes do Relatório da Situação Fiscal emitido em 18/05/2018, data da realização do pedido de certidão na via administrativa.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a reforma da decisão, sob a alegação de erro material.

Inicialmente, transcrevo o pedido liminar formulado na petição inicial (doc. id. 8622936 – pág. 23):

“Diante de todo o exposto, REQUER:

*i) nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inaudita altera parte, seja **concedida a medida liminar**, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada expeça **com a máxima urgência** a Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União **com data de validade a partir de 30/05/2018**, data em que encerrou o prazo legal de 10 (dez) dias que possui para emissão da “CND” requerida em 18/05/2018, considerando que, conforme restou comprovado, todas as pendências constantes de seus Relatórios de Situação Fiscal nessa última data (18/05/2018) estavam regularizadas, dentre eles aquele relativo ao impedimento administrativo advindo da orientação dada pela Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria (DELEX) à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERATSPO), sanado por ocasião das transmissões prévias das SEFIPs/GFIPs em razão do acordo firmado no bojo da Reclamação Trabalhista n.º 0025071-02.2015.5.24.0061, perante a Vara do Trabalho de Paranaíba – MS.” (negritos no original)*

Por sua vez, a decisão embargada (doc. id. 9491467 – pág. 2) assim dispôs:

*“Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão fiscal positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, com validade a partir da data em que foi deduzido o pedido em 30/05/2018, se outras pendências não se apresentarem”.*

A embargante requer a correção de erro material na decisão proferida em sede de embargos de declaração, sugerindo que o dispositivo de nova decisão deveria conter menção expressa no sentido de que a certidão fiscal teria validade a partir da data do pedido, em 18/05/2018.

Pois bem.

Nada há que aclarar, nem tampouco existem obscuridades, omissões ou erros que mereçam a manifestação reparativa deste Juízo.

A decisão em sede de embargos de declaração, novamente embargada, foi exatamente ao encontro do pedido deduzido na inicial, cuja plausibilidade se manifestou uma vez que é de rigor que a autoridade fiscal aprecie a situação fiscal do contribuinte no momento de expedir o documento. Isso porque não se afigura razoável conceder certidão fiscal em determinada data que não reflita a real condição do requerente.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10173

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E

SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTTI)

Inicialmente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos agravos de instrumento convertidos em retidos nº 0029703-97.2013.403.0000 e nº 0029704-82.2013.403.0000, trasladando para estes autos as minutas, as contraminutas, as petições das partes, as decisões e as certidões de decurso de prazos, bem assim encaminhando os conteúdos remanescentes às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação, nos termos do artigo 3º da Ordem de Serviço nº 3/2016, da Diretoria do Foro da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, intimem-se os réus Tito César dos Santos Nery e Daniel Barbosa Novais para que procedam à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, as referidas partes deverão:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, inclusive dos 11 (one) volumes referentes ao processo administrativo nº 1.34.001.004353/2005-58 apensados aos autos, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silentes, abra-se vista dos autos à parte autora para que cumpra o presente despacho no mesmo prazo acima assinalado, na forma dos artigos 3º e 5º do referido ato normativo.

Não sendo realizada a virtualização por qualquer das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da mencionada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009422-61.2010.403.6100 - LUGI POCHETTO(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004511-64.2014.403.6100 - MANOEL GUEDES ARAUJO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida a espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme

previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1.** Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8.** A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1.** É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015299-40.2014.403.6100 - ANDRELINO JORGE FERREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Aduz que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconpasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da parte ré. Citada, a CEF contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina

própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-91.2015.403.6100 - ANA LUCIA SIMAO(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP212136 - DANIELA CAMILLO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016375-65.2015.403.6100 - BIZ-BORD COMERCIAL LTDA - EPP(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016584-34.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE MARTINS X PAULO DE ANDRADE X PRISCILA SANCHEZ(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconpasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, ocasião em que se determinou a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como a citação da instituição financeira. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de

servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB..) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018595-36.2015.403.6100 - ALBERTO PASCHOAL PICHECO JUNIOR(SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido

pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018933-10.2015.403.6100 - SILVESTRE SOAVE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 217/869

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018)

..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024812-95.2015.403.6100 - MARCOS CESAR MANI(SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, ocasião em que se determinou a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como a citação da instituição financeira. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO

INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB..)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminente Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-55.2016.403.6100 - JOSE MANUEL DA SILVA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a

remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, ocasião em que se determinou a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como a citação da instituição financeira. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004311-86.2016.403.6100 - JOSE CELSO BOMFIM DE SOUSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Aduz que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da ré, que contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os

depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB..)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005357-13.2016.403.6100 - FERNANDO CESAR DE BARROS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da instituição financeira.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2018 223/869

a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade,

julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-57.2017.403.6100 - NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da parte autora em ter suas manifestações de inconformidade e respectivas manifestações complementares analisadas e julgadas pela Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 dias, em função do decurso do prazo de 360 dias para tanto, prazo esse estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.Informa a autora que, diante da não homologação parcial de compensações declaradas, apresentou manifestações de inconformidade, no período compreendido entre dezembro de 2014 e abril de 2015, mas, até a presente data, a ré se quedou inerte, deixando de apreciá-las, razão por que se insurge com a presente demanda.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/362.Afastada a prevenção do Juízo relacionado na fl. 364, determinou-se a regularização da petição inicial, ao que sobreveio a manifestação de fl. 367, acompanhada do documento de fl. 368.Após, determinou-se que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, sobrevivendo, nesse sentido, a petição de fls. 370/371.O pedido de tutela de evidência foi deferido em caráter liminar.Em contestação, a União procede ao reconhecimento do pedido da parte autora, requerendo a sua não condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 385/386).Em réplica, a parte autora, em suma, pugna pela condenação da União em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da isonomia e a normatização do Código de Processo Civil a respeito da matéria, que é posterior à legislação indicada pela União (fls. 396/403).Não houve pedido de provas.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de ter assegurado o direito de ter suas manifestações de inconformidade e respectivas manifestações complementares analisadas e julgadas pela Receita Federal do Brasil, de forma fundamentada, no prazo de 30 dias.1. Do reconhecimento do pedidoEm sua defesa, a UNIÃO reconheceu a procedência do pedido da autora, fazendo-o com amparo no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/02 e na Portaria PGFN 294/2010. Deste modo, tratando-se de ato privativo do réu, manifestado validamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.2. Dos honorários advocatíciosO Código de Processo Civil define a sistemática de fixação da verba honorária nos casos de reconhecimento do pedido, conforme dispõe o artigo 90, in verbis:Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.(...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. As regras transcritas, a exemplo do que já era previsto pelo artigo 26 do CPC de 1973, estabelecem - genericamente - a sistemática de fixação de honorários advocatícios nos casos de reconhecimento do pedido.Por sua vez, o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, disciplina a matéria quando se tratar, especificamente, de reconhecimento de pedido pela FAZENDA NACIONAL, estabelecendo, in verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).A autora, no entanto, considera que não há justificativa para o que considera um privilégio processual, razão pela qual requer a aplicação do princípio constitucional da isonomia, conforme preconizado pelo entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.753-2/DF.Além disso, invoca a regra do artigo 85, 2º, do CPC, instituído pela Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, segundo afirma, revogou tacitamente a disciplina da fixação dos honorários advocatícios prevista pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, observando-se o artigo 2º, 1º, da Lei 4.652/1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.Vejamos.Deveras, o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição da República, tem por objetivo assegurar o valor da justiça fundada na isonomia, daí o pressuposto lógico repetido à exaustão de que os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade.A máxima constitucional da igualdade veda o tratamento diferenciado desprovido de justificativa plausível ou fundamento razoável, o qual pode se converter em odioso privilégio de alguns em prejuízo de outros. A análise das circunstâncias deve ser realizada, caso a caso, no bojo da ordem jurídica nacional, concebida como um todo coeso.Deveras, mediante interpretação sistemática e teleológica, é possível concluir, sem dúvida, que não fere a Constituição da República o critério de desigualação estabelecido pelo tratamento diferenciado entre os particulares e a Fazenda Nacional no âmbito dos honorários advocatícios, conforme delineado no artigo 19, inciso V, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522, de

19/07/2002, bem assim das normas introduzidas pelas Leis nº 11.033, de 2004, e 12.844, de 2013, pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, até porque a providência vai ao encontro do princípio da celeridade processual, inserto no artigo 5º, inciso LXXVIII, do texto constitucional. Colhe-se da redação originária, de 2002, que existia apenas a possibilidade de o ente público não interpor recursos ou desistir daqueles já interpostos. Posteriormente, com a redação da Lei nº 11.033/2004, foi prevista a isenção de honorários de sucumbência devidos pela Fazenda Nacional desde que, por ocasião da contestação, fosse reconhecida a procedência do pedido. Com efeito, não se afigura desarrazoado admitir a isenção de honorários advocatícios, quando a UNIÃO, logo na contestação, reconheça a procedência do pedido, nos termos da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. O não pagamento de honorários, nesta hipótese, tem a sua razão de ser, pois atende ao princípio da celeridade processual. Portanto, longe de malferir o princípio da igualdade entre as partes, o tratamento diferenciado estabelecido pelo artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, tem por escopo a necessidade de incentivar a solução rápida dos conflitos, e, assim, conceder efetividade aos valores da segurança jurídica e da justiça, efetivados por meio dos princípios da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis e da igualdade. O outro argumento da autora diz respeito à possibilidade de o Código de Processo Civil de 2015 ter revogado o artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Vejamos. O Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), prevê em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. As referidas regras consagram o princípio da especialidade das normas jurídicas, com fulcro no qual é possível afirmar que se mostra evidenciado o caráter geral da norma do artigo 90 do Código de Processo Civil, ao disciplinar a incidência da verba honorária nos casos de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, que não tem o condão de revogar as normas especiais do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Cumpre salientar, retomando a temática da desigualdade, tratada no primeiro tópico, que é inerente à norma de caráter geral a disciplina as situações que dizem respeito à totalidade dos sujeitos de direito, - à exceção daqueles que, por alguma razão, merecem tratamento desigual na medida de sua desigualdade -, os quais serão alcançados pela regra especial. Segundo a lição de Maria Helena Diniz: essa transição da norma geral à especial seria o percurso de adaptação progressiva da regra de justiça às articulações da realidade social até o limite ideal de um tratamento diferente para cada indivíduo, isto porque as pessoas pertencentes à mesma categoria deverão ser tratadas da mesma forma, e as de outra, de modo diverso. Há, portanto, uma diversificação do desigual. Esse critério serviria, numa certa medida, por ser decorrência do princípio constitucional da isonomia, para solucionar antinomias, tratando desigualmente o que é desigual, fazendo as diferenciações exigidas fática e axiologicamente, apelando para isso à ratio legis. Realmente, se, em certas circunstâncias, uma norma ordena ou permite determinado comportamento somente a algumas pessoas, as demais, em idênticas situações, não são alcançadas por ela, por se trata de disposição excepcional, que só vale para as situações normadas. (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. Saraiva, SP, p. 72) Nesse sentido, é possível concluir que não se aplica a norma geral (artigo 90 CPC) em face do discrimen - caracterizado pelos elementos contidos na regra específica, notadamente o reconhecimento do pedido em sede de contestação nos casos especificamente delineados, razão por que deve prevalecer no presente caso a incidência da norma especial do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, ao invés da norma genérica do artigo 90 do CPC. Veja-se a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido. (MS 25027, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2005, DJ 01-07-2005 PP-00006 EMENT VOL-02198-02 PP-00258 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 190-202) Da mesma forma, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.(...)8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei. (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).9. À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pubblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1º de Il Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que: (...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano ? ?Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperessa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge lintera matéria già regolata dalla legge anteriore? -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939. Da combinação dos 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior. Se se

tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria. 10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: in toto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad , Ipeciem directum est (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explicita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada. 15. (...) (EDcl no REsp 541.239/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) Por essas razões, há que se afastar tanto a alegação de que a regra do artigo 90 do CPC teria revogado as normas do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, eis que norma geral não revoga norma especial. Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. 1. De acordo com o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários. 2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressaltado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte. 3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários. 4. Recurso especial provido. (RESP 201301416557, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB:.) Da mesma forma vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Da leitura do artigo 19, 1º, inciso I, observa-se que foi estabelecida a isenção da Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando expressamente reconhecer a procedência do pedido. 2. Verifica-se às fls. 85/86 que não houve nenhuma forma de contestação da União, reconhecendo o direito pleiteado pelo embargante, não se insurgindo de qualquer outra forma, sendo, portanto, cabível o afastamento da condenação da Fazenda no pagamento da verba sucumbencial. 3. Apelo provido. (AC 00185078220114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1 - Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado em exceção de pré-executividade, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2 - Apelação provida. (AC 00241472720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.) III. Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da parte autora de ter suas manifestações de inconformidade e respectivas manifestações complementares analisadas e julgadas pela Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 dias, em função do decurso do prazo de 360 dias para tanto, prazo esse estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Sentença que não se submete à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0039828-17.2000.403.6100 (2000.61.00.039828-8) - ODILON PEREIRA CARDOSO X FAUSTO DE NORONHA GOYOS JUNIOR (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 382/383: Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra o determinado na sentença de fls. 121/126, no prazo de 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012067-64.2007.403.6100 (2007.61.00.012067-0) - JOSE DUTRA X DINA DE SOUZA DUTRA (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINA DE SOUZA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004723-90.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012524-23.2012.403.6100 - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022475-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para a autoridade impetrada se manifestar sobre o despacho Id 8501576, oficie-se novamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP para que informe sobre o cumprimento da liminar concedida nestes autos (Id 4553963), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para a apuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7281

PROCEDIMENTO COMUM

0060608-51.1995.403.6100 (95.0060608-9) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR - LTDA(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0003358-59.2015.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM

0024249-92.2001.403.6100 (2001.61.00.024249-9) - MARQUART & CIA/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP044456 - NELSON GAREY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fl. 255: Defiro o pedido de sobrestamento do feito. Suspendo o processo, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027371-94.1993.403.6100 (93.0027371-0) - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP020138 - JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1632 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO)

Fl. 438: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito de fl. 436 está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, devendo o interessado dirigir-se à agência da CEF-TRF3 para efetuar o levantamento pretendido.

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020836-27.2008.403.6100 (2008.61.00.020836-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023455-76.1998.403.6100 (98.0023455-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X MARIA CELIA NEUBAUER X MARISA PICCIONE DE CARVALHO X MARIA DOBES X JANY BASSO GAMBI X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ENEIDE ARRUDA DE SOUZA LIMA X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X EDUARDO VILLACA PINTO X ADILSON TEPEDINO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015082-60.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018348-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018348-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ROBSON MENDES RIBEIRO(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à Execução Processo n.: 0015082-60.2015.403.6100 Embargante: UNIÃO Embargado: ROBSON MENDES RIBEIRO ITI_REG Decisão A UNIÃO opôs embargos à execução em face de ROBSON MENDER RIBEIRO com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. O embargado apresentou impugnação. É o relatório. Procedo ao julgamento. A União discordou dos cálculos do exequente, pois teriam sido incluídos no cálculo as rubricas de desconto como se fossem receitas, quais sejam, FUSEX 2,7%, P MIL 7,5%, P MIL 1,5%, imposto de renda e IRRF - Adic Natal. Da comparação dos cálculos do exequente às fls. 268-277 da ação ordinária n. 0018348-36.2007.403.6100, com as fichas financeiras de fls. 258-264, constata-se que de fato o exequente incluiu as rubricas de desconto como se fossem receitas. Basta realizar a soma de todas as rubricas para se encontrar o total apresentado pelo exequente, a exemplo do mês de março de 2002 (ficha financeira - fl. 258): Soldo - R\$760,00 + Adic tempo serviço - R\$45,60 + Adic Hab - R\$91,20 + Adic MIL - R\$45,60 + FUSEX 2,7% - R\$25,44 + P MIL 7,5% R\$70,68 + P MIL 1,5% - R\$14,14 = R\$1.052,66 (cálculo do exequente - fl. 268). O exequente tem direito ao recebimento do valor líquido e não o valor bruto devido, as rubricas de desconto não podem ser incluídas no cálculo como se fossem receitas. Portanto, tendo sido constatada incorreção nas bases de cálculos do exequente pela indevida inclusão de valores descontados como se fossem valores a receber, os cálculos do exequente não podem ser acolhidos. Em relação à correção monetária e juros, a sentença fixou expressamente (fl. 127 dos autos principais): A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada com base na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Com correção monetária desde o vencimento de cada prestação e juro de mora de 1% a partir da citação. A sentença foi alterada em Segunda Instância, nos seguintes termos (fl. 195-v dos autos principais): [...] é de se dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para que sejam aplicados os juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09). A fórmula dos juros compostos é: $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). A citação ocorreu em 12/2007 (fls. 101-102 dos autos principais), ou seja, os juros contados desta data até 05/2015, data dos cálculos, correspondem a 89 meses. A fórmula dos juros compostos para 89 meses: $1,00589 = 1,5587$; $1,5587 - 1 \times 100 = 55,87\%$. O percentual de juros correto é de 55,87% para o período entre a data da citação e a data do início da execução (12/2007 a 05/2015). A União incorretamente utilizou a taxa de 44,50% (fls. 10-12), pois somente incluiu juros a partir de julho de 2009. O exequente, por sua vez, incluiu juros da poupança de forma capitalizada desde a data de cada parcela, com início em 03/2002 (fls. 268-277 dos autos principais). Ou seja, ambas as partes calcularam os juros incorretamente, pois a sentença

fixou que os juros devem ser contabilizados a partir da citação (fl. 127 dos autos principais) e, não houve alteração desta data pelas decisões da Segunda Instância. Em outras palavras, o exequente incluiu 5 anos a mais de juros nos cálculos, enquanto a executada deixou de incluir um ano e meio de juros em seu cálculo. A citação ocorreu em 12/2007, sendo que é a partir desta data que devem ser contados os juros. Não se pode deixar de mencionar que o exequente aplicou os índices de correção monetária e, em seguida, aplicou os índices da poupança com juros, que também tem correção monetária, o que ocasionou bis in idem, o que é vedado no ordenamento jurídico. Quanto à correção monetária, a União alegou que deve ser aplicada a TR em substituição ao IPCA-E. A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, na forma fixada pela sentença. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que reconstituem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. A União justificou seu pedido com o argumento de que o STF modulou os efeitos da decisão nas ADIS n. 4.357 e n. 4.425, determinando a aplicação da TR como índice de atualização das condenações contra a Fazenda Pública. A decisão do Supremo Tribunal Federal juntada pela embargante faz menção à correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, que não se confundem com os créditos do título judicial. Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada. A sentença fixou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, em vigor, dispõe que atualização dos honorários fixados em valor certo segue o previsto no item 4.2.4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e, portanto, os cálculos da União também estão incorretos quanto aos índices de correção monetária e, não podem ser acolhidos. Por fim, anoto que o exequente se manifestou às fls. 68-69 dos presentes autos, bem como às fls. 294-313, 331-332, 333, 334 e 356-357, com reiteração do pedido às fls. 358-362, com requerimento de urgência na tramitação processual. Observo ao exequente que a morosidade processual foi gerada pelo próprio exequente que apresentou cálculos incorretos e que não puderam ser acolhidos, pois, indevidamente, ele incluiu descontos de folha de pagamento como se fossem valores a receber, além de ter incluído 5 anos a mais de juros no cálculo, com cumulação de correção monetária sobre correção monetária. Se os seus cálculos estivessem corretos, a questão teria sido facilmente resolvida quando da distribuição dos embargos à execução em 04/08/2015. Embora o exequente tenha esperado desde 2002 para receber o montante devido, foi conferida a prioridade processual ao exequente, tanto que foi determinada a expedição, com urgência do valor incontroverso, tendo o exequente efetuado o levantamento no valor de R\$672.255,39, em 31/05/2017 (fl. 347 dos autos principais). A protocolização de inúmeras petições, com reiteração de pedidos, gera carga de trabalho inútil para diversos servidores, de diferentes setores da Justiça Federal, o que somente retarda a prestação dos serviços judiciários. Conclusão 1. As contas de ambas as partes estão incorretas quanto à correção monetária e juros e, não podem ser acolhidas. 2. As bases de cálculos utilizadas pelo exequente estão erradas porque ele incluiu descontos como se fossem valores devidos. 3. As bases de cálculos apresentadas pela União estão corretas e, portanto, elas devem ser utilizadas na elaboração dos cálculos. 4. Será necessária a elaboração de novos cálculos para a retificação das incorreções verificadas nos cálculos de ambas as partes. No entanto, para se evitar remessa dos autos à contadoria para a elaboração de novos cálculos e, por economia processual já que basta a correção do percentual de juros e índices de correção monetária que devem ser aplicados sobre as bases de cálculos trazidas pela União, verifico que a elaboração dos novos cálculos será mais eficiente se o exequente primeiro juntar a retificação dos cálculos da União de fls. 10-12; seguindo-se depois à vista dos cálculos pela embargante e, persistindo a necessidade, aí então seria realizado o envio dos autos à contadoria. Assim, faculto ao exequente para, se quiser, retificar os cálculos de fls. 10-12, nos termos desta decisão. Em seguida será concedida vista à executada e, após manifestação dela, caso haja necessidade, poderá ser realizada a remessa dos autos à contadoria. Decisão 1. Diante do exposto, deixo de acolher as contas das partes por estarem ambas incorretas. 2. Acolho as bases de cálculos apresentadas pela União às fls. 10-12. 3. Faculto ao exequente a retificação dos cálculos de fls. 10-12 da embargante. Prazo: 30 dias. 3. Os cálculos deverão ser retificados somente para incluir, sobre as bases de cálculos apresentadas pela União às fls. 10-12. 3.1) Correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 3.2) Juros capitalizados no percentual de 0,5%, desde a citação (12/2007), conforme a fórmula $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo), no modo demonstrado na fundamentação desta decisão. Não é para apresentar contas referentes às bases de cálculos. 4. Com a juntada deste recálculo ou eventual manifestação em sentido contrário à retificação dos cálculos pelo exequente, dê-se vista à executada, para apresentar os cálculos nos parâmetros desta decisão. Prazo: 30 dias. 6. Faça a observação a ambas as partes de que, eventuais planilhas de cálculos ou documentos que acompanhem o recálculo, que ultrapassem 25 folhas, deverão ser trazidos em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0044765-90.1988.403.6100 (88.0044765-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041177-75.1988.403.6100 (88.0041177-0)) - BOSCH REXROTH LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP345118 - NATALIA CIONGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Cancelem-se os alvarás n. 3066006 e 3065998.
 2. Prejudicado o pedido de fls. 562-563, tendo em vista a informação constante nos alvarás de que a importância deverá ser atualizada monetariamente no ato da entrega.
 3. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, observando-se os dados informados à fl. 572.
 4. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039328-97.1990.403.6100 (90.0039328-0) - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 331. Anote-se.
 2. Em vista da quitação do precatório e considerando que o valor depositado nos autos (fl. 328) é insuficiente para garantir a execução determino a transferência do valor para o Juízo da Execução.
Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias.
 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para o Juízo da Execução.
Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores.
 4. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018348-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018348-5) - ROBSON MENDES RIBEIRO(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ROBSON MENDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento de sentença Processo n.: 0018348-36.2007.403.6100 Exequente: ROBSON MENDES RIBEIRO Executada: UNIÃO ITI_REG Decisão Este refere-se às obrigações de fazer e de pagar, a primeira consiste na reintegração do autor ao serviço militar e a reforma, já a segunda, ao pagamento das remunerações devidas desde 11 de março de 2002 e honorários advocatícios (fls. 125-127, 175-179 e 193-196). O pagamento das remunerações devidas desde 11 de março de 2002 a maio de 2015 e honorários advocatícios está em discussão nos embargos à execução n. 0015082-60.2015.403.6100, apensados aos presentes autos. Em 01/06/2016, foi determinada a intimação da União para cumprir a condenação em relação à reintegração do autor ao serviço militar e sua reforma (fl. 285). A União foi intimada em 03/06/2016 (fl. 291). Em 17/02/2017, a executada informou o pagamento das parcelas referentes ao período de 01/2016 a 10/2016 (fls. 335-338). Em 20/02/2017, o exequente informou que foi efetuado depósito em sua conta no valor de R\$27.167,95, em 02/01/2017, bem como do valor de R\$3.588,20, em 02/02/2017. Alegou incorreção no valor e requereu a fixação de multa (fls. 339-340). Manifestação da ré às fls. 342-345 e do exequente às fls. 356-362. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em junho de 2016, a executada providenciou o pagamento dos valores relativos à obrigação de fazer, retroativamente a 01/2016 até 10/2016, em único depósito realizado em fevereiro de 2017 e, a partir deste mês, os valores passaram a ser creditado na conta do exequente. Encontram-se pendentes duas discussões: a) se o valor pago está correto; e b) meses ainda inadimplidos. Sobre o valor pago à fl. 339 o exequente apresentou as seguintes questões: Ocorre Exa., que o valor de fato corresponde ao ano de 2016? Foram considerados os juros e a multa aplicados em sentença? Provavelmente não, pois, se o salário é R\$ 3.588,20, o anual seria no mínimo R\$ 43.058,10! Ou se trata, mais uma vez de descumprimento de ordem judicial? Todavia, o exequente deixou de observar que à fl. 337 consta expressamente os valores considerados pela executada, com as rubricas de proventos e descontos. Facilmente verifica-se que o valor dos proventos não é de R\$3.588,20, conforme o exequente acredita que lhe seja devido. O valor do soldo é ditado pela legislação específica da carreira, cujo valor do período de janeiro a outubro de 2016, consta do Anexo I, da Lei n. 13.321/2016, sendo indicado em cada quadro da fl. 337, seu respectivo valor, durante cada mês. Os valores apontados na fl. 337 correspondem aos montantes previstos pelo Anexo I, da Lei n. 13.321/2016, para o posto de Terceiro Sargento. Em relação à correção monetária e juros de mora sobre os valores do período de janeiro a outubro de 2016, indicados à fl. 337, que foi pago somente em 02/2017, o documento juntado à fl. 340, indica a falta de correção monetária e juros, porém, o exequente não esclareceu se houve ou não eventuais créditos posteriores a 02/2017. Valores em aberto O que se constata dos autos é que remanescem os valores do período de junho a dezembro de 2015 e novembro e dezembro de 2016, bem como eventual correção monetária e juros sobre os valores pagos na via administrativa referente ao período de janeiro de 2016 a outubro de 2016. O exequente requereu a aplicação de multa pelo atraso na implementação do pagamento, na forma indicada pela decisão de fl. 285 (artigo 536 do CPC/2015). Embora a executada tenha efetuado o pagamento administrativo somente em fevereiro de 2017, no presente caso a demora no pagamento se justifica pela expedição do ofício precatório, referente ao valor incontroverso do período até maio de 2015, que importou em manifestação das partes sobre o levantamento, assim como em virtude dos prazos concedidos nos embargos à execução n. 0015082-60.2015.403.6100, apensados aos presentes autos. A intimação para a reintegração ocorreu em 03/06/2016, sendo publicada a Portaria da reforma em 08/07/2016 (fls. 320-321), dentro do prazo de trinta dias, que é contado em dias úteis. A demora no pagamento se deu não por resistência injustificada do devedor, mas em razão de tramites administrativos, que foram iniciados logo após a intimação, bem como pelo tumulto processo gerado pela tramitação de duas execuções em paralelo, nos mesmos autos. A imposição da pena de multa tem como finalidade a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. O objetivo é obrigar o vencido ao cumprimento da obrigação e coibir a resistência protelatória. Impor e obrigar o pagamento da multa sem considerar os motivos da demora, importa em enriquecimento do exequente em prejuízo da União. Em acréscimo, é importante mencionar que intimada para

promover a reintegração em junho de 2016, a executada promoveu o pagamento retroativo à janeiro de 2016, apesar de não haver determinação para que a obrigação retroagisse, ou seja, além de reintegrar, a ré também adiantou o pagamento. Por se tratar de início de nova execução, é necessária a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Observo ao exequente que, na execução a ser iniciada, ele deverá aplicar corretamente as bases de cálculos previstas pelas Leis n. 11.784/2008 e n. 13.321/2016, e os juros de mora a serem aplicados devem incidir no percentual de 0,5%, desde a citação (12/2007), conforme a fórmula $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo), com correção monetária apenas pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem cumulação com a correção monetária dos índices da poupança, conforme o exequente promoveu erroneamente em seus cálculos de fls. 268-277, de acordo com a fundamentação da decisão proferida nos embargos à execução às fls. 70-74. Conclusão 1. A obrigação foi cumprida no prazo. Não há fundamento para aplicação de multa. 2. Restam pendentes de comprovação de pagamento os valores relativos aos meses de junho a dezembro de 2015 e novembro e dezembro de 2016. 3. Restam pendentes de comprovação de pagamento eventuais valores de correção monetária e juros dos pagamentos na via administrativa de janeiro a outubro de 2016. 4. O período de março de 2002 a maio e 2015 já está em discussão nos embargos à execução. 5. Se o exequente acha que o pagamento administrativo não está correto, precisa fazer as contas e começar outra execução. 6. Caso o exequente queira prosseguir com a execução dos valores remanescentes do período de junho a dezembro de 2015 e novembro e dezembro de 2016, bem como eventual correção monetária e juros sobre os valores pagos na via administrativa, referente ao período de janeiro de 2016 a outubro de 2016, simultaneamente com a execução já iniciada referente ao período anterior, ele deverá promovê-la em autos apartados, com a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. 7. Na execução a ser iniciada deverá obedecer aos seguintes critérios: 7.1) As bases de cálculos a serem observadas são as previstas pelas Leis n. 11.784/2008 e n. 13.321/2016, com os respectivos descontos. 7.2) Os juros de mora a serem aplicados devem incidir no percentual de 0,5%, desde a citação (12/2007), conforme a fórmula $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). 7.3) Correção monetária apenas pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem cumulação com a correção monetária dos índices da poupança. 8. Não há mais nada para discutir e decidir neste processo. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO a aplicação de multa. 2. Suspendo o andamento deste processo até acabar os embargos à execução em andamento. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0676035-78.1991.403.6100 (91.0676035-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053373-72.1991.403.6100 (91.0053373-4)) - AABC-IND/ E COM/ LTDA(Proc. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X AABC-IND/ E COM/ LTDA

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado (a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005950-14.1994.403.6100 (94.0005950-7) - OLIMMAROTE SERRAS P/ ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGARD CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP165400 - ANGELICA GONZALEZ STRUFALDI E SP125100 - ISABELLA GLASER) X UNIAO FEDERAL X OLIMMAROTE SERRAS P/ ACO E FERRO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OLIMMAROTE SERRAS P/ ACO E FERRO LTDA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fl. 606: Defiro o pedido de sobrestamento do feito. Suspendo o processo, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022082-39.2000.403.6100 (2000.61.00.022082-7) - PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado (a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015417-84.2012.403.6100 - ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA

1. Cancele-se o alvará n. 3244724.

2. Fl. 346: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044054-41.1995.403.6100 (95.0044054-7) - JOEL ZITELLI X TOMIE SATU X MARIA APARECIDA VENTURINELLI ZITELLI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOEL ZITELLI X UNIAO FEDERAL X TOMIE SATU X UNIAO FEDERAL

Conclusos por ordem verbal.

Tendo em vista o exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios após a transmissão.

Int. CERTIDÃO/INFORMAÇÃO DE FL. 299 >>>> , É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017312-82.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA PORT LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Mantenho a decisão nos termos em que proferida.

2. Cumpra-se a decisão que determinou:

"Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova."

Int.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012773-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE COMÉRCIO E INVESTIMENTOS DA EMBAIXADA DA REPÚBLICA DA POLÔNIA NO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

RÉU: FRANCISCO TADEU REZENDE CASELLA

PROCURADOR: MILTON CAMILO DE LELIS ALVES COSTA

Advogado do(a) RÉU: MILTON CAMILO DE LELIS ALVES COSTA - SP16641

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Autora** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017312-82.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA PORT LOURENÇO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

1. Mantenho a decisão nos termos em que proferida.
2. Cumpra-se a decisão que determinou:

"Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova."

Int.

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é cancelamento de CDA.

Narrou o impetrante ter sido autuado, com o lançamento de fiscal de IRPF, referente ao exercício social do ano de 2013, motivo pelo qual o impetrante ajuizou ação anulatória n. 0019292-06.2017.4.02.5101, em curso na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual efetuou depósito integral da dívida, porém, foi efetuada nova notificação de cobrança, com vencimento em 29/03/2018, sendo a cobrança ilegal.

Requeru “**A concessão de liminar, “*inaudita altera pars*”, determinando-se o cancelamento, *inaudita altera pars*, da CDA nº 80.1.18.020696-56, no valor de R\$69.112,91 (sessenta e nove mil, cento e doze reais e noventa e um centavos), determinando-se ainda à autoridade Impetrada que se abstenha do o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão do nome do Impetrante no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Douto Juízo” e “**A procedência da ação, com a concessão definitiva da segurança pleiteada, para que seja declarada, por sentença, a ilegalidade do ato administrativo ora impugnado, praticado pela autoridade coatora”**”.**

A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (id. 8630314).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (id. 8959865).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme consta do processo, o impetrante narrou que houve autuação fiscal com o lançamento tributário referente ao IRPF do exercício de 2013, motivo pelo qual o impetrante ajuizou a ação anulatória n. 0019292-06.2017.4.02.5101, em trâmite na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual foi depositado o valor de R\$56.754,90, o que suspendeu a exigibilidade do débito, porém, o impetrante foi cobrado pelo mesmo débito tributário, atualizado para R\$69.112,91, o que o motivou a impetrar o presente mandado de segurança.

Quer dizer, a causa de pedir e pedido do presente mandado de segurança dizem respeito a descumprimento de decisão proferida na ação anulatória n. 0019292-06.2017.4.02.5101.

Todavia, o fato que gerou a nova cobrança não foi a falta de observância do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, que foi a autoridade indicada como impetrada.

O ato que poderia ser apontado como coator é a falta de anotação no sistema informatizado da Receita Federal da suspensão da exigibilidade, dos termos da decisão proferida no processo n. 0019292-06.2017.4.02.5101.

Por causa da falta de anotação no sistema informatizado é que foi inscrita a CDA e emitida a cobrança.

A autoridade impetrada somente emitiu a cobrança porque estava em aberto sistema informatizado e não há ilegalidade neste ato.

O problema não é a inscrição em CDA, cobrança e impedimento de certidão. O problema é anterior, é a falta de anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do depósito.

Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação porque não cabe a ela a anotação da suspensão referida.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Decisão

Diante do exposto, **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (carência de ação pela ilegitimidade passiva).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

Expediente N° 3578

PROCEDIMENTO COMUM

0071396-32.1992.403.6100 (92.0071396-3) - DANA INDUSTRIAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.404/408: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 0011082-47.2016.4.03.0000, que DEU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte AUTORA, devendo o interessado solicitar o quê de direito, no prazo legal. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP161732 - MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 713 - Diante do pagamento da 9ª parcela do ofício precatório expedido, noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, abra-se vista à União Federal.

Não havendo oposição ao levantamento destes valores, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, sobrestem-se os autos para a notícia do pagamento da 10a.parcela do Ofício Precatório. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0034222-18.1994.403.6100 (94.0034222-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030741-47.1994.403.6100 (94.0030741-1)) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho.

Fl. 500 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Silente, abra-se vista à União Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019855-52.1995.403.6100 (95.0019855-0) - FRANCISCO JOSE RODRIGUES BUENO X DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032094-88.1995.403.6100 (95.0032094-0) - LOURDES CHAIM REINIG X LAERTE BARONE X LUIS OTAVIO ARAUJO DE ALMEIDA X JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN X JOSE CARLOS ERMETTI X JOAO YORGUS X JORGE LUIS VALADARES X JOAO ALBERTO SCARPIM X JOAO MARCELINO DE LEMOS X JOVE MASCHIO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023393-70.1997.403.6100 (97.0023393-6) - RAIMUNDA SEVERO ZUZA X OSVALDO ALVES ZUZA X IVETE ZUZA DA SILVA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008937-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008937-8) - CRISTINA WRIGHT DE FARIA X MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA X MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS X ELAIZA TEIXEIRA MOYSES X SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI X MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS X MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA X SANDRO GIORGI X ZULEIKA COSTA MASCARO SCAVONE X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Em que pese o noticiado trânsito em julgado, aguardem os autos comunicação oficial que será encaminhada pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 15 (QUINZE) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044366-72.2000.403.0399 (2000.03.99.044366-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024945-70.1997.403.6100 (97.0024945-0)) - JOSE APARECIDO BUENO - ESPOLIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NAIR DAIUTO BASSO X OLIVIA BICALETO ALAMBERT -ESPOLIO X JOSE ROBERTO BICALETTO ALAMBERT X PAULO DE SOUZA LIMA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Fl.860: Diante da informação prestada no despacho de fl.859, na qual esclarece que os valores depositados nestes autos foram ESTORNADOS à União (Conta Única do Tesouro Nacional), desnecessária a concessão de prazo solicitado pelo autor. Cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-27.2001.403.6100 (2001.61.00.000747-4) - JOSE CARLOS BRANDAO RODRIGUES X OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-58.2001.403.6100 (2001.61.00.001508-2) - ANTONIO CHIADE MERJAN X MARIO DEIRO LEFUNDDES X ENEIDA REGINA CECCON X MARÇAL CECCON X MARLENE LA SALVIA X PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA X SILVIO PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DIAS - ESPOLIO (RUTH RODRIGUES DIAS) X YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE X ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.469/472: Intime-se a CEF para que comprove documentalmente o integral cumprimento do julgado, relativamente aos credores MARÇAL CECCON, PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA, SILVIO PEREIRA DA SILVA, YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE e ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, venham conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011340-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011340-7) - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.

Fls. 786/789 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

Dessa forma, cumpram as partes a determinação de fl. 758, no prazo de 30(trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033359-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033359-1) - WALDIR DE PAULA FILHO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 387/415: Manifeste-se o autor quanto ao cumprimento da sentença pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da obrigação de fazer. Int.

DESPACHO DE FL. 448:Fls. 419/447: Ciência ao autor. Publique-se o despacho de fl. 416. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014886-66.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Fl.386: Ciência ao IPEN/SP acerca do desarquivamento do feito.

Defiro vista dos autos fora do cartório pelo requerente do desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo findo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012262-05.2014.403.6100 - TUAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos.

Intime-se o Apelante (AUTOR) para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012560-94.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO CINTRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.

Intime-se o 1º Apelante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013038-68.2015.403.6100 - FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fl. 117: Proceda o autor nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução Pres nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021029-95.2015.403.6100 - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL já apresentou suas contrarrazões (225/236), dê-se vista ao réu (BANCO DO BRASIL) acerca da apelação interposta pelo AUTOR, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, proceda o apelante (AUTOR) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022574-06.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019811-32.2015.403.6100) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/243, 245/249 e 296/300: A remuneração do perito deve ser fixada ouvidas as partes, e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil.

Na espécie dos autos, o Sr. Perito Judicial estimou o valor de seu trabalho conforme planilha acostada à fl. 240, na qual detalha a quantidade de horas a serem despendidas para elaboração dos cálculos pretendidos pelas partes, fixando o valor da hora trabalhada em conformidade com a Tabela de Honorários do Conselho Federal de Contabilidade.

A autora concordou com o valor dos honorários apresentado pelo Perito Judicial (fls. 242/243), enquanto a União Federal discordou, alegando ser excessivo o valor da hora-técnica apresentado por ele.

Examinados os autos, constato não assistir razão à União Federal, uma vez que não se trata de Justiça Gratuita, e que o Perito fundamentou sua estimativa de honorários em conformidade com a Resolução nº 1244/09, do Conselho Federal de Contabilidade.

Assim sendo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 35.040,00 (trinta e cinco mil e quarenta reais), o que entendo suficientes à remuneração do expert, considerando-se a localidade da realização da prova técnica, sua complexidade e o tempo a ser despendido. Reconsidero o penúltimo tópico do despacho de fls. 210/212, e determino que a AUTORA, que requereu a produção da prova (fls. 184/195), deposite os honorários do perito, nos termos do artigo 95 do CPC, que preceitua que a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que houver requerido a perícia. Prazo: 10 (dez) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o Perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017645-90.2016.403.6100 - EWERTON JOSE DE CASTRO BRANDAO FILHO(SP309672 - LUIZ RAFAEL MEYER MANSUR E SP346389 - THIAGO MATOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos.

Intime-se o Apelante (AUTOR) para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-84.2017.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se o Apelante (AUTOR) para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5025916-66.2017.403.6100 - ROSEMARI BORGES COSTA(SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Considerando que o presente processo físico encontra-se digitalizado em sua íntegra no ambiente PJE sob o Nº 5025916-66.2017.403.6100 e considerando o COMUNICADO Nº 25/2017 - NUAJ, intime-se a autora ROSEMARI BORGES COSTA para que compareça nesta Secretaria e proceda à retirada dos presentes autos, mediante a realização da rotina BAIXA - ENTREGUE.

Prazo: 15 (quinze) dias.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009528-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009528-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISILDA RODRIGUES REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 112/113: Comprove o patrono dos embargados, que o valor que se encontrava depositado na conta detalhada no extrato de fl. 101, encontra-se sem saldo, em virtude de sua inércia. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013696-29.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-63.2000.403.6100 (2000.61.00.011197-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X AILTON DIAS DE ALEXANDRIA X NELSON RIBEIRO(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Chamo o feito à ordem. Considerando que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO juntados às fls.175/179 foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL (AGU), intímem-se os EMBARGADOS para que se manifestem acerca dos referidos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias (art.1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013894-66.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020460-27.1997.403.6100 (97.0020460-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Intime-se o Apelante (BUNGE FERTILIZANTES S/A) para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012239-25.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058236-32.1995.403.6100 (95.0058236-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, requeira o embargante o que de direito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019057-90.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022688-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FRANCISCO SILVANO TEIXEIRA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vista a(ao) embargado acerca da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040937-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040937-7) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA(SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP131207 - MARISA PICCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ROBERTO MARCONDES-ESPÓLIO, em razão da decisão de fls. 632/633, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Alega o embargante, que a decisão é obscura e omissa, e requer que o ofício requisitório seja expedido em nome de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, ao invés de JOSÉ ROBERTO MARCONDES-ESPÓLIO, e que não seja expedida também em nome do causídico MARCOS TANAKA DE AMORIM. Devidamente intimada, a UNIÃO FEDERAL não se opôs quanto aos embargos de declaração. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que deixou claro que o sistema processual existente na Justiça Federal, para fins de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PR-AA), não permite que conste como REQUERENTE qualquer pessoa que não esteja cadastrada como ADVOGADO, com OAB ativa. Assim sendo, não há como cadastrar como requerente de honorários sucumbenciais JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO, devendo ser mantido o ADVOGADO como requerente. Ademais, na

consulta efetuada na rotina AR-DA, numa tentativa de cadastrar o advogado falecido José Roberto Marcondes, consta que sua OAB está BAIXADA (fl. 641). Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Entretanto, determino o cancelamento do ofício requisitório de fl. 598, em que consta como autor José Roberto Marcondes-Espólio, tendo em vista que o CPF nº 041.115.168-15, que está no referido ofício, é de José Roberto Marcondes, e está regular, com a informação de falecimento do titular desde 2009. Por fim, esclareça o patrono de José Roberto Marcondes, qual advogado, com OAB ATIVA, deverá constar no novo ofício requisitório a ser expedido, a título de honorários sucumbenciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000204-34.1995.403.6100 (95.0000204-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X INSS/FAZENDA X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS

Vistos em despacho.

Fls. 394/395: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058236-32.1995.403.6100 (95.0058236-8) - DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA

Vistos em despacho.

Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.
- e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

DESPACHO DE FL. 503:Fls. 500/502: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA), na pessoa de seu
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2018 242/869

(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Publique-se o despacho de fl. 498 Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019943-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019943-4) - ROGERIO OLIVEIRA RENO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X IMI CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO E SP082942 - MIRELA NOVELLI) X HOMERO BORGES CARVALHO FILHO(SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO E SP082942 - MIRELA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO OLIVEIRA RENO

Fl.135: Intime-se a CEF para que junte planilha atualizada do correto valor a ser executado, obedecendo o parâmetro definido na sentença de fls.75/77 e considerando a existência de outros 02 corréus.

Após, venham conclusos para análise do pedido de fl.135.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020242-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020242-9) - PAIVA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X PAIVA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 360/361: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (PAIVA E SANTOS ADVOGADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017357-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017357-8) - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP215737 - EDNEI ALVES MANZANO FERRARI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ANDRIELLO S/A IND/ E COM/

Fls. 327/328: Cumpra a executada (ANDRIELO S/A) integralmente o despacho de fl. 321, efetuando o pagamento do saldo remanescente devido à União Federal, no valor indicado à fl. 327-verso, devidamente ATUALIZADO para a data do depósito, e através de GRU. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem conclusos para apreciação do pedido de BACENJUD. Indique a União Federal os dados necessários à expedição do ofício de conversão em renda da União do depósito de fl. 324. Fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão requerido. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020789-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020789-9) - CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP112671 - CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVEA E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SUPPORT ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X CMW SAUDE & DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 243/869

Intime-se o corr eu SUPPORT ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA acerca do decurso de prazo do autor, certificado   fl.668 (verso), para que solicite o qu  de direito quanto ao prosseguimento da execu o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ap s, venham conclusos para an lise conjunta ao pedido da corr  ANVISA de fls.670/671.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIX O BRANCO) X ACY KAVANO ROCHA X KAREN TEIXEIRA OUTAKA

Apresentem as herdeiras da autora ACY KAVANO ROCHA as procaura es ad judicium de fls. 675, 678 e 681 em via ORIGINAL, uma vez que as apresentadas nos autos s o c pias. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifestem-se os r us quanto ao pedido de habilita o das herdeiras. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011497-68.2013.403.6100 - MARLY CHACON RIBEIRO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X MARLY CHACON RIBEIRO

Vistos em despacho.

Fls. 113/114: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNI O FEDERAL/PFN), na forma do art.523 do CPC.

D -se ci ncia a devedora (MARLY CHACON RIBEIRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incid ncia da multa legal de 10% (dez por cento) e, tamb m, de honor rios advocat cios de 10% (dez por cento), nos termos do par grafo 1  do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do cr dito, sem preju zo da expedi o de mandado de penhora e avalia o, seguindo-se os atos de expropria o (art. 523, par grafo 3  do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-  o prazo de 15 (quinze dias) para apresenta o de sua impugna o, independentemente de penhora ou de nova intima o deste Ju zo (art. 525, caput do CPC). Havendo alega o de excesso de execu o, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu c culo, sob pena de sua rejei o liminar (art. 523,4  e 5 , CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugna o ser , em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugna o sobre excesso de execu o - ainda que em parte- remetam-se os autos   Contadoria Judicial para elabora o dos c culos necess rios   an lise das alega es das partes.

Apresentada a conta, d -se vista  s partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Ap s, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005098-86.2014.403.6100 (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0023321-88.1994.403.6100 (94.0023321-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SAMPOL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL X SAMPOL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

C E R T I D   O

Certifico que, no uso das atribui es e dos poderes que me foram conferidos por for a da Portaria n  0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias n s 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Ju zo, certifico que lancei o ato ordinat rio abaixo para publica o no Di rio Eletr nico da Justi a Federal da 3  Regi o .

Ci ncia   parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifesta o, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024407-25.2016.403.6100 - ARCH ADESAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ARCH ADESAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos em despacho.

Fls. 77/78: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNI O FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1) - LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X ROBERTO JAYME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM X RITA DE CASSIA RUSSO MARQUES X GERARDO DIMAS MESQUITA MARQUES X LUCIMARA DE OLIVEIRA(RN007168 - RODOLFO CAVALCANTE BARBOSA E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JAYME X UNIAO FEDERAL X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA RUSSO MARQUES X UNIAO FEDERAL X GERARDO DIMAS MESQUITA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Fls.657/666: Intime-se a AGU para informar se concorda com a HABILITAÇÃO da herdeira de AYMBERE RAMOS DE OLIVEIRA, Sra. LUCIMARA DE OLIVEIRA (filha do de cujus), nomeada inventariante do falecido nos autos do INVENTÁRIO N°0717355-18.199.8.26.0100 em trâmite perante a 3ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível, conforme consulta de fls.668/675.

Em caso positivo, REMETAM-SE ao SEDI para inclusão no polo ativo.

Após, aguarde-se em Secretaria a notícia, bem como orientações do Setor Responsável pelos Pagamentos de PRCs/RPVs para reinclusão no sistema pertinente dos valores depositados nos autos e estornados ao Tesouro Nacional (Lei N° 13.463/2017), fato que ocasionou o cancelamento dos ALVARÁS N°3288657, 3288660, 3288665 e 3288670.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060513-50.1997.403.6100 (97.0060513-2) - BELINO ARAUJO FILHO X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X HOSSEIN ALLI X LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA EDITE COSTA CHAVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X LOURDES FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BELINO ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X HOSSEIN ALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA EDITE COSTA CHAVES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto aos RPV(s)/PRC(s) expedidos (fls. 381, 397/400), no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003233-77.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: RENATA DE PAULA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ANTONIO ALTIMERI - SP180965

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da r. decisão do agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010942-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRO DE SOUZA LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005631-18.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CSF S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO

LOUZINHA BETONI - SP345544

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO CSF S.A. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário expresso pelo saldo devedor apontado pela RFB relativo às estimativas de IRPJ e CSLL do exercício de dezembro/2016.

A liminar foi deferida (ID. 5003661).

Em petição protocolizada em 20.04.2018 (ID. 6074149), sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante, pelos motivos narrados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **revogo a liminar**, retomando a situação das partes ao *status quo ante* e **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento na distribuição.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006402-93.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNITA GUIMARAES GALLUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAMPOS - SP176819

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANNITA GUIMARÃES GALLUCCI em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que reconheça o depósito judicial integral do montante debatido nos autos, suspendendo a sua exigibilidade e, consequentemente, determinando a liberação da remessa objeto da DIR nº 180002533022. A liminar foi indeferida (ID. 3915114).

Foi efetivado depósito, em conta à disposição do Juízo, dos valores discutidos na demanda (ID. 5161613).

A liminar foi deferida (ID. 5165427).

Em petição protocolizada em 10.04.2018 (ID. 5473115), sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante, com consequente cancelamento da distribuição e levantamento dos valores depositados em Juízo, pelos motivos narrados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **revogo a liminar**, retornando a situação das partes ao *status quo ante* e **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento na distribuição.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor do Impetrante, devendo indicar em nome de qual patrono devidamente constituído nos autos deverá ser confeccionado o referido alvará.

Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020592-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONINCK HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - EPP, RENATO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA, RONALDO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a exequente juntou custas para a realização dos atos tanto nas comarcas de Diadema e de Mairiporã, expeça-se inicialmente Carta Precatória deprecando-se o agendamento da audiência de conciliação, intimação e citação dos executados na cidade de Diadema.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011799-36.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: NILSON FERREIRA SANTOS, EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SARDINHA CUNHA - DF31505
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SARDINHA CUNHA - DF31505
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, acolho o pedido do Ministério Público Federal e da União Federal para que seja o presente feito processado como mero incidente processual. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o termo de autuação como PETIÇÃO.

Atenda o autor a solicitação da União Federal, juntando aos autos: cópia o contrato particular de Promessa de Compra e Venda do imóvel; cópia de todos os meios utilizados para dar quitação a todas as parcelas referentes ao negócio jurídico firmado entre as partes, notadamente a microfilmagem de cheques; planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados, para a perfeita visualização do cumprimento das obrigações, devendo constar forma de pagamento, sua natureza, vencimento e valor; declarações do Imposto de Renda que demonstre a aquisição dos imóveis em data anterior ao decreto de indisponibilidade e certidão atualizada do imóvel

Prazo: dez (10) dias.

Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018

ECG

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008796-73.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se tutela cautelar antecedente movida por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** objetivando que a Autarquia-Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgado do presente feito ordinário, a ser complementado com o pedido principal, devendo a Autarquia ser condenada ao ônus da sucumbência.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Em petição datada de 18.04.2018, a Autora requereu a desistência da demanda, alegando que a presente ação foi distribuída em duplicidade por problemas no sistema processual (ID. 5824128).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação da Autora quanto à ocorrência de problemas de ordem técnica, entendo cabível a homologação da desistência.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

BFN

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005673-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9564466: Considerando que a autoridade impetrada foi intimada, em 22/03/2018, para dar cumprimento à decisão que concedeu a liminar, bem como que foi novamente intimada, em 05/07/2018, para, no prazo improrrogável de dez dias, dar cumprimento à decisão, Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para, no prazo final de 5 (cinco dias), dar cumprimento à decisão judicial de fls. 126/131, sob pena de responder por crime de desobediência, improbidade administrativa e multa diária a ser pessoalmente imposta, no valor de R\$ 1.000,00.

Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da autoridade, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos imediatamente.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015478-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ajuizado por **BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual a Requerente pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado no Processo Administrativo nº 19515.003102/2005-28, nos termos do art. 151, V, do CTN, de modo a obstar a inscrição de seus dados nos cadastros de inadimplentes (CADIN/SERASA/SPC), ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, assegurando-se-lhe, ainda, a renovação da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Afirma a parte autora ser uma pessoa jurídica de direito privado que se dedica à comercialização de programas de computador (“software”) desenvolvidos pela BMC Inc., assim como à prestação de serviços de assistência técnica, instalação, manutenção e integração relacionados a tais programas de computador, conforme contrato de licença de uso de software anexado à exordial, sendo sempre fiel cumpridora de suas obrigações tributárias, inclusive com relação à legislação do IRPJ e da CSLL.

No regular curso das suas atividades, informa que, quando da instauração do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.003.102/2005-08, por meio do qual lhe foi exigido o recolhimento de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, acrescido de multa de ofício de 75%, afirmando ter se valido de recurso cabível para defender-se administrativamente, não tendo, contudo, logrado êxito.

Relata que a que a inexigência do referido tributo reside quanto ao julgamento levado a efeito pelo Tribunal Administrativo, em que houve empate de votos, tendo o fisco se sagrado vencedor tão somente em razão do “voto de qualidade”, do Presidente da 1ª Turma do CARF, alegando a sua ilegalidade.

Diante da discordância da demandante em relação à decisão final administrativa, informa que proporá Ação Anulatória de Débito Fiscal dentro do prazo legal, na qual demonstrará detalhadamente que:

(i) os pagamentos efetuados à BMC Software Inc. para remunerar o direito de comercializar, sublicenciar e distribuir software não tem natureza de royalties, não se aplicando ao presente caso a limitação da dedutibilidade prevista no art. 353, inciso I do RIR/99;

(ii) os pagamentos feitos para BMC Software INC. consistem em remuneração pelo direito de autor sobre os programas de computador. Considerando que a exploração dos programas de computador é a principal atividade da Requerente e, portanto, principal fonte de receitas no território nacional, é evidente que as despesas incorridas para o desenvolvimento dessa atividade não são quaisquer despesas, mas a principal despesa da empresa;

(iii) não há que se falar na reapuração da CSLL, eis que a autuação não questionou o valor das despesas efetivamente incorridas pela empresa, mas apenas que elas seriam indedutíveis apenas para fins de IRPJ, tal como prevê o RIR/99, o que não gera reflexo na base da CSLL.

No entanto, assevera a Requerente que não pode aguardar a reunião de todas as provas para só então se socorrer do Judiciário e muito menos aguardar o ajuizamento da correspondente Execução Fiscal, já que está na iminência de ter que renovar sua Certidão Positiva, com efeitos de Negativa (“CND”), prestes a vencer em novembro do corrente ano.

Ademais, esclarece que, caso não seja suspensa com a maior urgência a exigibilidade dos créditos tributários questionados, a Requerente estará sujeita à inscrição de vultoso montante em dívida ativa e incidência de encargos legais.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação.

Citada, a União Federal apresentou contestação através da qual alega:

- i) a ausência de comprovação dos fatos defendidos na exordial apta a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos;
- ii) que a empresa fiscalizada deduziu, indevidamente, para efeito de apuração do lucro real, o valor de despesas relacionadas a pagamento de “royalties” decorrentes de licenciamento por uso de programa de computador (“software”), considerada indedutível, nos termos da legislação de regência.
- iii) que os valores pagos pela autora à BMC Software Inc. não versam custos ou despesas com a simples aquisição de mercadorias, mas, sim, de remuneração de contrato de licença de uso de “software”, remetida à sócia majoritária domiciliada no exterior, estando, portanto, sujeita aos limites de dedutibilidade estipulados pelo art. 355 do RIR/99, por caracterizar “royalties”.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Primeiramente, cumpre analisar primeiramente a legalidade da vedação de dedução de “royalties” pagos a pessoa jurídica, prevista no artigo 353, inciso I, do RIR/1999 e que fundamentou a autuação fiscal em questão.

Quanto à utilização de tal despesa para dedução da base de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, o art. 71 da Lei 4.506/64 prevê o seguinte:

"Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou "royalties" para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

a) os aluguéis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzam rendimentos, como o prédio de residência;

b) os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;

c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

1) Pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

2) Pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;

f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;

g) os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior."

O artigo 353 do Decreto 3.000/99, visando regulamentar a questão, assim dispôs:

"Art. 353. Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

I - os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

II - as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

III - os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

a) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz;

b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto, observado o disposto no parágrafo único;

IV - os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior;

V - os royalties pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau da sua essencialidade e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

Parágrafo único. O disposto na alínea "b" do inciso III deste artigo não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, sejam averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor (Lei nº 8.383, de 1991, art. 50)."

Pela análise dos dispositivos citados, entendo que é possível concluir que a vedação da dedutibilidade de "royalties" pagos para pessoas jurídicas constante no art. 353, I, do RIR/1999 não encontra respaldo na Lei nº 4.506/64, que consiste no fundamento legal para essa previsão. A meu ver, o RIR/1999, ao dizer que não são dedutíveis os "royalties" pagos a sócios, **pessoas físicas ou jurídicas**, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, trouxe inovação não prevista em lei, estendendo indevidamente aos sócios pessoas jurídicas a indedutibilidade prevista para os sócios pessoas físicas.

A melhor interpretação da Lei nº 4.506/64 indica que a restrição contida no art. 71, parágrafo único, alínea d, é aplicável tão somente aos pagamentos de "royalties" recebidos por **pessoas físicas** sócias ou dirigentes de empresas, bem como aos parentes ou dependentes de sócio ou dirigente, já que não há que se falar, evidentemente, em parentes e dependentes de pessoa jurídica.

Ademais, caso a intenção do legislador fosse vincular a expressão “parentes e dependentes” exclusivamente aos dirigentes de empresas, deveria tê-lo feito expressamente, bastaria, para tanto, ter dito que não seriam dedutíveis os “royalties” pagos aos dirigentes de empresa, seus parentes e dependentes, e aos sócios. No entanto, assim não o fez, o que indica que essa não era sua intenção. Não teria sentido, inclusive, afastar a dedutibilidade de “royalties” pagos a parentes e dependentes de dirigentes e não adotar a mesma medida em relação aos parentes e dependentes de sócios.

Cumpra frisar, ainda, que se o artigo 71, parágrafo único, alínea d, da Lei n.º 4.506/64 realmente afastasse a possibilidade de dedução do pagamento de “royalties” pagos ao sócio pessoa jurídica a norma contida no artigo 71, parágrafo único, alínea e, item 2, estaria abrangida na exclusão anterior, sendo totalmente desnecessária. E uma das regras básicas de Hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis, só estando adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.

Assim sendo, fica claro que a inclusão das sócias pessoas jurídicas na vedação é ilegal, tal como já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

“ROYALTIES PAGOS A SÓCIO PESSOA JURÍDICA – DEDUTIBILIDADE FISCAL – Na vigência do art. 71 da Lei 4.506/64, a vedação constante do art. 71, parágrafo único, letra 'd' não se estende aos pagamentos efetuados a sócio pessoa jurídica. (...)”

(MF/Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), Acórdão Número CSRF/01-04.629, Relator Cândido Rodrigues Neuber, Data da Sessão 12/08/2003)

Desta forma, como a autuação da parte autora foi feita com fundamento no artigo 353, inciso I, do RIR/1999, com base na redação ora considerada ilegal, entendo que a probabilidade do direito está demonstrada, o que justifica a concessão da antecipação da tutela, visando suspender a exigibilidade do crédito.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento que entende indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado nestes autos, até decisão final, devendo a Ré, ainda, expedir a certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for o débito supra indicado, e, por fim, se abster de incluir o nome da autora no CADIN ou em qualquer outro órgão de restrição de crédito.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6011

PROCEDIMENTO COMUM

0029287-08.1989.403.6100 (89.0029287-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026360-69.1989.403.6100 (89.0026360-9)) - PAULO ROBERTO MURRAY ADVOGADOS X PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP075529 - MARIA LUCIA BARBOSA LINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025979-85.1994.403.6100 (94.0025979-4) - BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A X COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X NOMURABRAS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Cumpra-se o despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0009144-12.2000.403.6100, trasladando-se as cópias devidas.
2. Expeça-se ofício precatório de pagamento, nos termos da decisão de fls. 157/161 dos Embargos à Execução, com base nos cálculos de fls. 119/142.
3. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
5. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento

do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

10. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

12. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

13. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0028293-04.1994.403.6100 (94.0028293-1) - RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Fls. 402: notícia a União - Fazenda Nacional que requereu ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP a penhora no rosto destes autos, relativamente aos valores então depositados em favor da parte Exequente, a fim de garantir a dívida em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0042163-92.2016.403.6182. Contudo, referidos autos encontram-se conclusos desde maio de 2018, razão pela qual solicita a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias, para que possa intervir junto àquele Juízo.

2. Pois bem.

3. Conquanto seja justificável a dilação de prazo requerida, especialmente tendo em vista o grande volume de feitos ajuizados nas Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, o fato é que a Executada, ora interessada na constrição, pode e tem o dever de diligenciar diretamente junto ao Juízo em que foi distribuída a ação executiva, a fim de viabilizar a efetivação da penhora dos valores aqui disponibilizados.

4. Com efeito, considerando que o pagamento do precatório data de novembro de 2016, aliado ao fato de que, em virtude da Lei nº 13.463/2017, o montante depositado poderá eventualmente ser objeto de estorno, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a adoção de medidas no sentido de se concretizar, ou não, a penhora no rosto destes autos.

5. Sobrevindo comunicação e ou pedido de constrição, expeça-se o necessário para a transferência dos valores junto ao Juízo requerente.

6. Ultimadas as determinações supra, remetam os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0077385-06.1999.403.0399 (1999.03.99.077385-6) - ROSANA DE MARTINI CELESTINO X DAVI DA COSTA X ROSAURA RODRIGUES KERRY X ROSANGELA CIMA X ELISA DA SILVA X JOAO LUIZ DOS GUIMARAES CANDELARIA X BRIGIDA OSKOSKI X CARLOS FRANCISCO DA SILVA X CELSO LUIZ AVELINO X ILDA RODRIGUES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Publique-se o despacho de fls. 423/424.

Fls. 461/492: Manifestem-se os Exequentes quanto às alegações da União Federal.

Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

DESPACHO DE FLS. 423/424:

Inicialmente cumpra-se o despacho proferido nos Embargos à Execução nº 2005.61.00.022375-9, trasladando-se as cópias mencionadas no despacho.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os valores apresentados às fls 93/95 e cálculos acolhidos de fls.

69/91.

3. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
6. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
10. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
11. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
12. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
13. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-44.2004.403.6100 (2004.61.00.004535-0) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X LEONIE FULLEMANN(SP188588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0017709-52.2006.403.6100 (2006.61.00.017709-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043231-28.1999.403.6100 (1999.61.00.043231-0)) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E CE012155 - ROBERTO BARCELOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 1113.

Fls. 1115: Anote-se o pedido de transferência dos eventuais créditos existentes em nome da falecida Tereza Paz Barreto para conta judicial, vinculada ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III, Jabaquara, junto ao Banco do Brasil, Pab Foro Jabaquara/Saúde, em nome do espólio da mesma.

Fls. 11616/1117: Dê-se vista à parte Exequente, devendo a mesma manifestar-se pontualmente acerca do último parágrafo da petição da União Federal.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESPACHO DE FLS. 1113:

Vistos em inspeção.

Fls. 1101: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União, conforme requerido.

Fls. 1109: Será analisada oportunamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006821-53.2008.403.6100 (2008.61.00.006821-4) - MARIO LOPES DA CRUZ(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Fls. 377: Intime-se a União Federal a apresentar os contracheques pagos ao autor no período de agosto de 2007 a agosto de 2008, conforme requerido pelo autor.

Após, dê-se vista à parte autora.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 380/386.

PROCEDIMENTO COMUM

0012161-70.2011.403.6100 - ANA LUCIA COSME TEIXEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 101: Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestação nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010989-25.2013.403.6100 - EXTRACAO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Intime-se a ANTT da sentença de fls. 1150/1153v°.

Fls. 1155/1169: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a apelante intimada a retirar os autos em Secretaria com vistas à virtualização da apelação.

PROCEDIMENTO COMUM

0017005-92.2013.403.6100 - EDELBERTO FELINTO DA SILVA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 463/469: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018018-24.2016.403.6100 - SILVIA MARTINS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 400/407: intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto arguido pela União.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082683-89.1992.403.6100 (92.0082683-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079728-85.1992.403.6100 (92.0079728-8)) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HELIOS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042233-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042233-3) - MOCOM SERVICOS S/C LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X MOCOM SERVICOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO) X GABRIEL EDGARD POLITI X BERNARDO ROMITTI X JEFFERSON GALLARDO LERIO X ADRIANA DA SILVA SOUZA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP255017 - MARCO AURELIO GIOSA)

Fls. 1276/1278: Antes de se determinar a penhora BACENJUD, esclareça a exequente a divergência entre a primeira planilha de crédito apresentada às fls. 880/881, objeto da expedição do mandado positivo às fls. 956/959 em relação aos executados Gabriel Edgard Politi e Jefferson Gallardo Lerio, da planilha ora apresentada, uma vez que consta valor inferior ao inicialmente executado.

Outrossim, requeira a exequente o que for de direito em relação ao executado não intimado Bernardo Romitti.

Por fim, em relação à declaração de fraude à execução do veículo placa FGP 5553, comprove a exequente que à época da intimação do executado Gabriel Edgard Politi para pagamento do débito (outubro de 2015, conforme fls. 959), o veículo ainda era de sua propriedade, uma vez que o documento de fls. 1165 apenas demonstra que em 02/03/2016 a propriedade do veículo encontrava-se em nome de pessoa diversa, não existindo nos autos informação de que à época da desconsideração da personalidade jurídica da empresa da qual o executado era sócio, o carro ainda estava em seu nome.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018678-07.2010.403.6301 - ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Uma vez que houve DIVERGÊNCIA dos cálculos fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

3. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

4. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

5. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-

se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 384/386.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10410

PROCEDIMENTO COMUM

0017216-60.2015.403.6100 - CARLOS CEZAR OURIQUE(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 544/545: Ciência à parte Autora acerca da petição da União, oportunidade na qual a mesma informa o cumprimento da decisão de antecipação de tutela.

Prazo: 10 dias.

Após, mantenham os autos sobrestados em secretaria em atenção à decisão de fl. 515.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016237-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARY MANDELBAUM

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, HELIO BOBROW - SP47749

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E S P A C H O

À vista da informação de ID: 9591674, recebo a emenda inicial de ID 9417711 e determino a retificação do polo passivo, excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo do polo.

Cite-se a União Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017883-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE LUIZ SAAD TANNUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Luiz Saad Tannus em face de ato do Chefe da Agência do INSS – Gerência Executiva Centro/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de revisão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria (id 9518768). Afirma que efetuou o pedido há mais de sete anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, verifico que o impetrante protocolizou, em 18.04.2011, pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 1412161530), que ainda encontra-se pendente de análise (id 9518768). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento (id 9518768).

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria (id 9518768), em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.
Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018124-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

D E C I S ã O

Trata-se de ação ajuizada por GISELE PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em síntese, indenização por danos morais.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009673-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LESTE PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras para o registro de suas atas perante a JUCESP.

Esclarece a Impetrante que a Deliberação JUCESP n. 2/2015 dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

Foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, para assegurar o direito de a parte-impetrante arquivar, perante a JUCESP, seus atos societários (indicados nos autos), independentemente da exigência de comprovação de publicação das demonstrações financeiras prevista no art. 3º da Lei 11.638/2007.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

A preliminar de carência de ação avertida pela impetrada não pode ser acolhida. Limita-se a autoridade a discorrer sobre o não cabimento da via de mandado de segurança para o presente caso dos autos, alegando que a impetrante ataca lei federal não aplicável ao caso dos autos. Seus argumentos versam, em verdade, sobre o mérito da questão, não trazendo qualquer questão que enseje a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Também não vislumbro hipótese de litisconsórcio necessário, eis que o provimento aqui buscado não interfere na esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, nos termos alegados.

Superadas as preliminares, não pode ser acolhida a alegação de decadência, pois o ato coator combatido foi praticado em 20/04/2017 e este mandado de segurança foi impetrado antes do decurso de 120 dias, respeitando, portanto, o prazo legal do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Adentrando no mérito propriamente dito, vejo presentes os elementos que ensejam a procedência do pedido.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Dessa forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008756-28.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras para o registro de suas atas perante a JUCESP.

Esclarece a Impetrante que a Deliberação JUCESP n. 2/2015 dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de impor à Impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

A preliminar de carência de ação aventada pela impetrada não pode ser acolhida. Limita-se a autoridade a discorrer sobre o não cabimento da via de mandado de segurança para o presente caso dos autos, alegando que a impetrante ataca lei federal não aplicável ao caso dos autos. Seus argumentos versam, em verdade, sobre o mérito da questão, não trazendo qualquer questão que enseje a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Também não vislumbro hipótese de litisconsórcio necessário, eis que o provimento aqui buscado não interfere na esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais, nos termos alegados.

Superadas as preliminares, não pode ser acolhida a alegação de decadência, pois o ato coator combatido foi praticado em 20/04/2017 e este mandado de segurança foi impetrado antes do decurso de 120 dias a contar do ato, respeitando, portanto, o prazo legal do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Adentrando no mérito propriamente dito, vejo presentes os elementos que ensejam a procedência do pedido.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

“**Art. 1º.** As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3 §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Dessa forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009703-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERIBELTON ALVES - SP109308, EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras para o registro de suas atas perante a JUCESP.

Esclarece a Impetrante que a Deliberação JUCESP n. 2/2015 dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP n° 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

Foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, para assegurar o direito de a parte-impetrante arquivar, perante a JUCESP, seus atos societários (indicados nos autos), independentemente da exigência de comprovação de publicação das demonstrações financeiras prevista no art. 3º da Lei 11.638/2007.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

A preliminar de carência de ação aventada pela impetrada não pode ser acolhida. Limita-se a autoridade a discurrir sobre o não cabimento da via de mandado de segurança para o presente caso dos autos, alegando que a impetrante ataca lei federal não aplicável ao caso dos autos. Seus argumentos versam, em verdade, sobre o mérito da questão, não trazendo qualquer questão que enseje a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Também não vislumbro hipótese de litisconsórcio necessário, eis que o provimento aqui buscado não interfere na esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais, nos termos alegados.

Superadas as preliminares, não pode ser acolhida a alegação de decadência, pois o ato coator combatido foi praticado em 20/04/2017 e este mandado de segurança foi impetrado antes do decurso de 120 dias, respeitando, portanto, o prazo legal do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Adentrando no mérito propriamente dito, vejo presentes os elementos que ensejam a procedência do pedido.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

“**Art. 1º.** As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3 §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Dessa forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012892-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PURICAL MINERACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DA SILVA MUINOS - PR32755
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 9606235).

Prazo: 10 dias.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009615-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SERAFIM DOS SANTOS, SELMA GALEANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART PRADO OLIVEIRA - SP176987

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora (referente a verba sucumbencial), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme planilha apresentada (ID 7896627)

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo Banco Bradesco (ID 9192010).

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013178-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADIB ABDOUNI - SP262082
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela de urgência, e ainda em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é imperioso ouvir a parte ré.

Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014304-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERLANDES AGUIAR NEVES, JULIANA MARCONI GIOLO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada pela parte autora (id 9481979), notadamente em relação a não apresentação de documentos que comprovem a efetiva venda do imóvel. Na oportunidade, com os esclarecimentos, trazer aos autos demais documentos relacionados ao caso.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024140-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOL SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 4851011), aduzindo contradição.

Intimada, a embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 9535577).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com razão à embargante, pois a decisão embargada não atentou para o pedido formulado, deixando de considerar a data de distribuição do feito, qual seja, 15.11.2017, de tal modo que a decisão liminar foi além do requerido.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, corrigindo a decisão liminar, que passa a conter o seguinte dispositivo, ajustando-se com a correspondente fundamentação (ainda que com referências obiter dicta):

*Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração.*

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

17ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 11338

PROCEDIMENTO COMUM

0021997-28.2015.403.6100 - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023500-84.2015.403.6100 - VICENTE QUINTINO RUMEU(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X ECO BIKE COURIER LTDA - ME(PR054347 - FERNANDO HIDEKI KUMODE)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018758-84.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-19.2013.403.6100 ()) - D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - ME X FILOMENA GOMES X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 84/90 - Manifeste-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal). Tendo em vista a interposição de embargos de declaração às fls. 91/93, intime-se a empresa DF Gestão e Soluções, ora embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004935-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015384-89.2015.403.6100 ()) - REI PETS PELL IND E COM DE BICHOS DE PELUCIA LTDA - ME X GIOVANI MAJELA TAVARES DE ANDRADE X JOSE DO CARMO TAVARES(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 198/206 - Dê-se vista à parte embargante. Considerando o interesse da embargante (fls. 225/226) em compor-se amigavelmente, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para oportuna inclusão em pauta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0029821-10.1993.403.6100 (93.0029821-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018474-82.1990.403.6100 (90.0018474-6)) - ANTONIO REBELLATTO(Proc. FLAVIO MOLLO AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 156/157 - Dê-se ciência ao embargante. Objetivando-se o levantamento da referida quantia, competirá ao embargante informar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância. Nesse caso, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0637047-85.1991.403.6100 (91.0637047-0) - EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO X APARECIDA BITTENCOURT CARVALHO X EDUARDO SAD NEME X REGINA DABUS NEME X MARIA DOLORES PRIETO DIEZ X FILOMENA DIEZ GONZALEZ X EDUARDO LUIS PRIETO GARCIA X CARLOS VERRASTRO X DIRCE YAECO KAMESU X CARLOS GUSTAVO YUJI VERRASTRO X ANNA PAULA VERRASTRO X MARIA DAS DORES RODRIGUES HONORATO X ADRIANO RODRIGUES HONORATO X JOSE LUIZ PEREIRA X LUIZ ROZMAN X SERGIO SIMON DA FONSECA X SANDRA ASAM DA FONSECA X SERSAN ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ADRIANO RODRIGUES HONORATO X LINICE DA SILVA JORGE X JOSE JORGE NETO(SP022454 - ADRIANO RODRIGUES HONORATO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Uma vez que a advogada VANESSA OLIVEIRA ALENCAR não possui substabelecimento e ou procuração nos autos, a retirada dos autos deve ser em nome do advogado ADRIANO RODRIGUES HONORATO, OAB/SP 22.454, devendo no campo apropriado constar os dados da referida advogada. Para tanto providencie o subscritor da petição de fl. 153 o CPF e o RG da citada advogada. Cumprido, defiro a retirada dos autos, nos termos supra e pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

Ciência às partes do acórdão proferido no AI nº 0003596-11.2016.4.03.0000 (fls. 1320/1474).

Uma vez que já proferido no presente feito acórdão com trânsito em julgado (fls. 161/176 e 324), incabível o pedido de desistência e renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 1284/1285).

Diga a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os cálculos efetuados pela parte impetrada (fls. 1315/1316 e detalhamentos às fls. 678, 686 e 688).

Cumpridos os itens supra, venham os autos novamente conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011718-32.2005.403.6100 (2005.61.00.011718-2) - DELOITTE CONSULTING LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Fl. 1065: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão proferida à fl. 1062.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em havendo novo pedido de prazo, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012515-09.2004.403.0000 (2004.03.00.012515-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6)) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 1474 dos autos 00079316820004036100.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029785-36.1991.403.6100 (91.0029785-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-51.1991.403.6100 (91.0019890-0)) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 275/869

MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X UNIAO FEDERAL X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015609-86.1990.403.6100 (90.0015609-2) - METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.

Vistos em inspeção.

Fls. 753/792: MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 58.700.428/0001-27, sucessora por incorporação de MÉTODO ENGENHARIA S/A. Ao SEDI para as devidas retificações.

Após, expeça-se alvará de levantamento no montante de R\$ 27.048,57 para 09/11/2009, do valor depositado às fls. 736, conta n. 0265.635.00281757-0 em favor da autora, com os dados do peticionário de fls. 754/755, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Após, retornando o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 11339

PROCEDIMENTO COMUM

0041169-59.1992.403.6100 (92.0041169-0) - TAKEICA HAYACHIGUTI X YOKO HAYACHIGUTI X TETSUO HAYACHIGUTI X HIDEO HAYACHIGUTI X LIVIA TOMOKO HAYACHIGUTI(SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO E SP135106 - ELAINE KAZUMI TAKARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Fls. 258/278: Preenchidos os requisitos do art. 687/689, do CPC, não se justifica a necessidade de juntada de certidão de objeto e pé dos autos do inventário, pretendida pela União à fl. 280. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros.

Ademais, trata-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. Assim sendo habilito os herdeiros de Takeica Hayachiguti: YOKO HAYACHIGUTI (viúva), CPF n. 375.228.118-99, procuração fls. 261, TETSUO HAYACHIGUTI (filho), CPF n. 027.480.958-39, procuração fls. 266, HIDEO HAYACHIGUTI (filho), CPF n. 044.366.788-81, procuração fls. 270 e LIVIA TOMOKO HAYACHIGUTI (filha), CPF n. 027.480.928-13, procuração fls. 274. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.

Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 214 (em agosto de 2006), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017494-27.2016.403.6100 - PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule a inscrição em dívida ativa nº 80.4.16.006403-54, oriunda do processo administrativo nº 10880.902787/2009-88, eis que os débitos tributários inscritos na mencionada dívida encontram-se fulminados pela prescrição, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/19). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35//35-v). Às fls. 41/43 a parte autora noticiou o parcelamento do débito exequendo e requereu o prosseguimento do feito. A parte ré ofertou contestação (fls. 44/46-v). Não houve réplica.Não havendo outras provas a serem

produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou às fls. 41/43 que realizou o parcelamento dos débitos inscritos na dívida ativa n.º 80.4.16.006403-54, bem como pleiteou o prosseguimento do feito, eis que não concordava com a confissão da dívida. No entanto, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. Ora, ao aderir ao parcelamento a parte autora confessou a dívida de modo irretroatável, conduta essa que, evidentemente, é incompatível com o prosseguimento deste feito, por via dos quais pretendia, inicialmente desconstituir a presunção de certeza e liquidez da mencionada CDA. Neste sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. CONFISSÃO. LEI DE PARCELAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. INVIÁVEL QUANTO À MATÉRIA DE FATO. 1. Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a confissão do débito, no bojo da lei de parcelamento fiscal, inibe a discussão em Juízo de matéria de fato, relacionada aos aspectos concretos do ato fiscal, ressalvada a impugnação de matéria exclusiva de direito, a envolver a validade, em tese, da tributação aplicada. 2. Ressaltado, por igual, que aspectos fáticos podem ser revisados, a despeito da confissão administrativa, se alegado e provado vício capaz de anular o ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), não bastando, porém, a genérica alegação de crença na regularidade do lançamento e induzimento ao pagamento, pois a presunção de validade do ato administrativo é princípio que não gera, por si, vício substancial na confissão da dívida e pagamento indevido por indução. 3. No caso dos autos, a discussão judicial envolve aspectos fáticos da tributação concretamente aplicada, e não impugnação relativa à validade jurídica do tributo. Assim é que alegou, por exemplo, que o IRPF incidiu concretamente sobre despesas médicas e pensões alimentícias dedutíveis da base de cálculo do imposto; e que não foi considerada a retificadora da DIMOB, a provar que não houve omissão de rendimento de alugueres. 4. Não se discutiu, pois, questão jurídica afeta à validade em tese do tributo, mas aspectos fáticos, envolvendo valores que teriam sido incluídos, de forma indevida, na base de cálculo do IRPF e outros reputados omitidos, quando não teria havido omissão em razão de DIMOB-RET, a revelar que a confissão da dívida foi eficaz e não pode ser objeto de rediscussão judicial. 5. Nem se alegue que haveria restrição inconstitucional ao direito de ação que, sabidamente, não é absoluto e incondicionado, mas, ao contrário, pode ser circunscrito pela lei, que fornece o conteúdo material do princípio do devido processo legal. Ao contribuinte é facultado confessar dívida para parcelamento, tratando-se, portanto, de ato voluntário que, uma vez praticado, gera ato jurídico perfeito com consequências legais, das quais não pode exonerar-se o sujeito, por mera inconveniência ou arrependimento. 6. A nulidade do procedimento fiscal, por intimação irregular, também abrange questão absorvida pela confissão da dívida, vez que, cabendo antes da adesão ao benefício fiscal o exame da regularidade da tributação, não o fazendo, abre mão o contribuinte de discutir a matéria fática correspondente na via administrativa e judicial. 7. Ainda que assim não fosse, o exame da pretensão não levaria ao resultado pleiteado, pois a intimação foi realizada no endereço que constou como domicílio fiscal na DIRPF, entregue pelo espólio, em observância ao rito do Decreto 70.235/1972, segundo o qual basta, na intimação postal, a entrega da correspondência no domicílio do contribuinte, independentemente da comprovação de recebimento pessoal pelo destinatário, inventariante, no caso. 8. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 2219229, DJ 13/09/2017, Des. Fed. Carlos Muta) PARCELAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. Não é lícito ao contribuinte usufruir do benefício fiscal do parcelamento e simultaneamente discutir em juízo o débito parcelado. LANÇAMENTO FISCAL. ARBITRAMENTO DE LUCRO. MULTA FISCAL. Rejeitam-se as alegações atinentes ao arbitramento do lucro e à multa fiscal, quando insuficientes a abalar os fundamentos do lançamento fiscal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXCESSO. Reduzem-se os honorários advocatícios, quando, julgada antecipadamente a lide no sentido da improcedência, são fixados em valor excessivo, em desacordo com a regra do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. (TRF-4ª Região, 2ª Turma, APELREEX n.º 5000053-95.2011.404.7004, DJ 11/03/2014, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012079-34.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015952-43.1994.403.6100 (94.0015952-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, cálculos se houver, acórdão e trânsito em julgado (fls. 132/133; 142/146; 201/203 e 209) para os autos principais de Cumprimento de Sentença sob nº 0015952-43.1994.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014356-82.1998.403.6100 (98.0014356-4) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Preliminarmente, considerando a sucessão noticiada às fls. 122/129, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto à impetrante, que passou a denominar-se UNILEVER BRASIL LTDA. Após, ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008046-26.1999.403.6100 (1999.61.00.008046-6) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, diante da informação trazida pela parte impetrante, a fls. 231/290, remetam-se os autos ao SEDI para a necessária retificação da autuação. Fls. 523: Anote-se no sistema processual AR-DA. Após, dê-se vista às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 493/525, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044569-37.1999.403.6100 (1999.61.00.044569-9) - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Preliminarmente, diante da alteração da denominação social noticiada às fls. 429/457, remetam-se os autos ao SEDI, para a necessária retificação da autuação. Fls. 467/468: Anote-se no sistema processual AR-DA. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021516-90.2000.403.6100 (2000.61.00.021516-9) - HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAUCARD S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Tendo em vista as alterações noticiadas às fls. 254/361, ao SEDI para retificação do polo ativo do feito, passando a constar HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - CNPJ: 03.012.230/0001-69, ITAU UNIBANCO S/A - CNPJ: 60.701.190/0001-04, BANCO ITAUCARD S/A - CNPJ: 17.192.451/0001-70 e DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ: 65.654.303/0001-73, devendo ainda incluir para recebimento das publicações unicamente o nome da advogada indicada à fl. 255 (procurações às fls. 256, 294, 304 e 324).

Após, em nada mais sendo requerido cumpra-se a parte final da decisão de fl. 249, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013919-56.1989.403.6100 (89.0013919-3) - ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X GIOVANNI TORRES X GERALDO BARBOSA X JOSE WAGNER TORRES X JOSE MARIA FERNANDES X LUIGI GIULIANI X LUIZ ABILIO DO REGO X LOURENCO MIDEA X MAURO TERNO X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X MARIA LUIZA CINTRA X NELSON ALVES LOPES X NELSON DOS SANTOS X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X VALDIR GIMENES X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X FAZENDA NACIONAL X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GIOVANNI TORRES X FAZENDA NACIONAL X GERALDO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X JOSE WAGNER TORRES X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LUIGI GIULIANI X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ABILIO DO REGO X FAZENDA NACIONAL X LOURENCO MIDEA X FAZENDA NACIONAL X MAURO TERNO X FAZENDA NACIONAL X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X MARIA LUIZA CINTRA X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALVES LOPES X FAZENDA NACIONAL X NELSON DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL X VALDIR GIMENES X FAZENDA NACIONAL X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação que objetiva a devolução das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86. Tendo em vista o requerido pela autora às fls. 622, bem como o informado nos presentes autos nas petições de fls. 379/380 e 584/591 e 623, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005274-37.1992.403.6100 (92.0005274-6) - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X MARGARETH GABRIEL NASSIF X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X BRAULIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 278/869

BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABILE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X UNIAO FEDERAL

Cancele a Secretaria o Alvará de Levantamento n. 3222329 de fls. 641.

Fls. 627/633: Dê-se ciência às partes do estorno dos valores depositados.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Fls. 637/640: Aguarde-se em Secretaria a regularização pelo Conselho da Justiça Federal - CJF da opção de reinclusão de ofício requisitório estornado em virtude da Lei n. 13.463/2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6) - OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL X COESA ENGENHARIA LTDA. X CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COESA ENGENHARIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos, etc. 1. De início, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado as denominações sociais das seguintes empresas: OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, portadora do CNPJ nº 14.811.848/0001-05 (fl. 4508), ao invés de OAS Engenharia e Participações Ltda; e CONSTRUTORA OAS S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, portadora do CNPJ nº 14.310.577/0001-04 (fl. 4507), ao invés de Construtora OAS Ltda. 2. Em que pese o requerido pela parte exequente às fls. 4491/4509, os dados das partes beneficiárias estão em dissonância com os termos expostos no artigo 8º e seguintes da Resolução do CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, na medida em que não houve indicação correta do valor principal (equivalente ao valor principal acrescido das custas processuais rateadas entre as empresas exequentes) e dos juros, levando-se em conta o valor incontroverso apresentado pela União Federal nos cálculos constantes às fls. 42/43 (atualizados até agosto de 2014), homologado pelas sentenças proferidas às fls. 60/62, 79 e 84 dos autos dos embargos à execução sob nº 0009333-96.2014.403.6100 (em apenso), em que a União Federal concordou expressamente à fl. 4476 destes autos. 3. Restando integralmente cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso requerido pela parte exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023364-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023364-0) - ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP

Fls. 409/412: Cancele a Secretaria o alvará de levantamento nº 3212497. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015952-43.1994.403.6100 (94.0015952-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013499-75.1994.403.6100 (94.0013499-1)) - SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042002-67.1998.403.6100 (98.0042002-9) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 557: Anote-se no sistema processual.

Trata-se de execução de sentença, que reconheceu a inexigibilidade do PIS, nos moldes previstos pelos Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.449/88 e condenou a União Federal a restituição dos valores recolhidos a este título e honorários advocatícios.

Deu-se o início ao cumprimento de sentença às fls. 512/515 no valor de R\$ 318.783,81 (janeiro de 2016), contra a qual a União Federal apresentou impugnação às fls. 520/534, alegando excesso de execução (obtendo montante superior ao executado pelas exequentes R\$ 324.923,19, em janeiro de 2016).

Os autos foram remetidos ao contador judicial que apurou o total de R\$ 294.774,84 (para janeiro de 2.016). Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da União Federal às fls. 550 e pela autora às fls. 556/560.

É o relatório, decidido.

Tendo em vista a concordância das partes, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 537/541 para fixar o valor da execução em R\$ 294.774,84 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em janeiro de 2016.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Ante a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), independentemente da intimação das partes, determino a expedição de ofício precatório em favor da empresa exequente INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO (CNPJ nº 43.586.056/0001-82), no valor equivalente a R\$ 267.977,13, de acordo com os cálculos constantes às fls. 538, em que houve concordância expressa da União Federal à fl. 550.

Friso, ainda, que deverá constar do formulário de precatório incidência de correção pela taxa SELIC (fls. 245/251 e 538), bem como o respectivo pagamento ser depositado à ordem deste Juízo.

Ato contínuo, independentemente da preclusão das vias impugnativas das partes, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, o valor da requisição estar em plena consonância com a manifestação da União Federal à fl. 550 e ter ficado registrado no formulário que o levantamento do pagamento do precatório está condicionado à ordem emanada por este Juízo.

Após, intímem-se as partes do teor da requisição do ofício precatório transmitido.

Fls. 556/559: Regularize a sociedade de advogados SERAPHIM, ZANDONÁ, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS, inscrita na OAB/PR sob n. 917 e CNPJ 04.711.619/0001-65 a sua representação processual, juntando procuração e estatuto social. Com a regularização, ao Sedi para inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da ação.

Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, relativo ao crédito de honorários, no valor de R\$ 26.797,71 (para janeiro de 2016), que será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento.

Intímem-se.

Expediente N° 11337

MONITORIA

0902309-07.2005.403.6100 (2005.61.00.902309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMERICO TAVARES NETO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 236/254: Uma vez encerrada a demanda e adimplida a obrigação, cabe à parte autora adotar as providências necessárias à baixa do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, dê-se vista à exequente para que adote referidas providências, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar a solução da questão nos presentes autos. PA 1,10 No que se refere ao bloqueio efetivado junto ao sistema BACENJUD, proceda a Secretaria o seu levantamento, com urgência.

Cumpridas essas determinações, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0017077-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO OLIVEIRA DOS SANJOS

Fls. 133/134: Vistos em inspeção.

Anote-se.

No mais, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0008854-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI(SP074539 - JANOARES SILVA CAMARGO E SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI) X MARCIA EDUARDA GABRIEL ROVIGATTI(SP074539 - JANOARES SILVA CAMARGO E SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

Vistos em inspeção.

Fls. 254/296: Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora/ré o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.
Int.

MONITORIA

0007253-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CORREA DE TOLEDO

Fls. 41: Vistos em inspeção.

Indefiro a realização de pesquisas, uma vez que a autora não comprovou o esgotamento das diligências que lhe cabem para a localização do réu.

Assim, requeira em termos de prosseguimento, certo que, no silêncio, os autos tornarão conclusos para sentença de extinção, conforme decisão de fls. 35.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017156-69.1987.403.6100 (87.0017156-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018121-71.1992.403.6100 (92.0018121-0) - ANGELO ANTONIO ORIANI X ANTONIO DO CARMO DELGADO X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DELAZARO X HELIO YUKIO TAKAKI X SIZUE MIZUHIRA TAKAKI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANGELO ANTONIO ORIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO DELGADO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON DELAZARO X UNIAO FEDERAL X HELIO YUKIO TAKAKI X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/248: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de José Carlos Coelho de Oliveira.

Fls. 249/255: Dê-se ciência às partes do estorno dos valores depositados.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025269-36.1992.403.6100 (92.0025269-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738276-88.1991.403.6100 (91.0738276-6)) - ROSSI & ROSSI LTDA X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - MATRIZ X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - FILIAL X MAGAZINE PYTHON LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E Proc. ALDO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 919/927: Os valores depositados às fls. 372 e 487 em favor de Magazine Python Ltda foram transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal conforme decisão às fls. 750, atendendo ao pedido de fls. 745 (penhora de fls. 431) com os dados de fls. 740. Comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira (Execução Fiscal n. 00127895620134036143), via correio eletrônico (com cópia das fls. 372, 431, 487, 740, 745, 750, 752, 759 e 761/763).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 1181, por meio eletrônico, para informar sobre o cumprimento do ofício n. 300/2017 de fls. 752 (o ofício deverá ser acompanhado de fls. 752, 759 e 761/763). Após, comunique-se ao juízo da execução.

Fls. 928/929: Dê-se ciência às partes do estorno dos valores depositados.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017695-44.2001.403.6100 (2001.61.00.017695-8) - IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ante o lapso decorrido desde o pedido deduzido à fl. 552, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019542-66.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019021-24.2010.403.6100 ()) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 909/911: Ciência às partes.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal às fls. 912/913, para que promova o regular prosseguimento do feito.

Suplantado o prazo acima e nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008767-89.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017156-69.1987.403.6100 (87.0017156-5)) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, cálculos se houver, acórdão e trânsito em julgado (fls. 38/39; 70/74; 98/99 e 101) para os autos principais de procedimento ordinário sob nº0017156-69.1987.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020616-48.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-25.2015.403.6100 ()) - IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NADILENE DA SILVA ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 167/172: Vistos em inspeção.

Na ausência de provas a produzir, declaro encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007065-80.1988.403.6100 (88.0007065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X AQUARIUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP013599 - CELSO CONTI DEDIVITIS) X FABIANO ALVES DE MOURA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X OZEIAS ROBERTO DE OLIVEIRA LEITE X HERMANO JOSE DE MOURA(Proc. SEM ADVOGADO)

Fls. 358/367: Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte executada acerca da impugnação às exceções de pré-executividade.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023595-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Fls. 193/195: Vistos em inspeção.

Cumpra a exequente a determinação de fls. 184, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009717-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NADILENE DA SILVA ALMEIDA SANTOS

Vistos em inspeção.

Proféri despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000788-32.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

Fls. 21/25: Vistos em inspeção.

Tendo em vista a notícia de acordo realizado entre as partes, suspendo a presente execução até o fim do prazo do referido parcelamento (novembro/2021), devendo a parte exequente noticiar, oportunamente, a quitação da presente obrigação. .PA 1,10 Aguarde-se, pois, em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0057146-91.1992.403.6100 (92.0057146-8) - TUDOR MARSH MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A X GRUPO ASSISTENCIAL DE ECONOMIA E FINANÇAS TUDOR S/C LTDA X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fl. 420: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido oficie-se e, efetuada a conversão em renda, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022502-82.2016.403.6100 - GSS SEGURANCA LTDA(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/284: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 5010302-51.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão proferida à fl. 271 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte impetrada para cumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0742270-27.1991.403.6100 (91.0742270-9) - GRADIENTE COMPONENTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X UNIAO FEDERAL X GRADIENTE COMPONENTES LTDA

Fls. 370/374: Tendo em vista o esgotamento das diligências por parte da exequente defiro a expedição de ofício ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, para que este forneça cópia da relação de bens e direitos constantes das declarações de IRPJ entregues pela executada nos últimos três anos, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018415-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTACIONAMENTOS TREVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438, MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA LOESCH - SP215807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Promova a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, a complementação do depósito referente às custas judiciais, uma vez que recolhidas em valor inferior ao mínimo legal.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-18.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAGA & BRAGA RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN HARUMI ARIYOSHI - SP349486

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Ação Declaratória, pelo rito comum ajuizado por **BRAGA & BRAGA RAÇÕES LTDA ME.**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, com pedido de liminar, para o fim de que não seja obrigada a registrar-se junto ao impetrado, nem tampouco seja compelida a contratar médico veterinário e pagar anuidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Ciência da distribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro, outrossim, o pedido de prioridade, por não configurar hipóteses do art. 1.048 do CPC.

Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, *além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária* (art.8º).

Dispôs, ainda, a referida lei que é *da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem* (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).

Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)

Em decisões proferidas nas inúmeras varas, deste Foro Cível, nas quais atuei, firmei entendimento de que tais atividades sujeitavam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Contudo, em recente decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.1.338.942-SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, previsto no art. 1036, do Código de Processo Civil, de relatoria do E. Ministro Og Fernandes, restou deliberado que não estão sujeitas a registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, como no caso dos autos, motivo pelo qual curvo-me ao entendimento da Corte.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a parte impetrante não seja obrigada a formalizar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo –CRMV-SP, bem como para que não seja compelida a contratar médico veterinário e pagar anuidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 11369

PROCEDIMENTO COMUM

0029276-22.2002.403.6100 (2002.61.00.029276-8) - LOURIVAL GOMES BARRETO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum ajuizado por Lourival Gomes Barreto em face da União Federal com o objetivo de receber o pagamento da gratificação de executante de mandatos, referente ao período de 06/02/1996 a 06/11/1996, bem como a incorporação de 2/5 (dois quintos) do período, com a respectiva correção monetária. Foi proferida sentença às fls. 83/87, extinguindo o processo com resolução do mérito por reconhecer a ocorrência de prescrição. Em sede de embargos declaratórios foram declarados devidos os valores oriundos de quintos incorporados, com correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CORE da 3ª Região e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, conforme fls. 98/100. Os v. acórdãos prolatados às fls. 158/159, 167/169 e 195/196 mantiveram integralmente a sentença exarada às fls. 98/100, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 28/03/2016, nos termos da fl. 198. Instadas as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior (fl. 199 e verso), a parte autora protocolou petição em 19/08/2016 (fls. 203/204) requerendo a dilação de prazo de 40 (quarenta) dias. A União Federal manifestou-se à fl. 215, declarando-se ciente da decisão de fl. 199. Foi proferida decisão em 29/09/2016, concedendo o prazo suplementar requerido pela parte autora para promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 216). A mencionada decisão foi publicada em 07/10/2016 no Diário Eletrônico desta Justiça Federal. Em 08/11/2016, a parte exequente requereu expedição de ofício ao Setor de Recursos Humanos desta Justiça Federal de São Paulo para que apresentasse os documentos necessários para a elaboração dos cálculos (fl. 220). Houve decisão exarada à fl. 221, em 05/05/2017, determinando a expedição do referido ofício requerido, tendo a parte autora sido intimada, via Diário Eletrônico, em 07/07/2017 (fl. 221 - verso) e a União Federal, em 14/07/2017, nos termos da fl. 222. Em cumprimento àquela decisão, em 09/08/2017, foi expedido o referido ofício (fls. 223/224), cuja resposta ocorreu em 15/09/2017, conforme constam das fls. 225/233. Em 14/02/2018, foi proferida decisão para que a parte autora tivesse ciência dos documentos juntados pela Secretaria de Gestão de Pessoas às fls. 225/233 e promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a elaboração dos devidos cálculos, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 234). A aludida decisão foi publicada em 23/02/2018 no Diário Eletrônico desta Justiça Federal. Os autos foram remetidos em carga para ciência da União Federal em 09/03/2018 (fl. 235). A parte autora, em 19/03/2018, protocolou petição, cuja juntada ocorreu em 20/03/2018 (fl. 236), informando da impossibilidade de serem elaborados os cálculos, dada a ausência de documentação necessária. Requereu, ainda, a juntada na íntegra de cópias do histórico referente à composição dos quintos com as datas de incorporação e as respectivas funções exercidas, bem como das fichas financeiras desde 1996 até a presente data, em caráter de urgência, face ao longo tempo que já tramita o presente processo. Em 26/07/2018, foi juntada aos autos correspondência eletrônica enviada no dia 24/07/2018 pela Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na qual a parte autora alega morosidade na tramitação do processo, tendo a E. Corregedoria solicitado informações do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado (Processo SEI nº 0032223-13.2018.403.8000 - Documento nº 3924821). É o relatório do essencial. Decido. O cerne da questão discutida nestes autos diz respeito à ausência dos documentos necessários para elaboração dos cálculos para o cumprimento integral do julgado. A parte autora adentrou com reclamação perante a Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, alegando suposta morosidade no andamento processual. Verifico que, caso o andamento dos autos fosse agilizado como requerido pela parte autora em sua reclamação, acabaria por violar a ordem cronológica de entrada de conclusões dos processos (artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil) que se encontram aguardando provimento jurisdicional em mesmo grau de prioridade de tramitação, conforme preceituado no artigo 1.048, inciso I e 2º do aludido Código. Dessa forma, decidir seguindo a fila, além de respeitar os mandamentos legais retro invocados, privilegia o tratamento isonômico dos litigantes que se encontram na mesma situação, sendo que a isonomia é um valor constitucional de alto relevo e deve inspirar todas as ações do Poder Público. Nesse ponto,

friso que o andamento processual no presente caso encontra-se em consonância com a capacidade laborativa do quadro funcional da Vara, ressaltando-se que, não obstante o quadro ideal de lotação nas Varas Cíveis ser de 12 (doze) servidores (nos termos do Quadro de Lotação divulgado pela Diretoria do Foro, disponível na intranet da JFSP), esta Vara, atualmente, conta com 10 (dez) servidores lotados, sendo que uma servidora está em gozo de licença gestante. Em suma, na prática, a 17ª Vara conta com 09 (nove) servidores, incluindo a Sra. Diretora de Secretaria. Inobstante o atual quadro insuficiente de servidores lotados e o número de processos em tramitação na Vara (mais de 5.600 processos, incluindo os físicos e os eletrônicos), são envidados esforços para que os feitos não permaneçam sem andamento por mais de 06 (seis) meses (rotinas RE-UF e RM-RC), resguardadas as prioridades legais e os casos urgentes ou que envolvam risco de perecimento de direito. Os trabalhos realizados, no que se refere aos despachos de mero expediente estão concentrados para findar os requerimentos adentrados no mês de dezembro de 2017. Em relação aos maiores de 60 anos (caso da parte exequente) a demora é, evidentemente, menor, mas ainda assim acaba ocorrendo, infelizmente. Considerando a realidade funcional desta Vara, não restou configurada demora injustificável na tramitação processual destes autos. Com efeito, desde 19/07/2016, data em que os autos retornaram da Instância Superior, estes estão sendo periodicamente conclusos para deliberação judicial, sem extrapolação ao prazo de 06 (seis) meses. Assim, levando em conta que foi necessário retirar os presentes autos da fila em que se encontravam para análise da petição de fl. 236 (protocolada em 19/03/2018), de maneira a que fossem confeccionadas as informações solicitadas pela E. Corregedoria, devem os presentes autos retornarem ao final da fila relativa à tramitação prioritária (maiores de 60 anos), devendo haver novo andamento (análise da petição de fl. 236 protocolada pela parte autora) apenas no momento em que este Juízo debruçar-se sobre os autos que receberam petições a partir da presente data. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Egrégia Corregedoria Regional (Processo SEI nº 0032223-13.2018.403.8000), informando que o andamento deste feito está processado de forma regular, pois obedece à ordem cronológica determinada nos artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil (rotina RE-UF), sistemática adotada em todos os processos em tramitação nesta Vara. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017073-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA FATIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por **MARIA DE LOURDES DE LIMA FATIA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela, para o fim de obter provimento que determine a imediata implantação do benefício de pensão por morte, uma vez comprovada a presença dos requisitos necessários a sua fruição ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, para que seja garantido à parte autora a sua manutenção no plano de saúde nas mesmas condições de preço, cobertura e assistência que gozava junto ao titular-falecido, com a emissão de boletos para pagamento das mensalidades, conforme fatos narrados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A autora postula, em face do réu, seja determinada a concessão do benefício de pensão por morte, pelo falecimento de seu filho Antônio José de Lima Fatia, ocorrido em 07/12/2017, magistrado lotado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora expôs os fatos, registrando ser mãe e dependente econômica do falecido Antônio José de Lima Fatia, eis que o mesmo contribuía mensalmente com valor para sua subsistência, inclusive com o pagamento de despesas de empregados, enfermeiros e fisioterapeutas, razão pela qual protocolou pedido administrativo, mas o mesmo não foi acatado.

Em relação ao direito, invocou os arts. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90. Aduziu que o réu respaldou sua decisão em argumento de que não haveria dependência econômica entre mãe e filho, inclusive pelo fato desta receber aposentadoria.

Ressaltou que recebe pensão por morte do marido e que isto não pode ser óbice, uma vez que pode renunciar e optar pela mais benéfica, nos termos do art. 225 da Lei nº 8.112/90.

Com efeito, nos termos instituídos pela legislação, é imprescindível a comprovação de dependência econômica, esta jungida à própria sobrevivência da pessoa que requer. É curial não bastar fortuitas colaborações, usuais entre parentes, especialmente no caso dos genitores. Ajudas, presentes, preocupação com o conforto, por si sós não traduzem necessidade em conceder o benefício pleiteado.

O artigo 215 da Lei nº 8.112/90 invocado pela autora é claro ao dispor que “os dependentes” fazem jus.

A questão a ser apreciada, está centrada neste conceito de dependência e os documentos trazidos aos autos dão suporte para o conceito de “dependência”.

Conforme se constata, ao menos neste momento de cognição inaugural, a parte autora consta como dependente do filho no plano de saúde contratado.

Verifica-se, também, que a autora contava com os serviços de diversos profissionais, tais como fisioterapeuta, enfermeira e empregada doméstica, o que é possível observar pelo pagamento do “e-social”, que está em nome da autora, mas ao que tudo indica, pelos comprovantes de pagamento bancário, era custeado pelo filho. Também foram apresentados extratos bancários e declarações de profissionais e de funcionários do local onde a autora residia com seu filho.

Nesse sentido, aliás, os seguintes julgados:

“EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. 1. A questão a ser dirimida cinge-se a saber se a autora comprovou nos presentes autos a sua dependência econômica em relação ao seu filho, ex-servidor falecido da FUNASA, requisito exigido pelo artigo 217, inciso I, alínea ‘d’, da Lei nº 8.112/90, na redação vigente à época do óbito, para fins de recebimento de pensão por morte. 2. A dependência econômica entre genitores e seus filhos, bem como destes em relação aos seus pais, pode ser presumida, eis que, culturalmente, há sempre entre os mesmos a prestação de auxílio financeiro. 3. Ainda que se adote a tese da necessidade de comprovação da dependência econômica, esta prescinde de ser exclusiva, como já estabelecia a Súmula nº 229 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Dessa forma, o fato de a autora e o seu marido receberem aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, ambos em quantias exíguas, não dá azo para se concluir pela ausência de dependência econômica da genitora para com o seu filho. 5. Corroborando tais assertivas: REsp nº 1.302.237/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2013. 6. De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação no sentido de que a dependência econômica para fins de obtenção de pensão por morte, ainda que não possa ser presumida, cabe ser demonstrada por qualquer meio de prova, podendo se dar, portanto, apenas por prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp 38149/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 11/04/2012; AgRg no REsp 1374947/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013; AgRg no AREsp 617725/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2015. 7. No caso vertente, a autora comprovou que o seu falecido filho era solteiro, sem filhos, declarava a ela e ao seu marido como seus dependentes para fins de imposto de renda, bem como arcava com as despesas do plano de saúde dos genitores. 8. Além disso, de acordo com os termos de depoimento das testemunhas ouvidas no Juízo a quo, o servidor falecido coabitava com os pais e também os sustentava. 9. Deve-se ter em consideração, ainda, a idade avançada da autora e de seu marido, nascidos em 14/01/1942 e 15/01/1934, respectivamente, o que demonstra ausência de capacidade para novamente se inserirem no mercado de trabalho. 10. Vale registrar, também, que a autora requereu administrativamente o benefício em 28/07/2010, apenas dois dias após o óbito do seu filho, ocorrido em 26/07/2010, sendo certo que em 29/03/2011 requereu a reconsideração da portaria pela qual o pedido foi indeferido. O que já demonstra a necessidade premente no recebimento do benefício de pensão, não afastada pelo fato de a autora ter ajuizado a presente ação 1 pouco mais de dois meses depois de ser proferida decisão final de indeferimento em sede administrativa, em 09/06/2011, não havendo nos autos informação da data de comunicação à autora. 11. De tudo o acima exposto, infere-se que a autora demonstrou que preenche o requisito legal de dependência econômica em relação ao seu filho, fazendo jus, assim, ao recebimento da pensão por morte vindicada. 12. A ré, de forma açodada, através da Portaria nº 389, de 18/11/2014, cancelou a pensão por morte, paga por força da antecipação dos efeitos da tutela confirmada pela sentença recorrida, "tendo em vista o que consta no Processo nº 0012449-35.2011.4.02.5101". 13. Como é cediço, os embargos infringentes produzem efeito suspensivo. Significa dizer que suspendem a eficácia do acórdão embargado, podendo a embargante continuar promovendo a execução provisória da sentença recebida apenas no efeito devolutivo. 14. Deve a ré, assim, promover o imediato restabelecimento do pagamento da pensão por morte à autora, desde quando cancelada, sob pena de multa. 15. Embargos infringentes providos.

(TRF 2, 3ª Seção Especializada, EI 00124493520114025101 - EI - Embargos Infringentes - Embargos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, DJF 06/10/2016, Rel. José Antonio Neiva).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. NETO MAIOR INVÁLIDO. LEI 8.112/90, ART. 217. INVALIDEZ E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em perquirir se (i) o autor tem direito ao recebimento de pensão por morte instituída por sua avó e ex-servidora pública federal, nos termos do art. 217 da Lei 8.112/90; e (ii) merecem ser majorados os honorários advocatícios, fixados pelo magistrado de primeiro grau em 5% sobre o valor da condenação. 3. Pacífico o entendimento na corte constitucional, no sentido de que a concessão de pensão por morte é regida pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, constituindo-se o *eventus mortis* seu fato gerador (*tempus regit actum*). 4. Na hipótese, a instituidora faleceu em 10.11.2002 (fl. 52), quando já em vigência a Lei 8.112/90, cumprindo-se verificar se o autor tem direito à percepção de pensão por morte, nos termos da legislação mencionada. 5. Dispõe o item "d" do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/90 que fará jus à pensão temporária a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Como se pode vislumbrar, são dois os requisitos concomitantes e cumulativos necessários à concessão da pensão estatutária temporária no caso dos autos: invalidez e dependência econômica. 6. O superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a de designação expressa. 7. Restou comprovada a relação de dependência econômica do autor em relação à instituidora da pensão. Além da justificação judicial homologada, constam dos autos declarações de imposto de renda da ex-servidora, onde a parte autora figura como seu dependente, além de gastos com médicos, clínicas, instrução e Plano de Saúde (fls. 99/104, 115/118, 119/133), sendo certo, ainda, que os mesmos residiam juntos. 8. A invalidez da parte autora também restou claramente atestada a partir da análise do laudo pericial de fls. 260/263, no qual restou atestada a "Incapacidade laborativa total por deficiência visual acentuada de caráter progressivo, a nível de cegueira funcional". 9. Nas hipóteses previstas no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil a fixação da verba honorária não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%. Trazendo esses parâmetros para o caso concreto, na presente causa, o valor fixado pelo juízo a quo, em 5% sobre o valor da condenação, é razoável e está em perfeita consonância com os dispositivos acima transcritos, não merecendo reforma a sentença. 10. Remessa necessária e recursos de apelação desprovidos.

(TRF 2, 5ª Turma Especializada, APELREEX 00024964720114025101

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, APELREEX 00024964720114025101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, DJF 21/08/2015, Rel. Firly Nascimento Filho)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PAI DO INSTITUIDOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. 1. Remessa oficial e apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de condenação da União (Ministério da Saúde) em conceder ao autor a pensão por morte de seu filho, ex-servidor público federal. 2. De acordo com o art. 217, I, d, da Lei nº 8.112/90, para fazer jus ao benefício de pensão por morte, o autor deve demonstrar sua condição de dependente econômico do de cujus. Na hipótese, os documentos acostados evidenciam tal condição. 3. Com efeito, constam dos autos Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2010, na qual o autor figura como dependente do falecido servidor, bem como Declaração emitida pela GEAP - Fundação de Seguridade Social afirmando ser o apelado dependente do plano de saúde titularizado por seu filho. 4. Destaque-se, ademais, que o indeferimento do pedido do autor teve como fundamento apenas o fato de não ter sido apresentado três documentos comprobatórios da sua dependência econômica em relação ao seu filho, o que violaria a Orientação Normativa MPOG nº 09/2010. Quanto a esse aspecto, cumpre ressaltar que o juiz é livre para apreciar as provas constantes dos autos e firmar seu convencimento sobre a questão litigiosa, não podendo limitar-se à verificação do cumprimento da referida exigência. 5. Desse modo, não havendo qualquer outro impedimento legal para o deferimento do benefício ora pleiteado, deve ser mantida a sentença. 6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para fixar a correção monetária e os juros de mora nos moldes da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência.

(TRF 5, Primeira Turma, APELREEX 00058975120124058200 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27054, 03/05/2013, Rel. Des. Fed. Manuel Maia)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE PENSÃO ESTATUTÁRIA - ART. 217, I E D, DA LEI 8112/90 - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os testemunhos colhidos nos autos atestam, de forma unânime, a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Segundo as testemunhas, dos quatro filhos da autora, era o falecido quem, de fato, contribuía com o sustento da mãe, fornecendo remédios e mantimentos, levando-a ao médico, além do que, segundo afirmam as testemunhas, não obstante o falecido tivesse esposa e filhos, sempre amparou a mãe em suas necessidades. 2. "A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea" (REsp nº 296128 / SE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002, pág. 475. Nesse sentido: REsp nº 720145 / RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, dj 16/05/2005, pág. 408). 3. O documento de fl. 16 (cartão do plano de saúde), segundo o qual a autora estava vinculada ao plano de saúde do filho, constitui razoável início de prova material, que, somada aos testemunhos colhidos, atesta a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. 4. A renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo percebida pela autora, a título de pensão por morte do marido, não obsta o reconhecimento da dependência em relação ao filho, visto que insuficiente para sua manutenção. Na verdade, fosse ela suficiente, a autora não necessitaria da ajuda do filho falecido. 5. Para fins de pensão por morte, a dependência econômica da mãe em relação ao filho não precisa ser exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva". 6. O fato de que não tenha o falecido declarado à parte ré que a mãe era sua dependente, mas apenas esposa e filhos, não obsta o reconhecimento da dependência, em face das provas produzidas nos autos, nesse sentido. 7. Na hipótese, a autora é pessoa carente, idosa e doente, do que se conclui que o reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao filho falecido está em consonância com o art. 229 da CF/88, segundo o qual "os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade". 8. Restando demonstrado que o falecido colaborava com o sustento da mãe, que contava em 19/12/2000, data do óbito, com 90 (noventa) anos de idade, era de rigor o reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. 9. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 10. Recurso e remessa oficial improvidos.

(TRF 3, Quinta Turma, AC 1057 MS 2001.60.02.001057-9, DJF 26/05/2008, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Desta feita, tenho por demonstrados, ao menos neste momento prefacial, os requisitos acerca da comprovação de dependência exigida nos termos da lei.

Ressalto, todavia, que as demais questões postuladas demandam oitiva da parte contrária.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** no sentido de, em sede provisória, determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em virtude do falecimento de seu filho – Antônio José de Lima Fatia, nos termos acima explicitados.

Cite-se.

Intimem-se.

No prazo de 15 dias, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita formulado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022948-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Petição ID nº 3968506 e certidão ID nº 9308627: Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o inteiro teor da r. decisão ID nº 3440215, promovendo o recolhimento das custas iniciais devido nos autos, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OZIEL RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO - SP203648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.724,00.

É o relatório. Decido.

Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026647-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSIBGE SINDICATO NACIONAL TRAB F.P.F.GEO E ESTATISTICA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

D E S P A C H O

Ciência à(s) parte(s) da r. decisão do Agravo de Instrumento nº 5000986-14.2018.4.03.000 (ID nº 5177539), que manteve a decisão acerca do indeferimento da gratuidade judicial promovido nos autos.

Assim sendo, nos termos da decisão supramencionada, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da decisão (ID nº 3837013), recolhendo o preparo das custas iniciais devidas, sob pena de extinção do presente feito.

Por fim, uma vez noticiado nos autos o recolhimento das custas devidas, em termos, cumpra a r. decisão supramencionada citando a parte ré para apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014855-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FIRENZE
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ULISSES BERTHOLINI - SP343561, PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568
RÉU: RICARDO DIMAS LUNGAREZI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Promova a parte autora o recolhimento de custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal - CEF, guia GRU – código nº 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução Pres. TRF 3 nº 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016012-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SERAFIM YSHICO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA CE - PR62827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais (R\$ 6.286,12) e morais no montante de 15 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega que foram realizados saques indevidos da sua conta corrente n. 00018954-8, agência 2001.

É o relatório. Decido.

Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016436-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THERESINHA DE JESUS SCHMIDT RIBEIRO, THERESINHA DE JESUS PEREIRA DE ANDRADE COSTA, THEREZINHA MARIA CARNEIRO, THEREZINHA PELLI WICHER DE CAMARGO, THEREZINHA ROMEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017125-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA GOMES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JUCINEIDE GOMES DOS SANTOS DE MORAES - SP276066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por **LINDALVA GOMES SAMPAIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento de indenização por danos (i) materiais, em razão da contratação não identificada de empréstimo bancário; bem assim (ii) morais, em razão da cobrança indevida de dívida não contratada, fixando o valor da causa em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato que a ação foi ajuizada perante Juízo absolutamente incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, "*in verbis*":

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

(...)

"Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

l – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o feito e, via de consequência, **determino a remessa para redistribuição** a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012016-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, reitere-se à intimação para à autoridade coatora, nos termos da liminar concedida pelo Juízo.

Deverá apresentar resposta formal perante este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se mandado para cumprimento, intimando-se, pessoalmente.

O Sr. Oficial de Justiça deverá advertir a autoridade quanto ao conteúdo desta decisão.

Int. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013287-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI - SP46146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c condenatória, com pedido de tutela de urgência/evidência, ajuizada por LILIAN C. JUREIDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Consoante se deduz da inicial, a parte autora foi contratada como advogada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS desde 1978, tendo sido sua rescisão formalizada no ano de 1999 pela autarquia previdenciária.

Diante da rescisão, propôs reclamatória trabalhista com o fito do reconhecimento da relação de emprego com a autarquia previdenciária.

Pretende, por meio desta ação, a aplicação dos efeitos preconizados no art. 19 da ADCT, com os efeitos decorrentes da Lei 8.112/90 e da MP nº. 2.048-26/2000.

Diante disso, requer a procedência do pedido para enquadramento no Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis e posterior reenquadramento para o cargo de procuradora federal, com posterior jubramento.

Este, o relatório.

Aprecio o pedido levado à conclusão.

Primeiramente, cumpre contextualizar que o direito, e em consequência, declaração de vínculo empregatício, decorreu da reclamatória trabalhista ajuizada em desfavor da autarquia previdenciária, condenando o INSS à reintegração da parte autora ao emprego, à luz do art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A reclamatória trabalhista, transitada em julgado, decidiu no que concerne à relação de emprego com a autarquia previdenciária nos seguintes termos:

“INSS. Advogado credenciado. Relação de emprego configurada. A reclamante foi contratada para suprir a insuficiência de procuradores autárquicos e por mais de vinte anos atuou como se procuradora fosse. O autônomo não se submete à rotina que lhe foi imposta e menos ainda ao teor das ordens de serviço que lhe foram transmitidas. A reclamante foi admitida sob a égide da Constituição Federal de 1967 e nessa época a investidura em empregos públicos não estava condicionada à prévia aprovação em concurso público. Veio a sê-lo só com a atual Constituição. Imperioso o reconhecimento da relação de emprego. Com a edição da Lei 8.112/90 todos os servidores públicos civis da União, Autarquias e Fundações Públicas federais, aí incluídos os contratados no regime da CLT., migraram para o regime estatutário. Os servidores celetistas "sem registro", entretanto, não foram atingidos pelos efeitos dessa lei. A reclamante enquadra-se na hipótese de que trata o art. 19 do ADCT pois contava com mais de cinco anos de exercício na data da promulgação da Constituição e não fora contratada na forma regulada pelo art. 37 da mesma Carta. Era, portanto, estável. A falta de registro não exclui o direito ao emprego. Nula a dispensa, inevitável o restabelecimento do "status quo ante" ou seja a reintegração da reclamante no emprego.”

Podemos extrair que aquela Justiça obreira decidiu que a parte autora está enquadrada na hipótese do art. 19 do ADCT.

No entanto, a Justiça do Trabalho não poderia apreciar os efeitos decorrentes “*ex lege*” no que pertine às consequências jurídicas da estabilidade quanto à reintegração da reclamante ao emprego.

Logo, competente esta Justiça Federal, com o propósito de dirimir os efeitos ao longo do tempo em razão das diversas edições de lei sobre o assunto e, principalmente, à vista da lide ter sido proposta contra autarquia previdenciária federal, “*ex vi*” do artigo 109, I da Constituição Federal.

Analisado o ponto quanto à competência deste Juízo para dirimir a lide, passo ao exame dos pedidos meritórios.

Discute-se, nos autos, o permissivo legal, em essência, no Direito: (i) à submissão ao Regime Jurídico estabelecido no art. 243, da Lei n. 8112/90; e (ii) ao instituído no art. 29, III, da MP n. 2048-26/2000, à vista da declaração do vínculo empregatício com a autarquia previdenciária, diante do preconizado no art. 19 do ADCT, reconhecido por acórdão proferido por fracionário da Justiça do Trabalho e transitado em julgado.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, nesta análise perfunctória, observo elementos aptos ao conhecimento e deferimento do pedido de tutela de urgência e evidência, sob três aspectos: (i) quanto às questões fáticas, se o pedido for somente apreciado ao fim do processo poderão ocorrer prejuízos à vida da parte autora tendo em vista a sua idade avançada e por ter já passado a idade máxima para jubilar; (ii) quanto às questões jurídicas, há indicativo, neste exame de cognição sumária, plausibilidade quanto ao direito invocado; (iii) a impossibilidade de manejo de recurso próprio, na esfera administrativa, que permita a apreciação das questões aqui discutidas e em consequência, a obtenção de apreciação pelo deferimento ou não, da questão posta nos autos.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os fatos estão suficientemente comprovados documentalmente, bem como há existência de tese firmada em julgamento pela instância superior.

Em acréscimo, há decisão transitada em julgado da Justiça obreira, que, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa realizados naquela Justiça, demonstrou cabalmente os direitos ora reivindicados, bem como há farta jurisprudência sobre o assunto.

Repiso, se o pedido for somente decidido ao fim do processo não haverá proveito útil à parte autora uma vez que em razão da sua idade avança e, principalmente, da inércia da Administração em apreciar os efeitos decorrentes da sua relação laboral, não teria efetividade o direito ora reivindicado nesta ação judicial.

Prosseguindo na análise, observo que a decisão transitada em julgado pela Justiça do Trabalho em 08/06/2015 declarou a reintegração à autarquia previdenciária da parte autora, nos *“status quo ante”*.

Cabe obter, se não houvessem alterações legislativas significativas quanto ao método de contratação de obreiros na Administração Pública, estaria imutável a decisão proferida pela Justiça obreira.

No entanto, baixada pela Assembléia Constituinte, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, esta definiu em dar estabilidade a **todos os servidores públicos e celetistas** (obreiros) da administração em geral, em exercício a anteriores a 5 (cinco) anos da promulgação da Constituição, sendo prudente reproduzi-lo, *“in verbis”*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Editada a Lei Federal nº. 8.112/1990, dispôs sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, tendo pontificado sobre a matéria em exame o seguinte:

Art. 243. **Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.**

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo [art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#) **(grifo nosso)**.

Ou seja, o emprego ocupado pela parte autora foi transformado em cargo público, por via legal, não podendo a Administração e a autarquia previdenciária quedarem inertes quanto à aplicabilidade do dispositivo legal.

E não é só. Como podemos observar dos autos, quando da reintegração da obreira, procedeu de forma errônea uma vez que a integrou com o cargo de advogado celetista, este não mais existente nos quadros da autarquia.

Com efeito, o cargo de advogado foi reestruturado e organizado pela Medida Provisória nº. 2.048-26, de 29 de junho de 2000, que pontificou especificamente a transformação do cargo para a transposição ao cargo da carreira de procurador federal.

Examinando os autos, há evidências significativas quanto à recalcitrância na análise administrativa nos pedidos de reenquadramento requeridos pela parte autora, como podemos observar:

- a) No ID 8754883 e 8755167, trata-se de informação, extraída do processo administrativo autuado sob n. 65664.000306/2017-93, datado de 20/10/2017, subscrita pelo serviço de gestão de pessoas da autarquia previdenciária por onde submete os diversos requerimentos formalizados pela parte autora “à Procuradoria Regional Especializada em São Paulo, para providências cabíveis, com o intuito de sanar eventuais irregularidade no cumprimento da decisão judicial que reintegra a “servidora” ao Serviço Público Federal, por entendermos imperioso o correto e fiel cumprimento desta decisão (sic)”;
- b) No ID 8755168, trata-se de novo requerimento administrativo dirigido à Superintendência do INSS em São Paulo por onde a parte autora requer providências ao superintendente – Não se tendo notícia quanto a sua apreciação:

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156), ao passo que “*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os **atos vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto ao enquadramento jurídico e o consequente reenquadramento de seu cargo para procurador federal.

Ou seja, não há discricionariedade da Administração em reexaminar as questões de fato e de direito, os quais estão sob o manto da coisa julgada e com pleno indicativo legal para seu cumprimento vinculativo.

Por fim, como anteriormente destaquei, dada a idade avançada da parte autora, e em pleno exercício das suas funções, no entanto com idade superior ao limite previsto na Lei Complementar nº. 152/2015, mais uma vez, permite extrair total ilegalidade da autarquia previdenciária em manter uma servidora, em idade suficiente para jubramento, sem análise administrativa coerente com os ditames legais.

Logo, alinhavadas essas considerações, é pertinente concluir que a autarquia previdenciária promova, de imediato, o enquadramento da parte autora no regime jurídico único dos servidores civis e, via de consequência, seu reenquadramento no cargo de procuradora federal.

Neste juízo de cognição sumária, quanto à suposta ilegalidade perpetrada pela autoridade administrativa, será analisada no mérito quando da prolação da sentença.

À vista do esforço argumentativo da parte autora, nesta cognição, se entrevê, em tese, ilegalidade sendo perpetrada pela parte ré.

Em acréscimo, destaco que a concessão "*in limine*" de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência; **o que ocorreu no caso dos autos.**

Ante o exposto, sem perder de vista o caráter "*rebus sic stantibus*" e a precariedade que pautam as medidas cautelares, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência e evidência para:**

- a) **determinar o enquadramento da parte autora no Regime Jurídico Único dos Servidores Civis;**
- b) **reenquadramento ao cargo de procuradora federal, classe especial, à vista de ter tempo suficiente para jubramento e o atingimento de todos os níveis e classes desde sua assunção ao cargo de advogada na autarquia previdenciária;**
- c) **em consequência, determino ao INSS promova as providências pertinentes para implantação em folha de pagamento do salário de procuradora federal para a autora, decorrente de seu reenquadramento;**
- d) **à vista da idade ter ultrapassado o limite para jubramento, em razão do instituído na Lei Complementar nº. 152/2015, determino ao INSS proceda de imediato a aposentadoria da autora, com proventos integrais, nos termos das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003, uma vez que a partir do ano de 2013, a parte autora deveria ter se aposentado;**

Determino, por fim, que a autarquia previdenciária providencie o necessário nos termos deste "*decisum*" no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização civil e penal.

Cite-se e intime-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária, ora autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, b, da Res. 142 de 20/07/2017.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027021-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

D E S P A C H O

Diga o autor, em quinze dias, sobre o andamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de id **4288229**.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018821-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006680-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO LUIZ ALEXANDRE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA GALESSO - SP338933

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027866-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHOENIX ARC WELL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO ALBERTO FELIPPIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 304/869

D E S P A C H O

Diante do não atendimento integral do quanto determinado na decisão retro, indefiro a gratuidade judiciária ao autor.

Proceda ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AR-COTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE CANTOS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA - SP97698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013348-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RICHARD WILSON JAMBERG

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento das precatórias expedidas, por sessenta dias.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017703-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014308-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº **5021322-73.2017.4.03.0000**, sobrestando-se em secretaria.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009676-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARPEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015408-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730

EXECUTADO: CCI CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0020591-18.2011.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017945-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028034-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA SOARES SCHUCK

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Id **7436142**: anote-se. Proceda a secretaria a alteração do pólo passivo, para que BANCO PAN S.A. figure em lugar de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA.

No mais, digam as partes se têm interesse na produção de outras provas.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014388-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABIVIDRO ASSOC TEC BRAS DAS IND AUTOMATICAS DE VIDRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA FERNANDA FIORENTINI COSTA - SP298265, FABIO FRANCISCO BERALDI - SP139288, BATUIRA ROGERIO

MENEGHESSO LINO - SP28822, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos do art. 1023 do CPC, dê-se vista às requeridas dos embargos declaratórios (id **8971554**) opostos pela autora à decisão de id **8908261**, bem como vista à autora dos declaratórios opostos pelas requeridas à mesma decisão (id **9043067**), para manifestação no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE ALVES LOPES DE AGUIAR, RICARDO PAULINO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

RÉU: PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017886-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRAMASTER COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INFRAMASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição (competência 2013 e 2016), no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Narra a impetrante que, até o momento da propositura desta demanda, não houve decisão proferida em relação aos pedidos de restituição, protocolizados em abril/2017. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF/1988). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/1999), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do diploma legal aludido).

A Lei nº 11.457/2007 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/2007, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis:

‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp 1.138.206, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 09.08.2010)

No caso dos autos, os documentos ID nº 9518900 e 9519152 comprovam os protocolos do pedido de restituição de retenções de contribuições na fonte, em abril de 2017, ainda pendentes de análise (Id. 9519153).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição protocolizados pelo impetrante em abril/2017 (Id. 9519153), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o documento RG do impetrante de forma integral, tendo em vista que o documento apresentado nos autos (ID 95194 e 95195) está incompleto.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018182-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FELIPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP408921
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para indicar expressamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, retifique-se a autuação nos termos indicados pelo impetrante e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017327-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL - SP114619, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017327-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL - SP114619, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017327-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL - SP114619, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017327-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL - SP114619, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017327-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL - SP114619, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018348-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAICON SOUSA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CONCEICAO MASCARI QUEIROZ - SP368637, TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237

RÉU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MAICON SOUSA SILVA** contra a **UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que a UNISA proceda a regularização da matrícula do autor, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao portal e a participação nas matérias online, inclusive as que, por ventura, tenha perdido, e sem qualquer custo, além da inclusão de seu nome na lista de frequência; que o FNDE proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES, garantindo a realização do contrato, bem como que a CEF suspensa as cobranças de coparticipação

Narra que, em 03/04/2018, o autor firmou o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES n.º 21.1598.187.0000002-51, para dar continuidade ao seu curso de Medicina Veterinária na Universidade Santo Amato UNISA. Alega, por sua vez, que foi liberado um valor maior para o primeiro semestre do curso, sendo informado pela Universidade que o valor a mais seria lançado como crédito ao autor, para que não precisasse pagar a coparticipação do financiamento. Afirma, contudo, que posteriormente recebeu a indevida cobrança de 3 (três) boletos bancários correspondentes ao valor da coparticipação, assim como teve o seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de inadimplentes pelo não pagamento, sendo impedido de frequentar o curso no 2º semestre de 2018. Acrescenta que tentou por inúmeras vezes contato com as requeridas para resolver sua situação, mas não obteve êxito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, para concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º).

No caso em tela, em 03/04/2018, o autor firmou o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES n.º 21.1598.187.0000002-51, para dar continuidade ao seu curso de Medicina Veterinária na Universidade Santo Amato UNISA (Id. 9608599).

Por sua vez, o autor alega que foi liberado um valor a maior para o primeiro semestre, que seria utilizado pela Universidade como crédito ao autor, para que não precisasse pagar a coparticipação do financiamento, contudo, tal situação não se cumpriu e vem sendo cobrado indevidamente do valor de coparticipação pela Caixa Econômica Federal, assim como está impedido de frequentar o curso no segundo semestre de 2018.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a liberação de valor a maior no contrato de financiamento e, tampouco, que tal valor seria utilizado como crédito pela Universidade, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a oitiva das requeridas, mediante o crivo do contraditório e ampla defesa.

Ademais, não restou comprovado que os boletos bancários acostados aos autos se referem à coparticipação cobrada no contrato de financiamento, e, tampouco, que o nome do autor foi inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão da cobrança de tais valores.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se.

Citem-se e intimem-se os réus, por mandado, para que manifestem se têm interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os réus manifestem ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data respectiva do protocolo de cada uma de suas manifestações, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013153-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GABRIEL, NATAL DONIZETTE JULIO, REINALDO CAIRES DE SOUZA, VALDIONOR FERREIRA DE CARVALHO, WALDEMAR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0021882-66.1999.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018059-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL DALUTEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013893-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

D E S P A C H O

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0000323-48.2002.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011611-43.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL FERNANDES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ELSO RODRIGO DA SILVA - SP275294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018114-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014903-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE MAIRIPORA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA - SP152941

RÉU: CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO

Advogado do(a) RÉU: MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO - SP145399

Advogado do(a) RÉU: MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO - SP145399

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, digitalizado nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, de 20/07/2017. Recurso devidamente contrarrazoado.

Nos termos do art. 4º, I, *a*, da citada Resolução, intime-se a parte apelada para conferência das peças digitalizadas pela parte apelante, apontando os equívocos e documentos ilegíveis, se os houver, no prazo comum de cinco dias.

Caso a parte interessada fique silente, ou nada haja a retificar, remetam-se os autos para julgamento à Superior Instância, procedendo à necessária reclassificação do recurso, nos termos da alínea *c* do inciso I do supramencionado artigo.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014437-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: LAC CLINICA IND.COM.REPRES.LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

D E S P A C H O

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0042432-19.1998.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO BORG, ALEXANDRA DARAHEM TEDESCO BORG
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Ciência à CEF dos depósitos efetuados pela parte autora.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011784-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHIRLEY DE ASSIS ALMEIDA, JOCICLEIA TEIXEIRA DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILCEIA APARECIDA SILVEIRA - SP349188

RÉU: UNIAO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, considerando-se a **revelia** da correquerida Junta Comercial do Estado de São Paulo, que ora declaro, em virtude de não haver apresentado contestação no prazo legal, ainda que devidamente citada (id **8388902**).

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018286-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BONSUCEX HOLDING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018222-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018052-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BW 1 MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015784-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
TESTEMUNHA: ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSICOES LTDA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, digitalizado nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, de 20/07/2017. Recurso devidamente contrarrazoado.

Nos termos do art. 4º, I, *a*, da citada Resolução, intime-se a parte apelada para conferência das peças digitalizadas pela parte apelante, apontando os equívocos e documentos ilegíveis, se os houver, no prazo comum de cinco dias.

Caso a parte interessada fique silente, ou nada haja a retificar, remetam-se os autos para julgamento à Superior Instância, procedendo à necessária reclassificação do recurso, nos termos da alínea *c* do inciso I do supramencionado artigo.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018481-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA SOARES SANTIAGO, ROSILENE DA CONCEICAO SILVA SARAIVA, MARTA MARIA FERREIRA, EDNA CRISTINA ALVES PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALEX CORDEIRO RAMOS - SP343852

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALEX CORDEIRO RAMOS - SP343852

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALEX CORDEIRO RAMOS - SP343852

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALEX CORDEIRO RAMOS - SP343852

IMPETRADO: COORDENADOR DE ATENDIMENTO TÉCNICO NORTE DA AES ELETROPAULO DIRETORIA TÉCNICA II, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se a parte impetrante para apresentar declaração de hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017099-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON MARCOS COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO - SP76407

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, digitalizado nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, de 20/07/2017. Recurso devidamente contrarrazoado.

Nos termos do art. 4º, I, *a*, da citada Resolução, intime-se a parte apelada para conferência das peças digitalizadas pela parte apelante, apontando os equívocos e documentos ilegíveis, se os houver, no prazo comum de cinco dias.

Caso a parte interessada fique silente, ou nada haja a retificar, remetam-se os autos para julgamento à Superior Instância, procedendo à necessária reclassificação do recurso, nos termos da alínea *c* do inciso I do supramencionado artigo.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018605-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça ID 6806234.

Int.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5014044-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEP DEDETIZACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária, ora ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, b, da Res. 142 de 20/07/2017.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2018.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5022145-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, WANUSA CLAUDIA FLORIANO DA SILVA, JOELMA SILVA IZIDORO

D E S P A C H O

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022666-25.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA DA SILVA ALMEIDA MACHADO
Advogados do(a) RÉU: CAIO DA PAIXAO PUGA - SP397642, BRUNO MOLINA MELES - SP299572

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-49.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) RÉU: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, MARCELO REINA FILHO - SP235049, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 9000298: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por Jorge Rodolfo Leiva, Patrícia Gianneschi, Márcia Cristina Telles, Thalyla Padulla Gerodo Rios, Leda Felício, Vurima Priscila Lima Rodrigues, Mara Das Graças Dias Zani e Maria Aparecida Baptista De Oliveira, com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de obscuridade e omissão na decisão ID 8830189.

Asseveram os embargantes que a decisão embargada, ao converter o julgamento em diligência e determinar a intimação da ré para que apresentasse cópia integral da denúncia que fundamentou a representação *ex officio* contra a parte autora e identificasse o denunciante, deixou de analisar o pedido de imposição de multa diária, além de incorrer em obscuridade ao ressaltar que a identificação só seria devida caso o CRP detivesse tal informação.

Argumenta que, nos termos do próprio artigo 19 do Código de Processamento Disciplinar (Resolução CFP 06/2007), “*as representações deverão ser feitas ‘mediante documento escrito e assinado pelo representante’, contendo: ‘nome e qualificação do representante’, ‘nome e qualificações do representado’, ‘descrição circunstanciada do fato’, ‘prova documental e eventualmente indicação dos meios de prova’*”, motivo pelo qual não há possibilidade de que a ré não detenha a informação.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito, porém omissos do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Este Juízo tem por princípio, impor *astreintes* apenas em casos de iterada resistência por parte do destinatário, da ordem no cumprimento da determinação judicial. Admitir, desde o início, que não seja suficiente a mera determinação judicial para que as partes cumpram o mandado é, no entender deste Juízo, desprestigiar o Poder Judiciário e sua autoridade, especialmente nos casos em que o destinatário da ordem é integrante da Administração Pública e, portanto, não detém qualquer margem de discricionariedade para descumpri-la, tendo em vista princípio da legalidade, senão mediante a reforma da decisão pelos instrumentos processuais cabíveis.

No que tange à suposta obscuridade, depreende-se da própria argumentação das partes que os embargantes se equivocam.

Com efeito, os embargantes confundem a denúncia – em sentido lato – com a representação. No entanto, enquanto a primeira constitui mera comunicação de ilícito ou suspeita de ilícito ao órgão responsável pela sua apuração, a segunda constitui a peça inicial que dá início ao processo administrativo ético-disciplinar. O artigo 19 do Código de Processamento Disciplinar dispõe sobre os requisitos desta última, e não do primeiro.

No caso dos autos, como o processo administrativo impugnado foi iniciado por representação *ex officio*, isto é, pelo próprio CRF, não é possível concluir que o Conselho réu detenha as informações acerca do autor da denúncia que motivou a fiscalização, que, por sua vez, motivou a representação.

Ante o exposto, feitos os esclarecimentos supra, **rejeito** os aclaratórios.

Petição ID 9080259: ciência aos autores dos documentos juntados pelo Conselho réu.

Considerando que o réu não identificou o autor da denúncia, sequer se manifestou expressamente sobre o assunto, intime-se o Conselho réu para que, em 5 (cinco) dias, informe expressamente se possui cópia do instrumento da denúncia que motivou a fiscalização e, em caso positivo, o traga aos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005718-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EXECUTADO: L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624

DECISÃO

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação possessória n. 0035064-41.2007.403.6100 nos seguintes termos *in verbis*:

"Desta forma, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.

Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para:

1. condenar a ré a pagar à autora todos os encargos em atraso, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória desde o vencimento, na forma da cláusula n.º 24.2 do contrato (fl. 62); e

2. reconhecer o esbulho possessório praticado pelo réu e reintegrar a autora na posse no imóvel, localizado no piso térreo central do Terminal de Passageiros, entre os eixos 53 e 56A do Aeroporto Internacional de Congonhas.

Condeno o réu a restituir o valor das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

O recurso de apelação apresentado pela ré, ora executada, foi recebido unicamente no efeito devolutivo, *in verbis*:

"Tempestivo, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo uma vez que se aplica à hipótese dos autos o disposto no inciso VII, do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001."

A parte prejudicada interpôs então o agravo de instrumento n. 0008843-51.2008.4.03.0000, ao fim do qual, restou mantida a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Pois bem, considerando que a apelação pendente de análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não está dotada de efeito suspensivo, não se visualiza óbice ao cumprimento provisório da reintegração de posse, frise-se, em sentença proferida há mais de 10 (dez) anos.

No mais, as intimações da executada deverão ser realizadas pelo Diário Oficial, em nome de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos principais (art. 513, §2º, I, CPC).

Assim, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse nos termos do excerto da sentença *supra* transcrito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017545-16.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO F458 ITALIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Defiro a inclusão do IPEM/SP como litisconsórcio passivo necessário do INMETRO, tendo em vista que eventual decisão de mérito invariavelmente afeta a esfera jurídica do primeiro ente.

Ao SEDI, para incluir o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP no polo passivo da demanda.

Cite-se o IPEM/SP, devendo este ente já especificar quais provas pretende produzir, justificando-as, no prazo legal da contestação.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013502-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 9593101: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo SENAC, sob a alegação de omissão na decisão ID 9546393.

Assevera, em suma, que o dispositivo da decisão que concedeu a tutela provisória menciona apenas a autorização para realização de certame licitatório para escolha de fornecedor de tíquete refeição sem as exigências da Portaria MTE n. 1.287, de 23.12.2017, no que se refere à vedação de aplicação de taxas administrativas negativas, muito embora o procedimento licitatório organizado pelo autor, ora embargante, busque fornecedor tanto de tíquete refeição quanto alimentação.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso, assiste razão à embargante.

Assim, para colmatar a decisão e esparcar eventuais dúvidas quanto à sua abrangência, passa o dispositivo da decisão ID 9546393 à seguinte redação:

*“Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, autorizando ao autor que realize certame licitatório para escolha de fornecedor(es) de tíquete refeição e tíquete alimentação sem as exigências da Portaria do Ministério do Trabalho n. 1.287, publicada em 28.12.2017, no que se refere à vedação de aplicação de taxas administrativas negativas, e determinando à ré que se abstenha de aplicar ao autor qualquer sanção, notadamente a exclusão do PAT, pela inobservância da referida Portaria pelo autor.”*

Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios, nos termos supra.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4790

ACAO CIVIL PUBLICA

0005014-66.2007.403.6121 (2007.61.21.005014-3) - FUNDACAO VIDA CRISTA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do noticiado pelo Ministério Público Federal (fls. 2773/2780 - Processo nº 0013545-39.2009.403.6100), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2018, às 15h00min, oportunidade em que deverão comparecer representantes das partes com poderes para transigir. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0013545-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013545-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-66.2007.403.6121 (2007.61.21.005014-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REG DO PANTANAL - UNIDERP

Converto o julgamento em diligência. Diante do noticiado pelo Ministério Público Federal (fls. 2773/2780 - Processo nº 0013545-39.2009.403.6100), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2018, às 15h00min, oportunidade em que deverão comparecer representantes das partes com poderes para transigir. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3834

PROCEDIMENTO COMUM

0005527-20.1995.403.6100 (95.0005527-9) - INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INTELCO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1171/1177: Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo PAB TRF 3ª Região.

Informe a Secretaria, preferencialmente por meios eletrônicos, a inexistência de valores vinculados ao presente feito aos juízos da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Capital (autos nº. 0041016-46.2007.4.03.6100), 6ª Vara de Execuções Fiscais da Capital (nº 0502613-63.1998.4.03.6182) e 60ª Vara do Trabalho da Capital (nº 0267700-13.2001.5.02.0060).

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028261-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028261-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS)

Aguarde-se a perícia a ser realizada nos autos n. 0021127-80.2015.4.03.6100 (liquidação por arbitramento).

PROCEDIMENTO COMUM

0034110-34.2003.403.6100 (2003.61.00.034110-3) - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA X ADRIANA DA SILVA SANTOS SOUSA(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 753/754, por seus fundamentos.

Arquivem-se em Secretaria (sobrestados) até decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 5003958-

54.2018.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016033-54.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-74.2015.403.6100) - MARTINELI SIMONASSI E LUCIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP217928 - VIVIAN RIZZO COSTA E SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que a procuração de fl. 19 não confere poder específico para renúncia. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020995-86.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018746-65.2016.403.6100) - ANGELA PINHEIRO DA SILVA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A fim de resguardar o provimento jurisdicional concedido, providenciem os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor necessário à quitação do débito, conforme determinado às fls. 141/141v. e de acordo com as planilhas apresentadas pela CEF às fls. 145/154. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013833-74.2015.403.6100 - MARTINELI SIMONASSI E LUCIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP217928 - VIVIAN RIZZO COSTA E SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia, nos autos do Procedimento Ordinário nº 0016033-54.2015.403.6100, de que houve adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733944-78.1991.403.6100 (91.0733944-5) - OSWALDO DOS SANTOS VAZ X DIRCE NOVELLI VAZ X CLEIDE VAZ MARTINS X DOMINGOS NOVELLI VAZ(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OSWALDO DOS SANTOS VAZ X UNIAO FEDERAL(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029113-86.2014.403.0000, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006419-11.2004.403.6100 (2004.61.00.006419-7) - COOPERATIVA TRAB PROFISS DA AREA HOTELARIA, TURISMO, FITNESS, ENTRETENIM, ALIM, SIMILARES-PALACECOOP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA TRAB PROFISS DA AREA HOTELARIA, TURISMO, FITNESS, ENTRETENIM, ALIM, SIMILARES-PALACECOOP

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos dos artigos 771 e 921, inciso III, ambos do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da parte exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003238-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003238-5) - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Fls. 635/636: Intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, iniciando a execução forçada (art. 523, 1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021127-80.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028261-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028261-0)) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X CENTRAIS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 333/869

I) Fls. 484/485: Instada a manifestar-se sobre a pretensão da credora - que indica a importância de R\$ 355.918.146,36 (fl. 381) como sendo o valor de seu crédito, segundo a condenação, a devedora discordou dos cálculos por ela ofertados (reconheceu como devida a importância de R\$ 149.441.886,84 - fl. 486) e pediu, face à disparidade de valores, a realização de perícia contábil para apuração do quanto realmente devido. E, deveras, tendo em vista a expressiva diferença entre os cálculos das respectivas partes, é de rigor a apuração do débito por meio de perícia, o que será abaixo determinado. II) Fls. 585/588: De outro lado, e à vista do longo período de tramitação do feito (16 anos da fase de conhecimento e mais 3 anos da fase de execução), pede a exequente que o juízo decida parcialmente o pedido, nos termos do art. 356, I, do CPC, considerando-se o expresse reconhecimento, pela executada, de que ela é devedora de um valor que aponta, o qual pode ser tomado parte incontroversa do débito, determinando-se o prosseguimento da execução apenas quanto à parte controvertida. O requerimento comporta deferimento. A exequente teve o seu direito reconhecido nos autos do processo nº 0028261-23.1999.403.6100. Com o trânsito em julgado do AgInt no AgRg no REsp nº 1.421.937-SP, houve a conversão do cumprimento provisório em cumprimento definitivo de sentença. Na atual fase do processo, em que se apura o quantum devido, enquanto a exequente pleiteia ao recebimento de mais de 355 milhões de reais (em valores atualizados para julho/2015 - fl. 381), a executada - que discorda desse montante - entende que é devedora de um valor que importa em R\$ 149.441.886,84 (valor atualizado para janeiro/2018), ao qual denomina de valor incontroverso atualizado (fl. 486). Deveras, há uma parte incontroversa do débito. E, diante desse reconhecimento, e considerando-se tratar-se de importância expressiva, qualquer que seja o porte ou situação do credor, não há razão para se negar o pedido da exequente, de julgamento parcial dessa fase processual. Além de a providência ser expressamente admitida pelo atual Código de Processo Civil, já era chancelada pela jurisprudência, mesmo em se tratando de dívida da Fazenda Pública, em que se admitia a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa. Dispõe o art. 356, I, do CPC: Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; E, conquanto o dispositivo supra transcrito esteja situado no Livro I do CPC (correspondente ao Processo de Conhecimento), ele também se aplica à fase executiva do processo, por força no disposto no art. 771 do mesmo estatuto processual. Mas, como frisei, mesmo na vigência do antigo CPC, a providência ora pleiteada já era admitida, ainda que se tratasse de dívida da Fazenda Pública, mediante a expedição de precatório alusivo à parte incontroversa da dívida exequenda. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200701889890, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/04/2009 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 200501446680, ARI PARGENDLER - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:23/04/2007 PG:00227 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS NOS QUAIS SE ALEGA APENAS EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Opostos embargos à execução impugnando apenas os cálculos apresentados pelos exequentes, admite-se a expedição de precatório correspondente à parte incontroversa, com destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AEXMS 200502096245, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2015 ..DTPB:.) Aliás, mesmo em casos em que a execução se proceda em face da União, a própria Advocacia Geral da União, através de sua Súmula nº 31, reconheceu a possibilidade da expedição de precatório referente à parte incontroversa. Diz a referida Súmula: É cabível a expedição do precatório referente à parte incontroversa em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública. No caso em tela, a devedora reconhece uma dívida no montante de R\$ 149.441.886,84 (cento e quarenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), valor que, para efeito de cumprimento parcial do julgado pode ser tomado como valor incontroverso, devendo a impugnação à execução prosseguir apenas quanto ao restante do que é pleiteado pela autora e que encontra resistência pela ré. III) E mesmo quanto a essa parte controvertida, a diferença é expressiva (a diferença entre as pretensões supera os 200 milhões de reais). Então considerando a magnitude entre os cálculos apresentados pela Exequente (fls. 380/381 e seguintes) e pela Executada (fls. 486/487 e seguintes), bem como à vista da alegação da executada de serem complexos os cálculos envolvidos, determino a realização de perícia contábil para a apuração dos valores devidos (CPC, art. 510). Isso posto, decido parcialmente o mérito da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 487, I, combinado com os art. 356, I e 771, todos do CPC, para reconhecer como devida a importância de R\$ 149.441.886,84 (cento e quarenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), em valor atualizado para janeiro/2018. Diante disso, determino a intimação da devedora para pagar a referida quantia no prazo de quinze dias (CPC, art. 523). Sem honorários nesta fase. Quanto à parte controvertida, determino o prosseguimento da execução com a realização de perícia contábil conforme requerido pela executada (o perito deverá deduzir do valor encontrado como devido o aqui antecipado, com a devida atualização). Para o mínus, nomeio o contador Alessio Mantovani, cadastrado no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 509, I). Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (CPC, art. 465, 1º). Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários (CPC, art. 465, 1º). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021314-88.2015.403.6100 - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X DROGA EX LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Diante do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento do RE n.938.837/SP (TEMA 877), de que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, as dívidas judiciais dos conselhos de fiscalização profissional submetem-se ao procedimento de execução ou cumprimento de sentença comum, imposto aos devedores privados em geral (arts. 523 e 824 do CPC).

Nesse sentido, a Resolução CJF n. 405/2016 foi revogada pela Resolução CJF n. 458/2017, a fim de, entre outras alterações, excluir os conselhos de fiscalização profissional do parágrafo 2º do art. 3º.

Assim, intime-se, pessoalmente, o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, para pagamento da condenação imposta (fls. 94/96 e 108), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

No silêncio do Executado, intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, incluídos os honorários e multa fixados nos termos do art. 523, parágrafo 1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5016761-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: LUCILAINE ANDRADE FRANCISCONI

D E S P A C H O

Concedo ao Requerente os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação/mediação.

Citem-se (CPC, art. 721) e intemem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008765-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA CELIA NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação de rito ordinário, proposta por **MARINA CÉLIA NORONHA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a sua reinclusão no sistema de saúde da Aeronáutica*”.

Narra a autora, em suma, ostentar a condição de pensionista de seu pai, militar da Aeronáutica, **falecido em 24/10/2007** e por isso se utilizava regularmente do sistema de saúde da aeronáutica militar. Alega, contudo, que em razão da **Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017**, a Administração a excluiu do sistema de saúde, situação sem embasamento legal com a qual não concorda.

Sustenta que uma portaria não é instrumento apto a criar direitos e “*muito menos a excluí-los, pior, em se tratando de direitos fundamentais, da personalidade humana, como é o caso da saúde*”. Ademais, alega direito adquirido, uma vez que o fato gerador da pensão se deu com o óbito do servidor, não havendo que se falar em exclusão da requerente.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 5757630).

A autora pugnou pela reconsideração dessa decisão (ID 6939677), que foi mantida (ID 7253146).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 8822926). Alega, em suma, que o cadastramento periódico ou por conta de certas circunstâncias e mesmo a possibilidade de exclusão do beneficiário que não se enquadra nos requisitos da legislação são previstos na norma administrativa que regulamenta o FUNSA, com base na autorização constitucional (art. 142, §3º, X, da CF c.c art. 50, IV, “e”, da Lei n. 6.880/80): a NSCA 160-5 (Normas para prestação da assistência médico-hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n. 643/2SC, de 12/04/2017. Sustenta que a condição de beneficiário da assistência médico-hospitalar não se confunde com a de pensionista. “*No presente caso, trata-se de filha que percebe remuneração (pensão), o que afasta a possibilidade de ser tida como dependente*”.

Intimada acerca do despacho de ID 8923656, a União Federal informou que a autora “*está autorizada pelo Sr. Diretor do HFASP a manter acompanhamento clínico no Setor de Ginecologia até a conclusão do tratamento*” (ID 9608473).

É o relatório, decido.

Pleiteou a autora, em sede de tutela provisória de urgência, a sua reinclusão no sistema de saúde da Aeronáutica.

De acordo com a informação constante no documento de ID 9608473, emanado do Hospital de Força Aérea de São Paulo, datado de **13/07/2018**, “*por apresentar alterações em exames ginecológicos, a referida paciente foi autorizada pelo Sr. Diretor do HFASP a manter acompanhamento clínico no Setor de Ginecologia até a conclusão do tratamento*”.

Desse modo, não prospera a alegação da autora no sentido de que a unidade hospitalar da Aeronáutica vem se negando a atendê-la.

Por outro lado, a União Federal, em sua contestação, confirma que a autora foi excluída do Sistema Médico-Hospitalar da Aeronáutica, por força da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017, mas ressalva a continuidade de tratamento já iniciado na unidade hospitalar.

Analiso a questão sob o aspecto jurídico, e não sob os discutíveis aspectos moral ou político que a envolve.

A autora, com 63 anos de idade, solteira, do lar, filha de militar falecido, encontra-se na condição de pensionista.

A Lei n. 6.880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só ao militar, como também para os seus dependentes, nos termos do artigo 50, IV, ‘e’ e §2º, III, *in verbis*:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III – a filha solteira, desde que não receba remuneração”.

Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, **pensionista**, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como no presente caso.

Assim, considerando que a autora é filha de militar e que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ. -Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedente o pedido "para determinar à Ré que reconheça a condição da autora de beneficiária do FUSMA, na condição de dependente de ex-militar, para que possa ser prontamente atendida pelas instituições de saúde credenciadas, com o respectivo desconto da contribuição em seu contracheque", aplicando, ao final, a Súmula 421 do STJ. -A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, "e" e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria nº 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha. -Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. de fl. 19), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 3765/60 (fl. 41), logo, beneficiária do FUSMA. -Assim, considerando que a autora é filha de militar e que a Lei 3765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, previa a sua de dependente militar, tanto que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA. -Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a autora teria perdido a condição de dependente econômica com a morte do militar e da viúva, adoção, como razões de decidir, do exposto pelo Il. Magistrado a quo, verbis: "Observe-se que não foi feita qualquer ressalva que permita concluir que, uma vez recebendo pensão por morte, o dependente perderia esta qualidade para efeitos de fruição do atendimento médico-hospitalar em hospitais próprios das Forças Armadas. A parte autora tem direito a receber a pensão por morte de seu pai justamente por ser considerada, por lei, sua dependente. E, por óbvio, esta condição cessaria caso ela não mais se enquadrasse nos requisitos indispensáveis para fruição do benefício, quais sejam, o estado civil de solteira e a não percepção de remuneração através de outras fontes"(fl. 126/129). - Precedentes citados do STJ e desta Turma. -Aplicabilidade da Súmula 421 do STJ, razão por que não há condenação em honorários sucumbenciais. -Remessa e recursos desprovidos.

(TRF2, APELREEX 012731403220134025101, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, 8ª Turma Especializada, DJe 01/09/2017).

Quanto à alegação da União Federal de que a relação de dependência econômica da autora cessou totalmente ao passar a receber a pensão do militar, não merece acolhimento, tendo em vista que o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de pensão por morte de militar, e, além disso, esta é requisito essencial para o recebimento de outros diversos benefícios.

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, reputo que a Portaria n. COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017 não poderia extinguir esse direito da autora previsto na Lei n. 6.880/80, exorbitando, assim, o seu campo de atuação.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a União Federal reestabeça o benefício de Assistência Médico-Hospitalar, em sua integralidade, à autora **MARINA CÉLIA NORONHA**.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-43.2017.4.03.6100

AUTOR: GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 9073243: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal ao fundamento de que a sentença embargada padece de omissão, na medida em que, no tocante à compensação, “*não houve a expressa menção ao disposto no art. 170-A do CTN*”

É o breve relato, decido.

Assiste razão à embargante, pois, apesar de ter constado da fundamentação, o referido dispositivo não foi inserido na parte dispositiva, que, por conseguinte, passa a ter a seguinte redação:

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS) na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas ex lege.

CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverá incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I”

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-37.2017.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

Advogados do(a) AUTOR: FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 9047649: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal ao fundamento de que o dispositivo da sentença embargada padece de erro material, pois “a lei que instituiu a Taxa Siscomex é a Lei nº 9.716/1996 e não 6.716/1996 e na sentença em diversas oportunidades se faz menção à lei correta”.

É o breve relato, decido.

Assiste razão à embargante. Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*“Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência da Portaria MF 257/2011 no tocante à Taxa de Utilização do SISCOMEX, possibilitando-se, assim, que a autora (matriz e filiais) efetue o recolhimento da referida exação com base nos valores fixados originalmente pela **Lei 9.716/1998**, bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.*

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas ex lege.

CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.”

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ALBAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária atinente ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS importação, com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento.

Sustenta em suma, ser indevida a tributação, haja vista que os valores do ICMS, PIS e COFINS não valor aduaneiro.

Intimada a adequar o valor de causa, efetuar o recolhimento das custas e regularizar a sua representação processual (ID 1178586), a autora cumpriu parcialmente o quanto determinado (ID 1272168).

Novamente intimada para proceder à adequação (ID 14665543), a autora a ela atribuiu o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por entender tratar-se de ação declaratória, não sendo possível a quantificação exata do benefício econômico (ID 1558786).

A União Federal deixou de apresentar contestação, por enquadrar-se a temática “*no disposto no item 1.321 i (RE nº 559.37/rs) da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (art. 2º, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016)*” (ID 2127394).

A autora apresentou réplica, requerendo a total procedência dos pedidos (ID 2322863).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O pedido é **procedente**.

O art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a **importação de produtos estrangeiros** ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê **que terão por base o valor aduaneiro**, no caso de importação.

O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio).

O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e **limitou a competência impositiva** a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o **elemento quantitativo** de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas.

Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o **valor aduaneiro**, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003.

Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária.

A inconstitucionalidade da expressão “*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*”, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em sede do **RE 559.607**, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie.

Dessa forma, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, conforme, inclusive, alteração dada pela Lei nº 12.865/2013 à Lei nº 10.865/2004 – que colocou uma pá de cal acerca do discutido.

Oportuno, para o fim de corroborar o quanto exposto, trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. ICMS. RESTITUIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos refere-se à possibilidade da parte autora de excluir da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação o valor referente ao ICMS e às próprias contribuições, bem como a possibilidade de restituição.

2. De fato, relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento.

3. Precedentes: RE 559.937, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 16/10/2013.

4. Em reforço ao entendimento expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte: “Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;”

5. Nessa esteira, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS - importação o valor do ICMS.

6. Ressalte-se que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

7. In casu, conclui-se, tanto pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência da matéria, que a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições.

8. Entretanto, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.

9. É de se ressaltar que a documentação apresentada pela demandante não é hábil a comprovar o efetivo recolhimento do tributo.

10. *Apelação desprovida*” (Apelação Cível nº 003172-24.2015.403.6104/SP, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 07/002/2018, D.E. 19/02/2018 – original sem destaques).

Por conseguinte, é manifesto o direito da autora à repetição dos valores pagos indevidamente.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.**

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da parte autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins importação e das contribuições para o PIS importação sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS e às próprias contribuições, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS e das próprias cotribuições)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins importação), bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas *ex lege*.

CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016362-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARUTA YA - COMERCIO DE PRESENTES E CONVENIENCIAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **MARUTAYA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONVENIÊNCIAS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que “reconheça o direito de recolher o IRPJ e a CSLL, previstas na Lei n. 9.429/95, excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS/ICMS-ST, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, haja vista ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, promovida pelo art. 2º da Lei n. 12.073/2014, ante a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 9289470).

Manifestação da autora (ID 9576996).

É o breve relato, decido.

ID 9576996: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020313-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que, em sede de antecipação da tutela, requeria a suspensão dos atos de execução extrajudicial e a manutenção da posse sobre o imóvel de matrícula nº 218.812, do 18º Cartório de Registro de Imóveis.

Diz a autora que, em 29.04.2014, firmou com a ré CEF, contrato de compra, venda e financiamento de imóvel consistente no apartamento situado na Rua David Ben Gurion, nº 955, ap. 262, Bairro do Butantã, São Paulo (SP), consistindo o financiamento no parcelamento, em 319 prestações mensais, do valor de R\$ 600.000,00.

Alega, todavia, que em razão de dificuldades financeiras, deixou de cumprir com o financiamento.

Aduz que, de outro lado, a CEF deixou de observar as disposições da Lei 9.514/97, tendo em vista que se recusou a receber valores referentes à purgação da mora, sob a justificativa de que já havia ocorrido a consolidação da propriedade.

Foi designada audiência de conciliação e determinada a suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial até a realização da referida audiência (ID nº 3108632).

Na audiência (ID nº 3374108), estabeleceu-se o prazo de 10 de fevereiro de 2018 para que a parte autora purgasse o débito referente ao imóvel, exercendo seu direito de preferência.

Tendo em vista o decurso do prazo, foi proferido despacho (ID nº 6058182) determinando que a CEF se manifestasse acerca da realização do pagamento.

Segundo a parte ré (ID nº 8235824), “consultadas todas as áreas pertinentes, nenhuma acusou comparecimento da parte autora para cumprimento do acordado na audiência de conciliação.”

Foi proferido novo despacho (ID nº 8380496), determinando a manifestação da parte autora.

A autora requereu (ID nº 9239389) a concessão de novo prazo para efetuar a purgação do débito.

Instada a se manifestar sobre o requerimento da parte autora, a CEF (ID nº 9335629) discordou da concessão de novo prazo, requerendo a revogação da tutela antecipada concedida.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Em conformidade com o artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/97, depois da consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira e até a data de realização do segundo leilão, o devedor possui direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da totalidade da dívida, somado aos encargos especificados em lei.

Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e torne-se proprietário do bem.

Assim, considerando a observância do artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97, e o decurso do prazo estabelecido para que a parte autora purgasse o débito referente ao imóvel, **REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA** deferida *ad cautelam*.

Ressalvo, contudo, à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a data de realização do segundo leilão.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

P.I.

SãO PAULO, 13 de julho de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016986-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no despacho (ID 2851604), **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Saliento que é prescindível a intimação pessoal da **parte autora** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5003047-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GC A MODAS LTDA - ME, CARLOS SULIAN, GREGORIO SULIAN NETO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação (ID 7158677) e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5010407-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALQUIRIA DE FATIMA ANACLETO

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO FREITAS CORREIA - SP138921, AGUINALDO FREITAS CORREIA - SP130510

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 1919854: Trata-se de **Ação Monitória** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **VALQUIRIA DE FÁTIMA ANACLETO**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 65.578,82** (sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizada para março de 2017.

Na exordial, a **parte autora** afirma que a empresa **V DE FATIMA ANACLETO COMERCIO DE LAJES ME**, que se encontra cancelada (ID 1919882), emitiu, em favor da **instituição financeira**, em 13 de julho de 2010, a Cédula de Crédito Bancário (“*GIROCAIXA Instantâneo*”) n. 01360605 (ID 1919881) e, em 15 de maio de 2012, a Cédula de Crédito Bancário (“*GIROCAIXA Fácil*”) n. 734-0605.003.00000600-2 (ID 1919880), figurando a **ré**, na primeira CCB, como devedora solidária e, na segunda, como avalista.

Diante do inadimplemento das obrigações assumidas, a **CEF** pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

Regularmente citada e intimada (ID 2360414) para audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 2726689).

A **ré** apresentou contestação, que recebo como **embargos monitórios** (ID 2941732). Na manifestação, aduz, em **preliminar**, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, no **mérito**, contesta o valor reclamado, pleiteando a realização de perícia contábil para apuração do saldo devedor.

A **CEF** apresentou **impugnação** aos embargos monitórios (ID 4610427), defendendo a legitimidade da **parte ré** e batendo-se pela improcedência dos **embargos**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 4507858), a **CEF** apresentou requerimento genérico para “*provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos*” (ID 4610427), enquanto a **ré** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Com relação à **preliminar de ilegitimidade passiva**, alega a **ré** que “*nunca foi proprietária da empresa*”, que “*sempre foi de seu ex-marido [...] sendo que, a Requerida somente assinava os papéis que ele determinava*” e que “*a Requerida, nem sabia da real situação e da dívida que ainda existe, e não pode ser responsabilizada.*”

Contudo, extrai-se dos documentos trazidos aos autos que os contratos (CCB n. 01360605 e CCB n. 734-0605.003.00000600-2 – IDs 1919881 e 1919880) foram firmados com a empresa **V DE FATIMA ANACLETO COMERCIO DE LAJES ME**, tendo a **ré** figurado, respectivamente, na condição de **devedora solidária** e de **avalista** da referida sociedade empresária, além de ser sua única sócia (ID 1919882).

Como é cediço, o **aval** consiste na **garantia pessoal concedida por terceiro** (avalista), com o intuito de assegurar o cumprimento de obrigação expressa em título de crédito. A **pessoa física** que figura no contrato como **avalista é devedora solidária** do contratante avalizado, tendo a mesma responsabilidade quanto ao cumprimento do contrato.

Nesse sentido, de acordo com a Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, “[o] avalista do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo **também** responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário”.

Tem-se, assim, que, em ambos os contratos trazidos aos autos, a **parte ré** assumiu a responsabilidade de garantir o cumprimento das obrigações assumidas pela sociedade empresária, na qualidade de devedora solidária. Em decorrência disso, **possui legitimidade para figurar no polo passivo** da presente demanda.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

O artigo 341 do Código de Processo Civil é assertivo no sentido de que incumbe ao **réu** manifestar-se precisamente sobre as alegações constantes na petição inicial.

No presente caso, a petição inicial foi instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da Ação Monitória e, nos instrumentos contratuais, constaram as informações necessárias para que a **parte ré** tivesse ciência das obrigações por ela assumidas, inclusive na hipótese de inadimplemento.

A **ré**, no entanto, se limitou a manifestar sua discordância com os valores apresentados pela CEF, sem indicar a quantia que entende devida ou as cláusulas contratuais que considera abusivas.

Diante do ônus de impugnação específica que recai sobre a **parte ré**, a formulação de pretensão genérica e sem a devida fundamentação fático-jurídica **obsta** a apreciação do pedido atinente à incorreção do saldo devedor na presente demanda.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos** opostos na forma do artigo 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando a **ré** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011168-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EXPRESSO CANTUARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COSTA OLIVEIRA - MG150650, PITER LUIZ DE SOUSA - MG162394

IMPETRADO: GERENTE DE ÁREA DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA FERNANDES MANGABEIRA - SP376432, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 8537763: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autoridade impetrada ao fundamento de que a sentença padece de obscuridade, pois “*restou prejudicado no julgado o reconhecimento da conduta contraditória da embargada*”.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro, todavia, a obscuridade apontada.

A sentença de ID 8103732, ao julgar procedente o pedido, consignou que, pautada pela análise da proporcionalidade e da razoabilidade, a medida sancionatória aplicada se mostrou demasiadamente gravosa, diante da conduta da impetrante.

Em outras palavras, este Juízo já emitiu pronunciamento valorativo quanto à situação fática narrada, mormente no tocante aos atos e antecedentes da impetrante, concluindo pela nulidade da penalidade de impedimento de licitar, à vista de sua **desproporcionalidade**.

Portanto, a pretensão da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005276-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APPIANI STEEL CONSTRUCOES BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ASSIONE SANTOS - SP283602

IMPETRADO: SUPERVISOR DO GRUPO DE CENTRALIZAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO NA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - SEDAD (SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **APIANI STELL CONSTRUÇÕES BRASIL LTDA.**, em recuperação judicial, em face do **SUPERVISOR DO GRUPO DE CENTRALIZAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO NA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SEDAD** objetivando provimento jurisdicional determine que a autoridade coatora “conheça e processe o pedido de prorrogação protocolado pela Impetrante, para o fim de conceder a prorrogação do regime de admissão temporária pelo prazo máximo (nos termos requeridos na via administrativa)” (ID 4909618).

Narra a impetrante, em síntese que a autoridade administrativa deixou de conhecer o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, sob o fundamento único e exclusivo da intempestividade.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Intimada a proceder à adequação do valor da causa (ID 4924845), a impetrante cumpriu tempestivamente o determinado (ID 5305253).

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 5340941).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (ID 5965186).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 5976244). Em sede preliminar, aduziu a sua ilegitimidade passiva, pois, em boa o chefe do SEDAD tenha competência para decidir sobre pedido de prorrogação de regime de admissão temporária, “o mandado de segurança em tela deveria ter sido dirigido contra o Delegado da Alfândega de São Paulo”. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que inexistente qualquer ato coator.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 7153648).

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (ID 6491103).

A impetrante manifestou-se contrariamente às informações prestadas (ID 8369958).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a decisão que apreciou o pedido liminar afastou, pela aplicação da teoria da encampação, a alegada ilegitimidade passiva, passo à análise do mérito.

O pedido é improcedente.

Conforme é cediço, a **via estreita** do Mandado de Segurança se destina a verificar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se presente, a corrigi-lo.

No caso em apreço, todavia, não verifico a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, na medida em que a previsão de prazo peremptório para a prática de determinado ato é revestida de legalidade e, por consequência, a sua inobservância, assim como ocorre no processo judicial, acarreta **preclusão**.

A Instrução Normativa RFB n. 1600/2015, que a impetrante pretende ver afastada, dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais e de admissão temporária e de exportação temporária e estabelece em seu artigo 37, §4º:

“Art. 37. A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de RAT, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, instruído com o documento previsto no inciso I do §1º ou no §2º, ambos do art. 15.

(...)

§4º. Não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, a critério do titular da unidade local, desde que não constatada negligência do interessado”.

Pois bem.

O que se verifica da situação narrada é que a decisão administrativa que declarou a intempestividade do pedido do impetrante baseou-se previsão de lei, a qual a Administração Pública também está vinculada, em razão do **princípio da legalidade**.

Em outras palavras, a declaração de intempestividade do pedido, acarretando o seu não conhecimento, deu-se **em consonância com a legislação pertinente à matéria**.

E, nesse sentido, embora a Administração Pública, deva pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa, é verdade que esta deve também ater-se ao princípio da legalidade, dando cumprimento aos prazos e ditames do processo administrativo, sob pena de gerar um prejuízo ao próprio ente público, ou mesmo um **tratamento desigual** entre contribuintes.

Assim, a pretensão do impetrante não pode ser acolhida.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024781-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 8537763: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada padece de erro material e de contradição

É o breve relato, decido.

Assiste razão quanto ao erro material constante do relatório da sentença, de modo o provimento jurisdicional pretendido deve ser lido como a concessão da segurança para:

“que seja reconhecido por sentença o seu direito de compensar, contra quaisquer outros tributos federais (inclusive PIS e COFINS, dentre outros administrados pela Receita Federal do Brasil), o indébito decorrente da majoração das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre a importação de combustíveis, operado por força do ilegal e inconstitucional Decreto n.º 9.101/17, considerando-se como indébito, para tais fins, tanto os recolhimentos de PIS e COFINS sobre importação de combustíveis que venham a ser efetuados no curso desta ação, quanto o indébito aqui já devidamente apresentado, recolhido durante os primeiros noventa dias de vigência (ilegal) do Decreto n.º 9.101/17, sempre com a devida atualização dos seus créditos pela taxa Selic (ou eventual índice que a substitua) a partir do recolhimento indevido até a data da efetiva compensação”.

Todavia, não vislumbro a contradição apontada.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença de ID 8308000, ao julgar improcedente o pedido, consignou que pela possibilidade de o Executivo **proceder ao manejo das alíquotas** das contribuições ao PIS e da COFINS importação, a redução a zero destas não representa majoração.

A alegada contradição é, a bem da verdade, discordância da impetrante com a conclusão do julgado, pois, segundo o seu entendimento a redução “*tem o efeito inexorável de majorar os referidos tributos*” (ID 8528067).

Portanto, a pretensão da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009991-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGOL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FRIGOL S/A** (filial nº. 11, inscrita no CNPJ sob n. 68.067.446/0019-04) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para “*exonerar a impetrante da obrigação tributária da retenção e pagamento do FUNRURAL, reconhecendo que, após o advento da Resolução do Senado Federal, de nº 15/2017*” (ID 6788135).

Narra a impetrante, em suma, ser filial de uma Sociedade Anônima, que tem como objeto social a compra e venda, abate, industrialização, importação, exportação e comércio atacadista de bovinos e derivados. Afirma que, para desenvolver sua atividade econômica, adquire de produtores rurais empregadores – pessoa física – boa parte do gado bovino que será destinada ao abate e à industrialização de seus produtos, o que constitui fato gerador da Contribuição Social denominada **FUNRURAL**.

Aduz que, por disposição expressa das Leis nºs. 8.540/92 e 9.528/97, que alteraram e introduziram o inciso IV, ao artigo 30, da Lei n. 8.212/91, **o adquirente** da comercialização, **por sub-rogação**, foi eleito o **responsável** pela retenção e repasse do tributo ao erário.

Alega que, recentemente, o STF reconheceu a constitucionalidade formal e material do FUNRURAL – reinstituído pela Lei nº. 10.256/2001. No entanto, sustenta que a questão da sub-rogação prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91 não foi enfrentada pela Corte Suprema e, após esse julgamento, sobreveio a edição da Resolução nº 15/2017, do Senado Federal, que suspendeu, nos termos do artigo 52, X, da CF, a execução dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com efeitos retroativos ao julgamento do referido recurso extraordinário.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 6970197).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 7674213).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8538687). Alegou, em suma, que o julgamento realizado pelo STF “*apreciou tão-somente a questão atinente à constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, o que não é o caso da impetrante, pessoa jurídica sujeita à regra prevista no art. 25 da Lei n. 8.870/94*”.

Alegou, ainda, que as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91 e a obrigação da empresa adquirente de reter tais obrigações **são devidas** desde a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001. Aduziu, por fim, que a Resolução do Senado nº. 15/2017 não é capaz de gerar qualquer efeito sobre os fatos geradores ocorridos desde então.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 8709781).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 8778314).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5015404-54.2018.403.0000 (ID 9194380).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*.

O pedido é **improcedente**.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852-MG, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do **recolhimento por subrogação** sobre a “*receita bruta proveniente da comercialização da produção rural*”, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que “*legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição*”.

Ocorre que a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida.

Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, **foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91**, tomando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada.

Posteriormente, o próprio E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 718.874/RS, realizado no dia 30/03/2017, **reconheceu a constitucionalidade formal e material do FUNRURAL – reinstituído pela Lei n. 10.256/2001**.

Observa-se, no mais, que o E. STF, no julgamento do RE 718.874/RS, em 30/03/2017, em que houve a atribuição de **repercussão geral**, **fixou a tese** de que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

A Resolução nº. 15 de 2017, editada pelo Senado Federal, apenas suspendeu a execução dos dispositivos declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. Confira-se a redação:

“Art. 1º. É suspensa, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852”.

Referida Resolução não modificou a sistemática da contribuição social instituída pela Lei n. 10.256/2001, tampouco o entendimento firmado, também pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 718.874/RS, em 30/03/2017, de ser constitucional formal e materialmente a contribuição social instituída pela Lei nº 10.256/2001.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física **a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001**, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas a partir desta data, quando em vigor referida lei.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L

São PAULO, 27 de julho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027814-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO INDUSVAL SA, BANCO INTERCAP S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RA YES - SP114521, GUILHERME BUZUTTI VIEIRA - SP328738

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RA YES - SP114521, GUILHERME BUZUTTI VIEIRA - SP328738

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **BANCO INDUSVAL S/A** e **BANCO INTERCAP S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que “*reconheça como dedutíveis, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ*”.

Afirmam, em síntese, sujeitarem-se ao pagamento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), sobre o faturamento.

Sustentam que “*por se tratarem de instituições financeiras, encontram-se sujeitas à sistemática cumulativa de apuração das referidas contribuições, veiculada pela Lei nº 9.718/98, inclusive com as alterações perpetradas pela Lei nº 12.973/2014, que passou a prever a incidência das referidas contribuições sobre “as receitas da atividade ou objeto principal”, mantendo-se a possibilidade de dedução das “(...) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...)”, nos termos do artigo 3º, §6º, inc. I, letra “a”, da referida Lei Federal, tanto que nesse mesmo sentido foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.285/2012.*”

Aduzem que, contudo, a autoridade impetrada tem lavrado autos de infração por entender indevidas as deduções das despesas oriundas da constituição da PCLD, do que resulta que tal exigência será imposta aos Impetrantes.

Sustentam, que referida exigência é indevida, na medida em que a dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins das despesas **líquidas das reversões de provisões de PCLD e recuperação de créditos baixados para prejuízo** é inerente à intermediação financeira resultante do exercício de suas atividades, vez que tais valores correspondem a efetivas despesas, vinculadas às suas atividades de intermediação financeira, nos termos da legislação que regula a matéria.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 4650548).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações **pugnando pela denegação da ordem**, vez que a Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD) é considerada **estimativa de despesa e não uma despesa efetiva**, pelo que não deve compor as deduções da base de cálculo do PIS e da Cofins (ID 4958686).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 5040554).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 5079197).

Os impetrantes informaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006754-18.2018.403.0000 (ID 5388317).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09 (ID 60821.62).

Foi comunicado o indeferimento da antecipação recursal ao agravo interposto (ID 7735130).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

O ceme do deslinde da causa de que trata o presente mandado de segurança passa pela definição da natureza das “despesas de provisão” para liquidação duvidosa. Vale dizer, buscar-se saber se as chamadas “despesas” de Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD) são “despesas **incorridas nas operações** de intermediação financeira” para fins de dedução da base de cálculo do PIS/COFINS.

E, após o devido processamento do feito, tenho que a resposta é **negativa**.

Pois bem

O art. 3º, §6º, I, “a”, da Lei n.º 9.718/98 dispõe que:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)”.

À vista de tal contexto normativo, a impetrante afirma que as despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) estariam inseridas em despesas incorridas nas operações de intermediação financeira e, portanto, deveriam ser dedutíveis para fins tributários.

Todavia, referidas provisões (PCLD) são meras previsões ou estimativas de perdas que podem se consumir no futuro, ou não. Ou seja, não constituem **despesas incorridas** quando são lançadas no período de competência (contábil), mas somente expectativa de inadimplência. Somente com o transcurso do prazo para pagamento é que se torna possível afirmar a inadimplência dos créditos.

E nesse caso é importante consignar que o art. 3º, §2º, II, da Lei n.º 9.718/98 (e no mesmo sentido o art. 7º da IN RFB nº 1.285/12) cuida da exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins em caso de **reversões de provisões** e recuperações de créditos baixados como perdas que não representam ingressos de novas receitas, o que corrobora com a tese de que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) **não se configuram como despesas incorridas** nas operações de intermediação financeira. Vejamos.

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)”.

O propósito desse dispositivo legal (art. 3º, §2º, II, da Lei n.º 9.718/08) é anular o efeito de reversões ou recuperações para evitar indevida nova incidência e não permitir por via indireta a dedução de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), conforme disposto no art. 3º, §6º, I, “a”, da Lei n.º 9.718/98.

Ademais, consoante destacou a autoridade coatora:

“As despesas da PCLD, embora sejam classificadas pelo COSIF como “despesas da intermediação financeira” para fins de apuração do resultado das instituições financeiras, não configuram despesas incorridas, ou seja, despesas efetivamente verificadas, mas sim, uma estimativa de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições nas suas operações ativas.

A propósito, a respeito do Parecer PGFN/CAT nº 325/09 mencionado pelos impetrantes, cabe esclarecer que ele trata da comissão paga por corretora/distribuidora de títulos e valores mobiliários a agentes autônomos de investimento, concluindo que as operações praticadas por essas instituições não configuram operações de intermediação financeira (porque não atuam no mercado de crédito) e, portanto, a comissão paga a esses agentes não configura despesa dessa natureza que possa ser deduzida da base de cálculo do PIS/COFINS. Em momento algum o referido parecer abordou a definição de despesa incorrida, ponto central da questão ora em debate, mas apenas reproduziu a planilha de Demonstração do Resultado constante do COSIF. Despesas incorridas e provisões têm, por definição conceitual, natureza e significados diferentes. Enquanto aquelas levam em conta o preceito de “valor incorrido”, ou seja, aquilo que é perfeito, acabado, definitivo, incondicional, independentemente de ter sido pago ou recebido, as provisões são prováveis despesas futuras que poderão vir a se concretizar ou não, dependendo de eventos posteriores e condicionais e cujo traço principal é a sua natureza contingencial e reversível.

Da doutrina dos professores Sérgio de Iudicibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, na obra “Manual de Contabilidade Societária Aplicável a Todas as Sociedades” – FINECAFI – Ed. Atlas, na edição atualizada de 2010, extrai-se (fls. 345):

“Provisões: são acréscimos de exigibilidade que reduzem o Patrimônio Líquido, e cujos valores ou prazos não são ainda totalmente definidos. Representam, assim, estimativas de valores a desembolsar que, apesar de financeiramente ainda não efetivadas, derivam de fatos geradores contábeis já ocorridos (como o risco por garantias oferecidas em produtos já vendidos, estimativas de valores a pagar a título de indenizações relativas a tempo de serviço já transcorrido, probabilidade de ônus futuro em função de problemas fiscais já ocorridos etc.). O Regime de Competência e a necessidade de confrontação entre as receitas e as despesas necessárias à obtenção dessas receitas representam a maior causa de constituição de Provisões. (...) À medida que essas obrigações tornam-se totalmente definidas, devem deixar de ser consideradas Provisões. É de se notar que obrigações líquidas e certas, que tenham seus valores já definidos, não são Provisões, como Salários a Pagar, ICMS a Recolher e outras.” (grifamos)”.

Assim, uma vez que pelas razões retroexpostas a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) **não se configura** como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, o pedido das impetrantes não comporta acolhimento.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5006754-18.2018.403.0000.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

7990

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5018092-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATORIOS - ABIMO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

“**Ação Coletiva**” é aquela que versa sobre direitos difusos e coletivos e, como qualquer outra ação, deve observar um rito procedimental.

No presente caso, contudo, a autora (ABIMO – Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios) apenas nomeou a presente ação como “Ação Coletiva”, sem indicar o respectivo procedimento legal a ser adotado.

Assim, especifique a parte autora que tipo de ação se refere (por exemplo, Mandado de Segurança Coletivo, Ação Civil Pública, Ação Ordinária de procedimento comum), providenciando, se for o caso, a adequação dos pedidos ao procedimento adotado.

Sem prejuízo, considerando o pedido de compensação formulado na petição inicial, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo o valor das custas processuais complementares.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

5818

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018443-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROVIDENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PROVIDENCE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem, como objetivo social, a prestação de serviços terceirizados de portaria, limpeza, conservação, jardinagem, manutenção elétrica e hidráulica, recepcionista, telefonista e zeladoria.

Afirma, ainda, que, em 07/06/2016, foi lavrada a intimação nº 2066/2016, determinando que a mesma procedesse à sua regularização perante o CRQ, sob pena de aplicação de multa.

Alega que apresentou defesa administrativa e recurso administrativo, mas que a decisão foi mantida, tendo sido encaminhada uma cobrança no valor de R\$ 4.551,96, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Sustenta não realizar nenhuma atividade ligada à área de química, não estando obrigada a se registrar no CRQ, nem contratar químico como responsável técnico.

Sustenta, ainda, que, no desempenho da atividade de limpeza e conservação, utilizada produtos adquiridos em supermercado, tais como detergente, desinfetante, álcool, sabão em pó, água sanitária, entre outros, sem fabricar, processar ou manipular fórmulas de compostos químicos, estando desobrigada de manter responsável técnico químico.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, para que ela não seja obrigada a se registrar no Conselho Regional de Química, bem como em contratar e manter responsável técnico habilitado na área de química. Requer, ainda, a nulidade da multa no valor de R\$ 4.551,93 e eventuais acréscimos.

A autora emendou a inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais complementares.

A tutela de urgência foi deferida.

O réu apresentou contestação afirmando que a parte autora exerce atividades ligadas à química, já que presta serviços que exigem a manipulação, estocagem e mistura de produtos químicos que, se indevidamente manipulados, podem acarretar danos à saúde de seus empregados e clientes. Alega, ainda, que, da análise destas atividades, concluiu ser necessária a presença de profissional de química para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados na realização de seus serviços bem como o registro no Conselho de Química. Junta documentos e requer que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a ser produzidas, elas nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A parte autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim.

Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

E o art. 334 da CLT, assim dispõe:

“Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do

, cabendo aos agrônomos e engenheiros Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931 agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.”

No entanto, no caso dos autos, verifico que a parte autora exerce a atividade de prestação de serviços terceirizados de portaria, limpeza, conservação, jardinagem, manutenção elétrica e hidráulica, recepcionista, telefonista e zeladoria. É o que consta do seu contrato social (Id 29555699 – p 2).

E, na decisão proferida pelo Plenário do CRQ IV Região, consta que foi apurado que a parte autora é prestadora de serviços de limpeza, conservação predial e portarias, sendo que sua responsabilidade não se restringe ao fornecimento de mão de obra, mas também execução de serviço por meio de aplicação de produtos químicos para limpeza, adquiridos pelos clientes ou por ela mesma, diluídos em água e fracionados em frascos plásticos (Id 2955762).

Ora, ao contrário do afirmado pelo réu, a atividade básica da parte autora não está relacionada ao Conselho de Química, razão pela qual não deve ser obrigada ao registro perante o mesmo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEI Nº 6.839/80. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA.ADMISSÃO DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE. - O art. 335 da CLT aponta que a admissão de profissional químico somente é obrigatória nas indústrias de fabricação de produtos químicos, que mantenham laboratório de controle químico, e de fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas.

- Empresa prestadora de serviços de não está obrigada a manter profissional de química entre seus empregados. Precedente: AC 300888/AL; Quarta Turma; Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES; Data Julgamento 16/08/2005.

- Apelação improvida.”

(AC 200480000078486, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/05/2010, DJE de 02/06/2010, Relator: Paulo Gadelha)

“ADMINISTRATIVO. ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA CONSERVADORA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- O próprio serviço de fiscalização descreveu as atividades da executada como "limpeza e conservação de edifícios" (fls. 59), - nada informou sobre processamento industrial -, mas referida empresa atua no ramo de limpeza e conservação (fls. 61) e seu objetivo social é de prestação de serviços gerais em condomínios, tais como serviços de limpeza, conservação, serviços de portaria, serviços de vigia (fls. 63/64).

- Vê-se, assim, que o ramo de atividades da executada não tem preponderância para fins de inscrição no Conselho exequente, até mesmo porque sequer a fiscalização indica manipulação, industrialização de produtos para utilização em sua atividade.

- Uma vez que não se enquadram as atividades no rol daquelas arroladas no art. 335 da CLT e no art. 2º do Decreto nº 85.877/81 (que discriminam os tipos de indústria que necessitam de presença de químico responsável e as atividades típicas do referido profissional), inexigível a inscrição no Conselho exequente, vez que há que se ter em foco a atividade preponderante da empresa, como determina a Lei nº 6.839/80.

- Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AC 200438000003596, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/04/2012, e-DJF1 de 04/05/2012, Relator: Grigório Carlos dos Santos)

“ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA DE LIMPEZA, ESGOTO, DEDETIZAÇÃO, JARDINAGEM, URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO – REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - NÃO HÁ PRODUÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS - PEDIDO DE BAIXA NO CRQ ANTERIOR ÀS ANUIDADES EXECUTADAS.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a fiscalização pelo conselho Regional de Química, bem como a inscrição e o pagamento de multas e anuidades pela embargante, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).

3. A embargante requereu a baixa no registro no Conselho Regional de Química em período anterior à cobrança das anuidades executadas, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários.

4. Apelação provida.”

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico estar caracterizada a falta de objetiva correlação entre a atividade básica da empresa e as áreas de atuação e fiscalização profissional do CRQ.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, **confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida**, para declarar a inexigibilidade de registro da autora no Conselho Regional de Química, bem como de contratar e manter responsável técnico habilitado na área da Química. E, ainda, para anular a multa no valor de R\$ 4.551,93 e as cobranças emitidas pelo réu em face da autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, § 3o, I do CPC..

P.R.I.

São Paulo, 02 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018395-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ANGELA GREGORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA DE FATIMA VIESTEL - SP159550

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que regularize sua petição inicial, no prazo de 15 dias, juntando documentos que comprovem o ato coator, bem como declaração de pobreza para que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularizada, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015697-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9134126. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF para apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS do autor.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013251-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASSIA TIEMI KOBORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que cumpra a decisão ID 8607430, regularizando a inicial, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009881-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017210-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAN SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 9626842. Oficie-se à autoridade impetrada, em regime de plantão, para que esclareça, no prazo de 48 horas, sobre o alegado pela impetrante.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018242-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROGRAMMER'S-TI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA - SP218228, JAQUELINE MANGOLIN ALVES DA CUNHA - SP408323

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

PROGRAMMER'S-TI SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser contribuinte da CSLL e do IRPJ, bem como ter optado pela tributação pelo lucro real. Assim, vinha fazendo o pagamento mensal das parcelas por estimativas, mediante compensação, na forma dos arts. 2º, 3º, 6º, 26, 30 e 74 da Lei n. 9.430/96. Esclarece que a legislação permite a opção pelo recolhimento por estimativa e extinção por compensação desde que o contribuinte manifeste esta opção em janeiro, com eficácia irretratável.

Contudo, prossegue, a Lei n. 13.670/18 alterou o inciso IX, do § 3º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, passando a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que houve ofensa ao princípio da segurança jurídica porque os contribuintes, ao optarem pelo lucro real, acreditaram que poderiam utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Afirma, também, haver ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da razoabilidade, anterioridade, isonomia e não confisco.

Pede que seja concedida a liminar para se reconhecer seu direito de continuar realizando o pagamento do IRPJ e da CSLL mediante compensação com créditos decorrentes de exercícios anteriores, no decurso do ano de 2018. Pede, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de causar entrave a tal compensação e de lhe impor sanção por tal procedimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma apurar o imposto de renda e a CSLL sobre o lucro real. E ter optado pelo recolhimento mensal sobre a base de cálculo estimada. Tal opção, conforme o artigo 3º da Lei n. 9.430/96, é irretratável para todo o ano-calendário.

A Lei n. 13.670/2018, ao alterar o artigo 74, § 3º, IX da Lei n. 9.430/96, passou a proibir a utilização de compensação para pagamento de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96.

Assim, a impetrante que contava com a possibilidade de pagamento por compensação das estimativas dos referidos tributos, deixou de ter essa possibilidade.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 9.430/96, pelo lucro real/estimativa, assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, acreditando que poderia utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Assim, a proibição de utilização da compensação para o pagamento em questão, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Com efeito, a restrição estabelecida pela Lei n. 13.670/2018, no curso do ano-calendário, afeta negativamente o planejamento financeiro dos contribuintes, traçado no início do ano, atentando, ainda, contra a boa-fé objetiva dos mesmos.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará impossibilitada de seguir seu planejamento tributário, tendo de desembolsar quantias superiores às previstas.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e da CSLL mediante compensação com créditos de exercícios anteriores, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei n. 13.670/2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de impor qualquer sanção pela prática dessa compensação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018218-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAGSPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

REAG SPRAY MONTAGEM E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que os valores referentes ao ICMS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja autorizada a proceder ao recolhimento do Pis e da Cofins sem inclusão do ICMS na base de cálculo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comuniquem-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009040-78.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROMAO SENA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PAULO ROMÃO SENA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização por dano moral, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões a seguir expostas:

O autor afirma que requereu, em 25.3.14, perante a autarquia, o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, sob o n. 605.883.656-9. Após pedido de prorrogação do benefício, este foi indeferido e cessado em 25.9.14, por não ter sido constatada incapacidade laborativa.

Aduz que o INSS manteve a negativa, apesar da existência de documentos comprovando a incapacidade.

Afirma, ainda, ter sido convocado para perícia e que, ao comparecer para ser examinado, não havia perito no local.

Assevera que o recurso administrativo apresentado não foi julgado.

O autor ingressou com ação judicial (0031875-19.2016.4.03.6301) e teve sucesso.

Sustenta ter direito a indenização por dano moral em razão de ter agonizado em uma espera incerta de um benefício indispensável.

Menciona o Código de Defesa do Consumidor e pede a inversão do ônus da prova.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu a ressarcir os danos morais sofridos em decorrência da prestação negativa estatal, que não apresentou resposta a seu recurso. Pede os benefícios da justiça gratuita.

A ação, inicialmente ajuizada perante vara previdenciária, foi redistribuída a este juízo.

Foi deferida a justiça gratuita.

O autor aditou a inicial e seu aditamento foi recebido.

Citado, o réu apresentou contestação. Nesta, afirma que os peritos do INSS, ao examinar o autor, em várias oportunidades e em curto período de tempo, foram contrários à prorrogação do benefício. Entenderam que apesar do mal sofrido pelo autor, ele já estava apto para suas atividades laborais. Em 25.9.14, ele compareceu à perícia, com CNH emitida em 1.4.14 e licença para exercer atividades remuneradas, não apresentando alterações clínicas e outros elementos médicos periciais que determinam limitação funcional incapacitante. Em 09/10/14, foi submetido a nova perícia, alegando melhora da ansiedade e nervosismos pois suas medicações haviam sido trocadas em 07/2014, porém a perícia concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa. Em 10/02/15 houve nova perícia, onde novamente foi constatado quadro depressivo-ansioso estabilizado e não incapacitante no momento. Em 27/03/15 houve uma fratura de bacia, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio doença previdenciário entre 22/02/15 e 30/06/15. Por fim, entre 11/07/16 e 26/06/17 gozou de auxílio doença previdenciário em virtude de ajuizamento de ação judicial.

Afirma, ainda, que inexistente dano moral a ser indenizado, quando se trata de corriqueiro indeferimento de benefício previdenciário, após regular análise administrativa do pleito. Sustenta que os agentes do INSS agiram nos limites de suas atribuições, de forma legítima e legal. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi determinado ao INSS que juntasse o processo administrativo do autor, o que foi feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, é de se dizer que não há relação de consumo entre o autor e o INSS. É neste sentido o entendimento do Colendo STJ.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, o autor, ser indenizado pelos danos morais supostamente sofridos, em razão da negativa do réu em conceder o benefício do auxílio-doença.

A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina:

“Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais.

Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber:

a) os elementos subjetivos: agente e vítima.

b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade.

A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil.”

E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade:

“31.5 Nexo de causalidade

Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira.

A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer.

Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer.

*Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em **irresponsabilidade** civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo.”*

(in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481)

Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano.

Da análise dos documentos acostados nos autos, verifico que, em 22.5.14, o autor foi examinado e se considerou haver incapacidade com início em 25.3.14 (id 8433967, pág. 6). Posteriormente, em 25.9.14, o autor foi novamente examinado. O benefício havia cessado em 31.7.14. Concluiu-se que o autor estava acometido de doença psiquiátrica, em tratamento ambulatorial, mas que não havia alterações clínicas e outros elementos médicos que determinassem limitação funcional incapacitante. Entendeu-se que não havia incapacidade laboral (id citado, pág. 7). Outro exame foi realizado em 9.10.14 e também não foi verificada incapacidade (id citado, pág. 8).

O INSS, em sua contestação, afirmou que o autor gozou de auxílio-doença entre 11.7.16 e 26.6.17, em razão de decisão judicial.

Ora, o ato de indeferimento da concessão de benefício ao autor, praticado pelo réu, se insere no âmbito das atribuições deste. Com efeito, cabe à autarquia o exame dos requisitos para a concessão dos benefícios e foi realizada perícia em que não foi constatada incapacidade.

Não há, pois, irregularidade na conduta do INSS ao indeferir o benefício previdenciário em questão, como alega o autor.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais.

(AC 00006376720074036116, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2014, Relator: MAIRAN MAIA)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 2. A conclusão da perícia médica produzida nos autos indica que a segurada (auxiliar de serviços gerais, 52 anos à época da perícia) é portadora de cervicobraquialgia, lombociatalgia, síndrome do túnel do carpo a direita e gonartrose a esquerda, apresentando incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Logo, ao contrário do que sustenta o INSS, está provada a incapacidade que permite a fruição do benefício de auxílio-doença. Na hipótese dos autos, embora a magistrada sentenciante tenha concluído que a idade da autora, cinquenta e dois anos à época do laudo, seria fator impeditivo para a concessão de aposentadoria por invalidez, a conclusão da perícia leva a observar que à época da perícia preenchia a autora os requisitos necessários para a sua concessão. Concluiu a expert que a incapacidade laborativa da autora é total e permanente para qualquer atividade laborativa, afirmando ser a mesma insuscetível para reabilitação para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, nos casos em que há incapacidade laborativa permanente, sem a possibilidade de reabilitação profissional para qualquer outra atividade (a autora possui baixa escolaridade, tendo exercido sempre atividade de evidente sobrecarga), assegura-se o direito à percepção da aposentadoria por invalidez, que deverá ser pago, no caso, desde a data indicada no laudo em que pôde ser constatada a invalidez total e permanente da autora (23/08/2011), mantido o pagamento de auxílio-doença da data de cessação (21/07/2009) até a ocasião da conversão em aposentadoria por invalidez. 3. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, requerido pela autora, não há cabimento em concedê-lo, tendo em vista que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado ocorreu em razão da avaliação técnica realizada pelo INSS. Portanto, não se observa a ocorrência de qualquer abuso de direito que tenha resultado em lesão ao patrimônio jurídico da autora. O agravo sofrido pela apelante, assim, é um daqueles próprios da vida em sociedade, que, apesar de ser de difícil assimilação, não confere direito à reparação moral. Ademais, não restou demonstrado o dano sofrido pela apelante, seja em razão da demora de resposta ao recurso administrativo ou da não concessão do benefício. 4. Considerando que a hipótese é de sucumbência mínima, os honorários advocatícios são devidos pelo INSS. Quanto ao valor, esta Egrégia Corte firmou entendimento que o percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença é o mais justo e razoável para retribuir a atuação do causídico nas demandas previdenciárias. (AC 0002145-81.2007.4.01.3601 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.49 de 03/03/2015). 5. Apelação da parte autora parcialmente provida para reformar a sentença e determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de 23/08/2011. Apelação do INSS e Remessa Necessária a que se nega provimento.”

(AC 00015186820114013300, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA do TRF da 1ª Região, j. em 05/04/2016, e-DJF1 de 09/05/2016, Relator: SAULO JOSÉ CASALI BAHIA)

Compartilhando dos entendimentos esposados, verifico que não houve conduta ilícita do réu.

Não estão, assim, presentes os requisitos para a responsabilização do INSS.

Não ficou, pois, evidenciada nenhuma conduta que possa ser atribuída ao réu, que tenha causado dano ao autor, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2.018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIBELE LOPES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que preste os esclarecimentos solicitados pela autora na petição do Id 5407990, sobre o abatimento das parcelas, conforme determinado no despacho do Id 6563610, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011719-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Id 9147644 - Dê-se ciência ao autor da manifestação da União.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da autora.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012418-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAIN SET ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

BRAIN SET ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e ao ISS.

Alega que o valor referente ao ICMS e ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à restituição dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, alega a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706. No mérito, defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do PIS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio de repetição do indébito ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 25 de maio de 2018, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026578-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

D E S P A C H O

Id 9569688 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da RÉ, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ALUFER S/A CONSTRUÇÕES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que recolhe seu imposto de renda sobre o lucro presumido e que esta sujeita ao recolhimento do ISS, do Pis, da Cofins, do IRPJ e da CSLL.

Afirma, ainda, que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo desses tributos, os valores referentes ao ISS.

Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta, assim, ter direito de excluir tais valores da base de cálculo do Pis, da Cofins, do IRPJ e da CSLL.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para garantir o direito de não incluir o ISS na base de cálculo do Pis, da Cofins, da CSLL e do IRPJ, devidos no regime de lucro presumido, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic.

A liminar foi parcialmente concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 592.616/RG/RS e 240.785/MG não produzem efeitos erga omnes e não vinculam a Administração Pública. Aduz que o julgamento do RE nº 240.785/MG refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do Cofins, nada se falando a respeito do PIS. Sustenta que o ISS não pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (calculados pelo lucro presumido). Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando, primeiramente, o pedido referente à Cofins e ao Pis. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “ (RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Com relação ao IRPJ e à CSLL, não assiste razão à impetrante. Vejamos.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ISS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Portanto, tem razão, em parte, a impetrante.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação ao ISS incluído na base de cálculo do Pis e da Cofins, no período pretendido, ou seja, desde 07/06/2013, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, desde 07/06/2013, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. Fica indeferido o pedido com relação ao IRPJ e à CSLL.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1944

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002532-76.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013338-10.2017.403.6181 ()) - PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA(MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS.Fls. 65/67: a defesa de PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA requer seja reconsiderada a decisão que indeferiu pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar. Fez juntar aos autos atestado médico que demonstraria o abalo psicológico que a esposa do requerente estaria passando.O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão de fls. 57/58, tendo em vista que o requerente integrava organização criminosa destinada ao tráfico internacional de cocaína. Ressaltou, ainda, que seus filhos devem permanecer sob os cuidados de pessoa idônea e não de quem se dedicou à prática de ilícitos dessa natureza (fl. 68v).DECIDO.O pedido de reconsideração não comporta deferimento.Ressalte-se que cada argumento da defesa foi devidamente apreciado pela decisão de fls. 57/58, não havendo qualquer elemento novo apto a alterar a situação fático-jurídica do réu.Outrossim, a gravidade dos fatos em que se insere o requerente deve pesar em seu desfavor, já que, além do transporte de alta quantidade de entorpecentes, a organização criminosa encontrava-se fortemente armada.Ademais, não obstante o tempo de permanência do réu à prisão, cumpre registrar que a competência para o processamento do feito principal encontra-se definida, sendo que a denúncia já foi recebida e a ação penal tramitará regularmente.Destarte, não sendo caso de substituição da prisão do réu pela domiciliar, INDEFIRO o pedido de fls. 65/67.Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 7069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-70.2002.403.6181 (2002.61.81.004250-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO E SP350626 - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP406994 - RENATA NAMURA SOBRAL)

Fls. 1585/1588: Peticiona a defesa do réu Law Kin requerendo a suspensão do processo e o cancelamento da audiência de instrução designada à fls. 1571/1572, juntando recibo de requerimento do parcelamento do débito apurado no presente feito. Indefero o pedido realizado, uma vez que o mero protocolo de requerimento de parcelamento (parcelamento que, inclusive, já havia sido anteriormente pleiteado sem a posterior consolidação) não obsta a retomada do curso processual. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se a parte.

Expediente N° 7070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005144-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005144-1) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO TADEU PEREIRA(SP157152 - EZILKA SENA PEDREIRA) X PATRICK NNAEMEKA MBAKWE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP169213E - EDINALDO HENRIQUE BARBOSA)

Chamo feito à ordem.Cumpra-se o item 2 do despacho proferido as folhas 823 e, intime-se Diego Tadeu Pereira para pagamento das custas processuais.Intime-se a Dra. EZILKA SENA PEDREIRA para que apresente neste, juízo, no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias a documentação necessária acerca da efetiva notificação do réu DIEGO TADEU PEREIRA.Cumprida às providências, considerando que o Mandado de Prisão 0005144.02.2009.4.03.6181.0001, expedido em desfavor de Patrick Nnaemeka Mbkwe, encontra-se pendente de cumprimento, sobreste-se o feito em secretaria.

Expediente N° 7072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009085-86.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANCHENG ZHOU(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Autos n.º : 0009085-86.2011.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário : JIANCHENG ZHOU Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra JIANCHENG ZHOU como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 11 de novembro de 2011, com as determinações de praxe (fls 76 e verso). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 147 e verso). Em audiência realizada no dia 23 de junho de 2016 (fls. 174 e verso), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo sem se ausentar da cidade, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal à Justiça Federal, na cidade em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais), trimestralmente (no total de 8 prestações), a entidade escolhida pelo juízo; À fl. 223, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPEMA (fls. 213/222). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos acostados às fls. 213/222, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JIANCHENG ZHOU, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, informando que os bens apreendidos não mais interessam aos autos, podendo ser dada a destinação legal. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 24 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente N° 7073

HABEAS CORPUS

0006330-45.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006387-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CORDEIRO ENNES(SP260325 - DEBORA DA SILVA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X VAGNER JOSE DE MORAES(SP260325 - DEBORA DA SILVA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS)

Fls. 79/81: Diante do quanto alegado, excepcionalmente, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação.

No mesmo prazo, deverá apresentar as procurações originais.

Expediente N° 7074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016211-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CARDOSO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X ADALBERTO CARDOSO(MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA)

Autos nº 0016211-85.2014.403.6181 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra PAULO VICTOR CARDOSO e ADALBERTO CARDOSO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, I e II, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, por terem, na qualidade de sócios e administradores da empresa PINK ALIMENTOS DO BRASIL (CNPJ: 17.238.718/0001-13), reduzido tributos relativos ao ano-calendário de 2002, mediante a conduta de prestar informações falsas às autoridades fazendárias, tendo o crédito tributário sido definitivamente constituído em 16 de fevereiro de 2007. A denúncia foi recebida aos 13 de novembro de 2015, com as determinações de praxe (fls. 445/446). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 535/536). Foi ouvida a testemunha da acusação MARIA TEREZA BIGLIA ARNAIZ e homologada a desistência da oitiva da testemunha da acusação SIMONE LAZZARATO (fl. 856). Inquiridas, ainda, as testemunhas de defesa do corréu Paulo Victor Cardoso, ARLIM MARIA RIBEIRO NETO, MILIANE GOMES DE SOUZA, LILZIMAR FRANCISCO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO LEAL (fls. 920/939), ANTONIO CARLOS TELECHER COSTA (fls. 970/973), JOARES LOPES BARBOSA (FLS. 981/997) e as testemunhas indicadas pelo corréu Adalberto Cardoso, ILZA UMBELINA DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA e JORGE ALVES BIANCO (fls. 1010/1032). Após informações provenientes da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 264/268) determinou-se, no dia 26 de setembro de 2016, a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, nos moldes estabelecidos pelo artigo 68, da Lei nº 11.941/2009 (fl. 998). Instado a se manifestar acerca da rescisão do parcelamento noticiado no ofício proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado aos autos às fls. 1106/1134, requer o órgão ministerial a revogação da suspensão do feito e o prosseguimento do feito (fl. 1136). É a síntese necessária. Decido. Os documentos acostados às fls. 1106/1134 demonstram que o parcelamento outrora firmado pelo acusado foi rescindido, o que impõe o prosseguimento da ação penal, restando revogada a decisão quanto à suspensão do feito e de seu prazo prescricional. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de OUTUBRO de 2018, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada por meio do sistema de videoconferência junto à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, ocasião em que serão inquiridas a testemunha da acusação NILDETE MARQUES PEDROSA e a testemunha de defesa arrolada por Paulo Victor Cardoso, JOSÉ LUIZ DE SOUZA e os acusados serão interrogados. A testemunha de defesa do corréu Adalberto, MARCIO PEREIRA MENDES, será inquirida na mesma data, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG. Expeçam-se cartas precatórias para tais Subseções Judiciárias, solicitando a intimação de tais testemunhas, as quais deverão comparecer no JUÍZO DEPRECADO na data acima designada. Requeira, aos Juízos Deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Consoante decidido à fl. 577, a necessidade de expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo corréu ADALBERTO, residente no Uruguai será examinada na audiência acima designada. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Sem prejuízo, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo máximo de 10 (dez) dias: A) o valor atualizado do crédito tributário constante do Procedimento Administrativo Fiscal nº 18208 734372/2007-57, tendo em vista a informação de cancelamento e consequente extinção de 04 (quatro) dívidas ativas (fl. 1107); B) a data e motivo da exclusão de tal crédito do parcelamento formalizado pelo acusado; C) Encaminhe a este juízo demonstrativo dos valores recolhidos na vigência do parcelamento e seu respectivo abatimento da dívida consolidada da contribuinte, indicando se as parcelas pagas foram aptas a quitação de quaisquer destes débitos. Instrua-se com cópia desta decisão. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta como ofício. Providencie a secretaria a aposição de tarja amarela na capa dos autos, vez que o corréu Adalberto Cardoso conta, atualmente, com mais de 70 (setenta) anos. Ciência ao MPF, ocasião em que deverá se pronunciar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao corréu Adalberto. Int. São Paulo, 27 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente N° 7075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010730-49.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X MAURO SABATINO(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES PORTELLA E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE) X LI QI WU(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP390091 - ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

Intime-se a Defesa Constituída de LI QI WU para juntar aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as passagens de ida e volta. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008188-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAIN MARCELLO VENTURINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP390059 - THIAGO LUCIO DANTAS DE FREITAS E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO)

Manifeste-se (...) O assistente da acusação, a respeito da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 1004 dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009899-38.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM RIBEIRO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP271204 - DANIEL

Item 02.(...) intime-se o assistente de acusação para apresentar memoriais escritos no prazo de 05(cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010816-44.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA DA SILVA NARVAES(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

5.(...) intime-se a defesa dos acusados Neide Aparecida da Silva Narvaes e Alexsandre de Andrade Crucii, para apresentação de memoriais escritos no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO NASCIMBEM X JOSE APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP142548 - ADALBERTO BENTO E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X FRANCISCO FERREIRA DINIZ(SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES E SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X ARLINDO PAVANELI(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X PEDRO CARLOS VELLO ROSSANELI(SP227428 - ALLAN DELFINO)

Vistos. 1. Considerando a certidão de fl. 751, DESIGNO a oitiva das testemunhas de acusação para o dia: 24 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14H30, POR VIDEOCONFERÊNCIA:a) CELSO CAVICCHIOLI, com Presidente Prudente/SP;b) MARCELO JOSÉ GARCEZ, com Tupã/SP;c) FLAVIA VERONA RUSSO, com Andradina/SP;d) ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, com Andradina/SP;e) GILBERTO ULSON SOUZA MEIRELLES, com Andradina/SP.2. Para a oitiva das testemunhas de defesa, em continuação à audiência, DESIGNO o dia: 25 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14H30, POR VIDEOCONFERÊNCIA COM ANDRADINA:a) EDER JUNIOR DA SILVA FERREIRA;b) LUIZ CARLOS DA SILVA;c) TARCIS HENRIQUE DE FREITAS;d) JAIR MOURA NUNES;e) IVANILDO MANICARDI;f) JOSÉ JORGE ALVES;g) ORLANDO MOREIRA;h) RILDO FAVARIM CHIQUITO.3. DESIGNO os INTERROGATÓRIOS dos réus, por videoconferência, para o dia: 27 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14H30:a) FRANCISCO FERREIRA DINIZ, com Andradina/SP;b) ARLINDO PAVANELLI, com Presidente Prudente/SP;c) JOSÉ APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, com Andradina/SP;d) ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, com Andradina/SP;e) PEDRO CARLOS VELLO ROSSANELI, com Sorocaba/SP;f) MAURICIO NASCIMBEM, com Andradina/SP.4. Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para a realização das videoconferências, bem como para fins de intimação das testemunhas domiciliadas nas comarcas de Dracena/SP, Castilho/SP, Junqueirópolis/SP, Nova Independência/SP e São João do Pau d'Alho, para serem ouvidas na Subseção Judiciária de Andradina/SP, e da testemunha domiciliada em Adamantina/SP, para ser ouvida na Subseção Judiciária de Tupã/SP. 5. Intimem-se. JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

Expediente Nº 3487

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005369-07.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181 ()) - HIROKO UTSUNOMIYA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X JUSTICA PUBLICA
(...) INTIME-SE A DEFESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS ESCRITOS.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005368-22.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005854-75.2016.403.6181 ()) - VALTER CORREIA DA SILVA(SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por VALTER CORREIA DA SILVA, tendo por objeto bens apreendidos no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão 39/2016 expedido por este Juízo no bojo da chamada Operação Custo Brasil.O Requerente alega que, uma vez que já teria sido realizada perícia de todos os objetos, não haveria mais interesse na apreensão dos mesmos. Sustenta, ainda, desproporcionalidade na manutenção da apreensão, uma vez que desde a constrição dos bens, há quase 02 (dois) ano, não teria sido denunciado.O MPF se manifestou favoravelmente ao pleito do requerente uma vez que, segundo informação policial, os objetos já foram periciados, não mais interessando à investigação (fl. 19-v).É o relatório. Decido.O Código de Processo Penal, em seu artigo 240, autoriza a apreensão de coisas obtidas por meio criminosos, ou seja, o produto ou o proveito da infração penal.Verifico que os bens objeto dos presentes autos já foram devidamente periciados.Ademais, os bens apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço de VALTER CORREIA DA SILVA se encontram em custódia judicial há anos.Por fim, ante a manifestação do MPF (fl. 19-v), conclui-se que não há mais interesse nos referidos bens para o prosseguimento da investigação. Assim, não interessam mais ao processo e não há óbice para sua devolução, nos termos do artigo 118 do CPP. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para determinar a restituição unicamente dos bens apreendidos pela Equipe SP-08 constantes da cópia do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

mandado de busca e apreensão a fls. 08/10. Ressalto que computadores, notebooks, HDs e pen drives só deverão ser restituídos após a realização do devido espelhamento pela Polícia Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.O. - DIEGO PAES MOREIRA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005443-61.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005854-75.2016.403.6181 ()) - ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por ALEXANDRE CORRÊA DE OLIVEIRA ROMANO e NATHALIE DIAS ROMANO, tendo por objeto bens apreendidos no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR no bojo da chamada Operação Lava Jato. Os requerentes alegam que, uma vez que já teria sido realizada perícia em todos os objetos, não haveria mais interesse na apreensão dos mesmos. Sustentam, ainda, a origem lícita dos bens e o fato de que, por serem eletrônicos, depreciariam-se rapidamente com o passar do tempo. O MPF se manifestou favoravelmente ao pleito dos requerentes uma vez que, segundo informação policial, os objetos já foram periciados, não mais interessando à investigação (fl. 39-v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal, em seu artigo 240, autoriza a apreensão de coisas obtidas por meio criminosos, ou seja, o produto ou o proveito da infração penal. Verifico que os bens objeto dos presentes autos já foram devidamente periciados (fls. 33/38). Ademais, os bens apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência dos requerentes e no escritório de ALEXANDRE CORRÊA DE OLIVEIRA ROMANO se encontram em custódia judicial há quase 03 (três) anos. Por fim, ante a manifestação do MPF (fl. 39-v), conclui-se que não há mais interesse nos referidos bens para o prosseguimento da investigação, uma vez que já analisados pela autoridade policial. Assim, não interessam mais ao processo e não há óbice para sua devolução, nos termos do artigo 118 do CPP. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para determinar a restituição dos seguintes bens apreendidos pela Equipe 18 constantes da cópia do mandado de busca e apreensão a fls. 22/30: (i) dois aparelhos celular iPhone (itens nº 01 e 02 do auto de apreensão nº 1605/15); (ii) um laptop Asus X550L, Modelo ARSB125 (item nº 03 do auto de apreensão nº 1605/15); (iii) um MacBook Serial CO2Q2C8VGF84 (item nº 06 do auto de apreensão nº 1605/15); (iv) um HD Samsung, modelo HD322HJ, Serial 61903-A721-A4R31, 320 GB (item nº 05 do auto de apreensão nº 1621/15); (v) um aparelho celular iPhone PI918, cor preta, com chip de 2GB (item nº 06 do auto de apreensão nº 1621/15); (vi) um aparelho celular Blackberry, cor preta (item nº 09 do auto de apreensão nº 1621/15). Custas na forma da lei. P.R.I.O. - DIEGO PAES MOREIRA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-53.2009.403.6181 (2009.61.81.003220-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO ALAMBERT(SP101984 - SANTA VERNIER E SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER)

Vistos.

Aguarde-se em Secretaria por mais 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação nesse prazo, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009461-96.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X NATALIO SAUL FRIDMAN(SP117256 - JORGE NEMR E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP345608 - STEPHANIE CAROLYN PEREZ E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO)

Vistos. 1. Em análise aos autos, verifica-se que a defesa do acusado NATÁLIO SAUL FRIEDMAN arrolou PAULO BERNARDO, corréu dos autos da Ação Penal 0009462-81.2016.403.6181, como testemunha nos presentes autos. No presente caso, em que pese o indivíduo arrolado como testemunha na defesa preliminar não ter sido denunciado nos presentes autos, responde, juntamente com o aqui denunciado, a processo correlato desmembrado. Assim, a situação é análoga aos seguintes casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal: AÇÃO PENAL. CORRÉU ARROLADO COMO TESTEMUNHA. ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA OITIVA. PARTICIPAÇÃO DO RESPECTIVO ADVOGADO NA AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O DESMEMBRAMENTO. 1. O desmembramento da ação penal tem por objetivo evitar prejuízos ao andamento da ação penal, gerada pela multiplicidade de sujeitos passivos na demanda. 2. Não se descaracteriza, em decorrência da separação dos feitos, a condição de corréus entre aqueles que figuram nos pólos passivos das ações penais oriundas do desmembramento; conseqüentemente, não ostentando condição de testemunhas dos fatos, para os fins do Código de Processo Penal, os corréus somente podem ser ouvidos nas hipóteses de colaboração previstas na Lei 9.807/99. Precedentes. 3. Impossibilidade de participação de advogado de réu de outra ação penal na audiência de oitiva de testemunhas designada nos presentes autos, sob pena de descaracterizar-se o desmembramento e os fins visados pelo art. 80 do Código de Processo Penal. 4. Deferimento parcial do pedido, para afastar a oitiva do corréu arrolado como testemunha. (Supremo Tribunal Federal; Ação Penal 923 Distrito Federal; Relator Ministro Luiz Fux; DJe 18.02.2016) - Grifo Nosso. AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido (AP 470-AgrR-Sétimo, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 18/06/2009) - Grifo Nosso. Percebe-se que o Supremo Tribunal Federal afasta expressamente, inclusive, a possibilidade de o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2018 387/869

correu em autos desmembrados ser ouvido como informante, ou seja, sem prestar o compromisso de dizer a verdade. Assim, ainda que responda por prática criminosa em autos diversos, mas a este relacionados, o correu não ostenta qualidade de testemunha, razão pela qual se revela ilegítimo incluí-lo no rol de testemunhas, salvo quando se comprometa com a condição de colaborador, nos termos da Lei 9.807/99. Diante disso, INDEFIRO a oitiva como testemunha o correu PAULO BERNARDO SILVA, ante a incompatibilidade entre os seus direitos constitucionais ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. 2. Com relação às oitivas de PABLO KIPERSMIT e ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO (arrolados pela acusação), por estes terem firmado acordo de colaboração premiada, DEFIRO as suas oitivas na qualidade de informantes, cujos depoimentos deverão ser considerados em conjunto com as demais provas do processo, na forma da lei. Desta maneira, DESIGNO a oitiva das testemunhas de acusação, para os dias: 17 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14H00 HORAS, PRESENCIALMENTE NESTA SUBSEÇÃO: JOSE ADOLFO PASCOVITCH e MILTON PASCOVITCH; 18 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14H00 HORAS, PRESENCIALMENTE NESTA SUBSEÇÃO: ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO; LUCAS KINPARA e PABLO KIPERSMIT. 3. Para a oitiva das testemunhas de defesa, DESIGNO os dias: 29 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14H00: JOEL RAMALHO JUNIOR (por videoconferência com Jundiaí/SP); EDUARDO ALBERTO DERMAGOS NAMUR; WAGNER TADEU SANTIAGO DOS SANTOS e ROSANA DE OLIVEIRA MORAIS (presencialmente nesta Subseção); 4. Concedo à defesa do acusado NATÁLIO SAUL FRIEDMAN o prazo de 05 (cinco) dias para substituir a testemunha cuja oitiva foi indeferida por gozar do direito ao silêncio. 5. Oportunamente, será designada a data para o interrogatório do réu. 6. Expeça-se a Carta Precatória necessária para a realização da videoconferência. 7. Intimem-se as partes. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-88.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SILVEIRA DE PAULA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA)

Mantenham-se os autos sobrestados enquanto se aguarda o trânsito em julgado do acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça, para posterior apreciação da petição de fl. 883/894. Intime-se.

Expediente Nº 6809

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013270-60.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória e/ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, formulado, em favor de CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Tania Aparecida Souza Oliveira e Luiz Carlos de Oliveira, inscrito no CPF sob o n.º 134.028.308-50, RG n.º 21.525.038/SSP/SP, nascido aos 07/07/1974, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017 quando da deflagração da Operação Brabo. Assevera o requerente que é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, que possui filhos menores e esposa que dependem financeiramente dele. Sustenta ainda que não foi realizada nenhuma apreensão de droga na sua posse. Afirma finalmente a ocorrência de excesso de prazo e falta dos pressupostos autorizadores da medida de custódia (fls.88/94). Acostou aos autos a documentação de fls.95/106. O Ministério Público Federal manifestou-se, ratificando parecer anterior de fls.08/12, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.108). Decido. O pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento. De forma diversa da sustentada pela defesa não restam comprovados os pressupostos exigidos para a concessão do benefício da liberdade provisória ou mesmo a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, uma vez que não há nos autos comprovante de endereço atualizado do acusado. Conforme se verifica da petição de fls.88/94 e de seu próprio interrogatório judicial, o alegado atual endereço do acusado difere do local onde foi realizada a busca e apreensão e efetivada a prisão cautelar. No mais, não há de se falar em excesso de prazo na condução do feito, haja vista que já se encontra encerrada a instrução oral, sem ter decorrido o prazo estipulado pela lei de organização criminosa, prorrogado por este Juízo na decisão de fls.2078/2079 da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181, com fundamento no artigo 22, parágrafo único da Lei n.º 12.850/2013. Além disso, não há de se falar em irregularidade na prisão do acusado em razão da ausência de flagrância ou ausência de apreensão de droga na posse do acusado, uma vez que a prisão preventiva decretada deu-se pela presença de indícios

suficientes de participação do acusado em dois eventos de traficância e na organização criminosa investigada. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de concessão de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA. Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012250-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de “Tutela antecipada de urgência em caráter antecedente” apresentada por Brasilveículos Companhia de Seguros, nos termos do art. 294 e art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo como pedido medida judicial que assegure que os débitos consubstanciados nas CDAs nº 80.5.17.014772-19, 80.5.17.014773-08, 80.5.17.014774-80, 80.5.17.014778-04, 80.5.17.014779-95, 80.5.17.014780-29, 80.5.17.014781-00, 80.5.17.014782-90 e 80.5.17.014784-52 não sejam óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CPD-EN) da parte autora, nos termos do art. 206 do CTN, em virtude da garantia integral dos valores exigidos, por depósitos judiciais, para, assim, obter ordem que impeça anotações desabonadoras em cadastros públicos, ou privados, de restrição ao crédito.

Pediu a concessão de Tutela de Urgência sem oitiva da executada.

Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência para ser confirmada a tutela provisória.

Em petição protocolizada em 30/05/2018, apresentou a comprovação da garantia, na forma de depósitos judiciais (doc. 8527519).

Delibero.

Na Subseção de São Paulo, da Justiça Federal, considerando a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais e o ajuizamento de cautelar para fins de antecipação de garantia, o tema é regido pelo Provimento 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim define:

“Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III- as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Porquanto em caso de ajuizamento de ação de antecipação de garantia em “execução fiscal não ajuizada”, cujo crédito já se encontra inscrito, a competência é das Varas Especializadas em Execuções Fiscais.

No caso concreto, a autora ajuizou a demanda com o objetivo de assegurar a garantia relativa aos débitos consubstanciados nas CDAs nº 80.5.17.014772-19, 80.5.17.014773-08, 80.5.17.014774-80, 80.5.17.014778-04, 80.5.17.014779-95, 80.5.17.014780-29, 80.5.17.014781-00, 80.5.17.014782-90 e 80.5.17.014784-52, até que seja ajuizada a correspondente Execução Fiscal, de modo que tais débitos não sejam óbice à obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

Nestes termos, havendo correspondência entre os valores depositados e os valores de cada certidão em cobro, concedo a tutela cautelar antecedente de forma a garantir que os débitos relacionados, não representem óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CPD-EN) da parte autora, nos termos do art. 206 do CTN, em virtude da garantia integral dos valores exigidos, por depósitos judiciais, assegurando, também, que tais anotações não representem efeitos desabonadores em cadastros públicos, ou privados, de restrição ao crédito.

Expeça-se o necessário para intimação da autoridade fiscal e Procurador da Fazenda Nacional, para ciência e cumprimento imediato da decisão.

Determino, também, a citação da União Federal (Fazenda Nacional) para contestar, e indicar provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Cite-se e intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1764

EXECUCAO FISCAL

0504898-04.1986.403.6100 (00.0504898-2) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Fl. 409: intime-se a arrematante Sra. Meire Oliveira Lopes, para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006717-10.1988.403.6182 (88.0006717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ITAMAR JOSE BARBALHO) X DISNAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Fls. 91 e verso: intime-se o Advogado Dr. Vicente Renato Paolilli para manifestação neste feito, nos termos requeridos pela exequente. Prazo: dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0512826-07.1993.403.6182 (93.0512826-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRANKEL JOALHEIROS SAO PAULO LTDA X MARIA DE LOURDES FRANKEL X RUY FRANKEL X SERGIO FRANKEL(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES E SP231954 - LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO)

Verifico que da decisão interlocutória proferida o executado interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art.1015 do Novo Código de Processo Civil).

Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor.

Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, não se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal.

Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro.

À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0519998-24.1998.403.6182 (98.0519998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0529697-39.1998.403.6182 (98.0529697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0545483-26.1998.403.6182 (98.0545483-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 72/74: manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057455-16.1999.403.6182 (1999.61.82.057455-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ENIO ARAUJO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 391/869

EXECUCAO FISCAL

0043638-06.2004.403.6182 (2004.61.82.043638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVILLARES SOCIEDADE CIVIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020593-36.2005.403.6182 (2005.61.82.020593-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020740-62.2005.403.6182 (2005.61.82.020740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS E SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Fl.131: prejudicado o pedido, uma vez que não houve penhora neste feito, tampouco depósito ou qualquer outro meio de garantia da execução.

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais (1% do valor da causa), observando-se o disposto no art. 16 da Lei 9.289/96, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000639-67.2006.403.6182 (2006.61.82.000639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANGERAL ENGENHARIA S/C LTDA(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO E SP083422B - CLARISSE MENDES D'AVILA)

Fl. 350: prejudicado o pedido, uma vez que a execução foi extinta por sentença, transitada em julgado, proferida em 30/12/2012.

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008913-20.2006.403.6182 (2006.61.82.008913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J BORGES IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JORGE BORGES X MARLI BORGES FONSECA(GO014819A - JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS)

Fica a parte executada intimada das decisões abaixo relacionadas:

Fl.180 e verso: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por MARLI BORGES FONSECA, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e sofrer constrição em seu patrimônio, pois foi incluída de modo indevido por se tratar de homônima da sócia da empresa executada. Aduz, ainda, que os valores bloqueados são impenhoráveis por se tratar de salário

recebido pela executada. Decido. Com razão a executada. Quanto ao desbloqueio, é imperioso no caso. Em primeiro lugar, porque resta demonstrado nos autos que a sócia da empresa executada - com relação à qual foi deferida a inclusão no polo passivo destes autos - trata de homônima da ora executada. Tal fato é constatado, dentre outras questões, pelo número do CPF distinto da executada incluída, pois a real sócia é inscrita no CPF n. 008.913.667-50, conforme cópia de contrato social registrado na Jucesp à fl. 86 e documento de fl. 89. Ainda que assim não fosse, os demais dados de qualificação são distintos, não tendo a isso se atentado a exequente quando da solicitação de inclusão. Ainda que assim não fosse, os extratos de fls. 91/98 demonstram que os valores bloqueados às fls. 66/67, no Banco BRB, consistem em verba salarial percebida pela executada, de modo a serem impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do CPC. Por conseguinte, defiro o pedido de desbloqueio da quantia bloqueada no Banco BRB (R\$1.224,55). Verifico que o valor de R\$3.208,61 (fl. 74) não foi localizado após a transferência, o que deverá ser esclarecido. Por fim, com relação ao pedido de exclusão da executada MARLI BORGES FONSECA, malgrado a forte verossimilhança nesse sentido, não pode ser deferido sem anterior manifestação da exequente (art. 9º do CPC). Diante do exposto: a) oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que (i) providencie a devolução do valor de R\$1.224,55 depositado na conta nº 2527.635.00019732-9 (fl. 177) para sua respectiva conta de origem e (ii) esclareça a não localização da transferência dos valores bloqueados na própria Caixa Econômica Federal (R\$3.208,61 - fl. 74), conforme fl. 179.b) após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 77/81 no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o prosseguimento do feito, inclusive no que tange ao outro coexecutado incluído nos autos. Com a manifestação, retornem conclusos para análise do pedido de exclusão da executada e eventual liberação dos valores bloqueados restantes. Intimem-se. Fl. 201: Diante da informação supra, proceda-se às devidas anotações e intime-se o patrono da requerente para que regularize a sua representação processual.

Republique-se a decisão de fls. 180 e verso. Considerando a informação da agência 2527 da Caixa Econômica Federal, informando a impossibilidade da devolução do valor penhorado para sua conta de origem (fl. 184), expeça-se Alvará de Levantamento dos valores penhorados por meio do sistema Bacenjud, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0039447-10.2007.403.6182 (2007.61.82.039447-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO LANDAU LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

Fl. 102: ao executado.

No silêncio, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024479-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACUMULADORES NARVIT LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MASAKI IMAIZUMI X ROBERTO NARDINELLI

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatoriedade virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031229-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CLARO S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Fls. 93/95: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044545-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S.A.(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046654-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fl.17: Defiro a vista dos autos, se em termos. Prazo: cinco dias.

No silêncio, considerando as duas procurações juntadas a este feito (fls. 16 e 18), referente ao mesmo nome da executada, porem, com CNPJs diferentes, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049383-49.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a manifestação do exequente de fl. 31 e 45, intime-se o executado para apropriação do valor excedente informado e depositado na conta 86400231-0. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064928-28.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG BIOFARMA EIRELI ME(SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO)

Fl. 38/41: ausente qualquer comprovação do alegado, indefiro. Nos termos do art. 76 do CPC, intime-se o subscritor da referida petição para que regularize a representação processual da executada, juntando (a) instrumento de procuração original ou por cópia autenticada (AI 00126953920154030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016) e (b) atos constitutivos da executada a fim de verificar se o subscritor da procuração acostada possui poderes de representação da pessoa jurídica. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, transfira-se o montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Após, regularizada a representação processual, intime-se a executada, por seu advogado, quanto à penhora, para eventual apresentação de embargos no prazo de 30 (trinta) dias; caso não regularizada a representação processual, a intimação deverá ocorrer pessoalmente.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013254-74.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl.19 e verso: manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041557-98.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 154/158: manifeste-se o executado. Prazo: dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039391-59.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X FILIZOLA BALANCAS INDUSTRIAIS S/A(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos em Decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE FILIZOLA S/A PESAGEM E AUTOMAÇÃO nos autos da execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (fls. 07/18). Sustenta, em síntese, que a escolha de habilitação de crédito na falência implica a renúncia à execução fiscal, que deve ser extinta; que as multas tributárias, os juros e a correção monetária devem ser calculados apenas até a decretação da quebra; e que, ainda que extraconcursais, o pagamento dos créditos fiscais deve ser suspenso até a apuração do ativo total e estabelecimento da ordem preferencial dos pagamentos. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.DECIDO.Juiz

gratuita Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372). Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela insolvência civil da pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido em situação similar (falência): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...]. 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5 Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO.- O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso.- Excetuam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas.- No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010).- Apelação não conhecida. (AC 0041732922012403999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016). Multa Inicialmente, à multa em questão é aplicável a legislação que rege as empresas submetidas à falência, ou seja, a Lei n. 11.101/2005. Por sua vez, tem-se que esta, ao contrário da legislação anterior (DL n. 7.661/45) admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema: Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias. Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias no processo falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirografários [...] Em sétimo lugar, no inciso VII, estão as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas tributárias na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que diziam respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: Na falência: [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições. Juros No que se refere aos juros, prevê a lei que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 (art. 26) quanto da Lei n. 11.101/2005 (art. 124), verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutive, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido.(AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). [...]. 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em um eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 - AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 - Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO - e-DJF2R 13-11-2015). Suspensão/extinção da execução fiscal Não tendo havido, até o momento, habilitação de crédito ou penhora no rosto dos autos da falência, qualquer determinação no sentido de interrupção do curso da execução fiscal é prematuro. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n. 0020795-04.2012.8.26.01000, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, intimando-se a Massa na pessoa de seu Administrador Judicial (fl. 29). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às devidas alterações na qualificação do executado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011565-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.63.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 1765

EXECUCAO FISCAL

0504822-77.1986.403.6100 (00.0504822-2) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CEMSA CONSTRUCOES E MONTAGENS S/A(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL)

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.40.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0512840-88.1993.403.6182 (93.0512840-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JOBRIN IND/ E COM/ LTDA(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X ANTONIO LUIZ GALVES X ROMEU APARECIDO

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0504922-96.1994.403.6182 (94.0504922-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SM PINTURAS E ACABAMENTOS S/C LTDA X MILTON RODRIGUES SANTOS(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505177-54.1994.403.6182 (94.0505177-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONSERVADORA CATARINENSE S/C LTDA X MILTON RODRIGUES SANTOS(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito.

Após, dê-se vista ao exequente. Considerando o fato de os autos terem permanecido no arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo.

Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0515911-25.1998.403.6182 (98.0515911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - MASSA FALIDA X KEYRO SIMOMOTO(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019411-25.1999.403.6182 (1999.61.82.019411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 185 e verso: considerando a manifestação da exequente e as decisões proferidas pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal juntadas às fls. 178/179, Oficie-se aquele Juízo, solicitando informações se há valores disponíveis no processo nº 0013878.16.1994.403.6100 que possam ser transferidos para o presente feito. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041018-94.1999.403.6182 (1999.61.82.041018-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X LOOKPLAST IND/ E COM/ DE LUMINOSOS LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO SERGIO SPARTANO X ISABEL FERREIRA MONÇAO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo dos corresponsáveis PAULO SÉRGIO SPARTANO e ISABEL FERREIRA MONÇÃO, em cumprimento à decisão proferida às fls. 217/218.

Expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 75.177 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pertencente à coexecutada Isabel Ferreira Monção.

Após, estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032258-54.2002.403.6182 (2002.61.82.032258-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES X CLYDE CARNEIRO X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Preliminarmente, considerando a procedência dos Embargos à Execução nº 0027128-39.2009.403.6182 (fls. 92/94), remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo de CLYDE CARNEIRO.

Intime-se o executado da existência de saldo devedor remanescente informado pela exequente no verso da fl. 125, no valor de R\$ 717,36, após a imputação do valor penhorado neste feito.

Nada sendo requerido no prazo legal, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, c/c a Portaria PGFN 396/16, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040947-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE FERRAMENTAS BRASIL V-CENTENARIO LTDA X FREDERICO ALEXANDRE FISCHER X HUGO FISCHER(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO)

Fls. 164/171: anote-se a penhora no rosto dos autos.

Defiro a transferência do valor depositado na conta judicial 2527.635.50372-1 (fl.53), em favor do Juízo do Anexo Fiscal do Foro de Ferraz de Vasconcelos, vinculado ao processo nº 0003080-35.2010.8.26.0191 (União x Hugo Fischer e outro - CPF 285.225.918-49), até o limite do valor penhorado nos autos (R\$50.584,40, fl. 166). Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum para que proceda a transferência, conforme determinado, mediante comprovante a ser encaminhado posteriormente a este Juízo.

Com o cumprimento da ordem, anexe-se cópia deste despacho e do comprovante de transferência nos autos da carta precatória distribuída no PJe sob nº 5008939-44.2017.403.6182, procedendo-se sua baixa no sistema, após a devida comunicação ao juízo deprecante.

Por fim, em face da sentença de extinção de fls. 109, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0047304-78.2005.403.6182 (2005.61.82.047304-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DILSON FERREIRA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000116-55.2006.403.6182 (2006.61.82.000116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Considerando a existência de valores vinculados a este feito decorrentes da penhora no rosto dos autos efetivada e o pedido da exequente de extinção do feito, em razão do cancelamento das inscrições que embasavam a execução, defiro o pedido de penhora no rosto solicitada pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, referente à Carta Precatória nº 0034062.32.2017.403.6182 oriunda da Seção Judiciária de Florianópolis - SC.

Informe aquele Juízo desta decisão e venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016748-59.2006.403.6182 (2006.61.82.016748-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PLINIO ANTONIO LION SALLES SOUTO(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Por ora, considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005108-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014428-31.2009.403.6182 (2009.61.82.014428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Vistos em DecisãoExpeça-se mandado de livre penhora e de constatação no domicílio fiscal da executada. Após, diga a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046215-44.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 95/105: manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015518-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIVEMASA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Proceda-se ao cancelamento do Alvará nº 31/2017 e expeça-se novo Alvará em favor do executado, devendo a parte interessada agendar antecipadamente a data para retirada.

Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 143, remetendo-s-e os autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018962-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNICACOES EVANGELICAS COMEV(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Vistos em DecisãoExpeça-se mandado de livre penhora e de constatação no domicílio fiscal da executada. Após, diga a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033070-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GIOTTO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Fls. 88/97: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045579-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOPPING CENTER 26 DE AGOSTO LTDA.(SP235128 - RAPHAEL JADÃO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatoria virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000638-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO SOCORRO BOTELHO LTDA - ME(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000960-87.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Res. 458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60 (sessenta) dias, do valor homologado nos autos.

Após o depósito, intime-se a parte interessada para apropriação do valor depositado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001358-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036107-77.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SÃO PAULO.A executada foi citada à fl. 07 e apresentou exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida.A exequente se manifestou requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade. É o relato do necessário. Decido.Trata-se de dívida não tributária, decorrente de obrigação legal de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98.A dívida oriunda de ressarcimento ao SUS, malgrado possua natureza não tributária, não se sujeita aos prazos do Código Civil, visto tratar-se de relação de natureza administrativa, e não de direito privado, sendo aplicável, portanto, o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32. Nesse sentido:[...] 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). [...] (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017)Assinalo que não se aplica, todavia, o prazo da Lei n. 9.873/99, visto que não se trata de ação punitiva da administração (STJ, AGRESP 201301142116 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/03/2014). No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que o termo inicial se dá com a notificação do devedor acerca da decisão proferida no processo administrativo (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017, e AGARESP 201500727945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2015)No caso em tela, a Autorização de Internação Hospitalar decorre de atendimentos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2018 401/869

realizados no período de novembro de 2006 (fl. 05 da execução fiscal). Verifico que essa cobrança foi feita junto a outras autorizações de internação hospitalar, tendo sido expedido ofício de notificação para impugnação de todas elas recebido pela executada em 17/11/2010 (fl. 13 do arquivo 00409352133201722 ANS X ASSOCIAÇÃO PROTETORA INFÂNCIA PA.pdf, contido na mídia digital anexada aos autos à fl. 41). Os documentos apresentados demonstram que foram interpostas impugnações pela executada com relação às demais autorizações, que foram providas, conforme decisão notificada à executada em 17/02/2011 (fl. 177 do documento citado). Sendo essa a data da notificação da embargante acerca da decisão no processo administrativo, este é o termo inicial da prescrição, nos termos da jurisprudência apontada. Por sua vez, considerando que o débito foi inscrito em dívida ativa no dia 01/06/2015 (fl. 04) - circunstância que suspende o prazo prescricional conforme art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 - e que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 29/07/2015 com despacho de citação exarado no dia 19/09/2016 (fl. 06), não ocorreu a prescrição alegada, sendo oportuno salientar que no presente caso se aplica o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), de que a interrupção da prescrição retroage à data do protocolo da execução fiscal. Posto isto, REJEITO as alegações da exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036222-98.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, procedendo à retificação do Instrumento de Procuração de fl. 15, uma vez que o mesmo faz referência a outro processo. Prazo: 15 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034785-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAQUELINE MARIA LIMA(SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.

Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.

De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025267-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RI HAPPY BRINQUEDOS S.A(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES)

Fls 177/179: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar, conclusivamente, acerca da alegação de pagamento apresentada pela parte executada. Intimem-se.

Expediente N° 1766

EXECUCAO FISCAL

0451430-15.1982.403.6182 (00.0451430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXPRESSO REAL LTDA X SHIZUO HIEGATA X KAZUO ASSO X MASSUO NACAGAMI X MASSAYUKI HAYAMA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0458918-21.1982.403.6182 (00.0458918-1) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALCAM IND/ DE CAMAS LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0570743-52.1991.403.6182 (00.0570743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X E L B IND/ ELETRONICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de dívida de IPI, do período 82. Os autos foram remetidos ao arquivo em 01/12/2000, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 92). Desarquivados, em 06/12/2017, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 94/105). Intimada, a parte exequente requer a extinção da execução, em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 108/109 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 01/12/2000 e o desarquivamento ocorreu em 06/12/2017 (fl. 93 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Ressalto que a representação processual da executada está irregular. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social, que confere poderes ao subscritor da Procuração de fl. 75. Prazo: 15 dias. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503066-63.1995.403.6182 (95.0503066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DISTRIBUIDORA ELETRONICA T V T LTDA(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de dívida de IRPJ, do período 87/88. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/03/1996, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 11). Desarquivados, em 12/04/2018, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fl. 13). Intimada, a parte exequente requer a extinção da execução, em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 17/17 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 12/03/1996 e o desarquivamento ocorreu em 12/04/2018 (fl. 11/11 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há

fundamento legal que embasa a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Ressalto que a representação processual da executada está irregular. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0509121-30.1995.403.6182 (95.0509121-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZWIGGY TEXTIL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO BOGOSSIAN X ELEONORA BONFA BOGOSSIAN

A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Diante disso, defiro o pedido da exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0523560-75.1997.403.6182 (97.0523560-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP065752 - DORISA GOUVEIA PINHEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0527366-21.1997.403.6182 (97.0527366-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ZWIGGY TEXTIL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO BOGOSSIAN X ELEANORA BONFA BOGOSSIAN

A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Diante disso, defiro o pedido da exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0538041-09.1998.403.6182 (98.0538041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E L B IND/ ELETRONICA LTDA X BERTOLDO BEYER(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de dívida de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, do período 93/94. Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/06/2006, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 72). Desarquivados, em 11/12/2017, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 74/85). Intimada, a parte exequente requer a extinção da execução, em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 88/89 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 21/06/2006 e o desarquivamento ocorreu em 11/12/2017 (fl. 73/73 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios

(REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...].Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação.Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios.Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei.Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0542351-58.1998.403.6182 (98.0542351-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRISMA INDL/ S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES X RUWIN PIKMAN - ESPOLIO X OSCAR ALFREDO MULLER(SP015716 - ANTONIO FERREIRA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi declarada, de ofício, a decadência dos créditos referentes as CDAs nº 31.908.223-7, nº 31.908.227-0 e nº 31.908.225-3, para extinguir a execução fiscal originária e julgada prejudicada a apelação da embargante em relação à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 205.61.82.014678-9, (fls. 274/281) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042894-84.1999.403.6182 (1999.61.82.042894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO MARTINELLI S/A (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045243-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.

A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs de ns. 80 2 04 012091-89, 80 6 04 012617-08 e 80 7 04 003731-00. Com relação a estas duas últimas inscrições, a execução foi extinta por cancelamento da CDA (fl. 307), com condenação em honorários conforme fls. 316/317, os quais, inclusive, já foram pagos.A execução prosseguiu quanto à inscrição restante (80 2 04 012091-89), com relação a qual informa a exequente ter havido extinção por pagamento.Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do C.PC, em face do pagamento da CDA nº 80 2 04 012091-89. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários já incluídos no encargo legal incidente sobre o débito.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047073-85.2004.403.6182 (2004.61.82.047073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA)

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários arbitrados nos embargos a execução.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050117-44.2006.403.6182 (2006.61.82.050117-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi dado provimento à apelação interposta pela

embargante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos nº 0015081-04.2007.403.6182 (fls. 39/47) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050120-96.2006.403.6182 (2006.61.82.050120-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi dado provimento à apelação interposta pela embargante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos nº 00150828620074036182 (fls. 35/40) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050124-36.2006.403.6182 (2006.61.82.050124-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi dado provimento à apelação interposta pela embargante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos nº 0015083-71.2007.403.6182 (fls. 21/32) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050146-94.2006.403.6182 (2006.61.82.050146-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi dado provimento à apelação interposta pela embargante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos nº 0015084-56.2007.403.6182 (fls. 27/34) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050147-79.2006.403.6182 (2006.61.82.050147-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi dado provimento à apelação interposta pela embargante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos nº 0015080-19.2007.403.6182 (fls. 30/37) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052406-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052406-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi dado provimento à apelação interposta pela embargante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos nº 0015078-49.2007.403.6182 (fls. 24/45) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052426-38.2006.403.6182 (2006.61.82.052426-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi dado provimento à apelação interposta pela embargante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos nº 0015079-34.2007.403.6182 (fls. 23/43) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052481-86.2006.403.6182 (2006.61.82.052481-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi dado provimento à apelação interposta pela embargante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos nº 0015074-12.2007.403.6182 (fls. 19/35) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026845-84.2007.403.6182 (2007.61.82.026845-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRONICA VIBRASOM LTDA - MASSA FALIDA

A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Diante disso, defiro o pedido da exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022140-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO AUGUSTO FONZAR DOS REIS

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve a constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051777-97.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários devidamente recolhidos, conforme fls. 64/72. Considerando as informações de fls. 85/85 verso, intime-se a exequente para devolução ou comprovação de devolução do valor referente ao depósito de fl. 84, devidamente atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046815-94.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi negado provimento à apelação interposta pela embargante contra a sentença que julgou os embargos nº 0039969-56.2015.4036182, parcialmente procedentes para extinguir a execução fiscal (fls. 23/30) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017296-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0067315-16.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRIS DA SILVA BEZERRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042471-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve a constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056586-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000339-56.2016.403.6182, pela qual foram julgados procedentes, para reconhecer a nulidade da CDA 37.221.214-0 (fls. 170/176) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009691-38.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA VILELLA GAIA

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056707-85.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X POLIBRINDE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028923-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMOBILIARIA ENGENHO DE MARACAJU LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Conforme manifestação da exequente, houve parcelamento de débito anterior ao ajuizamento da presente ação. Assim, considerando que a existência de suspensão de exigibilidade do crédito tributário anterior à propositura da execução fiscal leva à extinção desta (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), por se tratar de título inexigível, é caso de extinção. Afasta a alegação da exequente quanto à impossibilidade de condenação em honorários advocatícios por ausência de insurgência. Ainda que não tenha se insurgido, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é devida por aplicação do art. 85 do CPC, que só comporta exceções conforme previstas em lei (a exemplo do art. 26 da LEF que, ainda assim, tem comportamento condenação em honorários advocatícios em diversas hipóteses, conforme jurisprudência). Outra exceção existe nos casos de aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, que expressamente afasta a condenação em honorários nos casos que prescreve. No entanto, a matéria em questão não se enquadra nos incisos do caput do dispositivo, aos quais se reporta seu 1º, o que afasta sua incidência ao presente caso. Nesse sentido, a norma que isenta a União do pagamento de honorários, prevista no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, não incide nos casos em que o pedido, cuja procedência foi reconhecida pelo Procurador da Fazenda Nacional, não trate de nenhuma das matérias elencadas nos incisos do caput do dispositivo legal em questão. (TRF4, AC 5003268-74.2015.4.04.7122, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/07/2017). Por conseguinte, deve haver condenação em honorários. Nesses termos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte exequente, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º do CPC, em R\$21.352,61 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1767

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634609-34.1991.403.6182 (00.0634609-0) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO E SP102198 - WANIRA COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor em 25/06/2018, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0523670-40.1998.403.6182 (98.0523670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor em 25/06/2018, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063679-33.2000.403.6182 (2000.61.82.063679-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-45.1999.403.6182 (1999.61.82.007511-2)) - PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor em 25/06/2018, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054904-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JANETE BARRETO DA SILVA SEGURA(SP334974 - JOHNSON SOUZA NASCIMENTO) X JANETE BARRETO DA SILVA SEGURA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor em 25/06/2018, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028285-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES EIRELI(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor em 25/06/2018, creditada na instituição bancaria em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045618-70.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053946-38.2003.403.6182 (2003.61.82.053946-8)) - MARCELO FENYVES SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO FENYVES SADALLA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor em 25/06/2018, creditada na instituição bancaria em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044185-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP000359SA - RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor em 25/06/2018, creditada na instituição bancaria em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Autorizo a transferência da garantia para os autos da execução fiscal ajuizada. Tratando-se de documento digitalizado, deverá a autora promover seu traslado, junto com as demais peças que entender necessárias, para a ação de execução fiscal.

Após, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011590-13.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041339-46.2010.403.6182 () - MAINLY CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. - ME(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Tenho em vista o recebimento dos embargos sem efeitos suspensivo (fl. 58), determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal nº 0041339-46.2010.403.6182.

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047649-63.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-85.2012.403.6182 () - WORKABLE SERVICE LTDA.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Fl. 178: Diante da manifestação da embargada, intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe este Juízo se renuncia ao Direito sobre o qual se funda a ação.

Sendo este o caso, conquanto a procuração de fl. 117 tenha outorgado diversos poderes aos patronos constituídos, dentre eles não está incluso o poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, imprescindível à extinção do processo nos moldes pleiteados, conforme o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil.

Portanto, intime-se a embargante a satisfazer aquela exigência legal, no prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento da determinação ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito, somente com base na desistência manifestada.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055690-19.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) - CONSTRUARC S/A CONSTRUÇOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES, em apertada síntese, objetivando a desconstituição do débito inscrito na CDA nº 80.6.07.028981-60, executada na execução fiscal nº 0047640-14.2007.403.6182, ora apensada, bem como reconhecer a ilegalidade da determinação da indisponibilidade de bens, decretada no aludido executivo fiscal (fls. 22/24).

Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 393, 394, 407, 418 e 421).

Outrossim, a embargada apresenta sua impugnação às fls. 423/434, além de manifestação às fls. 438/444 com resposta da Receita Federal acerca da alegação de decadência, formulada pela embargante.

Instada a se manifestar (fl. 446), a embargante apresenta sua réplica e requer que a Fazenda Nacional seja intimada a apresentar o auto de infração que originou o débito debatido, além do Demonstrativo dos Débitos Consolidados da conta REFIS nº 550.000.137.883 (fls. 450/481).

Por fim, a embargada requer o julgamento antecipado da lide (fl. 482).

Decido.

Inicialmente, determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal nº 0047640-14.2007.403.6182.

Indefiro os pleitos do embargante de intimação da embargada para acostar aos autos tanto cópia do auto de infração, quanto da conta chamada REFIS. Quaisquer pedidos de juntada do processo administrativo, compete à Embargante diligenciar administrativamente para trazer aos autos os documentos que entender pertinentes, causando estranheza o pedido formulado, pois todas as questões acerca do parcelamento administrativo do débito, se houve ou não a inclusão do débito em tela no respectivo parcelamento por exemplo, extrapola a competência material deste Juízo.

Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de outras provas.

Publique-se. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020397-51.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) - MIGUEL SERGIO MAUAD(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal nº 0047640-14.2007.403.6182, tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (fls. 645, 660 e 668).

Indefiro o pedido de prova pericial. A produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033227-15.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069880-55.2011.403.6182 ()) - REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Promova o embargante a juntada da certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 0006228-82.2012.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0021365-04.2002.403.6182 (2002.61.82.021365-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA X SALTIEL DANIEL COHEN X ROGERIO ROBERTO DA SILVA(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN E SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção.

Fl. 437/439: Defiro a carga dos autos para a Dra. Nathália Silva de Carvalho, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019567-71.2003.403.6182 (2003.61.82.019567-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, nos termos do despacho de fls. 92, e foram desarquivados em decorrência da petição de fls. 94/95, por meio da qual o advogado JOSÉ TADEU Z. PINHEIRO pretende promover execução por quantia certa contra a Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional impugnou a pretensão, tendo em vista que os honorários pretendidos foram fixados em acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de embargos à execução, e deverão ser objeto de cumprimento de sentença nos respectivos autos, pugnano pela extinção da execução da verba honorária e pela condenação do ora exequente nas cominações legais (fls. 121 e verso).

Assiste razão à Fazenda Nacional, no tocante à impossibilidade de exigir-se nestes autos honorários decorrentes de condenação em processo diverso. Entretanto, não há falar em extinguir a execução da verba honorária e condenar o requerente nas cominações legais, porquanto a verba é devida, como ela própria reconhece, tendo havido mero equívoco no direcionamento do pedido a estes autos.

Assim, indefiro a execução de honorários requerida na petição de fls. 94/95, devendo o interessado promovê-la em relação aos Embargos à Execução Fiscal nº 0062942-25.2003.403.6182, procedendo, para tanto, conforme o disposto no Capítulo II da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, inserindo, por ocasião do cadastramento do requerimento de cumprimento de sentença, no sistema PJe, o número de registro do processo físico dos embargos supracitados.

No mais, façam-se estes autos conclusos para sentença, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição, por ocasião do julgamento da apelação interposta nos embargos à execução fiscal supracitados, conforme se infere do traslado de fls. 130/176.

Cadastre-se o subscritor do pedido de fls. 94/95 no sistema processual, exclusivamente para a intimação desta decisão, excluindo-o após a disponibilização, visto que não se encontra regularmente constituído nestes autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032270-63.2005.403.6182 (2005.61.82.032270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART-ARATROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, determino a intimação da parte executada da constrição de valores de fls. 284, 321/322, bem como dos termos do artigo 16, da lei nº 6.830/80, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Fl. 398: Trata-se de execução fiscal em que houve o deferimento da penhora sobre o faturamento (fls. 371/372), todavia, a ordem de intimação do responsável tributário para assumir encargo de depositário resultou negativa (fl. 375).

Desta feita, a exequente requer expedição de nova carta precatória para que seja efetivada a medida supra, eis que na precatória expedida à fl. 383 constou ordem diversa que não a supracitada.

A Exequente requer a penhora sobre o faturamento da Executada, porquanto não teria sido suficiente a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Por ora, comprove o(a) exequente a viabilidade da medida pleiteada, mediante demonstração nos autos de que a empresa executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036542-66.2006.403.6182 (2006.61.82.036542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNINCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELSON JOSE DA SILVA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito superior a um milhão e seiscentos mil reais.

Houve a inclusão do representante legal da empresa executada, constatada sua dissolução irregular, mediante decisão proferida em sede recursal (fls. 232/235).

Os executados foram citados (fls. 118 e 263), as tentativas de bloqueio de ativos financeiros restaram infrutíferas (fls. 237, 309 e 393). Com isso, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos nºs 0404484-44.1994.8.26.0053 e 0406147-96.1992.8.26.0053, ambas em tramitação perante o Setor de Execuções contra a Fazenda Pública - Foro Central - SP (fls. 355/376).

Outrossim, a decisão de fl. 377 deferiu as mencionadas penhoras, as quais foram positivas (fls. 380/384).

Todavia, a executada não foi intimada acerca da efetivação das aludidas penhoras, nem do prazo previsto no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Portanto, a certidão de fl. 385 deve ser cancelada por esta secretaria.

Razão assiste ao coexecutado (fl. 394). Intimem-se as partes, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora de fls. 380/384, para todos os fins, inclusive do prazo previsto no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Determino, ainda, que diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, considerando-se os ofícios de fls. 387, 444/445.

Fls. 401/443: Indefiro, por ora, o pleito da exequente de conversão em renda do montante de fl. 444, na medida em que ainda não superada o prazo da intimação da penhora.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033658-30.2007.403.6182 (2007.61.82.033658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARTIER DO BRASIL LTDA(SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de executivo fiscal sentenciado (fl. 228), com trânsito em julgado certificado à fl. 228.

Diante do trânsito em julgado da r. sentença retro e a despeito da ausência, até a presente data, de recolhimento das custas judiciais, considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de promover a intimação da parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Destarte, a fim de cumprir a determinação contida na sentença proferida, cujo trânsito em julgado já se operou (fl. 228), intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes para dar e receber quitação.

Cumprida a ordem supra, tornem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048065-70.2009.403.6182 (2009.61.82.048065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 413/869

Vistos em inspeção.

Considerando:

- a) que a parte executada foi citada;
 - b) a manifestação do(a) Exequente de fl. 116 e verso;
 - c) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;
 - d) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015;
 - e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;
- DETERMINO:

Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado à fl. 117-verso.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0041623-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEVES VIANNA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada da substituição da CDA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado à fl. 98, sob pena de prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042257-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051170-84.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PAULO DE BRITO FREIRE(SP228883 - JOSE CARLOS FERNANDES NERI)

Considerando a decisão de fl. 51, e diante da existência de valores transferidos/depositados à ordem deste Juízo (fl. 31), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome da Executada, a fim de viabilizar a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 414/869

devolução do numerário bloqueado.

Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome da parte executada.

Ademais, diante da intimação anterior (fl. 55) para que o subscritor de fl. 37 providenciasse a regularização da representação processual, o mesmo quedou-se inerte. Portanto, determino que a serventia providencie a exclusão do mesmo do sistema processual e da etiqueta de capa dos autos.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca da carta precatória negativa de fls. 56/60, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056234-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO CARLOS MARCHESAN FILHO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Fl. 133: Intime-se a parte executada da penhora, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se o executado para que acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da ação nº 0018686-34.2012.403.6100.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000082-23.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X REFRIER COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA E SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Refrier Comércio de Peças para Refrigeração LTDA (fls. 24/26), em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. Impugnação à fls. 34. Em suma, a Excepta alegou a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. A Excepta, por sua vez, alega que o crédito tributário inscrito na CDA em cobro foi constituído pelas declarações entregues pela Excipiente em 30/05/2006, 17/04/2007 e 10/05/2008, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 10/01/2011 e o despacho citatório nesta mesma data. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº

118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o crédito tributário mais antigo foi constituído em 30/05/2006, conforme extratos de fl. 35, ao passo que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 10/01/2011, isto é, dentro do lustro prescricional previsto no art. 174, do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 37, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0012102-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de executivo fiscal objetivando a cobrança de débitos superior a oito milhões de reais. A executada é uma empresa com grande reconhecimento e diversas filiais no mercado de consumo brasileiro.

Houve bloqueio de ativos financeiros às fls. 251/260, de valor inferior a vinte mil reais, os quais representam menos de 1% do valor da dívida.

Com isso, iniciou-se uma discussão entre a executada e a exequite quanto à utilização ou não da aludida quantia para pagamento da entrada do parcelamento, em relação ao qual a executada afirma que aderiu, enquanto a exequite atesta que a executada não pode usar os mencionados valores com tal finalidade, além de não ter aderido ao parcelamento em tela.

Isto posto, verifica-se que o cerne da questão cinge-se em: os valores constrictos às fls. 251/260 podem ou não ser utilizados para amortização do parcelamento da dívida; e ainda os débitos em cobro estão ou não parcelados.

Pela análise dos documentos acostados pela exequite, constata-se que os débitos não estão parcelados.

Além disso, todo parcelamento administrativo possui regras próprias previstas e, legislação específica, não sendo de competência deste Juízo adentrar referida discussão.

Portanto, indefiro o pleito da executada, acerca da utilização dos valores constrictos por meio do sistema bacenjud para a antecipação do parcelamento do débito, diante da recusa da exequite, bem como falta de amparo legal.

Indefiro, por ora, o pleito da exequite quanto à conversão em renda dos valores de fls. 251/260, na medida em que a executada sequer foi intimada da penhora e para fins do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

intime-se a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado regularmente constituído.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015671-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constrictivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034047-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

Vistos em inspeção.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 214 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033131-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURINELLI COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maurinelli Comércio de Água Mineral LTDA - EPP (fls. 24/29), em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. Impugnação às fls. 45/46. Em suma, a Excepta alegou a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. A Excepta, por sua vez, alega que o crédito tributário inscrito na CDA em cobro foi constituído pela declaração entregue pela Excipiente em 13/03/2009 e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 23/07/2013 e o despacho citatório proferido em 08/10/2013. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído em 13/03/2009, conforme extrato de fl. 47, ao passo que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 08/10/2013, isto é, dentro do lustro prescricional previsto no art. 174, do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 50, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu

advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0027754-82.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Fl. 53: Defiro desde já a apropriação direta da quantia de 0,9345% em relação ao depósito efetuado nestes autos (fl. 29), conforme requerido pela executada.

Determino que a executada seja intimada a comprovar referida operação perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037066-48.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X D.S. INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequite, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, calcado nos princípios da economia processual e da eficiência, por tratar de Conselho de Fiscalização Profissional de outro Estado da Federação, para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051433-48.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051485-78.2012.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 120/123: Intime-se a executada para pagar o saldo remanescente do cumprimento de sentença, conforme indicado pela exequite, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009636-31.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela com caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio de **apólice de seguro nº 0306920189907750229069000**, no valor de **R\$ 2.571.657,43** - Dois Milhões Quinhentos e Setenta e Um Mil Seiscentos e Cinquenta e Sete Reais e Quarenta e Três Centavos, para garantia dos débitos apontados nos Processo Administrativo nº **10880.907408/2014-11 (10880.912410/2014-02,10880.912411/2014-49,10880.912414/2014-82, 10880.912416/2014-71, 10880.912415/2014-27, 10880.912413/2014-38, 10880.912412/2014-93, 10880.912417/2014-16 e 10880.912418/2014-61)**, relacionado a suposta cobrança de débitos de saldo negativo de IRPJ, exercício 2011, ano-calendário 2010, perante a União Federal para que tais débitos não sejam óbice à expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal e para que a Ré se abstenha de inscrever a autora no CADIN e enviar os débitos para protesto.

Nesses termos, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o "seguro garantia" como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

" Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é **apólice de seguro garantia nº 0306920189907750229069000**, emitida por **Pottencial Seguradora**, no valor de **R\$ 2.571.657,43 (Dois Milhões Quinhentos e Setenta e Um Mil Seiscentos e Cinquenta e Sete Reais e Quarenta e Três Centavos)**, até que seja ajuizada a respectiva **execução fiscal**.

No entanto, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

São Paulo, 26/07/2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006611-10.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em que alega contradição da decisão judicial no que concerne ao pedido de sustação dos títulos encaminhados para protesto pela exequente.

A parte defende que em casos semelhantes este juízo deferiu o pedido de sustação do protesto e determinou a expedição de ofício para o cancelamento do título.

Razão assiste à parte embargante.

Este juízo revendo entendimento anterior passou a decidir que, nas hipóteses em que a execução fiscal está integralmente garantida, deve ser deferido o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte.

Todavia, considerando que foi a exequente quem providenciou o registro do protesto, e não este juízo, cabe a ela proceder ao devido cancelamento.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo executado para o fim de sanar o vício apontado e deferir o pedido de sustação de protesto.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à sustação dos títulos protestados, relacionados aos presentes débitos.

Intime-se.

São Paulo, 26/07/2018

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015895-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de liminar formulado pela parte, promova-se vista a Ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito judicial realizado para garantia dos valores apontados nos autos do processo administrativo 11610.008104/2001-90 e 10880.721966/2008-35 (ID 9516630)

São PAULO, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007077-04.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: MARCOS PAULO CURVELLO GONCALVES

SENTENÇA

Vistos.

-

Tendo em vista que o exequente não cumpriu a determinação de ID 8507078 e deixou de recolher as custas iniciais previstas na Lei 9.289/96 c.c a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016157-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LADISLAU BOB - SP282631, JOAO CARLOS BARROSO RODRIGUES - SP336294
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela autora CMA - CONSULTORIA, MÉTODO, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência cautelar antecedente, para oferecer em garantia os créditos que detém junto a União Federal oriundos de sentença de repetição de indébito proferida no processo nº 0007829-55.2014.4.03.6100. Assim, requer que os bens indicados sejam recebidos como antecipação de garantia da futura execução relativa aos débitos inscritos pela Ré e que ainda não estariam sendo exigidos em processo de execução fiscal.

Por decisão proferida em 13/07/2018, este juízo não concedeu a medida liminar pleiteada e determinou a intimação da Ré para que se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias.

A ANATEL informa que os débitos questionados de FUST já estariam inscritos em dívida ativa e sendo cobrados nas seguintes execuções fiscais:

Processo nº 5006678-72.2018.403.6182, da 3ª VEF/SP;

Processo nº 5012682-62.2017.403.6182, da 13ª VEF/SP

Assim, a Ré requer o reconhecimento de perda de objeto da presente ação e informa que em razão do ajuizamento das execuções fiscais a Autora deverá oferecer eventuais bens à penhora, naqueles autos.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Com o ajuizamento da execução fiscal nº 5006678-72.2018.403.6182, da 3ª VEF/SP; autos n. 5012682-62.2017.403.6182, da 13ª VEF/SP, deixa de existir fundamento para a presente ação e sua extinção é medida que se impõe.

Destaco que a parte poderá oferecer bens à penhora nos autos das execuções fiscais, onde a questão será apreciada.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da garantia pelo requerente, não há ônus de sucumbência, conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, “(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome juris de “ação cautelar”, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)”

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009393-87.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517

DECISÃO

Considerando que o débito encontra-se garantido por seguro garantia apresentado em ação ordinária (5012478-36 2018 403 6100), reconheço a existência de questão prejudicial e determino a suspensão deste feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 313, V, a, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2975

EXECUCAO FISCAL

0047013-83.2002.403.6182 (2002.61.82.047013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR E SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0019804-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAILANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - ME(SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0023257-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSLEITE PRIOSTE LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009841-60.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por **VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que os débitos tributários em discussão (IRPJ código 2362, PA 07/2016, no valor originário de R\$372.402,11) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Decido.

Inicialmente, **afasto a prevenção com relação aos processos apontados**, visto que tratam de débitos distintos do presente.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, ReI. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. o **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

2. previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;
5. **vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
6. estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: **a)** o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e **b)** o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;
7. **endereço** da seguradora;
8. **eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;
9. não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

- I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;
- II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;
- III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Em exame da apólice acostada, verifico que ela cumpre os requisitos e os documentos necessários foram apresentados. Esclareço que a suficiência do valor segurado verifica-se conforme DARF emitido para pagamento em julho de 2018 (ID 9628623), mesmo mês de emissão da apólice, sendo que ao valor do DARF foi acrescido o encargo de 20%.

Saliento, ainda, que não há menção a número de inscrição em dívida ativa ou número do processo administrativo; contudo, conforme mencionado na inicial e como consta no relatório fiscal (ID 9628608), não há processo administrativo vinculado, pois o débito foi declarado em DCTF. Assim, não havendo número pelo qual possa ser identificado o débito, considero suficiente a menção, na apólice, aos mesmos dados constantes do relatório fiscal (IRPJ PA 07/2016), visto que suficientes para individualização da dívida a ser garantida.

Assim, presente a **probabilidade do direito**.

Por sua vez, o **perigo de dano** é evidente, tendo em vista que a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal traduz empecilhos à parte autora quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais, inclusive conforme demonstrado no documento ID 9628635.

Por fim, não há perigo de **irreversibilidade**, tendo em vista que a certidão poderá ser cassada a qualquer momento no caso de improcedência da demanda ou de verificação de insubsistência dos requisitos que ensejaram a liminar. Ademais, eventuais efeitos deletérios relativos à não emissão de certidão são mais irreversíveis em face do autor do que do réu, o que determina a concessão da liminar em favor daquele que detém a probabilidade do direito.

Por conta do exposto, **defiro** o pedido de liminar para **acolher** a oferta de seguro garantia para fins de garantia do débito de IRPJ, período de apuração 07/2016, no valor original (saldo devedor) de R\$372.402,11.

Intime-se a ré, com urgência, para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia do mencionado débito para os fins do art. 206 do CTN.

Sem prejuízo, **cite-se** para resposta em 30 (trinta) dias.

Verifico, ainda, que a presente ação foi cadastrada como tutela cautelar antecedente, porém a petição inicial indica rito ordinário. Assim, oportunamente, retifique-se a autuação.

Intimem-se, oficiando-se para cumprimento, se necessário.

Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002609-92.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-78.2011.403.6182 () - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP241955A - LETICIA BRANDÃO TOURINHO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Bandeirante Energia S/A embargou a execução fiscal proposta pela União identificada sob o n. 0008956-78.2011.403.6182. Estribada nas Certidões de Dívida Ativa ns. 80.2.11.000012-69, 80.7.11.000009-78 e 80.2.11.000045-50, indigitada ação executória visa(va) à cobrança, pela ordem de IRPJ, de Pis (ambas as exações do período de 2/2004) e de multa. Em suas razões, sustenta a embargante, em suma, que os créditos de IRPJ e de Pis teriam sido objeto de compensação regularmente declarada, não obstante o mérito de tal declaração tenha sido ilegalmente desconsiderado pela autoridade administrativa processante. Especificamente quanto ao crédito de IRPJ, diz, em adição, que sua cobrança implica, a despeito da compensação assentada, inaceitável duplicidade, visto que se refere, tal crédito, a estimativa apurada após o encerramento do período-base. Sobre a parcela cobrada a título de multa (a que se vê inscrita sob o n. 80.2.11.000045-50), opõe a configuração do fenômeno da denúncia espontânea. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 47/709. Recebidos (fls. 711/2), os embargos foram respondidos pela União às fls. 718/32, ensejo em que, manifestando-se no sentido da improcedência da pretensão, disse irregular a compensação efetivada pela embargante, ademais de descabidas as teses canalizadas em desfavor da cobrança do IRPJ (suposta duplicidade) e da multa (virtual denúncia espontânea). Foram juntados, com a resposta da União, os documentos de fls. 733/42. A embargante, instada a falar (fls. 743), requereu a produção de prova pericial (746/9), juntando, no mesmo ensejo, os documentos de fls. 750/2. Às fls. 755, foi noticiado, pela União, o cancelamento do crédito a que se refere a inscrição n. 80.2.11.000045-50 - a pertinente a multa -, sobrevindo, às fls. 771 e verso, manifestação por meio da qual junta documento proveniente da Receita Federal (fls. 772 e verso). Deferida e efetivada a prova pericial reclamada pela embargante, adveio o laudo e documentos de fls. 807/76, do que tiveram ciência as partes (fls. 88), com manifestação produzida, pela ordem, pela embargante (fls. 891/900) e pela União (fls. 908/11). Dada a juntada, pela União, de documentos com sua última manifestação (os de fls. 912/35 veros), a embargante foi deles cientificada (fls. 937), sobrevindo sua derradeira intervenção nos autos (fls. 93/43). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Com a notícia assentada às fls. 755 - sobre o cancelamento do crédito a que se refere a inscrição n. 80.2.11.000045-50 -, os presentes embargos ficam reduzidos às questões firmadas em torno dos créditos de IRPJ e de Pis. Sobre tais créditos, como relatado, pairam dois argumentos, em suma - um, que alcançaria ambos os créditos, relacionado à sua virtual compensação; outro, especificamente dirigido ao crédito de IRPJ e que tende a qualificar sua cobrança como duplicada. Tratarei, pela ordem, do primeiro assunto, a compensação. A hipótese concreta, diferentemente do usual, não é das que identifica, como controversa, a existência do indébito. Sobre tanto, nem a União (em sua impugnação), tampouco a perícia efetivada, deixam dúvida sobre a ocorrência de pagamento a maior que poderia vir a ser recuperado pela embargante, quicá pelo instrumento que maneja, a compensação. Referido fato encontra-se nitidamente atestado na resposta ao quesito 1 (fls. 823/5) em confronto com a que foi oferecida ao quesito 2 (fls. 825/6), tudo sumariado, ao final, na resposta ao quesito 3, donde se extrai explícito reconhecimento de que a embargante pagara, em excesso, IRPJ e CSL do último trimestre de 2001 e de janeiro de 2002 (fls. 826/7). Juridicamente, dúvida não haveria, por outro lado, sobre a recuperabilidade de tais indébitos, via compensação, à medida que o ordenamento desde então vigente assim autorizaria. O dissídio repousa, a par dessas constatações, na efetividade das medidas tomadas pela embargante na intenção de

formalizar a compensação daquele indébito com os créditos tributários de que trata a ação principal - de IRPJ e de Pis, ambas as exações do período de 2/2004. Na perspectiva defendida pela embargante, os atos que praticara com o indigitado propósito seriam legítimos, afigurando-se ilegítima, em contrapartida, a resistência oferecida pela Administração ao postulado extintivo que promanaria da prática compensatória. Para a União, por outro lado, por assentada em desacordo com as regras preconizadas pelo sistema, a compensação teria sido legitimamente repelida, sobrando intactos, daí, os créditos tributários a que o feito principal se reporta. Confrontadas uma e outra das versões sustentadas, tenho que a da União é a que deve prevalecer. Ninguém dúvida de que a compensação é forma de extinção do crédito tributário que demanda o cumprimento de regras concretamente preordenadas pelo sistema. Essa é a diretriz sobranceiramente fixada pelo art. 170 do Código Tributário Nacional. Dentro desse contexto, para além da preexistência do indébito, necessário que o contribuinte articule a prática compensatória segundo o rito imposto pelo sistema jurídico, sem que daí decorra a pecha do formalismo exacerbado - seria o mesmo que dizer, sustentada essa linha, que aquele que se propõe a efetuar o pagamento de um certo tributo pode fazê-lo em qualquer guia, sob qualquer código, tudo representando mero formalismo... não! Pois muito bem, como certificado pela prova pericial, a embargante gerou, pelo sistema informatizado próprio, três declarações de compensação, uma em 13/2/2004, outra em 13/5/2004 e a terceira em 21/9/2004, todas com valores diferentes, sendo a primeira catalogada como original e as demais como retificadoras. Administrativamente foi diagnosticado que as declarações retificadoras foram inadmitidas porque conteriam valores imprevistos na primeira (a original), conduta vedada pela Instrução Normativa RFB n. 600/2005, norma legitimada pelo art. 74, parágrafo 14, da Lei n. 9.430/96. É bem certo que, variando a estratégia então adotada, cuidou a embargante de (re)declarar, por formulário, a mesma compensação. Incorreu, porém, no mesmo erro, à medida que conferiu a esse instrumento o rótulo da retificação, mantida a inclusão de valores estranhos à declaração original. E nem se cogite, como quer a embargante, que a declaração por último prestada não seria propriamente retificadora, visto que a primeira teria sido cancelada: referido fato é irrelevante para definição da subsequente declaração de compensação como original ou retificadora, valendo, para esse fim e isso sim, o exame de seu conteúdo: se replica elementos de anterior declaração, caso dos autos, não é viável a pretendida atribuição de originalidade. Inviável tomar como extintos, com isso, os créditos a que se refere o processo principal - isso ao menos em razão do primeiro fundamento convocado pela embargante, a virtual compensação com os indébitos de que seria titular. Pois o mesmo cabe dizer, por fim, sobre o ataque, igualmente lançado pela embargante, em relação ao crédito de IRPJ, crédito esse que, em sua visão, estaria sendo cobrado em duplicidade, uma vez confundido com o devido por estimativa. Para que tal circunstância pudesse ser aqui acatada ter-se-ia, primeiro de tudo, que desconsiderar que indigitado tributo foi constituído por declaração prestada pela embargante a pretexto de desejada compensação - aspecto que, por si, desfigura a tese de pressuposta duplicidade. Ainda que assim não fosse, imperativo que a embargante não apenas alegasse, senão que demonstrasse que o crédito em cobro foi apurado desconsiderando-se, na sua composição, eventual saldo negativo. Não o tendo feito, sobressai a conclusão antes sinalizada, pela efetiva cobrabilidade do valor por ela própria, a embargante, declarado a título de IRPJ para o período de 2/2004. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada para os autos principais, feito cujo fluxo deve ser retomado, uma vez que eventual apelo da embargante é legalmente desprovido de efeito suspensivo. Avaliarei o impacto dessa medida, naqueles autos, na conformidade da garantia ali prestada. Mesmo sendo sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, posto que agregado ao crédito exequendo o encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69. Uma vez que este decisum não implica a abertura de fase de cumprimento, se não sobrevier recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042181-55.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-87.2011.403.6182) - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Brascorp Participações Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União, pretensão essa escorada nas Certidões de Dívida Ativa identificadas pelos números 80.2.10.029008-38, 80.6.10.058197-80, 80.6.10.058198-60 e 80.7.10.014781-87, respeitantes a IRPJ, CSL, Cofins e Pis, respectivamente. Em suma, afirma a embargante, em sua inicial: (i) que, em 29/7/2003, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 (Paes), com a inclusão, em tal ensejo, de débitos vencidos até 28/2/2003; (ii) que, em novembro de 2003, foram lançados e incluídos no parcelamento antes formalizado créditos supostamente declarados pela embargante e que se encontrariam inadimplidos; (iii) que pediu, em 20/7/2015, a revisão administrativa dos débitos consolidados no Paes, fazendo-o para fins de exclusão das mencionadas parcelas, tendo sido mantida, porém, parte dessas mesmas prestações - indevidamente incluídas naquele contexto, segundo a embargante; (iv) que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária (identificada pelo número 0018897-75.2009.403.6100), visando ao reconhecimento da inexigibilidade dos aludidos créditos; (v) que referida ação operaria como prejudicial ao julgamento dos presentes embargos, assim como à tramitação da ação principal, impondo-se a aplicação, daí, do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil então vigente; (vi) que os débitos cuja exclusão se impõe seriam os de: (vi.i) IRRF, dos períodos de junho de 2002 (dois códigos), de outubro de 2002, de janeiro de 2001, de julho de 2002 (dois códigos) e de novembro de 2002, (vi.ii) de Pis, dos períodos de agosto de 1998 (dois códigos), de janeiro e de fevereiro de 2000 (dois códigos), de março de 2000 e de maio de 2002, (vi.iii) de Cofins, do período de agosto de 1999, (vi.iv) de IRPJ, do período de abril a junho de 2000, e (vi.v) de CSL, dos períodos de abril a junho de 2000, de agosto e setembro de 1999 e do primeiro trimestre de 2001. (vii) que, nos autos da ação declaratória antes mencionada, foi produzida prova pericial que corroboraria a versão nestes embargos sustentada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/313, complementados pelos de fls. 317/79. Recebidos (fls. 381), os embargos foram impugnados pela União às fls. 382/8 verso, ocasião em que, a título preliminar, disse inviável a arguição de compensação lançada com a inicial, à conta do que dispõe o art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. No mérito, disse irrelevante a propositura da ação declaratória mencionada pela embargante, uma vez desvinculada, tal demanda, de causa suspensiva de exigibilidade. Na mesma senda, reafirmou a higidez das Certidões de Dívida Ativa em testilha, lembrando que se constituíram a partir de declaração prestada pela própria embargante. Trouxe, na oportunidade de sua resposta, o

documento de fls. 389. Instada (fls. 391), a embargante manifestou-se às fls. 392/4, requerendo a tomada, em empréstimo, da prova produzida na ação declaratória, além de informar que teria sido efetivado depósito do montante controvertido nos autos daquela mesma ação, em cujo curso, acrescenta, já se teria proferido sentença de parcial procedência, com o consequente cancelamento de grande parte dos créditos que, indevidamente incluídos no Paes da embargante, estariam sendo cobrados na ação principal. Em função dos documentos juntados com essa última manifestação da embargante (fls. 395/474), abriu-se nova vista em favor da União (fls. 476), sobrevivendo a manifestação de fls. 478 e verso, em que reclama a comprovação do depósito aventado, além da vinculação do objeto da ação declaratória com o crédito em execução. À embargante foi determinada a juntada dos documentos reclamados pela União (fls. 481), o que resultou na apresentação da petição de fls. 484/9, com a vinda dos documentos de fls. 490/524 e 527/8. Ouvida a União (fls. 531/2), foi indeferida a produção de nova prova pericial (além da que já fora feita no bojo da ação declaratória e cujo laudo foi atestado nestes autos), visto que os quesitos apresentados pela embargante (fls. 484/9) não revelariam a medida da pertinência desse veículo instrutório (fls. 535). É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. A preliminar suscitada pela União - relativa à inviabilidade dos embargos, quando menos na parte em que convocam virtual compensação dos créditos exequendos - deve ser apreciada com o mérito, visto que, em rigor, tudo se confunde. Assim assentarei. Na perspectiva da embargante, a ação principal diria respeito a créditos indevidamente incluídos no saldo consolidado do parcelamento a que se submetera. Ainda pelo que narra a embargante, os valores intrusos teriam sido decotados por força de decisão sacada em anterior ação declaratória, demanda que, justamente por debater a licitude dos aludidos créditos, operaria, aqui, como prejudicial externa. Pois bem. Dado o teor da sentença proferida nos autos daquela demanda, dúvida não há de que houve, de veras, a indevida inclusão de certos valores no bojo do parcelamento celebrado pela embargante. Ocorre, não obstante tal certeza, que nenhum desses valores confundir-se-ia com os que são exigidos na execução embargada. O IRPJ em cobro refere-se, com efeito, a período (12/2002) diverso do abordado na ação declaratória (4 a 6/2000). O mesmo acontece com (i) a CSL, exação debatida, na declaratória, quanto aos períodos de abril a junho de 2000, de agosto e setembro de 1999 e do primeiro trimestre de 2001, diferente do que se vê às fls. 397 verso e 398, (ii) o Pis, para o qual a objeção incide sobre os períodos de agosto de 1998, de janeiro e de fevereiro de 2000, de março de 2000 e de maio de 2002, também diferente do que se vê às fls. 402/403, e (iii) a Cofins, debatida, na ação declaratória, quanto a de agosto de 1999, período diverso do que consta da correlata Certidão de Dívida Ativa (fls. 399 verso/400 verso). Vale dizer: ainda que a embargante tenha obtido, naquele outro feito, o reconhecimento de que o IRRF, o Pis, a Cofins, o IRPJ e a CSL que lista são indevidos, afigurando-se igualmente indébito os pagamentos que fora obrigada a fazer a tal título, daí não decorreria a inexigibilidade das prestações cobradas nos autos principais, uma vez não identificadas com as indigitadas parcelas. E nem se cogite, tomadas essas razões que decantada ação, a sentença nela prolatada ou o depósito virtualmente efetivado em seu bojo projetariam algum óbice em desproveito da pretensão fazendária - por distintos, repito, os objetos não dialogam. Aí, nesse momento, é que o tema vertido pela União como preliminar reafirma: a única forma de dar crédito à tese sustentada pela embargante seria, admitido o indébito derivado da sentença exarada na sobredita demanda declaratória, reconhecer o encontro das contas opostas - o crédito executado nos autos principais com o multicitado indébito. Ocorre que referida operação, por reveladora de verdadeira compensação, ou bem teria que ter sido previamente efetivada pela embargante com estrita observância das regras estabelecidas pelo sistema - coisa que não se demonstrou, nem mesmo à conta de possível perícia (prova requerida à conta quesitos desconectados com tal objetivo; fls. 535) -, ou então esbarraria no obstáculo suscitado com a impugnação da União, obstáculo essa a que se refere o art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Somadas, tais constatações dão conta de que a preliminar vertida pela União, conquanto operativa, oficial, como sinalizado de início, como elemento justificador da improcedência, pelo mérito, da pretensão deduzida pela embargante, desmontando, a um só tempo, os supostos efeitos gerados pela ação declaratória previamente proposta sobre o quantum exequendo, pelo virtual depósito nela efetivado, pelas conclusões sacadas na perícia ali produzida e, por fim, pela narrativa no sentido de convencer de que os débitos exequendos são indevidos. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser prontamente retomado, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Para tanto, desapensem-se os autos. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014289-40.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021700-18.2005.403.6182

(2005.61.82.021700-0) - OLIMPIA COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por Olímpia Comercial Imobiliária Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A exequente, nos autos principais, informou a adesão da executada ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, foi a embargante, aqui, intimada, a fls. 159, para falar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, considerando que o parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável de dívida. A fls. 160/2, requereu a embargante a suspensão desta ação, até a consolidação do indigitado parcelamento. Oportunizada vista, a embargada, por sua vez, requereu, às fls. 165, 174/4vº e 178/8vº, a intimação da embargante para cumprir as condições exigidas para adesão ao parcelamento, quais sejam: desistência das ações judiciais e renúncia ao direito em que se funda a ação, atendendo à legislação pertinente. Diante do impasse provocado pelo embargante, foi proferida a fls. 180, a decisão que segue: Pelo que sinaliza a petição de fls. 174 e verso (replicada às fls. 178 e verso), a postura tomada pela embargante às fls. 160/2 importará numa trava à consolidação do parcelamento, cujo regime legal impõe a superação de toda e qualquer debate em torno do crédito a parcelar. Deve a embargante, com isso, dizer o quer: (i) seguir discutindo o crédito nestes embargos, abrindo mão do parcelamento, ou (ii) seguir com esse último, abrindo mão da discussão judicial do crédito. Não há uma terceira opção - parcelar e manter em aberto os presentes embargos -, valendo lembrar, de todo modo, o óbvio: a embargante não está obrigada, nem pela lei, tampouco por este Juízo, a parcelar nada; entretanto, caso queira fazê-lo, aspirando que este Juízo acate tal notícia, deverá demonstrar que se submeteu às regras correspondentes. Dou-lhe quinze dias para se manifestar de forma conclusiva. Dessa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2018 428/869

forma, a embargante se manifestou a fls. 183, informando a consolidação do parcelamento, assim como formalizando a desistência dos presentes embargos. Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir fundamentando. O pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 36/7, porque anterior à integração da embargada à lide, já que os embargos sequer foram recebidos, é de ser acolhido, independentemente de quaisquer condições. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil), JULGANDO EXTINTO os Embargos à Execução, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo se constituído in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023588-70.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049774-72.2011.403.6182) - GIL SCHUELER MOURA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Embargos foram opostos pelo coexecutado Gil Schuler Moura em face de execução fiscal que lhe foi redirecionada a pedido da União, execução essa proposta, de início, em desfavor de Brasinca S/A Administração e Serviços. Antes mesmo do recebimento da inicial, sobreveio notícia de que a empresa executada aderiu a programa de regularização tributária, fazendo incluir o crédito em testilha. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da noticiada inserção do crédito debatido em programa de regularização tributária, os presentes embargos mostram-se inviáveis. Com efeito, inserido o objeto litigioso em sobredito contexto, é nítida a carência de interesse processual do embargante, impondo-se, daí, o indeferimento de sua inicial (art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil). Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa. De mais a mais, não houve formação do ângulo processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046094-40.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019898-43.2009.403.6182 (2009.61.82.019898-9)) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora em face da sentença de fls. 226 e verso que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em conta que a parte recorrente aderiu a parcelamento dos débitos exequendos, o que implica confissão de dívida. A recorrente insurge-se contra a extinção do feito, uma vez que entende que a adesão a parcelamento não impede a discussão judicial dos débitos exequendos. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. A questão suscitada nos declaratórios do recorrente foi, entretanto, explicitamente considerada pela sentença recorrida, decum de cujo texto se extrai: A pretensão da embargante em dar continuidade aos presentes embargos, não há de ser acolhida, já que o parcelamento implica definitivamente confissão do débito por parte do contribuinte, o que leva, conseqüentemente, à extinção do feito. Nesse sentido, temos que: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.** Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretirável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretirável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora. (grifei) A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DATA:27/02/2012.Não há, portanto, observada a literalidade do julgado recorrido, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta, o que deveria, em rigor, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020748-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027669-28.2016.403.6182 ()) - JAMES MARCOS DE OLIVEIRA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP388431A - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E RJ185805 - JULIANA AZEVEDO CURVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Em face da informação supra, publique-se a sentença de fls. 150 e verso, cujo teor transcrevo a seguir:Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por James Marcos de Oliveira em face da União (Fazenda Nacional).Noticiando sua intenção de adesão a programa de regularização tributária, a parte embargante renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação. Requer, com isso, a extinção do feito.É o relatório. Decido e fundamento.Diante da expressa manifestação da parte embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários, a uma porque, embora recebidos os embargos, a entidade embargada não chegou a ser intimada para fins de resposta, e, a duas, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa de parcelamento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020803-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046988-16.2015.403.6182 ()) - NELSON BIAGI(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Nelson Biagi em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União.Em sua inicial, admite, em síntese, a existência da dívida exequenda, qualificando-a como excessiva.Chamado a emendar a inicial nos termos da decisão de fls. 14, apresentou a manifestação de fls. 16/20, em que repete, em suma, a mesma narrativa da primeira peça ofertada.É o que basta relatar.Fundamento, decidindo, ao final.Mesmo instado a emendar sua inicial, entre outras coisas, para recobri-la da necessária lógica (fls. 14), o embargante persiste no emprego de narrativa despida de sentido.Dizendo, com efeito, que a dívida cobrada é excessiva, sem acusar onde estaria o indigitado excesso, o embargante só faz reportar-se a anterior decisão que, de ofício, reconheceu a prescrição de parte do crédito inicialmente cobrado. Não atina que de tal circunstância não decorre excesso qualquer, afinal a fração que estava prescrita já foi extirpada.Como lhe falta, nessa perspectiva, conexão a enlaçar narrativa e conclusão, deve a exordial ser reconhecida como inepta (art. 330, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil).Isso posto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. De mais a mais, não houve formação do ângulo processual.Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, desapensando-os de imediato para que seja aberta vista em favor da União.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0094058-54.2000.403.6182 (2000.61.82.094058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES MINDI LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)

Vistos etc..Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido, na qual foi atravessada, pela exequente, informação de extinção da CDA 80.6.99.198069-70, em razão do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e ainda, tendo em vista que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051/2004, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0045415-26.2004.403.6182 (2004.61.82.045415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X I V REPRESENTACOES S/C LTDA(SP386842 - DANIEL VEISID E SP385067 - RODOLPHO PINTO DE ANDRADE E SP302684 - PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI)

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados bens à constrição, encontrava-se paralisado por prazo superior ao legalmente estabelecido no art. 40 da Lei n. 6.830/80.A fls. 48/54, foi apresentada exceção de pré-executividade, pretendendo a excipiente a extinção do feito, aduzindo, em suma, a prescrição intercorrente dos débitos exequendos, requerendo, ao final, a condenação da exequente nos ônus da sucumbência.Recebida tal defesa, foi proferida a decisão de fls. 57 e verso, cujo teor transcrevo a seguir:Vistos, em decisão.Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art.

40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a executada I.V. Representações S/C Ltda. atravessou exceção de pré-executividade (fls. 48/54). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito. Pois bem. A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica na intercorrência do processo. Não se nega, com efeito, que, suspenso o andamento do feito (porque não localizados bens da executada), cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2005) e sua reativação (2017), muito mais que cinco anos teria se passado. De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União. Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente. É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta às fls. 48/54 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. (Sublinhei) Instada, nos termos acima relatados, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Pois bem. Não tendo a União oferecido resistência e não sendo a exceção de pré-executividade a causa geradora da incidência de prescrição intercorrente do presente feito, conforme consignado na decisão de fls. 57 e verso, acima transcrita, não é o caso de sua condenação nos encargos da sucumbência, como pretende a parte executada. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0004379-28.2009.403.6182 (2009.61.82.004379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EKT COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - M(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X EDUARDO KAZUI TANIMOTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso a exequente requereu a extinção do feito, com relação à inscrição nº 80 4 08 006392-03, em razão do seu cancelamento administrativo, conforme documento de fls. 109. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015584-54.2009.403.6182 (2009.61.82.015584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. A executada compareceu em juízo, por meio da petição de fls. 31/2, aduzindo, em síntese, que o débito exequendo é objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal nº 0015546-42.2009.403.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Requereu, por isso, a extinção do feito e a condenação da União em honorários. Juntou documentos às fls. 34/70. Instada para falar sobre a duplicidade de cobrança alegada, a exequente requereu a intimação da executada, para trazer aos autos certidão de objeto e pé do aludido processo. Deferido tal requerimento a fls. 76, item 3, o executado apresentou a certidão requisitada, onde consta o mesmo número da inscrição em cobro neste executivo fiscal: 37.095.764-4. Na sequência, a exequente retirou os autos com carga, requerendo a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, para expedir ofício à Secretaria da Receita Federal para análise do presente caso. Decorrido tal prazo, intimada para apresentar manifestação conclusiva sobre o fato alegado - litispendência -, a exequente requereu novo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para juntada de diligência. Às fls. 124/5, a executada atravessou petição, informando o pagamento de parte do débito e o remanescente por meio de compensação. A União, informou, na sequência, o sobrestamento do feito, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 e da Lei nº 12.996/2014. Intimada da decisão de fls. 161, que suspendeu o curso da presente execução fiscal até o término do parcelamento informado pela exequente, a executada informou a nova razão social da empresa executada, esclarecendo que a petição de fls. 124/5 deveria ter sido protocolizada na execução fiscal nº 0015546-42.2009.403.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital. Requer, ao final, a intimação da exequente acerca da afirmada litispendência, que se manifestou a fls. 170 e verso, de forma inconclusiva. Dessa forma, do histórico dos autos, a fls. 213, foi proferida decisão, conforme transcrição parcial, que segue: I. Chamo o feito à ordem (...) III. Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da alegada litispendência entre este executivo e o processo que tramita sob o nº 2009.6182.0155546-2 perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais Federais desta Capital/SP. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Em resposta a exequente requereu a extinção desta execução fiscal com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da inscrição nº 37.095.764-4. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, a presente ação é idêntica à outra já ajuizada na 8ª Vara de Execuções Fiscais, identificada pelo nº 0015546-42.2009.403.6182, conforme deduzido pela executada, confirmado pela farta documentação acostada aos autos, considerando, inclusive, que a exequente não demonstrou o contrário, mesmo

insistentemente provocada. Destarte, está caracterizada a litispendência, uma vez que repetida ação que está em curso. Isso posto, julgo extinta a presente execução fiscal, porém, não da forma requerida pela exequente, mas sim com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Observadas as premissas antes lançadas, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a tomada de alíquota majorada, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A base sobre a qual incidirá referida alíquota corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0055857-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO JOSE CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, encontrava-se paralisado desde 03/05/2012, conforme decisão de fls. 07. Às fls. 69, o executado apresentou petição requerendo a extinção do feito, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando o arquivamento dos autos por mais de cinco anos. Desarquivados os autos em 22/06/2017, instada, a exequente requereu a extinção do feito em face da ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando, porém pela sua não-condenação nas verbas sucumbenciais. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice concordado com a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Ressalto que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente); logo, não é o caso de condenação da exequente nos encargos da sucumbência. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0057509-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALESSANDRA DIAS PAPA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 10/94, a executada opôs defesa por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que a inscrição em dívida ativa se deu de maneira irregular, uma vez que protocolizou impugnação administrativa tempestivamente, porém, sem que houvesse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requereu, em suma, o recebimento da exceção apresentada, com a extinção da presente demanda, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunizada vista, a exequente refutou as alegações da executada, requerendo o indeferimento da exceção oposta. Às fls. 103, foi determinada a abertura de nova vista à exequente para que se manifestasse sobre os pontos da exceção de pré-executividade não totalmente enfrentados na resposta de fls. 98/verso. Instada, a exequente informou que o pleito da excipiente encontrava-se sob análise do órgão competente, no caso a Receita Federal do Brasil, sendo imprescindível o parecer conclusivo sobre o assunto em questão, para que houvesse um pronunciamento seguro e objetivo da exequente na exceção oposta. Requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo e oportunizada diversas vistas a exequente requereu novo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que o processo administrativo encontrava-se sob análise da autoridade fiscal. Às fls. 123/6, a executada se manifestou nos termos da exceção de pré-executividade anteriormente apresentada (fls. 10/20). A decisão de fls. 127 e verso, determinou a expedição de ofício requisitando informações à autoridade administrativa indicada no documento de fls. 112 (Eret-Dirac-ORFB-Triag-Derpf-SP) sobre os fatos descritos na exceção de pré-executividade de fls. 10/20, conforme transcrito a seguir: (...) Como a incerteza gerada pela ausência de resposta da Receita vem se distendendo há mais de dois anos (por duas vezes, a União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pediu a dilação de prazo; 111 verso e 119), o que se vê, até aqui, é mais um exemplar da paradoxal postura da União: como que esquizofrênica, ela não consegue falar, nos autos, com a desejável cooperação e objetividade porque (i) quem a representa não tem informação para fazê-lo e (ii) quem tem a informação, a seu turno, não a repassa. E, nesse curioso jogo, ficamos, este Juízo e a executada - cuja petição de fls. 123/6, embora simplesmente replique, assim já o disse, a exceção inicialmente apresentada, aparenta uma espécie clamor pelo não-esquecimento de sua pendência - em estado de perene espera: nem vai pradiante a tutela executiva (vocação do processo), posta em xeque pela exceção de pré-executividade, nem se dá a definitiva desconstituição do crédito (efeito propiciado pela exceção de pré-executividade). Porque indesejável, esse estado de coisas deve cessar, razão por que determino a expedição de ofício requisitando informações à autoridade administrativa indicada no documento de fls. 112 (Eret-Dirac-ORFB-Triag-Derpf-SP) sobre os fatos descritos na exceção de pré-executividade de fls. 10/20, reforçados na petição de fls. 123/6. (...) Expedido o ofício, conforme determinado às fls. 127 e verso, a autoridade administrativa competente se manifestou (fls. 132/7), informando, em síntese, que no despacho proferido no processo administrativo nº 10880.722331/2011-51, determinou-se a expedição de despacho decisório com a finalidade de desonerar a exigência fiscal, objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/980112733711071, restabelecendo o saldo de imposto a restituir, originalmente apurado na declaração de ajuste anual prestada pela aludida pessoa física. Na ocasião, informou, ainda, que seriam adotados os procedimentos tendentes ao cancelamento do crédito em dívida ativa e à restituição do saldo de imposto apurado na referida declaração de ajuste. Conforme decisão de fls. 139, aquilo que era preciso para que a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, falasse, parece ter sobrevivido após a decisão de fls. 127 e verso. Destarte, foi determinada a abertura de nova vista em favor da exequente para que se manifestasse conclusivamente, em cinco dias, sobre a pretensão deduzida pela executada-excipiente (fls. 10/20), ressaltando que, com ou sem manifestação, os autos tomariam

conclusos. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80111015258-09. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do termo de inscrição da Dívida Ativa nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando (i) a apresentação de impugnação administrativa em 23/03/2011, anteriormente à inscrição em dívida ativa (19/08/2011) e ao ajuizamento do presente feito (18/11/2011), (ii) o informado no documento de fls. 92, (iii) assim como o teor do ofício respondido pela autoridade administrativa competente e respectivos documentos anexos (fls. 132/7), condeno a exequente no pagamento de honorários em favor dos patronos da parte executada, verba que fixo segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá(ão) referida(s) alíquota(s) corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se o indigitado valor como base de incidência, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0000730-16.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA(SP177380 - RICARDO SALDYS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0026153-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTUGAL TELECOM - BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU)

Vistos, etc. Exceção de pré-executividade foi apresentada por Portugal Telecom - Brasil S.A. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União (fls. 09/22). Diz a executada-excipiente, em suma, que os créditos exequendos estariam sendo objetados em ação de rito ordinário (identificada sob o número 0012907-98.2012.403.6100), tendo sido ali efetuado o depósito dos respectivos montantes. Recebida a exceção (fls. 136), foi determinada a abertura de vista em favor da União, que se pronunciou a fls. 142 e verso, rechaçando as alegações da executada-excipiente, tendo em vista que o depósito do valor integral do débito em questão foi efetuado em 31/10/2013, posterior, portanto, ao ajuizamento deste executivo fiscal. Conclusos os autos, foi proferida a seguinte decisão: Vistos, em decisão. 1. Tem razão a exequente quando afirma, por meio de sua resposta de fls. 142/verso, que, tendo sido efetuado o depósito do montante executado em data posterior à inscrição e à do ajuizamento, não é possível falar em extinção da presente execução, senão apenas em sua suspensão. 2. Rejeito, pois, o pedido de extinção do feito, deduzido com a exceção de pré-executividade de fls. 9/22, sem prejuízo do acolhimento do que o fora, também por meio da aludida peça, de forma subsidiária, a saber, de suspensão da ação, dada a eficácia promanada pelos depósitos noticiados. 3. O feito seguirá sob aquele status, suspenso, até que sobrevenha manifestação. Aguarde-se no arquivo. Intimem-se. Na sequência, adveio, a fls. 149/2, nova manifestação da executada, que reiterou o pedido de extinção do feito, formulado na aludida defesa (exceção de pré-executividade de fls. 09/22). A fls. 168, foi a União intimada, para se manifestar, conforme decisão a seguir transcrita: Tomada a referência contida no último parágrafo da resposta oferecida pela União à exceção de pré-executividade inicialmente apresentada (fls. 142 e verso), intime-se-a para que se manifeste sobre o status do crédito em cobro, considerados, nesse contexto, os termos da petição de fls. 149/52 e dos documentos a ela agregados. Prazo: trinta dias, tomem conclusos, na sequência. Intimem-se. Em resposta, a exequente apresentou a fls. 159 pedido de extinção desta execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da dívida, objeto desta demanda, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, quanto à pretensão da executada na condenação da exequente em honorários, cumpre esclarecer que a consulta aos autos, em especial a afirmação da executada-excipiente de fls. 9/22 e 149/52, dá conta, à exaustão, de que o depósito relativo à dívida executada foi efetuado depois do ajuizamento deste feito, ou seja, em 31/10/2013. Quer isso significar que, ao tempo em que deduzi sua pretensão, não jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da União em termos de cobrança, afigurando-se sem sentido jurídico a postura da executada em querer a aludida condenação. O que a executada deve entender é que, aqui, em sede de execução fiscal, não se discute a aceitação ou não pela credora da integralidade do depósito judicial efetuado nos autos da Ação Anulatória, conforme por ela (executada) argumentado, porém, a data em que foi realizado. Portanto, tomada a fundamentação antes exposta, não há que se falar em condenação da exequente em honorários, como pretende a executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0030303-65.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0001176-14.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRODORA IMP. EXP. LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

Vistos.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Citada, a executada opôs, a fls. 11/4, exceção de pré-executividade, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito, tendo em vista que procedeu ao cancelamento de registro no Conselho-exequente desde 2012, portanto, anterior ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 11/01/2016. Por conseguinte, requer a condenação do exequente nos ônus da sucumbência. Recebida a exceção, a fls. 20, com a cautelar paralisação do curso do processo, foi ao exequente oportunizada vista, que se manifestou a fls. 21, requerendo a extinção da presente execução fiscal, com fundamento do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento e exclusão do débito exequendo.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice confirmado o cancelamento do débito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 26 da Lei 6830/80.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no artigo 26 da Lei 6830/80.Observadas as premissas antes lançadas, condeno o exequente ao pagamento de honorários aos patronos da executada, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis ex nunc. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais.Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006848-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COELHO BRANCO - TRANSPORTES LTDA - ME(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

Vistos, etc..Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual o executado atravessou petição aduzindo, em síntese, a existência de litispendência, haja vista que ação semelhante nº 0004062-83.2016.403.6182 encontra-se em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir. Na ocasião, requereu, em suma, o parcelamento judicial do débito, caso a preliminar de litispendência não fosse recebida, bem como a condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.A decisão de fls. 27 indeferiu o pedido de parcelamento judicial da dívida, determinando a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a alegada litispendência.Intimada, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a ocorrência de litispendência, consoante documento juntado às fls. 33, destes autos.É o relatório. Decido, fundamentando.Conforme alhures relatado, a presente ação é idêntica à outra já ajuizada (0004062-83.2016.403.6182), haja vista o informado às fls. 33, porquanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Destarte, está caracterizada a litispendência, uma vez que repetida ação está em curso.Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Tomada a fundamentação antes exposta, condeno a União ao pagamento de honorários em favor dos patronos da parte executada, verba que fixo segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá(ão) referida(s) alíquota(s) corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, observada a metodologia definida no parágrafo 5º do referido art. 85. Toma-se o indigitado valor como base de incidência, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I. C..

EXECUCAO FISCAL

0021591-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOES DELLAMARE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional

que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0027669-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X JAMES MARCOS DE OLIVEIRA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP388431A - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0054445-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NE AGRICOLA LTDA.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 79 e verso, que extinguiu o presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 73. A recorrente insurge-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, pretendendo, em suma, a alteração do julgado. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. É o relatório. Decido. Não se nega à recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou consignado no julgado recorrido os motivos da não-condenação da exequente, conforme segue: (...) Conforme documentos de fls. 63 e 75, houve equívoco por parte do executado quando da consolidação do parcelamento em tela, razão pela qual, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Cumpre ressaltar um outro ponto: o ajuizamento desta ação, diferentemente do que aduz a recorrente, se deu em 21/10/2016, conforme se vê do protocolo da petição inicial. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0058125-58.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Citada, a executada compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, de fls. 11/8, aduzindo falta de interesse de agir do Município, já que o imóvel objeto da presente ação não apresenta débitos, consoante dá conta a certidão negativa de débitos tributários imobiliários de fls. 22. Requer, em consequência, a extinção do feito, com a condenação do exequente nos ônus da sucumbência. Recebida tal defesa, com a cautelar paralisação do curso do processo, foi ao exequente oportunizada vista, que se manifestou a fls. 27, requerendo a extinção da presente execução fiscal, uma vez que a dívida em questão foi cancelada administrativamente. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice confirmado o cancelamento do débito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 26 da Lei 6830/80. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no artigo 26 da Lei 6830/80. Observadas as premissas antes lançadas, condeno o exequente ao pagamento de honorários aos patronos da executada, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis ex nunc. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2920

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015066-30.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-51.2001.403.6182 (2001.61.82.009168-0)) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 89/92 e 94 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019728-18.2002.403.6182 (2002.61.82.019728-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091743-53.2000.403.6182 (2000.61.82.091743-7)) - TRANSRODA TRANSPORTES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 871/873 e 875 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041525-16.2003.403.6182 (2003.61.82.041525-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068293-81.2000.403.6182 (2000.61.82.068293-8)) - CMB ENXOVAIS LTDA(SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 242/243 e 245 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050397-83.2004.403.6182 (2004.61.82.050397-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639193-91.1984.403.6182 (00.0639193-1)) - JOSENALDO FARIAS DE LIMA(SP127198 - CELIO SIQUEIRA MACHADO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 60/63 e 65 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060073-55.2004.403.6182 (2004.61.82.060073-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094324-41.2000.403.6182 (2000.61.82.094324-2)) - ALMAPBBDO COMUNICACOES LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 326/331 e 334 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensando-os, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008085-58.2005.403.6182 (2005.61.82.008085-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063183-62.2004.403.6182 (2004.61.82.063183-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, em decisão. Execução, via cumprimento, de honorários em que condenada a Municipalidade de São Paulo (fls. 273). O título formado em favor da CEF arbitrou a mencionada verba em R\$ 1.500,00, valor a ser atualizado, segundo aquele mesmo título, desde o ajuizamento da ação originária (embargos à execução fiscal). A Municipalidade impugna a pretensão executiva, dizendo, em suma, que o valor definido na sentença exequenda deveria ser atualizado a partir da sua emissão (fls. 292/3). A CEF - credora - respondeu a impugnação ofertada pelo Município-devedor, lembrando que o termo temporal usado o foi porque o título assim o arbitrou (fls. 306 e verso). Pois bem. A narrativa delimita, por si, o universo litigioso. A Municipalidade de São Paulo formula pretensão em evidente desacordo com a literalidade do título exequendo, do qual se extrai, às expensas, que os honorários por ela devidos seriam no importe de R\$ 1.500,00, valor a ser atualizado desde o ajuizamento da ação originária (embargos à execução fiscal). Incensuráveis, pois, os cálculos

ofertados pela CEF. Isso posto, rejeito a impugnação de fls. 292/3, mantida a pretensão da credora (a CEF) tal qual materializada de início (fls. 273) e atualizada às fls. 307. Observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório pelo valor apontado às fls. 307, referência de março de 2018. Aguarde-se a confirmação do pagamento por um ano, arquivando-se os autos tão logo decorrido esse prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011884-12.2005.403.6182 (2005.61.82.011884-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053375-33.2004.403.6182 (2004.61.82.053375-6)) - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 237/240, 253/255 e 310/317 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado e/ou manifestação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039216-51.2005.403.6182 (2005.61.82.039216-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027426-07.2004.403.6182 (2004.61.82.027426-0)) - ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 344/348, 355, 368/375, 402/407, 480/487 e 489 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044013-70.2005.403.6182 (2005.61.82.044013-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504879-82.1982.403.6182 (00.0504879-6)) - MANGIONE FILHOS E CIA/ LTDA X UBALDO SCIANGULA MANGIONE(SP181513A - LUIZ OTAVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA E SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO CAMAROTTO E SP221653 - JANAINA LOPES FURINI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO E SP373922A - JOÃO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO)

Dê-se ciência aos embargantes da impugnação de fls. 326/35, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009151-39.2006.403.6182 (2006.61.82.009151-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013172-29.2004.403.6182 (2004.61.82.013172-1)) - EDINA AUGUSTO POMBO DE ARO X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO-COOPERPAS MED 4 LTDA(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- II) Trasladem-se cópias de fls. 140/142 e 144 para os autos da execução fiscal.
- III) Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:
- o inciso V do art. 282, CPC/1973 / o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023606-09.2006.403.6182 (2006.61.82.023606-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060064-59.2005.403.6182 (2005.61.82.060064-6)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. ODAIR DA SILVA TANAN) X INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 103/104, 110/113 e 119 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022613-29.2007.403.6182 (2007.61.82.022613-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-02.2006.403.6182 (2006.61.82.002939-0)) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Intime-se a devedora para fins de pagamento (art. 523 do CPC) ou impugnação (art. 525 do CPC) - fls. 308/9.

2. Não havendo pagamento (art. 523), nem impugnação (art. 525), intime-se a entidade credora para que, em quinze dias, requeira o que entender de direito, caso em que, se nada for objetivamente requerido, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048475-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048475-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061071-57.2003.403.6182 (2003.61.82.061071-0)) - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 194/198 e 200 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004190-84.2008.403.6182 (2008.61.82.004190-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061326-78.2004.403.6182 (2004.61.82.061326-0)) - BANCO ITAU BBA S/A(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 137/138, 220/222, 227 e 230 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011927-41.2008.403.6182 (2008.61.82.011927-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-30.2002.403.6182 (2002.61.82.006380-9)) - RENATO DOS SANTOS FRADE(SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 501/502 e 504 para os autos da execução fiscal, desapensando-os.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023150-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023150-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045279-29.2004.403.6182 (2004.61.82.045279-3)) - HITER IND E COM DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 865/868 e 872 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000075-83.2009.403.6182 (2009.61.82.000075-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034919-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034919-3)) - N C GAMES & ARCADES COM/ IMP EXP E LOCAAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 289/294, 305/312, 320/323, 378/382 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016037-49.2009.403.6182 (2009.61.82.016037-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029643-86.2005.403.6182 (2005.61.82.029643-0)) - CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 222/224 e 228 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039701-12.2009.403.6182 (2009.61.82.039701-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014480-27.2009.403.6182 (2009.61.82.014480-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 101 e 108 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049803-93.2009.403.6182 (2009.61.82.049803-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043140-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043140-7)) - COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 147/149 e 151 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030950-02.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-37.2010.403.6182 (2010.61.82.000231-3)) - SCOR SERVICOS DE CONTROLE ORGANIZACAO E REGIS(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 72/74 e 76 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensando-os, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034728-77.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-73.2004.403.6182 (2004.61.82.008526-7)) - RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dada a apelação de fls. 515/7 verso, abra-se vista à embargante para fins de contrarrazões. Exaurida essa providência, encaminhem-se os autos à superior instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002732-27.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026440-3)) - CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 295/297, 308/312 e 315 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010879-42.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026463-86.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 101/103, 116/120, 131/134, 221/222 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051035-72.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046263-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046263-2)) - MARY LUCY CAMARA PORTO(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 439/869

observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051039-12.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020583-79.2011.403.6182 ()) - ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Realizado o depósito dos honorários, nada mais requerido, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002042-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-87.2010.403.6182 ()) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Trasladem-se cópias de fls. 723/724, 730/732, 746 e 749 para os autos da execução fiscal.

3) Remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensando-os, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002048-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079166-43.2000.403.6182 (2000.61.82.079166-1)) - MARIA CLARA SALLES ADORNO(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Trasladem-se cópias de fls. 137/140, e 143 para os autos da execução fiscal.

3) Fls. 145/9:

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036164-03.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024503-66.2008.403.6182 (2008.61.82.024503-3)) - FABIO STEINBRUCH X LEO STEINBRUCH X CLARICE STEINBRUCH X GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058826-58.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074149-40.2011.403.6182 ()) - UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o requerimento da embargante como desistência do recurso interposto.

Fica homologada a desistência do recurso interposto (fls. 595/598), nos termos do artigo 998, CPC/2015, para que produza seus regulares efeitos.

Ressalto, contudo, que os créditos exequendos se constituíram por declaração prestada pela embargante, circunstância que torna despicienda a tomada de qualquer providência administrativa, portanto, não há que se falar em decadência (Súmula 436 do STJ), conforme já suficientemente fundamentado na sentença prolatada. Nada que justifique o postulado esclarecimento.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, dispensando-os.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007033-46.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-39.2009.403.6182 (2009.61.82.002587-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 108/109 e 136 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012633-48.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053421-41.2012.403.6182 ()) - FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls. 700/3: Promova-se a intimação das partes para, querendo, apresentarem manifestação, trazendo-se aos autos notícia acerca de eventual julgamento dos recursos interpostos na ação de mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015972-15.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039760-63.2010.403.6182 ()) - ANDRE MARQUES PATRICIO X ALBERTO FERRO PATRICIO(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Para evitar desgaste desnecessário, opto por tomar como não escrito o item 5 da petição de fls. 50/1, nomeadamente quando convoca a figura do chamamento ao processo, rogando aos embargantes que releiam o que consta na introdução da decisão de fls. 48 e verso. Cumpra a Secretaria a parte final de referida decisão, dando vista à União.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029579-95.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026864-17.2012.403.6182 ()) - TELMEX DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029710-70.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035703-31.2012.403.6182 ()) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030618-30.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026422-51.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Fls. 209: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.
2. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006967-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016919-45.2008.403.6182 (2008.61.82.016919-5)) - HERMELINDO POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054462-72.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039571-85.2010.403.6182 ()) - CRISTIANO DE CAMARGO ME X CRISTIANO DE CAMARGO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059833-17.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-35.2002.403.6182 (2002.61.82.003987-0)) - SALVADOR IACONA NETO(SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 77/80:

1. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.
2. Sobre ter o embargante (ou não) legitimidade em relação ao feito principal, ou melhor, sobre ser sujeito passivo do crédito exequendo: essa questão constitui parte do mérito dos presentes embargos; como tal deve ser apreciada, pois, e não como suposta preliminar.
3. O pedido genérico de produção de provas (fls. 79, penúltimo parágrafo) revela o desinteresse do embargante na dilação instrutória.
4. Sobre a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos: questão resolvida às fls. 59 e verso, por decisão irrecorrida, sem que tenha sobrevindo fato novo.
5. Publique-se, promovendo-se a conclusão para sentença, na sequência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006849-83.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033825-18.2005.403.6182 (2005.61.82.033825-3)) - EVA ANTONIA DE SOUZA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 74/6, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037032-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043210-19.2007.403.6182 (2007.61.82.043210-2)) - AUTO POSTO TETRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038333-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-03.2011.403.6182 ()) - JOSE CARLOS CLEMENTE DOS SANTOS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046358-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-18.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (fls. 310/22) deve ser indeferida. Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto de desvio de peso de produtos

fabricados pela embargante. Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Pois bem. Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (fls. 309), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. (fls. 320, terceiro parágrafo). Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante. Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia. Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos [fls. 321, item (ii)], o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado. Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo. Decorrido o aludido prazo, caso seja juntado algum documento pela embargante, abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias. Caso contrário, promova-se a conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058322-47.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028883-25.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1. O fato suscitado pela Prefeitura nos autos principais - o parcelamento do crédito exequendo (fls. 25) -, embora indiretamente admitido pela CEF, não teria sido, segundo sua versão, por ela apetrechado, mas sim por terceiro (fls. 45/6).
2. Conquanto desvinculada de demonstração cabal, essa versão é bem plausível, à medida que o que se cobra nos autos principais é tributo incidente sobre a propriedade de imóvel que, segundo a CEF, deveria ser pago por terceiro, dada sua integração ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR).
3. Em consequência disso, o que se conclui é que, a despeito do parcelamento noticiado nos autos principais, mantém-se intacto o interesse da CEF na presente lide, persistindo eficaz, por outro lado, a decisão de fls. 40.
4. Dou por superadas, assim, as providências impostas pela decisão de fls. 41, determinando o arquivamento dos autos, tal como ordenado na parte final da decisão de fls. 40.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062820-89.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047133-92.2003.403.6182 (2003.61.82.047133-3)) - CARLOS ARAUJO WATANABE (SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA SCHLICKMANN E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramentum da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de bem imóvel que, segundo a parte embargante, não poderia ser constritado, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, dada a natureza do debate travado pelo embargante, o eventual prosseguimento da execução importaria a venda do bem, perdendo a ação seu objeto.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal, quando menos no que toca ao bem penhorado em desfavor do embargante.
8. É o que determino.
9. Outras providências poderão ser tomadas nos autos principais a pedido da União.

10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias e, se o caso, para que requeira, na execução, o que entender de direito.

11. Para fiel cumprimento do presente decism, traslade-se cópia para os autos principais.

12. Defiro os benefícios da gratuidade processual, tal como requerido pelo embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063150-86.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-42.2013.403.6182 ()) - VIPBUS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 22/7, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065908-38.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024236-94.2008.403.6182 (2008.61.82.024236-6)) - KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVELTY MODAS S/A X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 98/104, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000152-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062319-38.2015.403.6182 ()) - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Postergo o exame do pedido de produção de prova pericial (fls. 300/1 e 303/4), aspecto que deve ser precedido pela análise das questões suscitadas com a inicial e que independem de tal espécie probatória. Dê-se conhecimento às partes, promovendo-se a conclusão do feito para fins de sentença ou, secundum eventum litis, de interlocutória de mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005753-35.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042955-17.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007412-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063716-35.2015.403.6182 ()) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP343544 - LIVIA FICKER PIOLTINE BORTOLONI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 371/2 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012168-34.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055335-72.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (fls. 301/21) não deve ser deferida. Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante. Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante, diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Pois bem. Instada a falar sobre as provas que pretende ver

produzidas (fls. 300), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. (fls. 318, segundo parágrafo). Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante. Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e qualquer autuação. Com isso, não quero negar, como que prejudgando, as teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizar a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia. Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos [fls. 318, item (ii)], o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado. Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo. Decorrido o aludido prazo, com ou sem a juntada a que me referi, abra-se vista em favor da entidade embargada para que, em quinze dias, fale sobre os documentos que acompanham a petição de fls. 301/21 (fls. 322/95). Acaso a embargante tenha juntado, nos termos do parágrafo anterior, novos documentos, deverá o embargado, nos mesmos quinze dias a que me referi há pouco, sobre eles também falar. Tudo isso feito, nada mais havendo, promova-se a conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015708-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040376-96.2014.403.6182) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (fls. 135/49) não deve ser deferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante, diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (fls. 134), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. (fls. 147, terceiro parágrafo).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e qualquer autuação.

Com isso, não quero negar, como que prejudgando, as teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizar a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos [fls. 147, item (ii)], o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem a juntada a que me referi, abra-se vista em favor da entidade embargada para que, em quinze

dias, fale sobre os documentos que acompanham a petição de fls. 135/49 (fls. 150/75). Acaso a embargante tenha juntado, nos termos do parágrafo anterior, novos documentos, deverá o embargado, nos mesmos quinze dias a que me referi há pouco, sobre eles também falar.

Tudo isso feito, nada mais havendo, promova-se a conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019042-35.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041014-32.2014.403.6182 ()) - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Postergo o exame do pedido de produção de prova pericial ao exame das questões suscitadas com a inicial e que independem dessa espécie de prova. Dê-se conhecimento às partes, promovendo-se a conclusão do feito para fins de sentença ou, secundum eventum litis, de interlocutória de mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021765-27.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029169-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029169-0)) - ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. A providência a que se refere o embargante no item a de fls. 830 (requisição de processo administrativo para autenticação de reprodução) é desnecessária, representando indesejável burocracia.
2. As provas requeridas nos itens seguintes (b e c) da mesma fração processual (oral e pericial), porque propostas genericamente, são de indeferimento impositivo.
3. Dê-se conhecimento às partes, vindo conclusos para sentença, na sequência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034061-81.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013373-35.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (fls. 237/56) não deve ser deferida. Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante. Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante, diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Pois bem. Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (fls. 236), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. (fls. 254, quinto parágrafo). Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante. Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e qualquer autuação. Com isso, não quero negar, como que prejulgando, as teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizar a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia. Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos [fls. 255, item (ii)], o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado. Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo. Decorrido o aludido prazo, se ocorrer a juntada, pela embargante, de outros documentos, abra-se vista em favor da entidade embargada - prazo: quinze dias. Caso contrário, promova-se a conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034063-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022771-06.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 265/89, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037292-19.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043996-92.2009.403.6182 (2009.61.82.043996-8)) - BRACO S.A. X CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA X MARCEL HERRMANN TELLES(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ouçã-se a executada-embargante sobre o pedido de fls. 374 (prazo: quinze dias).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038638-05.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-04.2002.403.6182 (2002.61.82.002159-1)) - INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo ausente, desde logo, o terceiro elemento.
5. Com efeito, apesar de intimado, o embargante deixou de prestar garantia voltada à satisfação integral do crédito debatido, dizendo descalçado de condições para fazê-lo.
6. Isso posto, para não mitigar indevidamente o direito do embargante à ampla defesa, recebo os embargos, fazendo-o, porém, sem efeito suspensivo do processo principal.
7. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Deverá, na mesma oportunidade, requerer o que de direito em termos de constrição.
8. Até que sobrevenha, no feito principal, pedido voltado a alguma providência constritiva - além das já tomadas - , manter-se-ão apensados estes autos aos daquele processo. Acaso requerimento daquele timbre seja formulado, desapensem-se os autos, fazendo-se conclusos os da execução.
9. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003137-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024285-91.2015.403.6182 ()) - STEFAN OTT(SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA E SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 27 dos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005975-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-47.2002.403.6182 (2002.61.82.011203-1)) - VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 183/9, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007384-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036540-81.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP199083 - PAULA YUKIE KANO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 640/50, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017407-82.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018504-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018504-7)) - JOSE CARLOS SARTORI(MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 471/3, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022815-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024483-12.2007.403.6182 (2007.61.82.024483-8)) - SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo ausente, desde logo, o terceiro elemento.
5. Com efeito, apesar de intimado, o embargante deixou de prestar garantia voltada à satisfação integral do crédito debatido, dizendo descalçado de condições para fazê-lo.
6. Isso posto, para não mitigar indevidamente o direito do embargante à ampla defesa, recebo os embargos, fazendo-o, porém, sem efeito suspensivo do processo principal.
7. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
8. Até que sobrevenha, no feito principal, pedido voltado a alguma providência constritiva - além das já tomadas - , mantenham-se apensados estes autos aos daquele processo. Acaso requerimento daquele timbre seja formulado, desapensem-se os autos, fazendo-se conclusos os da execução.
9. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024412-58.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029203-12.2013.403.6182 ()) - SERGIO CANTON(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dadas as razões apresentadas às fls. 44 dos autos principais, recebo os presentes embargos independentemente da prestação de garantia.
2. Por absoluta incompatibilidade com o rito a que a hipótese se submete, ressalvo, porém, que a denunciação operada com a inicial é tida como não apresentada.
3. Intime-se a União para fins de impugnação, observado o decote da virtual denunciação da lide - tal como assinalei no item 2 retro.
4. Se o caso, poderá a União, em sua impugnação, contraprovar a alegação de insuficiência patrimonial deduzida pelo embargante às fls. 44 dos autos principais.
5. Até novel decisão, fica suspenso o andamento do processo principal, devendo a presente decisão ser para lá trasladada, por cópia, para que produza os devidos efeitos .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024943-47.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-93.2017.403.6182 ()) - IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida a fls. 50 dos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026477-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-28.2007.403.6182 (2007.61.82.009725-8)) - CONSUMA BEM PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA.(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo ausente, desde logo, o terceiro elemento.
5. Com efeito, apesar de intimada, a embargante deixou de prestar garantia voltada à satisfação integral do crédito debatido, dizendo desnecessária, quando menos para fins de processamento da ação, tal providência.

6. Isso posto, para não mitigar indevidamente o direito da embargante à ampla defesa, recebo os embargos, fazendo-o, porém, sem efeito suspensivo do processo principal.
7. Até que sobrevenha eventual requerimento da União dando impulso ao processo principal, seguiram os presentes autos àqueles apensados. Acaso, na ação principal, alguma medida venha a ser requerida, voltarei a avaliar esse assunto.
8. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
9. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026897-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022115-15.2016.403.6182 ()) - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constritado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026968-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044321-23.2016.403.6182 ()) - GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.(SP315396 - NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA E SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES E SP297551A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constritado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034232-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060376-83.2015.403.6182 ()) - LEVI CARLOS FRANGIOTTI(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O embargante suscitou preliminar relativa à incompetência do juízo afirmando que possui domicílio fiscal em São Bernardo do Campo/SP. Intimada, a embargada afirma que a execução fiscal foi proposta no foro de domicílio do embargante, não havendo alteração de endereço no seu registro fazendário.

Relatei o necessário.

Decido.

A definição de competência para fins de execução fiscal dá-se, consoante sabido, segundo o domicílio do devedor.

A parte embargante demonstrou de forma suficiente, dada a prova documental na espécie trazida (fls. 82, 84/94), que possui domicílio em São Bernardo do Campo/SP, sendo anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Não há controvérsia quanto ao fato de que a lide executiva deve ser proposta no foro do domicílio do devedor. In casu, não há, pois, como se processar os presentes embargos à execução e a execução fiscal nesta Subseção.

Em suma, conforme razões supra explicitadas, proceda-se a baixa e remessa dos presentes embargos e dos autos da execução fiscal à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035258-37.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023634-88.2017.403.6182) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia prestada sob referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025213-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042295-96.2009.403.6182 (2009.61.82.042295-6)) - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 86/94, 108/113 e 115 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0225196-48.1980.403.6182 (00.0225196-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X MARIO FRANCISCO DA MOTA ANTUNES X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO X ABNER CARLOS MOURAO BONETTI -ESPOLIO X TORAO FURUKAWA(SP172298 - ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO) X SONIA VERA DE ARRUDA MASSARA MOURAO BONETTI(SP010723 - RENE DE PAULA)

1. Fls. 530: Concedo à parte SONIA VERA DE ARRUDA MASSARO MOURÃO BONETTI o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente a determinação de fls. 529.
2. No silêncio ou em renovação do pedido de prazo sem a demonstração da impossibilidade de cumprir a determinação do item 1, considero prejudicada a nomeação efetivada. Em caso, ainda, de não regularização da representação processual, promova-se a exclusão de seu patroneo do sistema processual.
3. Na hipótese do item 2, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
Na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo fica decretado. Caberá à Serventia, nesse caso, proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, de modo a formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Na ausência de manifestação objetiva por parte da exequente, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, agora em parágrafo segundo. Sendo esse o desfecho, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do multicitado dispositivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0230797-35.1980.403.6182 (00.0230797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X SOCIPA SOCIEDADE IMOBILIARIA PAULISTA LTDA(SPO21170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP128467 - DIOGENES MADEU)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.022,77 (Hum mil, vinte e dois reais, setenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051192-31.2000.403.6182 (2000.61.82.051192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0094324-41.2000.403.6182 (2000.61.82.094324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

1. Fls. 229/231: A executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 229/1) para a conta de titularidade da executada, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte exequente. Para tanto, officie-se.
3. Oportunamente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002159-04.2002.403.6182 (2002.61.82.002159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO SAO JOAO COM/ DE CARNES LTDA(MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X AGNALDO BORGES SANTIAGO X WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA(MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Cumpra-se a decisão de fls. 619 dos embargos 0038638-05.2016.403.6182, aguardando-se seu desfecho ou a superveniência de pedido que impulse o feito na direção de outra(s) constrição(ões).

EXECUCAO FISCAL

0004892-40.2002.403.6182 (2002.61.82.004892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SLEETER STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Decorrido o prazo, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006380-30.2002.403.6182 (2002.61.82.006380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNICEL MORUMBI LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE E SP028728 - REGINA HELENA PINTO COELHO E SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP157671 - CRISTIANE HUSZ E SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

II)

- 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.
- 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.
- 3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado

artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0016220-64.2002.403.6182 (2002.61.82.016220-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA X ARLETE DYLLIS SILICKAS(SP164048 - MAURO CHAPOLA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017582-04.2002.403.6182 (2002.61.82.017582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RELIEVE BUSINESS CONSULTORIA S/C LTDA X MARCIO VINICIUS BONAGURA(SP288530 - GIZELE DA SILVA ALVES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047133-92.2003.403.6182 (2003.61.82.047133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGUANA PRODUCAO DE FILMES LTDA X CARLOS ALBERTO ARAUJO WATANABE(SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS) X ELIETE MARIA COFFERRI

Aguarde-se o desfecho dos embargos, uma vez recebidos com efeito suspensivo. De todo modo, fica preservada a possibilidade de impulso ao processo em relação a outro(s) executado(s) que não o embargante. Havendo pedido nesse sentido, desampensem-se os autos, promovendo sua conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0049290-38.2003.403.6182 (2003.61.82.049290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SLEETER STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Decorrido o prazo, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 27.

EXECUCAO FISCAL

0054144-75.2003.403.6182 (2003.61.82.054144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA E SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0066264-53.2003.403.6182 (2003.61.82.066264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA ZEUS DE ALIMENTOS(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002361-10.2004.403.6182 (2004.61.82.002361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004876-18.2004.403.6182 (2004.61.82.004876-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X UMBERTO MASON - ESPOLIO X JOSE CARLOS LEAL X MARIZA ANTONIA MASON X EDSON CELSO DE SOUZA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)

Fls. 746 e 751/766:

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no agravo de instrumento nº 0040418-43.2009.403.0000 (fls. 768/773) em relação aos sócios da devedora, devendo os atos de execução prosseguir somente em face da empresa executada. Para tanto, a parte exequente deve trazer aos autos cópia da matrícula atualizada dos referidos bens imóveis e fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, os valores dos bens, na forma do art. 871, inciso IV, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0019730-17.2004.403.6182 (2004.61.82.019730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMARBO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0029553-15.2004.403.6182 (2004.61.82.029553-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA X SONIA ESPARRE PREVIATO X SERGIO PREVIATO X GERALDO ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE RENATO FERREIRA ROUX(SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA E SP273361 - MARINES DA SILVA VIEIRA)

1. Dê-se vista à exequente para que tome ciência da informação contida às fls. 292, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca da aplicabilidade ao presente caso da suspensão prevista no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
2. Uma vez insubsistente a indisponibilidade decretada às fls. 221 e verso, determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.
4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0045279-29.2004.403.6182 (2004.61.82.045279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HITER IND E COM DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Fls. 377/9: A executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.
Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 377/9) para a conta de titularidade da executada, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte exequente. Para tanto, oficie-se.
- 3) Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
- 4) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061326-78.2004.403.6182 (2004.61.82.061326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVED S.A. (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2008.61.82.004190-7.

EXECUCAO FISCAL

0006824-58.2005.403.6182 (2005.61.82.006824-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE SANTO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES) X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X JAILDA DE JESUS DA SILVA X GENI PARENTE X ROSA APARECIDA LOPES

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Reinaldo de Souza Oliveira e Jailda de Jesus da Silva (fls. 131/6) deve ser acolhida, sem espaço para digressão maior. É que, com o explícito reconhecimento, pela União, da procedência da pretensão deduzida por aqueles coexecutados (fls. 150 e verso), desnecessária a adição de outros elementos, impondo-se, antes disso, a pronta desconstituição do redirecionamento empreendido dos excipientes. É o que determino seja feito, providenciando-se junto ao Sedi. Dada tal solução, imperativa a condenação da União no pagamento de honorários em favor dos patronos dos coexecutados excluídos, conclusão que se mantém mesmo diante do que prescreve o art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, haja vista a firme orientação pretoriana no sentido da inaplicabilidade dessa disposição aos procedimentos regidos pela Lei n. 6.830/80 (ERESP. 1.215.003/RS, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça). E nem se cogite, como quer a União alternativamente, que sua condenação se processe com a redução prescrita pelo parágrafo 4º do art. 90 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porque aplicável apenas a casos em que a procedência reconhecida se associa o cumprimento da prestação correspondente, não incide em situações como a dos autos, em que o reconhecimento, em si, não gera qualquer prestação a ser efetivada pela União. Observadas essas circunstâncias, a União deverá pagar honorários em proveito dos patronos dos coexecutados-excipientes segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, percentual eleito porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos causídicos não justificariam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá referida alíquota deve corresponder ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, montante indicativo do proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. Considerando que, até a inserção dos coexecutados pessoas físicas na lide, o endereço da empresa devedora não havia sido diligenciado (circunstância que faz intuir, quiçá, a possível precipitação na inclusão das demais coexecutadas, Rosa Aparecida Lopes e Geni Parente), abra-se vista em favor da União para que se pronuncie sobre seu interesse na sua manutenção na demanda. No mesmo ensejo, além de tomar ciência desta decisão, deverá a União falar sobre o status do parcelamento do crédito exequendo. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe.

EXECUCAO FISCAL

0018504-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CARLOS SARTORI(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E MT011470 - DANIEL WINTER E MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO)

Cumpra-se a decisão de fls. 465 (suspensão do curso da presente execução até o desfecho dos embargos).

EXECUCAO FISCAL

0019255-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO PROMOCOES E PUBL S/C LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019602-60.2005.403.6182 (2005.61.82.019602-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.039,54 (Hum mil, trinta e nove reais, cinquenta e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020822-93.2005.403.6182 (2005.61.82.020822-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022873-77.2005.403.6182 (2005.61.82.022873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A ESTUFA COMERCIO DE PLANTAS LTDA(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025529-07.2005.403.6182 (2005.61.82.025529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0025339-10.2006.403.6182 (2006.61.82.025339-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO E SP157150A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCU)

Retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0026406-10.2006.403.6182 (2006.61.82.026406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.373,16 (mil trezentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2018 455/869

Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009725-28.2007.403.6182 (2007.61.82.009725-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSUMA BEM PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA. X ADRIANA BARROS SILVEIRA X SERGIO GARCIA SILVEIRA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Aguarde-se o desfecho dos embargos 0026477-26.2017.403.6182 ou a formulação, pela União, de pedido que impulsiona o feito.

EXECUCAO FISCAL

0010557-61.2007.403.6182 (2007.61.82.010557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X OMAR IBRAIN JABUR

1. Fls. 138/156: Prejudicado, em face do levantamento da construção já efetivada (fls. 134 e 135/136).

2. Cumpra-se a decisão de fls. 134, item 2, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0024483-12.2007.403.6182 (2007.61.82.024483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO TUFANO

Cumpra-se o item 8 da decisão proferida a fls. 111 dos embargos à execução nº 0022815-54.2010.403.6182, transcrito a seguir: Até que sobrevenha, no feito principal, pedido voltado a alguma providência constritiva - além das já tomadas - , mantenham-se apensados estes autos aos daquele processo. Acaso requerimento daquele timbre seja formulado, desapensem-se os autos, fazendo-se conclusos os da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002198-88.2008.403.6182 (2008.61.82.002198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP034764 - VITOR WEREBE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Fls. 274/7: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0007790-16.2008.403.6182 (2008.61.82.007790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA(SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS)

Fls. 332/346:

1. Intime-se a parte executada para manifestação acerca do pedido de transferência de valores para garantia de outros créditos em cobro nas execuções fiscais nº(s) 0035472-19.2003.403.6182 e 0042469-71.2010.403.6182. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Na falta de manifestação concreta da parte executada, determino desde já a transferência do montante de até R\$ 1.885,93, devidamente atualizado, para garantia do crédito nº 80.7.10.012582-25, vinculado-o ao processo nº 0042469-71.2010.403.6182, nos termos requeridos pela exequente (fls. 332 e verso, 346). Para tanto, oficie-se.

Na mesma oportunidade, promova-se a transferência do montante de até R\$ 1.550,82, devidamente atualizado, para garantia do crédito nº 80.7.03.012601-97, vinculado-o ao processo nº 0035472-19.2003.403.6182 em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, nos termos requeridos pela exequente (fls. 332 e verso, 335, 345).

Comunique-se, via correio eletrônico, o teor da presente decisão ao MM. Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

3. Após o cumprimento do item 2, nada mais requerido pela exequente, em havendo saldo remanescente, promova-se a devolução da quantia remanescente depositada para conta de origem da executada.

4. Superados os itens 2 e 3, tornem conclusos para prolação de sentença (fls. 349/357).

EXECUCAO FISCAL

0023387-25.2008.403.6182 (2008.61.82.023387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 456/869

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.086,81 (Hum mil, oitenta e seis reais, oitenta e um centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001146-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA)

I. Proceda-se ao desapensamento destes autos dos embargos à execução, certificando-se.

II.
Fls. 120/121: Defiro. Promova-se a transferência do valor depositado (fls. 87/89 e 98) após a intimação da parte executada, desde que nada mais seja requerido, colocando-o à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, vinculando-o ao processo nº 0027517-77.2016.403.6182, observando-se o montante requerido de até R\$ 59.916,03.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

III. Fls. 113/8:

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0024285-04.2009.403.6182 (2009.61.82.024285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030050-53.2009.403.6182 (2009.61.82.030050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GMT REGULADORES E CONSULTORES LTDA.(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.028,07 (Hum mil, vinte e oito reais e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043996-92.2009.403.6182 (2009.61.82.043996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA ESTELA PARTICIPACOES S.A. X MARCEL HERRMANN TELLES X CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA X BRACO S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO)

Aguarde-se o esgotamento do prazo a que se refere a decisão de fls. 377 (embargos n. 0037292-19.2016.403.6182), vindo conclusos, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0046263-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARY LUCY CAMARA PORTO(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

1. A parte executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado (fls. 51/2). Prazo: 15 (quinze) dias.
Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado para a conta de titularidade da executada, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte exequente. Para tanto, oficie-se.
2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001024-26.2009.403.6500 (2009.65.00.001024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP155956 - DANIELA BACHUR)

Fls. 81/5: Cumpra-se. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000231-37.2010.403.6182 (2010.61.82.000231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS DE CONTROLE ORGANIZACAO E REGIS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fls. 54/8: Venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

EXECUCAO FISCAL

0004819-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Fls. 390/1: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0004882-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039571-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTIANO DE CAMARGO ME(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X CRISTIANO DE CAMARGO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0046194-68.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN)

1. Intime-se a parte executada para, querendo, efetuar o pagamento do valor remanescente apontado pelo Município de São Paulo e/ou apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Município de São Paulo para manifestação, devendo promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004410-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054592-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEORGE ANTONIO HENNEL(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061694-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIO GOBBO FERREIRA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0074149-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS)

Fls. 579/587:

1. Prejudicado o pedido para fins de levantamento da penhora, dado que o parcelamento acarreta a suspensão da execução e não o levantamento da construção/penhora efetivada anteriormente.
2. Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0052251-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

1. Fls. 331/4: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053421-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO)

1. Fls. 194/6: Dê-se ciência ao exequente para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por depósito judicial.
2. Cumpra-se a decisão prolatada à fl. 169, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0029203-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CANTON(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Cumpra-se o item 5 da decisão trasladada a fls. 49.

EXECUCAO FISCAL

0019303-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARICABOS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0021101-64.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1) Fls. 63/4: Dado o trânsito em julgado, fica a parte executada liberada da garantia ofertada (seguro garantia), não havendo necessidade de desentranhamento, tratando-se de documento eletrônico digitalmente.

2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0035209-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Fls. 142/149 e 152/161:

Intime-se a parte executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, devendo informar a situação processual da ação anulatória referida.

No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0024285-91.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STEFAN OTT(SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA E SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA)

Dado o tempo decorrido desde quando formulado o pedido de fls. 25, concedo ao executado o adicional prazo de cinco dias para fins de implementação da providência a que se refere a decisão de fls. 24. Decorrido o prazo em branco, tornem conclusos, este processo e os embargos apensados.

EXECUCAO FISCAL

0029695-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDCHEQUE S/A(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000306-66.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

1. Fls. 18/0: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 45ª Vara Cível - Foro Central Cível para fins de penhora no rosto dos autos do processo nº 1058092-91.2013.826.0100, até o montante do débito aqui em cobro.

2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

3. Lavrado o termo, promova-se a intimação do administrador judicial acerca da penhora realizada (fls. 12).

4. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo de Insolvência Requerida pelo Devedor, desde que nada seja requerido.

EXECUCAO FISCAL

0018398-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTION PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA. - ME(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0022115-15.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE)

Aguarde-se o desfecho dos embargos 0026897-31.2017.403.6182, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

EXECUCAO FISCAL

0032168-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARO S.A. (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044321-23.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.(RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos 0026968-33.2017.403.6182, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

EXECUCAO FISCAL

0049303-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & ASSOCIADOS LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057845-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPA - OPERADOR INTERNACIONAL, COMERCIO DE COSMETICOS E(SP105299 - EDGARD FIORE E SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO)

- I. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
- II.

1. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. Na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, nos termos da decisão de fls. 91, item 2.

EXECUCAO FISCAL

0000774-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

1. A executada deve regularizar sua representação processual, aqui e nos autos dos embargos, juntando documentação que comprove que o subscritor da procuração de fls. 21 (tanto deste como daquele outro processo) tem poderes para tanto.
 2. Uma vez que sobre o imóvel indicado à penhora pendente gravame (averbação 2, constante às fls. 24), inviável sua aceitação, conclusão
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2018 461/869

que se reforça pelo fato de a avaliação apresentada ser muito antiga e a documentação do imóvel estar incompleta (não se trouxe certidão atualizada, nem prova de regularidade fiscal).

3. Rejeitada, assim, a sobredita nomeação, dou à executada o prazo de quinze dias para cumprir o item 1 retro e, desejando, proceder nova nomeação.

4. Tornem conclusos, esgotado o aludido prazo.

EXECUCAO FISCAL

0003214-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FASHION TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP257392 - HEVERTON MAESTRE GIOS)

I. Fls. 50/3: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

II. Quanto ao pedido de exclusão do cadastro apontado, uma vez que o seu registro não decorreu de ato judicial, entendo que descabe a este juízo ordenar seu levantamento. As diligências para eventual levantamento, se for o caso, ficam a cargo das partes.

III.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes

IV.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005765-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CSC - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI -(SP360415 - PAULO SERGIO REBELLO MARINHO JUNIOR)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0008370-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO PALMARES LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES)

A) Publique-se a decisão das fls. 112 com o seguinte teor:

I.Fl. 41/103 e 105/6:Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade haja vista a renúncia noticiada às fls.107/110.

II.Fl. 107/110:Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

B)

I. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

II. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0023634-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN)

Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso (0035258-37.2017.403.6182), uma vez recebidos com efeito suspensivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001393-82.2001.403.6182 (2001.61.82.001393-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Fls. 224/5: A parte credora deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 225) para a conta de titularidade da parte credora, oficiando-se.

2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009487-32.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS NESTLEHNER
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 9289709 *et seq.*: recebo como emenda à inicial, que ora preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo n. 0004569-90.2006.4.03.6183, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007979-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007483-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA ERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010292-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA BETTIN MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007871-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011187-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TEOCHI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011192-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NIZA BOECHAT SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

‘Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011181-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVALINA PERON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011177-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUVELINA MODESTO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011185-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GARA VELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011184-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIA FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008319-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO BELUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Implantado o benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-68.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011173-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEMENTE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009983-61.2018.4.03.6183

AUTOR: MARLI NASCIMENTO PREZOTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARLI NASCIMENTO PREZOTE em face do INSS objetivando a concessão de benefício de prestação continuada e de indenização por dano material decorrente do pagamento de honorários contratuais a seu patrono, caso o feito seja julgado procedente.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01), não podendo ser modificada pelas partes. No caso, a tentativa de inclusão do valor de honorários contratuais na causa a título de dano material se afigura como maneira de provocar o deslocamento da competência. Nesse sentido:

"(...) PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA - VALOR INCLUÍDO NO VALOR DA CAUSA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." Os honorários convencionais derivam do mandato e devem ser despendidos pela parte que contrata o profissional, e não se confunde com os encargos da sucumbência. A convenção sobre honorários advocatícios contratuais decorre do que foi estabelecido entre o patrono e seu constituinte. Daí advém tal obrigação. A parte vencida não pode ser obrigada a ressarcir este montante, ainda quando indevidamente tenha dado ensejo à lide". (TJ-SP - SR: 1191119002 SP, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 28/07/2008, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2008)

Inclusive, o valor da causa apenas superou o teto de competência do Juizado Especial Federal por conta da cumulação de pedidos, sendo que a jurisprudência é uníssona em não ser cabível o ressarcimento de despesas com advogado quando a competência do julgamento da causa for de Juizado Especial, haja vista a presença de capacidade postulatória do autor :

"JUIZADOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. OUTORGADA À PARTE CAPACIDADE POSTULATÓRIA PELA LEI 9.099/95, MOSTRA-SE INCABÍVEL O RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PAGOS AO ADVOGADO QUE ATUOU NA CAUSA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 2. NÃO SE CONFIGURA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SE NÃO SE VISLUMBRA INFRAÇÃO AOS LIMITES ÉTICOS DO PROCESSO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4. ACÓRDÃO PROLATADO NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099 /95. 5. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA." (Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20131010081594 DF 0008159-76.2013.8.07.0010 (TJ-DF)

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011489-72.2018.4.03.6183

AUTOR: LIDIO MAURO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON TADEU LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de simulação de cálculo pela AADJ, intime-se a parte autora a optar pela manutenção do benefício ativo ou pela implantação judicial em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3185

PROCEDIMENTO COMUM

0032658-22.1989.403.6183 (89.0032658-9) - ARLINDO GAVRILENCO MARCZUK X GUSTAVO CIRIACO DORLASS X LUIZ CAMARA SOBRINHO X OLGA FERRO X SERGIO FERRO X CARMEN LUCIA FERRO X MARISA MOREIRA FERRO X GUSTAVO MOREIRA FERRO X GIOVANNA MOREIRA FERRO X CAMILA MOREIRA FERRO X STUART PEREIRA X VERA JANUARIO X VICTOR JANUARIO JUNIOR(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do teor dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 534/540.

Intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste expressamente sobre o pedido de habilitação de fls. 479/493 e 503/516.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005493-7) - ORLANDO FELIPPE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-47.2011.403.6183 - ENALDO PEREIRA PINHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 156.

Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013911-52.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA CUNHA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 226.

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-27.2012.403.6183 - NELSON BIBIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a consulta de fl. 262, aguarde-se por 60 dias retorno da carta precatória.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005146-58.2012.403.6183 - NIVAN FERREIRA GOMES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010815-87.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-48.2016.403.6183 - DOUGLAS NARDY DE VASCONCELLOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002979-63.2016.403.6301 - HUMBERTO MATAVELLI(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior (fls. 272/273 verso), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o endereço da(s) empresa(s) que deseja ver periciada(s), esclarecendo se a atual localização é a mesma da época da prestação de serviços.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-06.2017.403.6183 - ATHAYDE BUENO ROCHA DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ATHAYDE BUENO ROCHA DE MACEDO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.10.1994 a 19.09.2014 (Light Serviços de Eletricidade S/A); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.266.218-7 (DIB em 19.09.2014); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 80), e a tutela provisória foi negada (fl. 82 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das diferenças vencidas, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 85/90v^o). Houve réplica (fls. 92/94). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1^o no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9^o passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. 1^o [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3^o A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4^o O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5^o e 6^o [omissis] [O 5^o trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5^o do art. 57. O 6^o vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do 8^o, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.] [Art. 57, caput e 1^o, 3^o e 4^o, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os 5^o e 6^o.] Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1^o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2^o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre

a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.][Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]Em suma:até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a

metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.O STJ dirimiu a questão do reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo a tensão acima de 250 volts, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73):RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual

à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Há registro e anotações em CTPS (fls. 53 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Light Serviços de Eletricidade S/A em 07.07.1989, no cargo de desenhista B, passando a desenhista projetista A em 01.05.1992, a engenheiro A em 01.10.1994, a engenheiro de campo em 01.11.1999, a engenheiro de campo especializado em 02.05.2005, a engenheiro de campo pleno em 01.08.2008, e a engenheiro de campo sênior em 02.10.2009.Consta de PPP emitido em 20.10.2014, e juntado ao processo administrativo (fls. 60/61): Falta na cópia apresentada a segunda lauda do formulário, constante do verso da fl. 36 do processo administrativo.Em juízo, porém, o autor juntou PPP emitido pelos mesmos responsáveis, em 25.05.2016 (fls. 75/76), onde se lê: O intervalo de 01.10.1994 a 28.04.1995 é qualificado em razão da ocupação profissional.No período de 01.10.1994 a 31.10.1999 (na função de engenheiro A), a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts era presente nas atividades então desenvolvidas.No período remanescente, a partir de 01.11.1999 (na função de engenheiro de campo), em que pese o nome do cargo ocupado, não houve exposição habitual e permanente a tensões elétricas, considerando o exercício preponderante de atividades de planejamento e supervisão mediata de serviços, acompanhamento junto aos órgãos públicos e clientes, controle sobre o tempo de atendimento às reclamações dos clientes, criação de ferramentas de gerenciamento, etc., que indicam ausência de exposição direta ao agente nocivo.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/169.266.218-7, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.O autor contava 37 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (19.09.2014): DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.10.1994 a 31.10.1999 (Light Serviços de Eletricidade S/A); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.266.218-7, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 19.09.2014.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de

Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, todavia, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/169.266.218-7- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19.09.2014 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.10.1994 a 31.10.1999 (Light Serviços de Eletricidade S/A) (especial)P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X AURORA BARREIROS X FERNANDO AUGUSTO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X CARLOS ALBERTO TAVARES LAUREANO X JOSE LUIZ TAVARES LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X VICENTE ANGELONE PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES (SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGOSTINHO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a advogada da parte autora reserva de 25% do valor que o coautor JOSE DAVID DE SOUZA teria direito nestes autos. Ocorre que com o falecimento do referido coautor não houve manifestação de eventuais herdeiros interessados em ingressar no feito, extinguindo-se a execução conforme fl. 601/602.

Considerando a ausência de contrato ou título executivo, indefiro o pedido de fls. 604/607, por falta de amparo legal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 619-verso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3) - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP039547 - OSWALDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO ALVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELAIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003559-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003559-8) - JOSE ANTONIO GOLFETTO (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO GOLFETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006636-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006636-8) - JOAO BATISTA FELICIANO (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO BATISTA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 453 e Precatório de fl. 457. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 458

vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009019-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009019-0) - ANTONIO EDILSON GONCALVES X ALFREDO DE OLIVEIRA X JOSE GUEDES DE ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP125058 - MARIA DE LOURDES MATHEUS) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO EDILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. TRF da 3ª Região no link de consulta às requisições de pagamento. Sem embargo, manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ofertada em relação ao coautor Alfredo de Oliveira, bem como esclareça em relação à parte final do despacho de fls. 631, no que tange ao início da execução do coautor Jose Guedes de Araujo, e ainda em relação à petição de fls. 635, mormente no que tange ao pedido de desbloqueio.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo em relação aos coautores Antonio Edilson Gonçalves e Alfredo de Oliveira.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7) - MARIA APARECIDA KUBO X OGIROS RIYOZI KUBA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 00005638820164036183.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007878-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007878-9) - JORGE JOSE DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 318 e Precatório de fl. 322. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 323

vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000173-0) - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE ALMEIDA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a obrigação foi integralmente satisfeita pelo executado e a presente execução foi extinta nos termos do art. 924, II e 925 ambos do Código de Processo Civil (fl. 289 e verso).

Abra-se vista ao INSS da sentença de fls. 289/289-verso.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001805-4) - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem os argumentos e documentos trazidos pela parte autora na petição de fls. 317/322, e o fato dos valores totais a serem requisitados terem sido objeto de homologação judicial, referida conta carece de discriminação entre juros de mora e principal, eis que tal informação é determinante para a instrução do ofício requisitório, a exemplo do que determina a Resolução 458/2017 do CJF.

Assim, resta prejudicado o pedido de inclusão na próxima proposta orçamentária.

Intime-se a parte autora a trazer a planilha de fls. 231/235 discriminando o total das verbas a título de juros de mora e principal (principal + correção monetária) em 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO E SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046720-03.2009.403.6301 - NILSON MARQUES DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 258 e Precatório de fl. 262. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 263 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007063-49.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 391 e Precatório de fls. 395/396. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 397 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013188-33.2011.403.6183 - SERGIO CONTRERA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CONTRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 504/505.

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-73.2013.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X BRAGA E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 645 e Precatório de fl. 649. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 650 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004750-47.2013.403.6183 - DORIVAL ALMEIDA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 484/869

SEGURO SOCIAL X DORIVAL ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 278 e 280 e Precatório de fl. 284. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 285 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-02.2014.403.6183 - SAMOA APARECIDA GUIDIL RIBEIRO SILVA (SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMOA APARECIDA GUIDIL RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 231 e Precatório de fl. 241. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 243 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001361-49.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-98.2011.403.6183) - ISABEL FERREIRA BARROS FEITOSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 263/264 e Precatório de fl. 268. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 269 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001663-1) - ANGELIN EDGAR GIBELATI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN EDGAR GIBELATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003035-67.2013.403.6183 - JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047593-27.2014.403.6301 - VANDERLEI BERNARDO (SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 349 e Precatório de fls. 354/355. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 356 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS KAUFFMANN

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% ou, subsidiariamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/620.199.158-5, concedido em 19.09.2017.

Aduz, em síntese, que é portador de *câncer de próstata metastático para ossos*, que o torna incapaz de desempenhar suas atividades laborativas habituais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Inicialmente, verifico que os dois primeiros requisitos estão devidamente preenchidos, visto que o autor obteve, em 19.09.2017, a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 31/620.199.158-5 (Id 5545467).

Em consulta ao extrato do CNIS, que acompanha esta decisão, verifico que a cessação do referido benefício está prevista para 15.11.2018.

Quanto à existência de incapacidade para o trabalho, os documentos médicos anexados aos autos indicam que o autor foi diagnosticado com *síndrome consuptiva* em setembro de 2016, e que atualmente o seu quadro clínico evoluiu para *câncer de próstata metastático para ossos*.

De acordo com o relatório médico anexado ao Id 7247669, emitido em 18.04.2018, o autor permanecerá em tratamento por tempo indeterminado, de modo que não está apto para retornar ao trabalho atualmente.

Desse modo, considerando que os documentos médicos anexados aos autos corroboram as alegações tecidas na inicial, entendo devidamente demonstrada a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência do autor restará prejudicada caso o benefício de auxílio-doença seja cessado antes do término do seu tratamento médico.

Ressalto, ademais, que a necessidade do autor se submeter a tratamento médico por tempo indeterminado, aliada à gravidade do seu quadro clínico afastam, no presente caso, a aplicação do instituto da alta-programada, prevista no art. 60, §9º, da Lei 8.213/91.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, NB 31/620.199.158-5, até a efetiva constatação da recuperação laborativa do autor LUIS CARLOS KAUFFMANN, vedada a aplicação da alta-programada.

Diante do objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO – CRM/SP 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **21 de setembro de 2018, às 08:30 horas**, no consultório no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Notifique-se eletronicamente.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

DESPACHO

Não obstante o pedido da parte autora (ID 3892187 – Pág. 32/33) para manutenção do benefício que recebia administrativamente, o que foi deferido por esse Juízo (ID 3892166 – Pág. 9), foram apresentados cálculos de liquidação (ID 8241993 e seguinte) ora impugnados pelo INSS ID 8381065).

Assim, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

DESPACHO

Id 9477610: Dê-se ciência as partes.

Certifique-se a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado.

Após venham os autos conclusos para expedição do ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da sentença – Id n. 8948336.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA GONZALEZ GIL, JOSE MARCELO GONZALEZ ROSIN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em alegações finais.
- 2) Após, nada sendo requerido em relação ao Id 9280443, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011263-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENIR SANT ANA DO NASCIMENTO TEDESHI
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, RICARDO BUCHINI NETO - MS21013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006695-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE RODRIGUES PAQUIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERI DA SILVA - SP287719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão retro: Dê-se ciência às partes dos Ofícios requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID 8780892, arquivando-se os autos, sobrestados, até a notícia de pagamento.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007365-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELAR LOPES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CICERO SOARES - SP232487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão retro: Dê-se ciência às partes dos Ofícios requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID 8780892, arquivando-se os autos, sobrestados, até a notícia de pagamento.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010495-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RUIZ FERREIRA - SP391273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.534,30 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011276-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANTONIO WELSCH
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;
- b) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
- c) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- d) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns e
- e) tendo em vista a certidão ID 9500698 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010291-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA SILVA PINTO, LUCAS SILVA PINTO, MARCELO SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu endereço, conforme comprovante de residência juntado.

Regularizem os autores sua representação processual.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007723-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO LIMA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490, SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/616.192.657-9, requerido em 18/10/16, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (ID 3317612, p. 4).

Aduz, em síntese, que sofre de doença renal crônica, hipertensão secundária, artrose de joelho e diabetes melittus, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré negou a concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo – ID 3740001, acompanhada de documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para determinar a concessão de auxílio-doença ao autor.

Informado o cumprimento da antecipação da tutela – ID 4049030, com a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/621.417.385-1, com DIB em 11/12/2017.

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo – ID 4377690, sobre o qual se manifestou a parte autora (ID 4658402).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 4834342, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica – ID 5277343.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Todavia, verifico que o autor ingressou com ações anteriores no JEF requerendo a concessão de benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, conforme informação – ID 3740001.

No presente caso, pertinente o exame do julgamento da ação n. 0052514-92.2015.403.6301, pois o pedido de concessão de benefício foi julgado improcedente, tendo a sentença transitado em julgado em 22/06/16. Conforme cópia da petição inicial, laudo pericial e sentença, verifica-se que se trata dos mesmos fatos narrados na presente ação, constando na sentença, expressamente, que os problemas de saúde do autor seriam, à época, hipertensão arterial, insuficiência renal crônica, gonartrose e dor articular, não caracterizada, entretanto, incapacidade laborativa, tendo sido, por consequência, a ação julgada improcedente – ID 3740023.

Dessa forma, verifico que há coisa julgada com relação aos fatos ocorridos até junho/2016. Assim, passo a analisar os requisitos para o deferimento do benefício a partir de 18/10/16, **NB 616.192.657-9**, pedido da presente ação.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último auxílio-doença recebido pelo autor data de 05/08/08 a 31/07/15 e que o autor possui mais de 120 contribuições, sem ter perdido a qualidade de segurado, de modo que a qualidade de segurado restou mantida até 15/09/2017, nos termos do art. 15, inciso I e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 c.c. o art. o art. 30, incisos II e V, da Lei 8.212/91.

Assim, presentes os dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 18/10/16, **NB 616.192.657-9**.

Verifico, ainda, que o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de segurado facultativo, nos períodos de 01/11/2016 a 31/03/17 e de 01/05/17 a 30/06/17.

O autor recebeu benefício de auxílio-doença, **NB 31/621.417.385-1**, no período de 11/12/17 a 25/04/18, em razão do deferimento de antecipação da tutela nestes autos.

Resta, entretanto, aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão almejados.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada 13/01/18, conforme laudo juntado – ID 4377690, constatou que o autor é portador de insuficiência renal crônica, hipertensão secundária, diabetes mellitus e gonartrose de joelho, concluindo que há incapacidade definitiva e omniprofissional, fixando como data de início da incapacidade em **28/12/16**.

O nobre experto, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios trazidos, asseverou que o autor (...) *“a despeito do tratamento, evoluiu com insuficiência renal crônica, tendo iniciado hemodiálise em 28/12/16 na Unidade de Nefrologia e Transplante Renal, três vezes por semana, durante quatro horas cada sessão, as sessões são realizadas por acesso vascular – fistula arteriovenosa autógena, localizada em antebraço esquerdo, constatada durante o ato pericial médico.”* – ID 4377690, p. 11.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua função desde **28/12/16**.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que a parte autora faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data mencionada.

Cumpr-me anotar, por oportuno, que o fato de a autora ter efetuado recolhimentos previdenciários na qualidade de segurado facultativo, durante período cuja incapacidade já se encontrava presente (de 01/11/16 a 31/03/17 e de 01/05/17 a 30/06/17), não afasta o direito ao benefício em testilha, vez que realizados na qualidade de facultativo, ademais, se o autor laborou quando não tinha condições físicas para tanto, de modo a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o benefício, legítimo que lhe sejam pagos todos os valores a que fazia jus.

E neste sentido converge a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. SEGURADO QUE CONTINUOU EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data do requerimento administrativo, quando demonstrado que o segurado encontrava-se incapacitado desde então.

3. **O exercício de atividade remunerada após o indeferimento do pedido de benefício por incapacidade na via administrativa não se constitui em fundamento para se negar a implantação do benefício ou o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida interrupção. Se o segurado trabalhou quando não tinha condições físicas, de forma a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o amparo previdenciário, é imperativo que lhe sejam pagos todos os valores a que fazia jus a título de benefício.**

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 169976020154049999 RS 0016997-60.2015.404. Relator(a): TAÍS CHILLING FERRAZ Julgamento: 15/12/2015 Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Publicação: D.E. 21/01/2016.

(Negritei).

Ressalto que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação do art. 1º da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o § 5º ao art. 43 da Lei 8.213/91.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que, cessado administrativamente o benefício concedido por força de antecipação de tutela nestes autos, foi formulado novo pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez** ao autor a **partir de 28/12/16**, nos termos da fundamentação supra, descontando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011476-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDLEUZA ALEXANDRINA DEZERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MARCILIO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA - SP197532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que a parte autora não comprovou até a presente data a necessidade da produção antecipada da prova testemunhal, mantenho a decisão constante no Id n. 8931364.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006957-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008620-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MOACIR DEZEMBRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008491-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027388-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I d n. 6660704: Mantenho a decisão Id n. 5469525, por seus próprios fundamentos. Ademais as questões envolvendo a apuração da nova RMI serão analisadas por ocasião do eventual cumprimento de sentença.

Id n. 7497195: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YAGO DA COSTA SANTOS, MAIZARA JESUS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORLANDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RAMOS DE ARAUJO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MENDONCA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNEIDE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010452-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEBER OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça por não vislumbrar no presente caso quaisquer das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Esclareça a parte autora a divergência existente no endereço declinado na petição inicial em relação ao encontrado na procuração e na declaração de hipossuficiência, regularizando-as, se o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Especifique a parte autora, em seu pedido final, qual(ais) o(s) período(s) de tempo de atividade rural pretende ver reconhecido(s).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007571-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA DE LUCCA

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o despacho ID 8735846, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010238-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON ALDANA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010218-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA MOULIN ALVES CATTINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 9382293 como emenda à inicial.
Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome.
Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011017-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerimento contido no item 12 da petição inicial, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011064-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contido no item “a”, do pedido da petição inicial (ID 9442194 – pág. 5), tendo em vista o recolhimento das custas judiciais correspondente a 0,5% do valor atribuído à causa, conforme guias ID 9442197 – págs. 1/3.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009227-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR RODRIGUES CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9535288:

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 9024771, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011371-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO TEOFILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e seus respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011451-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EULALIA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça por não vislumbrar no presente caso quaisquer das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Determino à parte autora que:

a) traga aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05;

b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio e

c) tendo em vista a certidão ID 9559491 do SEDI, apresente cópias das petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009706-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 9073646 em relação ao processo nº 0061342-09.2017.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 9072944 – pág. 143 que afastou a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000897-35.2011.403.6301, que figura na certidão ID 9073646, bem como a decisão ID 9072944 – pág. 147 que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Ratifico ainda a decisão ID 9072944 – págs. 191/192 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 9072944 – págs. 149/151), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AROALDO DE BARROS E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ALALI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RONALDO DE SA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DUARTE TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007248-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ATUY

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009138-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSILDA MARIA DE LIMA ABRUZZESE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Id n. 9504453 e seguintes: Manifeste-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ZUSSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOUZA LIMA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006964-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR CENTENO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9472667 e seguintes: Ciência à parte exequente.

ID 3056287: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA CORA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005339-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LASARO MURBACH

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos constantes do Id n. 8920659 e os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYR SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
 2. Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO BERETELLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
 2. Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

DESPACHO

Informação ID 9127939: Deixo de apreciar a certidão do SEDI (ID 8666557) em relação ao processo lá indicado, tendo em vista tratar-se desse mesmo feito.

Cumpra a parte exequente corretamente o despacho de fls. 233 exarado nos autos físicos, promovendo a virtualização dos autos em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006465-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 8896066 e 8896085: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008780-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9125191: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 8695893, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009012-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9125153: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 8695878, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009726-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA JANATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8396154: Verificando a planilha ID 8396195, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, assim cumpra a parte exequente o despacho ID 7510688 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANO GARCIA ESCALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUDITH CARLOS DO REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005226-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

D E S P A C H O

1. ID 8078607 e seguinte(s): Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005476-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA NUNES MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 8268083 e seguinte(s): Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005762-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MENGOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 8304517: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005816-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALMO PESSOA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 8239150: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009652-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACINTO ALFREDO ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7062153: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo patrono da ação para cumprimento do despacho ID 5544362.

Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006845-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CYPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos constantes do Id n. 8861536 e os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 8858131.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007138-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI ARANHA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para o dia 11 de outubro de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 9204384, que comparecerão independentemente de intimação (Id retro), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/082.340.909-0, concedido em 27/05/1988 (Id 4295342, p. 10).

Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 42/078.754.641-0, concedido em 01/11/1984 (Id 6932145, p. 6), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo, acompanhada de documentos (Id 4355415).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4355572).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4612374).

Houve réplica (Id 4652914).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 25/01/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que o benefício originário foi limitado ao teto da época da concessão e que houve contribuições com valores acima do limite máximo quando da aposentadoria, o cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)

Ocorre, porém, que no presente caso o benefício originário, NB 42/078.754.641-0, teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) – Id 6932145, p. 6, de modo que a autora não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIDA BENUTH BROCK
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.463.744-5, DIB de 06.01.1989 (ID 4115212), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (ID 4182484).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 4473264).

Houve réplica (ID 5274373).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 10/01/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior?*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 42/082.463.744-5), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA CRISTINA FIGUEIREDO MEIRELLES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/068.472.580-0, DIB de 17/07/1994 (Id 5012075, p. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo, acompanhada de documentos (Id 7779161).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (Id 7779178).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8322268).

Houve réplica (Id 8339986).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Não se trata de pedido “revisão de aposentadoria recebida por de cujus que gerou a pensão por morte” (Id 8322268, p. 1), ao contrário do que sustenta o INSS.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 12/03/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior?”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008500-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO LEMES DA FONSECA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/088.016.409-3, DIB de 03.07.1990 (ID 3570007 – fl. 08), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (ID 4411861).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (ID 4448608).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 4746142).

Houve réplica (ID 8977053).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 22/11/2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 46/088.016.409-3), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALOIZIO ALVES DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.103.645-0, DIB de 22/01/1990 (Id 3361566, p. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Instada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na informação do SEDI, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 3529454), a parte autora juntou aos autos os documentos solicitados (Id 4877773).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 4904008).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (Id 4904234).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5182465).

Houve réplica (Id 6607737).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 08/11/2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/165.326.186-0, concedido em 13.09.2013 (ID 4844248).

Aduz que o benefício originário, NB 42/082.333.184-9, concedido em 13.09.2013 (ID 4844248), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 6959638).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 7461630, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 8340090.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Em relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 02.03.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso o benefício originário (NB 42/082.333.184-9 – DIB 01.11.1987), do qual decorre a pensão por morte da parte autora (NB 21/165.326.186-0), teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88). Desse modo, constato que a autora não faz jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOMERO BAHOVSKI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da Autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.916.528-4, que recebe desde 04/10/2007 (ID 1959575).

Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, *caput*, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial vieram documentos.

Em face do Quadro de Prevenção ID 1985073, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 2326856).

A parte autora acostou aos autos os documentos solicitados (ID 2540295, 2540316, 2540320, 2540322 e 2540324).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3037971).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (ID 3342116), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Relatei. **Decido**, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.916.528-4, que a parte autora recebe desde 04/10/2007 (ID 3342117), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 04/10/2007 (ID 3342117).

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/146.916.528-4, DIB em 04/10/2007 (ID 3342117), aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON OTA VIO DAS NEVES PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9302208:

Considerando-se que o ofício nº 639/2018, de 14 de junho de 2018 (ID 9070406 – pág. 2), não solicita a apresentação do Comunicado de Dispensa – CD, conforme alega a parte autora, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove nos autos seu comparecimento à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP) ou a um dos postos credenciados do Ministério do Trabalho, bem como comprove o protocolo de entrada do requerimento do seguro-desemprego pleiteado.

No silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

ID 9349750: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE CARVEJANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010543-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CARLOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, anexado no ID 9439340.

2. Nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX LUIS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

2. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010206-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELDI PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 9201625 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011150-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 94622955 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispêndência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010464-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GERALDO DOS SANTOS - SP344739
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

DESPACHO

Junte o impetrante comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009107-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALDENY COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, trazendo todas as peças processuais, em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 18 de Julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009264-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: STELLA BARROS BERTOUDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 77/87, 138, 151/153, 158, 185/187, , no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011254-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral da contestação (fls. 161/189) e das fls. 130/141, 155/158, 297/304, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TADILA DO NASCIMENTO FIGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9125431: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 8955298, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008931-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO DE MATOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8450043: Verificando a planilha ID 370199 – Pág. 1, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, assim cumpra a parte exequente o despacho ID 7611123 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009086-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003073-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 7089131 e seguinte(s): Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003279-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANE DE SOUSA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 7687638: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005560-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9315859 e seguinte: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha ao julgado exequendo.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável, mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Mantenho, portanto, o despacho ID 5463577.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007552-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9416316: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento do julgado, conforme consignado no despacho ID 8518429, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Antes do arquivamento, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003089-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9498987: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo patrono da ação para cumprimento do despacho ID 9051747.

Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR JERONIMO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 9219989: Mantenho a decisão Id n. 8931550 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO PASSOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

D E S P A C H O

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON YUKIO KANEOYA - SP281791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a necessidade de intimação da testemunha arrolada - José Pedro dos Santos Filho pela via judicial, nos termos do artigo 455 §4º do CPC.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLENICE SA TELES SANTOS PUENTE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro:

Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a necessidade de intimação das testemunhas arroladas no Id n 9068630 pela via judicial, nos termos do artigo 455 §4º do CPC.

No mesmo prazo, cumpra a parte autora o “item b” da decisão – Id n. 8632823.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEIRES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDENIR MONTENEGRO GALDINO, PALOMA GALDINO, AGAPITO GALDINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 9428519: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados no Id n. 9428541 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 9504345: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre dos documentos constantes do Id n. 9235368, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INARA LUCIA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008997-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NELIDE ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o determinado no despacho – Id n. 8796218, juntando aos autos cópia do processo administrativo NB 42/183.199.572-4 e cópia legível do documento constante do Id n. 3726281 – pág. 39/40, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOIRAN ALVES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível de sua(s) CPTS(s), bem como dos formulários constantes do Id n. 8372276 – pág. 99 e 118/120.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA - SP412983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de outros documentos que comprovem o período em que alega ter laborado em atividade rural.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SILVA
REPRESENTANTE: DONIZETH PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/174.285.783-0, concedido em 10/01/2015 (Id 3430399, p. 1).

Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 46/076.736.801-0, concedido em 14/03/1985 (Id 3430399, p. 1), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4395090).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4834655).

Houve réplica (Id 5001093).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (Id 5282391).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário do autor, ressalto que o mesmo não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13/11/2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que o benefício originário foi limitado ao teto da época da concessão e que houve contribuições com valores acima do limite máximo quando da aposentadoria, o cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)

Ocorre, porém, que no presente caso o benefício originário, NB 46/076.736.801-0, teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) – Id 3430399, p. 1, de modo que o autor não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-47.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DE JESUS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 4707228, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada contraria a legislação aplicável à matéria em debate (Id 4905659).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 4905659) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011004-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENY FATIMA CARMONA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 19 de julho de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2892

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003017-0) - PEDRO MAIA DA SILVA X ALFEU DOMINGUES PINTO X JOACIR DIAS GALDINO X RAFAEL GOMES DA SILVA X RAYMUNDO JOSE DA SILVA MONTEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009976-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009976-5) - VILMA GUSSONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-54.2012.403.6183 - EMYGDIO ALVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-77.2014.403.6183 - JOSE DIVINO DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURINDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LAURINDO MARTINS DOS SANTOS**, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/605.238.838-6) E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM ADICIONAL DE 25%, E A CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO POSTULADO, VENCIDAS E VINCENDAS NO CURSO DA DEMANDA, MONETARIAMENTE CORRIGIDAS DESDE O RESPECTIVO VENCIMENTO E ACRESCIDAS DE JUROS.

O autor alega que, além de fortes dores, teria extrema dificuldade para locomover-se, utilizando uma bengala, e, em virtude de tais enfermidades, estaria incapacitado para o trabalho.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes os documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Comunicação de Decisão administrativa de indeferimento de benefício (NB 605.238.838-6); Guia da Previdência Social – GPS; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; extrato CNIS e Sentença do processo nº 0025346-47.2017.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Certidão de Prevenção (ID 1835196).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de tutela, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada em relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e determinada a emenda da petição inicial pela parte autora (ID 1953560).

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 2369412), com juntada de documentos médicos e cópia do processo (ID 2369474, 2369485, 2369503, 2369507, 2369574 e 2369584).

Foi determinado o cumprimento integral da decisão retro (ID 3148387).

Petição da parte autora com documentos (ID 2352923, 3681856 e 3681862).

Recebida a inicial, foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados na Certidão de Prevenção, e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia (ID 4713514).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7561111).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9474933).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **11/07/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: "*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.*"

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007670-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CARLOS ALBERTO ARAÚJO**, objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 608.054.814-7), DESDE A DATA DE CESSAÇÃO (EM 22/06/2015), ATÉ SUA TOTAL RECUPERAÇÃO, OU ATÉ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS, MONETARIAMENTE CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DE JUROS DESDE 22/05/2015, DESCONTANDO-SE QUAISQUER VALORES JÁ PAGOS EM DECORRÊNCIA DO MESMO PEDIDO.

A parte autora alega que apesar do Instituto réu ter lhe concedido alta, permaneceria incapacitado para atividade laborativa desde o seu primeiro afastamento em meados de 2014.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; extrato CNIS; extrato PLENUS e documentos médicos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3474358).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia (ID 4804337).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7565733).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9474780).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **11/07/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: *“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”*

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GISLENE BATISTA DOS SANTOS**, objetivando o RESTABELECIMENTO/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DESDE A DATA DE CESSAÇÃO (NB 607.863.327-2) OU, DO NOVO AGENDAMENTO (NB 621.087.705-6), COM PAGAMENTO DAS VERBAS VENCIDAS E VINCENDAS, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS E ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS, OU, SUCESSIVAMENTE, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

A parte autora alega que, diante de sua patologia, ainda em tratamento médico, faria jus a benefício por incapacidade, embora o Instituto requerido tenha negado o benefício pleiteado.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; documento pessoal (RG); Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); comprovante de endereço; documentos médicos; Comunicado de Decisão de indeferimento de benefício (NB 619.091.806-2); Comprovante de Requerimento e de Indeferimento (NB 621.087.705-6) e Declaração de Hipossuficiência;

Decisão proferida em plantão judiciária, que deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a distribuição do feito imediatamente após o término do período de recesso judiciário (ID 4026199).

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 4098477).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia (ID 5444163).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7569116).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9474545).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **11/07/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: *“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”*

E acrescentou: *“Sugiro parecer Psiquiátrico. Autora em tratamento de depressão”*

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para nomeação.**

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009467-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSÉ BENTO FILHO**, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM O ACRÉSCIMO DE 25%, OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/620.104.283-4), COM PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS DESDE A DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (EM 12/09/2017), OU, DESDE O INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA PELO PERITO JUDICIAL, OU AINDA, A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE C/C PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A SER ARBITRADA EM 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

A parte autora alega que estaria sofrendo, há algum tempo, com sintomas de patologias que o acometem, sendo que, apesar de se submeter a tratamento médico contínuo, as patologias teriam se agravado, encontrando-se totalmente incapacitado para o labor desde setembro de 2017.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Substabelecimento; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); extrato CNIS; documentos médicos; Comunicação de Decisão de indeferimento de benefício (NB 620.104.283-4); Consulta Processual, Termo de Homologação e Proposta de Acordo – processo nº 0045886-53.2016.403.6301.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3879919).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopedia (ID 6131648).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7557125).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9474084).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **11/07/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: "*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.*"

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDUARDO OLIVEIRA**, objetivando o restabelecimento/manutenção do benefício ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 26/11/2015 (NB 612.644.656-2), com pagamento das diferenças advindas da concessão, acrescidas de juros de mora.

A parte autora alega que padeceria de diversas moléstias incapacitantes, encontrando-se incapacitado totalmente para o trabalho, na medida em que sua profissão de soldador sempre lhe exigiu extremo esforço físico.

Instrui a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: documento pessoal (RG); Comprovante de Situação Cadastral no CPF; comprovante de endereço; Procuração; Declaração de Hipossuficiência; Declaração de Veracidade e Autenticidade Documental; Consulta Processual, Termo de Conciliação e Sentença de Extinção da Execução – processo nº 0003609-90.2014.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal; Comunicação de Decisão de Indeferimento e Extrato de Pagamentos (NB 553.594.032-8); extrato PLENUS; Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e documentos médicos.

Certidão de Prevenção (ID 2161638).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e determinada a emenda da petição inicial (ID 2310900).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (ID 2670788).

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopedia (ID 3031794).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (ID 6427144).

O autor apresentou quesitos (7434139) e requereu a juntada de documentação médica (ID 86432264 e 8643274).

Foi juntado aos autos Laudo médico pericial (ID 9179932).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05/06/2018.

No laudo médico pericial o Sr. Perito informou: *“O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de ferimento corto contuso em punho direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos sequela neurológica do nervo periférico da mão direita, portanto temos elementos para caracterização de incapacidade parcial e permanente.”*

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu: *“Caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa), sob a ótica ortopédica.”*

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo (itens 9 e 11), o perito fixou a data de início da incapacidade em 12/08/2015 (data da cessação do benefício e ratificou que o periciado encontra-se incapacitado parcial e permanente desde 12/08/2015

Deste modo, também restou comprovada a qualidade de segurado, uma vez que a data do início da incapacidade foi fixada em **12/08/2015**, sendo certo que o autor percebeu o benefício de **auxílio doença (NB 553.594.032-8) no período de 09/09/2012 a 12/08/2015**, conforme consulta ao sistema PLENUS (ID 1986391 – pág. 12).

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

A despeito de não ter o autor requerido expressamente o auxílio-acidente em inicial, não se considera sua concessão nesses casos como decisão extra-petita. A respeito, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença por julgamento extra petita uma vez que, da mera conversão do benefício prévio, auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, não adveio qualquer prejuízo à autarquia que possa ser considerado apto a ensejar a declaração de nulidade da sentença recorrida. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. 3. A parte autora apresenta seqüelas de fratura de coluna cervical e torácica em razão da colisão de sua cabeça com as laterais de uma piscina que lhe ocasionaram dores cervicais e parestesia em membros inferiores. 4. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 62/63, que a parte autora satisfaz o requisito necessário à concessão do benefício pleiteado (qualidade). Ademais, restou incontroverso, ante a ausência de impugnação pela autarquia. Independe de carência o auxílio acidente, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91. 5. No tocante à incapacidade, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente das seqüelas de referido acidente que lhe ocasionaram redução da capacidade laborativa (fls. 79/88). Diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), a partir da cessação do auxílio-doença (05/05/2012 - fl. 63). 6. Saliento que o INSS deverá manter a natureza previdenciária do benefício de auxílio-doença que antecedeu o benefício ora concedido. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 9. Preliminares acolhidas em parte. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Conectários legais fixados de ofício.

(TRF3 Ap 00016212720164039999

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2131298, Relator: Des. Fed. Nelson Porfírio; Décima Turma; e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2018)

Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Logo, ainda que não haja pedido de auxílio-acidente, mas de aposentadoria ou auxílio-doença, não há que se falar que a decisão que concede auxílio-acidente é “extra petita”.

A fungibilidade em ações previdenciárias possui jurisprudência específica:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1305049 RJ 2012/0007873-0)”.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como a perícia médica (especialidade ortopedia), que atestou que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Desse modo, embora não seja apta à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a incapacidade parcial e permanente decorrente de causa não-acidentária, com a redução da capacidade laborativa, permite a concessão do **auxílio-acidente previdenciário**.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 13/08/2015 (dia posterior à cessão do benefício de auxílio-doença nº 553.594.032-8, vide parágrafo 2º do artigo 86 da Lei 8.213/91,) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008956-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DAN
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA PIERINI KUTCHUKIAN - SP284801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

-Apresentar procuração recente;

-Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;

-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008900-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUCINEIDE ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008975-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005964-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANTONIO CARLOS LOPES OLIVEIRA**, objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 537.384.773-5) DESDE A DATA DA CESSAÇÃO (EM 10/09/2010), COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DA DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DA TOTAL E PERMANENTE INCAPACIDADE, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, MONETARIAMENTE CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA.

A parte autora alega que estaria necessitando da proteção previdenciária, uma vez que continua sofrendo das limitações impostas pela (doença ou lesão), que o tomam incapaz para o trabalho.

Instrui a inicial com cópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; extrato sistema PLENUS; documentos médicos e cálculos.

Certidão (ID 2734997).

A parte autora reiterou o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a citação do requerido para regular andamento do feito (ID 2875710).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão, indeferido o requerimento de antecipação de tutela e deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopedia (ID 3417863).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (ID 6419619).

Foi juntado aos autos Laudo médico pericial (ID 9179918).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

Na perícia médica realizada em 05/06/2018, com base nos elementos e fatos expostos o Sr. Perito concluiu: *“Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para sua função habitual (redução de sua capacidade laborativa), porém poderá ser reabilitado.”*

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o perito indicou: *“Fixo a incapacidade em 10/09/2010 – data da cessação do benefício.”* (resposta ao quesito 9 formulado pelo Juízo)

Em resposta ao quesito 12, também formulado pelo Juízo, o perito afirmou: *“O periciando poderá ser reabilitado em atividades que não exijam força e destreza de movimentação do membro superior esquerdo.”*

Desta forma, considerando que a DII foi fixada na data da cessação do benefício de auxílio doença n] 537.384.773-5 (10/09/2010), também encontram-se preenchido os requisitos de carência da qualidade de segurado.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica (especialidade clínica médica), atestando que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para a atividade habitual – funileiro / polidor de metais – mas com critérios de elegibilidade para reabilitação profissional, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando que o perito informou que o autor poderá ser reabilitado em atividades que não exijam força e destreza de movimentação do ombro esquerdo, o benefício de auxílio-doença nº 537.384.773-5, com DIB em 17/09/2009 e DCB em 10/09/2010 deverá ser restabelecido.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 537.384.773-5, com DIB em 17/09/2009, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Destaco que nova cessação do benefício fica condicionada à realização de processo de reabilitação profissional exitoso para que a parte autora possa ser qualificada para atividades que respeitem sua limitação.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008431-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VICENTE NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOÃO VICENTE NETO DA SILVA**, objetivando o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio doença (NB nº 608.899.653-0) até a transformação em aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega que encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); Guia de Previdência Social – GPS referência 12/2003; Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte Ano-Calendarário de 2015; Extrato de Pagamentos NB 608.899.653-0); Carteira Nacional de Habilitação – CNH; Comunicação de Indeferimento Administrativo de Benefício (NB 608.899.653-0, 614.299.533-8) e documentos médicos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3598823).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopedia (ID 4993229).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (ID 7532704).

Foi juntado aos autos Laudo médico pericial (ID 9302368).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/07/2018.

No laudo pericial médico, o Sr. Perito, especialista em Ortopedia e Traumatologia, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu: *“Caracterizo situação de incapacidade Parcial e Permanente, para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 30/11/2014, conforme documento médico de fls. 21. A lesão está em conformidade com o decreto 3.048 de 06/05/1999”*.

A qualidade de segurado também restou comprovada, uma vez que a data do início da incapacidade foi fixada em **30/11/2014**, sendo certo que o autor percebeu o benefício de **auxílio doença (NB 608.899.653-0) no período de 29/11/2014 a 28/10/2015**, conforme consulta feita ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

A despeito de não ter o autor requerido expressamente o auxílio-acidente em inicial, não se considera sua concessão nesses casos como decisão extra-petita. A respeito, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença por julgamento extra petita uma vez que, da mera conversão do benefício prévio, auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, não adveio qualquer prejuízo à autarquia que possa ser considerado apto a ensejar a declaração de nulidade da sentença recorrida. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. 3. A parte autora apresenta seqüelas de fratura de coluna cervical e torácica em razão da colisão de sua cabeça com as laterais de uma piscina que lhe ocasionaram dores cervicais e parestesia em membros inferiores. 4. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 62/63, que a parte autora satisfaz o requisito necessário à concessão do benefício pleiteado (qualidade). Ademais, restou incontroverso, ante a ausência de impugnação pela autarquia. Independe de carência o auxílio acidente, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91. 5. No tocante à incapacidade, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente das seqüelas de referido acidente que lhe ocasionaram redução da capacidade laborativa (fls. 79/88). Diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), a partir da cessação do auxílio-doença (05/05/2012 - fl. 63). 6. Saliento que o INSS deverá manter a natureza previdenciária do benefício de auxílio-doença que antecedeu o benefício ora concedido. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 9. Preliminares acolhidas em parte. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Conectários legais fixados de ofício.

(TRF3 Ap 00016212720164039999

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2131298, Relator: Des. Fed. Nelson Porfírio; Décima Turma; e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2018)

Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Logo, ainda que não haja pedido de auxílio-acidente, mas de aposentadoria ou auxílio-doença, não há que se falar que a decisão que concede auxílio-acidente é “extra petita”.

A fungibilidade em ações previdenciárias possui jurisprudência específica:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1305049 RJ 2012/0007873-0)”.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como a perícia médica (especialidade ortopedia), que atestou que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Desse modo, embora não seja apta à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a incapacidade parcial e permanente decorrente de causa não-acidentária, com a redução da capacidade laborativa, permite a concessão do **auxílio-acidente previdenciário**.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 29/10/2015 (dia posterior à cessão do benefício de auxílio-doença nº 608.899.653-0, vide parágrafo 2º do artigo 86 da Lei 8.213/91,) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ALESSANDRA APARECIDA MARTINS** objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM SUA EVENTUAL MAJORAÇÃO DE 25%, OU AUXÍLIO-DOENÇA, OU AINDA AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS MONETARIAMENTE CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DE JUROS.

A parte autora alega que estaria sem condições de desempenhar sua atividade laborativa habitual de auxiliar de consultório odontológico.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes os documentos: Procuração/ Declaração de Hipossuficiência; Contrato de Honorários; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; documentos médicos; Comunicação de Decisão de Indeferimento de Benefício e Comprovante de Requerimento (NB 616.492.448-4), cálculos e Comunicação de indeferimento (NB 616.492.448-4 e 616.017.347-6).

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3486039).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopedia (ID 4859931).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7522147).

Retificação do despacho ID 7522147 (ID 7544139)

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9299297).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **04/07/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: *“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”*

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERONIMO EGIDIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID n.º 9056825: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida conforme documento ID n.º 8981990, o qual remeteu os autos ao arquivo por divergência de cadastro do nome da parte autora junto a Receita Federal.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Cumpre ressaltar, que ao contrário do que alega a embargante, o cadastro do judiciário está em consonância com o cadastro da Receita Federal, e, há um erro de grafia no nome do autor, conforme comprova o documento anexo, sendo necessária a retificação do nome pela parte interessada junto ao órgão da Receita Federal para possibilidade de continuidade do feito.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009088-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A pesquisa de fls. 83/84 aponta o processo n.º 0059655-31.2016.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, com sentença de mérito, trânsito em julgado e objeto idêntico ao presente.

Manifeste-se, pois, a parte autora acerca da coisa julgada (art. 10, CPC).

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID AUGUSTO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0006772-98.2007.403.6309, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 8624183, por serem distintos os objetos das demandas.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 8959586 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor indique todos os períodos em que trabalhou, qual deles pretende seja a especialidade reconhecida e por quais motivos, **sob pena de extinção do feito.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009088-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A pesquisa de fls. 83/84 aponta o processo n.º 0059655-31.2016.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, com sentença de mérito, trânsito em julgado e objeto idêntico ao presente.

Manifeste-se, pois, a parte autora acerca da coisa julgada (art. 10, CPC).

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009601-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODLON ALVES MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9580589 como emenda à inicial.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro, por ora, o pedido de intimação da parte ré para que forneça referido documento.

Tendo em vista que a parte autora agendou para o próximo dia 30/08/2018 a retirada de cópia do processo administrativo, concedo o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para que referido documento seja juntado aos presentes autos.

Sem prejuízo, verifico que até o presente momento o demandante não apresentou declaração de hipossuficiência, em que pese ter pleiteado a concessão do benefício da justiça gratuita. Diante do exposto, sem prejuízo do acima determinado, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência recente, sob pena de extinção do processo.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 7016647. Diante do substabelecimento sem reserva de poderes, proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (Informação ID nº 9577034).

Após, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BARNABE ALBA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9525138 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010706-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 9333299, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010696-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001075-73.2005.403.6307, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 9332117.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003829-69.2006.403.6301 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 9332117, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010658-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DAMELIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 9333912, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-18.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010558-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RACHELE CESANA BAROUKH

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009535-88.2018.4.03.6183

AUTOR: CESAR AUGUSTO ABREU

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-10.2018.4.03.6183

AUTOR: AYRTON DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008669-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9609683. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005568-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTOR ANDRES CAGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID de nº 9605429, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011579-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AILTON BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9603796, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 05 (cinco) anos.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011351-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JARBAS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9530678, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010675-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA GARCIA BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9335419, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se a demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias integrais e legíveis dos processos administrativos NB 42/077.414.061-5 e NB 21/159.861.041-1.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PACHA STOICOV CUONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9525281. Providencie a parte autora a juntada das cópias requeridas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDI PEREIRA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE CAETANO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 9619522: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecurável. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontestada do débito, razão pela qual inexistiria fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAU CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 8953933 e Informação ID nº 9432948: Desconsidero estes documentos uma vez que foram juntados equivocadamente aos presentes autos.

Parecer Contábil ID nº 9484651: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ANGELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada aos autos de cópia **integral** do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício nº 42/156.889.648-1, organizado em ordem cronológica, numerado e legível.

Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027285-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 9283841: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, também indefiro o pedido de notificação do INSS.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 7661175 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a relação dos salários de contribuição (do novo período básico de cálculo - PBC) emitidos pelos respectivos empregadores, na moeda da época, devidamente assinados, conforme solicitado no Parecer Contábil ID nº 6609114, sob pena de extinção do presente feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLENE VALENTE BALADI OFFA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 7730159 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MACEDO, MARIA DO CARMO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Reconsidero o despacho ID nº 9133010 uma vez que foi proferido nestes autos por equívoco.
2. Verifico que o quarto parágrafo do despacho ID nº 5881180 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente demanda.
3. Por fim, verifico que a parte ré ainda não foi citada. Assim, cite-se o INSS para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ILTON XAVIER
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, sob pena de preclusão da referida prova.

Laudos ID nº 9620715: Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011641-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434, VANESSA MEDINA CAVASSINI - SP398625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0004302-69.2016.4.03.6183, em que são partes Alexandra Aparecida Alves Conceição e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011465-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0003668-78.2013.4.03.6183, em que são partes Sebastião de Souza e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias a apresentação dos cálculos pela parte autora, nos termos do quanto requerido na petição inicial.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Apresentados os cálculos pelo demandante, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXWEEL ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a anexação aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, de cópia digitalizada integral de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em ordem cronológica e numérica, bem como de cópia da(s) ficha(s) de registro de empregados e extratos analíticos do FGTS referente(s) aos seus alegados vínculos empregatícios com a empresa **LINKSTROM ENG. IND. E COM.**, de 23-08-1999 a 22-10-1999 e de 08-11-1999 a 17-12-1999.

Determino ainda que, ao efetuar as cópias de suas Carteiras de Trabalho, não mescle folhas de duas Carteiras distintas em uma mesma página, a fim de que os documentos sejam mais facilmente analisados.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011547-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL LINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0011347-95.2014.4.03.6183, em que são partes Miguel Lino da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-45.2018.4.03.6103 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIAN HENRY GALEA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9352723. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N° 6176

PROCEDIMENTO COMUM

0012007-31.2010.403.6183 - RAIMUNDO JANOARIO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RAIMUNDO JANOÁRIO DA SILVA, nascido em 04-05-1953, filho de Francisco Janoário da Silva e Isaura Aguida da Sulidade, portador da cédula de identidade RG nº 9.672.391-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 938.781.098-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.941.265-5 em 22-10-1999 (DER). Mencionou os locais e períodos onde trabalhou: Empresa Início do vínculo Fim do vínculo Real e Benemérita Associação Portuguesa 01-12-1975 08-12-1976 Hotéis Varam Ltda 14-12-1976 13-01-1977 Fundação Antônio Prudente 18-01-1977 03-10-1977 Companhia Cervejaria Brahma 01-12-1977 13-07-1988 Metalzul Ind. e Metalúrgica e Com. Ltda. 02-03-1989 01-06-1990 CI 01-10-1988 31-12-1988 Fresh Start Bakeries Ind. Ltda. 04-09-1990 18-01-1999 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado nas empresas: Empresa Início do vínculo Fim do vínculo Metalzul Ind. e Metalúrgica e Com. Ltda. 02-03-1989 01-06-1990 Fresh Start Bakeries Ind. Ltda. 06-03-1997 16-12-1998 Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído lhe confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres, e do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER: 22-10-1999). Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/247). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 250). A parte autora emendou a inicial às fls. 254/255. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento pela parte autora dos requisitos inerentes à majoração do tempo pretendido (fls. 259/268). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 270). Apresentação de réplica às fls. 271/278. Deu-se por ciente o INSS à fl. 279. Em 28-02-2014 proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 281/291). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 293/300). Em 22-08-2017, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão anulando a sentença proferida nos autos por cerceamento de defesa, pronunciando prejudicada a análise do mérito da apelação interposta pela parte autora, e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito (fls. 306/313). Baixados os autos do Tribunal Regional Federal, peticionou a parte autora requerendo a produção de perícia indireta com base nos documentos anexados às fls. 46 a 66 dos autos, ou que fosse realizada perícia em empresa equivalente, visando o reconhecimento da especialidade do labor exercido de 02-03-1989 a 1º-06-1990 junto à empresa METALZUL IND. METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 317/324). Deu-se por ciente o INSS (fl. 330) da designação de perito engenheiro do trabalho para realização de perícia técnica em 24-04-2014 na empresa DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., reputada similar à empresa METALZUL IND. METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 327/328). Consta dos autos o Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio F. Roque - CREA 5063488379, com base em perícia realizada em 24 de abril de 2018, na empresa DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., com estabelecimento no endereço Rua Álvares Cabral, 1501/1599, Serraria, Diadema/SP (fls. 332/342). Manifestou a parte autora a sua concordância com o laudo técnico pericial apresentado, requerendo o julgamento de procedência da demanda, nos moldes do requerido na inicial, e reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada, bem como que fosse fixada a data de início do pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo (fls. 345/346). Por cota, sustentou o INSS não haver nos autos qualquer comprovação de que a empresa DELGA tenha ambiente de trabalho similar ao da empresa METALZUL, e que, desta maneira, o laudo pericial produzido em Juízo não poderia ser considerado para o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor como tempo especial (fl. 347). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22-10-1999 - 1ª DER - data do requerimento administrativo. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, inicialmente, matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR hipótese dos autos contempla ação proposta em 28-09-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-10-1999 (DER). Consequentemente, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 28-09-2005 - prescrição quinquenal. Deixo de reconhecer a decadência do direito do autor em postular a concessão do benefício desde 22-10-1999, uma vez não transcorridos 10 (dez) anos desde a data do indeferimento definitivo do requerimento administrativo em questão, conforme comprova a documentação acostada às fls. 21/247. Enfrentada questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do

Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A parte autora pretende o reconhecimento e conversão do tempo especial no que concerne aos locais e durante os períodos descritos: Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda 02-03-1989 01-06-1990 Fresh Start Bakeries Industrial Ltda 06-03-1997 16-12-1998 Anexou aos autos vários importantes documentos: Fls. 47/48 e 49/66 - Formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial referente às atividades desempenhadas pelo autor durante o seu vínculo empregatício com a empresa Metalzul - Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda, no período de 02-03-1989 a 01-06-1990; Fls. 71 e 72/73 - Formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial referente às atividades desempenhadas pelo autor durante seu vínculo empregatício com a empresa Fresh Start Bakeries Industrial Ltda, no período de 04-09-1990 a 18-01-1999. Foi produzido judicialmente Laudo Técnico Pericial por perito Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo em empresa similar à baixada Metalzul - Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda. em cumprimento ao determinado em acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e conforme requerido pela parte autora às fls. 317/324. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. A realização de perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo objeto social e que as condições ambientais da empresa vistoriada e a tomada como paradigma eram similares, o que reputo ser o caso da extinta empresa Metalzul - Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda, e a empresa similar indicada pelo perito judicial Engenheiro em Segurança do Trabalho (fl. 326), já que o seu objeto social era (fls. 322/324): Fabricação de artefatos de metal estampado (armações para guarda-chuvas, pias, banheiras, rollhas metálicas, artefatos de mesa, copa, cozinha, etc) inclusive - esmaltados ou estanhados exclusive - talheres (código 1.1.71), e o objeto social da empresa Delga Indústria e Comércio S/A é - conforme Ficha Cadastral Simplificada anexa obtida no site da Jucesp (Junta Comercial do Estado de São Paulo) - a: Produção de Artefatos Estampados de Metal - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas. Assim, com base no contido no Laudo Técnico Pericial - Levantamento e Avaliação de Riscos Ambientais - Insalubridade de fls. 332/342, em que assim declarou o perito judicial, com relação ao labor exercido pelo autor com base em avaliação técnica realizada em empresa similar: Procedemos a avaliação do ruído no ambiente Dosímetro da marca CRIFFER SONUS 2, número de série 000180106, com certificação de calibração nº. 68.828.A-02-18 04/02/2018, com resultado da dose de 422,57% com LAVG (NEN) de 95,48 dB(A). As avaliações provaram a existência de ruídos acima dos limites de tolerância de 85 dB(A) através da aplicação dos critérios da NHO-01 da FUNDACENTRO, respeitando-se o Fator de Dobra - 5 dB(A) previsto na legislação previdenciária. (...) As atividades de AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS exercidas por RAIMUNDO JANOÁRIO DA SILVA nas dependências da DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., no período de 02-03-1989 a 1º-06-1990, são consideradas INSALUBRES por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei nº. 3.048/99. Reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 02-03-1989 a 1º-06-1990 junto à empresa METALZUL - INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMERCIO LTDA., com fulcro no código 1.1.5 do anexo ao Decreto nº. 83.080/79, pois restou comprovada a sua exposição a nível de pressão sonora superior a 80,0 db(A) em referido lapso temporal. Por sua vez, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 06-03-1997 a 16-12-1998 na empresa FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA, pois o autor não esteve submetido a nível de ruído superior a 90 dB(A), limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária a partir de 05-03-1997, conforme jurisprudência colacionada. Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo nº. 114.941.265-5.B.2 -CONTAGEM DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo proporcional deveria ter completado 30 (trinta) anos de tempo de contribuição até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98 em 16-12-1998. Conforme planilhas anexas, que passam a fazer parte integrante desta sentença, o autor detinha em 22-10-1999 (DER), o total de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, e até o início da

vigência da Emenda Constituição nº. 20/98, o total de 30(trinta) anos, 03(três) meses e 09(nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, desta maneira, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que deverá ser concedido com base na redação da Lei nº. 8.213/91 anterior à EC 20/98, não se submetendo à nova disciplina constitucional para as aposentadorias. Como restou comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 02-03-1989 a 1º-06-1990 junto à empresa METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. apenas por meio do Laudo Técnico Pericial produzido em Juízo, fixo a data de início do pagamento da aposentadoria ora deferida, na data de ciência pelo INSS do referido documento, ou seja, em 25-06-2018(DIP) - fl. 347.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, RAIMUNDO JANOÁRIO DA SILVA, nascido em 04-05-1953, filho de Francisco Janoário da Silva e Isaura Aguida da Sulidade, portador da cédula de identidade RG nº 9.672.391-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 938.781.098-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor de 02-03-1989 a 1º-06-1990 junto à METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, que deverá ser averbado como tempo especial de trabalho pelo INSS. Conforme planilhas anexas, o autor perfazia em 16-12-1998 (EC 20/98) o total de 30(trinta) anos, 03(três) meses e 09(nove) dias de tempo de contribuição, e na data do requerimento administrativo, em 22-10-1999 (DER/DIB), o total de 30(trinta) anos, 04(quatro) meses e 11(onze) dias. Condeno, ainda, a autarquia previdenciária a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/114.941.265-5, com data de início em 22-10-1999 (DIB), bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 25-06-2018(DIP), já que o reconhecimento da especialidade do labor prestado no período ora declarado como tal, ocorreu apenas com base no Laudo Técnico pericial judicialmente produzido. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de contribuição e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014929-45.2010.403.6183 - IONE MIYASHIRO SALLES DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-62.2011.403.6183 - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.522/523: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008444-58.2012.403.6183 - MARLENE MARIA PILLON X CAROLINE EUGENIA PILLON X ALBERTO PILLON JUNIOR(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007586-56.2014.403.6183 - VALDECIR GOMES BOLETTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003869-02.2015.403.6183 - MANOEL BATISTA SOARES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 466: Manifeste-se a parte autora, indicando o endereço atualizado da EXPRESSO PARELHEIROS LTDA., no prazo de 10 (dias). Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004599-13.2015.403.6183 - CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 185: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, se em termos, peça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007037-75.2016.403.6183 - OZELIA RODRIGUES DA CUNHA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008432-05.2016.403.6183 - VICENTE BERNARDO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-72.2016.403.6183 - CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO(SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008801-96.2016.403.6183 - NILZA MARINA DE MAIO TREZZA(SP249140 - DANIELA DE MAIO TREZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 281/282: NOTIFIQUE-SE novamente a AADJ-Paissandu, pela via eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda com a imediata implantação do benefício da parte autora, considerando a tabela da sentença constante às fls. 264, devendo acrescer ao tempo já reconhecido pela autarquia federal tão somente o período reconhecido em sentença de fevereiro/1967 a dezembro/1972, o que somará as 217 contribuições.

Fls. 277/280: Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-16.2017.403.6183 - JOSE JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Petição de fls. 223: Defiro a complementação dos laudos periciais.

Intimem-se os peritos Dr. Wladiney Monte Rubio e Dr Roberto Antonio Fiore para que complementem os laudos apresentados respondendo aos quesitos da parte autora de fls. 128/130 e 208/210 respectivamente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004555-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004555-0) - CORNELIO MARTINS RAMOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO MARTINS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007458-07.2012.403.6183 - ABILIO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001992-0) - MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA LOBO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, atentando-se ao saldo negativo, a favor da autarquia, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011956-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011956-5) - ANTONIETA SILVA DOS SANTOS(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 230/231: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-48.2012.403.6183 - JOAO FARIAS DE OLIVEIRA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003291-73.2014.403.6183 - JURANDIR COELHO SAMPAIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR COELHO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Na fase de cumprimento de sentença, verificou-se que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, que se aponta mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial, instada a parte a se manifestar, informa às fls. 459/461 que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser este mais vantajoso.

Ressalte-se que a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso, no entanto, não pode perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, assim, a opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos.

Assim sendo, declare expressamente a parte autora, a renúncia inclusive quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004645-36.2014.403.6183 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 289/298: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6177

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004349-0) - FATIMA APARECIDA VOLPE X WILLIAM VOLPE NETO X LUANA SPESSOTO VOLPE - MENOR IMPUBERE (FATIMA APARECIDA VOLPE)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 624/869

Diante da informação acerca do trânsito em julgado da Ação Rescisória (fls. 218/219 dos autos do apenso), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, cumpra o INSS a segunda parte do despacho de fl. 401, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013030-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013030-5) - CARLOS ALBERTO ZAMBONI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da tutela recursal concedido no bojo do agravo de instrumento, , expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006702-66.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 290/292: Com razão a parte autora. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 289.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5005579-86.2018.4.03.0000.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013116-80.2010.403.6183 - JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005453-46.2011.403.6183 - SILVIA HELENA GENTIL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho de fls. 398.

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 397, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que proceda com novos cálculos de liquidação, considerando os termos do acordo, bem como os índices de correção monetária constantes no item 2 da petição de fls. 391/392.

Após, dê-se vistas às partes para manifestações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013354-65.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 296/312: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-76.2013.403.6183 - NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010058-30.2014.403.6183 - GERSON LOURENCO DA SILVA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 231: Defiro. Providencie a parte autora a juntada de documento oficial em que consta o número do CPF de Antônio Gerson da Silva. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033839-81.2015.403.6301 - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil acerca do valor da renda mensal do benefício concedido em sede de tutela antecipada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008687-60.2016.403.6183 - VALDIVA MACEDO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS E SP277793 - LETICIA FREITAS MOREIRA TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005081-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005081-0) - BENEDITO AMANDO CAVALCANTI X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X BENEDITO AMANDO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

FL. 211/221: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos. As parcelas decorrentes do benefício previdenciário não são penhoráveis, pois constituem verba substitutiva do salário, que tem natureza alimentar, salvo no caso de pensão alimentícia, o que não é a hipótese vertente.

Cumpra-se o despacho de fl. 217, dando-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003786-9) - SIMONE SALMAZO BRABO X CAMILLA BRABO DE AGUIAR X VICTOR BRABO DE AGUIAR X LUCAS BRABO DE AGUIAR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SALMAZO BRABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 303/310: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006975-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006975-5) - HUMBERTO NUNES FAUSTINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HUMBERTO NUNES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado nos autos do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos de liquidação, considerando os índices de correção monetária constantes na proposta formulada na petição de fls. 421/427. Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000161-0) - LUIZ MORAO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 392/393: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-16.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008335-10.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BIZZARRI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BIZZARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho de fls. 376.

Diante do acordo homologado entre as partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que proceda com novos cálculos de liquidação, considerando os termos do acordo, bem como os índices de correção monetária constantes no item 2 da petição de fls. 368/369.

Após, dê-se vistas às partes para manifestações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047830-95.2013.403.6301 - ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA X KELLY CRISTIANE BARIZAO SIERRA X FABIO ALMEIDA BARBOSA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 237: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.

Intimem-se.

Expediente N° 6178

PROCEDIMENTO COMUM

0037219-26.1988.403.6183 (88.0037219-8) - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO X HATUMI NAKANO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a reinclusão da requisição dos valores devidos a título de sucumbência estornados nos termos da Lei nº 13.463, de 06-07-2017, devem ser feita em favor do Dr. Ericson Crivelli ou Dr. Antonio Carlos Bratefixe Junior.

Com a informação, expeça-se a competente requisição de pagamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011747-51.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-44.2011.403.6183 - IRENIO SILVA SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-48.2013.403.6183 - MARILIA GOMES GHIZZI GODOY(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 205/207: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-42.2017.403.6183 - MARIA IZABEL MULLER(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X MARISTELA MARTINS GARCIA X HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X ROSA MARIA ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X NEUSA SOUTO DA COSTA X ISAURA DOS SANTOS NATAL X LAURENTINO MARIO NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X ADVOCACIA PACHECO DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

FL. 922: Defiro o pedido formulado. Se em termos, expeça-se o necessário, em relação à NEUSA SOUTO DA COSTA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764719-94.1986.403.6183 (00.0764719-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DUTRA BASTOS X JOSE FERRINHO X JOSE FRANCISCO MODESTO BARBOSA X MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA X JOSE BARBOSA X MADALENA BARBOZA LEMOS X REGINALDO BARBOSA X RONALDO APARECIDO BARBOZA X GIZELIA SANTOS DE LIMA X RINALDO APARECIDO BARBOZA X EMERSON BARBOSA CORREA X DEBORA BARBOSA DE LIRA SILVA X DEMAR BARBOSA DE LIRA X NEUZA DA SILVA BARBOZA X JAQUELINE DA SILVA BARBOZA X ALEX DA SILVA BARBOZA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ISIDRO SOBRINHO X HELOISA ALVES ISIDRO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X JOSE LOPES DE VASCONCELOS X JOSE PONCIANO MARTINS X CRISTIANE GONCALVES DA PALMA GUIMARAES X IRACY ALVES PEREIRA X JOSIAS BARBOSA DOS SANTOS X CREUZA DOMINGOS SANTIAGO X JULIO MARCIANO NETTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARCIANO X ALDA CACILDA MARCIANO X MANOEL MARTINS RUFO X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DE CARVALHO X ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO X MARIO HENRIQUE FONSECA X MARLI DOS SANTOS FONSECA X NELSON VALERO BARCENA X NEREU GOMES DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X ORLANDO MANUEL X SUMIE MASUMOTO MANUEL X PAULO ROCHA JUNIOR X ANGELITA DO NASCIMENTO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X ONEIDA GERMANA PAIVA X SEVERINO PASSOS X SYLVIO COSTA X VALDOMIRO FRANCISCO COSTA X WALTER AYRES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X SONIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 1429: Com razão a parte autora. Providencie a Serventia o desentranhamento do documento de fl. 1423 e sua posterior juntada nos autos do processo nº 0764312-73.11986.4.03.6183, certificando-se o necessário.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 1415, expedindo-se as novas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011107-48.2010.403.6183 - JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

FL. 204/VERSO: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Se em termos, expeça-se o necessário, em relação aos honorários sucumbenciais recursais (fls. 185/186), na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X REGINA HELENA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X FRANCISCO JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MARIA DA ENCARNACAO LIRA ALMEIDA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004922-52.2014.403.6183 - PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6179

PROCEDIMENTO COMUM

0763364-49.1986.403.6183 (00.0763364-5) - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001413-7) - MARCO ANTONIO GALVAO DE FRANCA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004240-4) - RENATO FLAVIO FANTONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X ALESSANDRA CARNEIRO DE MOURA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007145-17.2010.403.6183 - ARI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008065-20.2012.403.6183 - LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-06.2014.403.6183 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009169-76.2014.403.6183 - JOSE HELIO GAMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-70.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARCELO CORREA SILVA

FL. 103: Defiro o pedido formulado pelo INSS. Nomeio como curadora especial do corréu MARCELO CORREA SILVA a Defensoria Pública da União, que deverá ser citada por mandado na Rua Teixeira da Silva nº 217, Paraíso, São Paulo/SP.PA 1,10 CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011240-17.2015.403.6183 - RICHARD DRABEK(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-35.2016.403.6100 - ADALBERTO RAMOS CASSIA X HYLDITH LUIZ DE SOUZA(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001222-97.2016.403.6183 - ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada da certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, por 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008434-72.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SALES(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-81.2016.403.6306 - NANCY FUMIE KODERA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007877-22.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-54.2011.403.6183) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO X CLEMENTINA MARTINS FAVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006594-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006594-1) - ELIEZER FRANCISCO PONTES(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011654-15.2015.403.6183 - AHMAD EL KADRI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002980-8) - CLAUDIO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004817-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004817-3) - OLINDA CORREA VICENTE X MARIA JOSE ROCCON ENGLE X JOSEFA SANCHES ROCON X ALCIDOCINA MORAES MARTINS X NELCY MARTINS DIAS X NELSON MARTINS X NILZA MARTINS X NIVALDO MARTINS X MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO X EUCLIDIA DE MELLO SOUZA X MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES X LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA X ALICE MATTOS HAHNS X EDITHE LEITE DO AMARAL X ANNA CASARE MARTIN RODRIGUES X DIRCE ROSA VIDAL CALVO X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X CESIRA MATIELO MOGA X IZABEL VIEIRA CANGIANI X IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD X APARECIDA MANOEL MONTEIRO X NORMA PACINI CLIMONESE X BENEDITO APARECIDO DE PAULA X THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA X IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO X SATURNINA AUGUSTA OLIVEIRA X LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X OLINDA CORREA VICENTE X UNIAO FEDERAL

Dou por intimada a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

FLS. 1116/1131: Recebo a impugnação ofertada.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008132-14.2014.403.6183 - HOMERO FREDERICO ESTEVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO FREDERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-38.2011.403.6183 - JUSCELINO ALVES BEZERRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Expediente Nº 6180

PROCEDIMENTO COMUM

0005941-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005941-9) - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferê renda mensal inferior ao teto previdenciário.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010352-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010352-1) - GERSON MALHEIROS DE SOUZA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da cessão de crédito noticiada nos autos (fls. 248/332), oficie-se ao E. TRF3 solicitando que o precatório de fl. 244 seja retificado para a modalidade levantamento à ordem do Juízo de origem.

Em seguida remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo da cessionária CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009200-38.2010.403.6183 - PEDRO COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

Vistos, em despacho.

Fls. 244/249: Anote-se.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 242 no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012255-94.2010.403.6183 - RUTH PRADO ESTEVES X FRANCISCO JOSE ESTEVES X FABIO LOUCANA ESTEVES X LUIZ ANTONIO ESTEVES X OTAVIO ANTONIO ESTEVES X ARTHUR ANTONIO ESTEVES X CARLOS AUGUSTO ESTEVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo as apelações interpostas pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003918-82.2011.403.6183 - NELLY MARIA CAVALI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 135/137: Defiro o pedido. Se em termos, expeça-se o necessário, em relação aos honorários sucumbenciais, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052444-12.2014.403.6301 - JOSE FLAVIO VIANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 216: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004671-97.2015.403.6183 - PAULO CEZAR MASSON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006392-84.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-96.2016.403.6183 - ALDA FERREIRA QUEIJO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002970-67.2016.403.6183 - SERGIO RODRIGUES CAMPOS SILVA(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-45.2016.403.6183 - ELAINE ALVES BERLLINI PEREIRA(SP324479 - THALES AMERICO INGENHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que liberação da notificação para cumprimento da determinação de fls. 385 se deu em 05-07-2018, NOTIFIQUE-SE, com urgência, A APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para cumprimento da ordem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-02.2017.403.6183 - CARLOS ANTONIO PIZZAIA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 227: Manifeste-se a parte autora, indicando o endereço atualizado da Viação Cidade Tiradentes Ltda., no prazo de 10 (dias).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5) - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO E SP154712 - JURDECI SANTIAGO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005445-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005445-9) - ROMEU BIANCHINI X MARIZA APARECIDA PIRES BIANCHINI(SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005440-13.2012.403.6183 - NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da V. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5004501-91.2017.4.03.0000 (fls. 316/318), requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005141-65.2014.403.6183 - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CIZENANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da grafia da sociedade de advogados, devendo passar a constar IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 26.239.713/0001-04.

Após, expeçam-se novas requisições de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006919-70.2014.403.6183 - MARIA ELIZANGELA DA SILVA X MARIA COELHO DA SILVA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6181

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-77.2003.403.6183 (2003.61.83.002378-3) - CHUMPO YAMADA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-11.2011.403.6183 - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X INES BERNARDETE DA SILVA E SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELESOPHORO CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 617, expedindo-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, em favor de CLÁUDIO RIBEIRO CALDAS e TELESOPHORO CARLOS DA SILVA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006144-60.2011.403.6183 - LINILSON VIDAL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 308: Com razão o autor, cumprida a obrigação de fazer, conforme fls. 305/306, não há valores atrasados para execução.

Remetam-se os autos ao arquivo com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HOURNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X CREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-51.2012.403.6183 - REGINA CELIA PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS, uma vez que, no termos do artigo 833 do Código de Processo Civil, não passíveis de penhora os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...).

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-94.2014.403.6183 - ROLANDO WAGNER DROPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido formulado pelo INSS, uma vez que, no termos do artigo 833 do Código de Processo Civil, não passíveis de penhora os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...).

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007754-24.2015.403.6183 - GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008462-40.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO BECCARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008492-75.2016.403.6183 - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008851-25.2016.403.6183 - HELOISA CARNEIRO MELLO DE AZEVEDO(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 289: Com razão a parte autora.

Devolvo o prazo concedido às fls. 284.

Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-41.2017.403.6183 - CESAR CARLOS RAFAEL(SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000593-89.2017.403.6183 - IGNES LOYOLLA PEREZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006959-23.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO ABPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDITA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X ANTONIO BAPTISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSWALDO DE CESARE(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON)

Esclareça o subscritor da petição de fls. 329/333, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, um que a execução já teve seu prosseguimento nos autos principais de nº 0061785-55.1992.403.6100.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo baixa-findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006302-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006302-5) - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X JOSEFA CLEONIDES GARBO DE ALMEIDA X DAIANA PRISCILA DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X JEAN CARLOS DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS os menores MARIA EDUARDA TOMAZINI DE ALMEIDA E JOÃO FELIPE TOMAZINI DE ALMEIDA, na qualidade de sucessores do autor Fabio Leandro de Almeida.

Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes.

Em seguida, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, dos valores correspondentes a cota parte dos habilitados (fls. 355), constando os dados do patrono responsável pelo levantamento às fls. 401.

Sem prejuízo, regularize a co-autora Daiana Priscila de Almeida, por intermédio de seu novo curador, a representação processual do patrono no prazo de 10 (dez) dias.

Após a regularização, venham os autos conclusos para deliberações acerca da expedição do competente alvará de levantamento em favor da interdita.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-94.2012.403.6183 - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO VETORI NETO X ANTONIO AUGUSTO LEITE X ANIBAL DE SOUZA AMARAL X HILDA MALATESTA DO AMARAL X ANTONIO IORIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 857/862: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado em relação à autora HILDA MALATESTA DO AMARAL uma vez que o valores incontroversos estão contidos na planilha de fl. 535.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005648-60.2013.403.6183 - MAURILIO DIAS SALLES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DIAS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 147.341,94 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.940,32 (doze mil, novecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 160.282,26 (cento e sessenta mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de folha 396, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN BAS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9410821 e 9410820. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009444-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIANLEIDE BIANCA VITALE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9596291 e 9596294. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009794-83.2018.4.03.6183

AUTOR: CARMEM MAGRO NOCELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOLIANI SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 9580805: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício em análise.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010311-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CLAUDIO JOSÉ DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.446.439-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 047.331.178-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de males de natureza ortopédica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/600.833.460-8, cessado pela autarquia previdenciária em 05-07-2016. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/61[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de fls. 62/63, tendo em vista que, não obstante as demandas versem sobre benefício por incapacidade, os pedidos dizem respeito a períodos distintos.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 59/61).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **CLAUDIO JOSÉ DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.446.439-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 047.331.178-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010957-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010516-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEOVA SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

IMPETRANTE: SAULO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SAULO DOS SANTOS ALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 16.765.650-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 043.705.648-16, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – AGÊNCIA CENTRO**.

Visa o impetrante a análise e a conclusão do recurso administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.602.251-3.

Alega a parte impetrante que, em 15-01-2018 recorreu do indeferimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.602.251-3. Entretanto, até a data da propositura da ação, o respectivo pedido ainda não teria sido apreciado, não havendo qualquer andamento no procedimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 7/66[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, considerando a declaração de fl. 08, **de fi**ro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O recurso administrativo foi protocolado pela parte impetrante em 15-01-2018, sendo que, desde então, não foi tomada providência alguma com relação ao pedido administrativo.

Consta extrato atualizado de andamento do recurso administrativo, datado de 17-07-2018, do qual se extrai a seguinte situação: o procedimento administrativo em questão tem como único andamento seu recebimento, em 15-01-2018.

Com efeito, o cadastramento do pleito se deu há mais de 06 (seis) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa aprecie seu pedido administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em analisar o requerimento apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do recurso administrativo protocolado pela parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, interposto recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.602.251-3, deve este ser apreciado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária processe o recurso interposto.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.

2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.

4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.

5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.” (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processamento do recurso administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao recurso administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.602.251-3, interposto em 15-01-2018, pendente de análise.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **SAULO DOS SANTOS ALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 16.765.650-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 043.705.648-16, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – AGÊNCIA CENTRO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvem os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-07-2018.

IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELIA REGINA DA SILVA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que haja resposta imediata ao procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial NB 42/184.665.370-0 (DER 29-03-2018).

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 05/30[1]).

Foi determinado que a impetrante emendasse a petição inicial, devendo juntar aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes (fl. 33).

As determinações judiciais foram

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decidido.

A impetrante formula requerimento de concessão da justiça gratuita, aduzindo ser pobre na acepção jurídica do termo.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) [2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.[\[2\]](#)

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-07-2018.

[\[2\]](#) REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005196-23.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA PERPETUA GUIMARAES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA PERPETUA GUIMARÃES DOS CARMO**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.556.451-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 116.776.228-22 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autora sustentou, em síntese, estar acometida, total e permanentemente, de males de ordem ortopédica e psiquiátrica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas habituais.

Suscita que obteve o benefício de auxílio-doença pelo período de 05/11/2003 a 10/10/2007. Contudo, aduz que suas doenças se agravaram, o que levou a requerer benefício de auxílio-doença em 07-04-2011 (NB 31/545.611.654-1), indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Requer a procedência dos pedidos para a concessão de benefício previdenciária de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ou, subsidiariamente, o restabelecimento ou concessão de auxílio-doença.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 11/113 [\[i\]](#)).

Foram deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como da tramitação prioritária do feito, afastada a possibilidade de prevenção e designadas perícias médicas nas especialidades ortopedia e psiquiatria (fls. 116/118).

Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 126/141 e 143/153.

Citada, a parte ré contestou o feito, aduzindo a prescrição e, no mérito propriamente dito, a inexistência de incapacidade e, por consequência, a improcedência dos pedidos (fls. 159/161).

A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da contestação (fl. 162) e se manifestou às fls. 163/165 em que requereu a realização de novo exame pericial na especialidade ortopedia.

O pedido foi indeferido e foram as partes intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 166/167).

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a parte ré condenada a conceder-lhe benefício previdenciário, em razão de sua incapacidade laboral.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades ortopedia e psiquiatria.

O médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, não constatou a incapacidade para o desempenho de suas atividades.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

IX. Análise e discussão dos resultados

Autora com 64 anos, cuidadora, atualmente exercendo a mesma função (autônoma). Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográfico e radiológico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluimos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Sugiro parecer psiquiátrico.

Da mesma forma, foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria que aferiu não estar a parte autora incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Segue trecho bastante elucidativo do laudo médico, acerca da saúde da parte autora:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo e de transtorno ansioso não especificado. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar,

diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. A autora apresenta no momento do exame pericial sintomas compatíveis com ansiedade leve. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva de leve a moderada. O problema no caso em tela é que desde 2016 a cada momento a autora passa em psiquiatra diferente que modifica sua prescrição. Basta acompanhar os laudos anexados pela autora para verificar que os profissionais prescrevem outra medicação incluindo aí psiquiatra na Bahia. O problema básico da autora é um quadro de dores difusas que a deprimem. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da

autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de

energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.

Os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames.

Não há qualquer contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciada pela autora, bem como procederam ao seu exame clínico.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Ausente a incapacidade laborativa, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **MARIA PERPETUA GUIMARÃES DOS CARMO**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.556.451-8 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 116.776.228-22 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz do artigo 85, §§2º e 6º do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 27-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008810-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA CLAUDIA TELES PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANA CLÁUDIA TELES PEREIRA DE PAULA**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.514.733-9 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 130.400.018-41 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autora sustentou, em síntese, estar acometida, total e permanentemente, de males de ordem ortopédica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas habituais.

Suscita que obteve o benefício de auxílio-doença por alguns períodos e que, no entanto, desde janeiro de 2017, o requerimento tem sido indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Aduz que a sua impossibilidade de bem desempenhar atividade laborativa remunerada persiste, sendo necessária a procedência dos pedidos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a partir da incapacidade, constatada em perícia.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 13-43 [\[1\]](#)).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, afastada a possibilidade de prevenção e designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 47).

Citada, a parte ré contestou o feito e requereu, em síntese, a inexistência de incapacidade e, por consequência, a improcedência dos pedidos (fls. 50-74).

A parte autora apresentou petição informando que possui males de ordem ortopédica e requereu a designação de perícia na especialidade específica (fls. 79-80).

Cancelada a perícia na especialidade psiquiatria e designada perícia médica na especialidade ortopedia pela decisão de fls. 81-84.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86-97.

As partes foram intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial e para especificação de provas (fl. 98-99).

A parte autora manifestou-se às fls. 103-104, requerendo a procedência dos pedidos. A autarquia previdenciária não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

O médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou a incapacidade **total** e **temporária** para o desempenho de suas atividades.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

IX – Análise de discussão dos resultados:

Autora com 47 anos, vendedora, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames de radiológicos.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Quadril Direito e Esquerdo (Prótese Total).

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 2010, conforme relatório médico de fls. sem nº.

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Em verdade, a parte ré, intimada, não apresentou qualquer manifestação ou insurgência acerca da perícia médica.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi **2010** e persiste até a presente data.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 18-25, referente a junto a Avon Cosmético Ltda., a autora manteve vínculo na condição de contribuinte individual no período de 1º-04-2003 a 31-07-2012.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de auxílio-doença a favor da parte autora.

O benefício é devido a partir da cessação do benefício NB 31/526.086.810-9, em 30-08-2010, descontando os valores já recebidos pela autora.

Será prestado, no mínimo, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da realização da perícia médica, que se deu em 02-05-2018.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **ANA CLÁUDIA TELES PEREIRA DE PAULA**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.514.733-9 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 130.400.018-41 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-doença a partir a partir da cessação do benefício NB 31/526.086.810-9, em 30-08-2010 a favor da parte autora e a pagar as parcelas atrasadas.

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[\[i\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-07-2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009409-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIRIO LONGO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020, FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revogo o despacho anterior 9064408 e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010305-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA VECCHIA TI DA VID - SP286275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para esclarecer que se trata de autos digitalizados do processo físico n.º **0005188-05.2015.403.6183**, e que o pedido de antecipação de tutela já foi apreciado nos referidos autos.

Assim, dê-se prosseguimento a estes.

Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011066-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS, nascida em 17/06/1934, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/064.875.108-2 – DER 11/02/1994), do qual era titular o cônjuge, Sr. José Luiz Cabello Campos, falecido em 03/07/2012, mediante a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com a consequente revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/300.536.964-3) concedido em 03/07/2012.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

Não vislumbro manifesto propósito protelatório do Instituto Nacional do Seguro Social, pois sequer foi oportunizada à autarquia federal a apresentação de defesa.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015079-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO ZANATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA MOTA SANTANA - SP354748

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, - GLICÉRIO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SANDRO ZANATA, nascido em 07/09/1971, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS GLICÉRIO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata implantação do benefício da aposentadoria especial.

Narra o impetrante ter requerido o benefício da aposentadoria especial (código 46), o que restou concedido mediante a interposição de recurso administrativo pela 6ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa, contudo, ter a autarquia previdenciária implantado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.902.744-8 – DIB 05/05/2016), com a incidência do fator previdenciário, desconsiderando as determinações dos referidos acórdãos e da própria Gerência de Reconhecimento de Direitos – INSS, tendo em vista a possibilidade de optar pelo benefício mais vantajoso.

Esclarece que, imediatamente ao recebimento da Carta de concessão, mesmo sem a comunicação do INSS para optar pelo benefício mais vantajoso, compareceu na Agência Glicério para manifestação de sua opção, a modificação do código 42 para 46 (Aposentadoria Especial), o que não restou realizado.

Aduz ter protocolado pedido de revisão do benefício em 23/03/2017, contudo até o momento o órgão não se posicionou.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial, tendo em vista não ter sido oportunizada a opção pelo benefício mais vantajoso.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final, pois a parte autora está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.902.744-8).

Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010631-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCIANO RODRIGUES DA SILVA, nascido em 18/11/1971, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de tutela de evidência, pleiteando a concessão do benefício da **aposentadoria especial** desde a data de entrada do requerimento administrativo em 16/03/2018, **mediante o reconhecimento de período especial laborado como soldador, mecânico e técnico de manutenção elétrica**.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Por outro lado, para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

Não vislumbro manifesto propósito protelatório do Instituto Nacional do Seguro Social, pois sequer foi oportunizada à autarquia federal a apresentação de defesa.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da especialidade dos períodos laborados pela parte autora.

Diante disso, a tutela antecipada de urgência e de evidência só devem ser deferidas em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência e de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-71.2018.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSME CAETANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

COSME CAETANO DE OLIVEIRA, nascido em 01/08/1963, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde.

Juntou procuração e documentos (fls. 14-84[1]).

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, ora transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

A tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

[\[1\]](#) As folhas mencionadas nessa decisão referem-se à extração do processo digital em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011159-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA GUIMARAES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

SILVIA GUIMARAES COUTO ajuizou ação em face do **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, visando ao restabelecimento da pensão por morte cessada pelo órgão federal, em outubro de 2017, sob o fundamento de acumulação do benefício com renda própria, conforme orientação do Tribunal de Contas da União (acórdão 2.780/2016, processo 011.706/2014-7).

Com a inicial, juntou documentos (fls. 06-28[i]).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora narrou receber pensão por morte em razão do falecimento da genitora, servidora pública vinculada ao Ministério da Saúde.

Neste caso, tratando-se de servidora pública federal, a pensão por morte é regulada pela Lei nº 8.112/90, cuidando-se de relação jurídica de natureza estatutária.

A natureza da lide é aferida, essencialmente, por seu pedido e causa de pedir.

No caso, a causa de pedir compreende relação jurídica estatutária, de competência das varas cíveis federais, pois às varas previdenciárias cabe dirimir conflitos específicos de natureza previdenciária, estabelecidas entre segurado e a autarquia federal, em regra tratando-se de direitos regidos pela Lei 8.213/91.

Sendo assim, falece competência a esta Vara Previdenciária para julgamento do processo.

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO - EX-SERVIDOR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O benefício de pensão por morte de ex-servidor é de natureza estatutária, tema que não se insere na competência do Juízo Especializado em matéria previdenciária, por força da norma prevista no artigo 2o, da Resolução nº 186, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Conflito negativo de competência provido. Competência do Juízo Federal da 1a Vara de São Paulo declarada.

(CC 01024080620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 284.) – Grifou-se.

Ante o exposto, declino a competência deste juízo, nos termos do art. 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa e redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Capital.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

[ii](#) As folhas mencionadas nesta decisão referem à extração do processo digital em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011319-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO TAKAO KOBAYACHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCO TAKAO KOBAYACHI, nascido em 26/09/1967, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde.

Juntou procuração e documentos (fls. 12-106[\[i\]](#)).

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, ora transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

[\[1\]](#) As folhas mencionadas nessa decisão referem-se à extração do processo digital em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011396-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ORLANDO SOUZA SANTOS, nascido em 08/07/1957, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a imediata concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade de períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde.

Juntou procuração e documentos (fls. 21-69[\[1\]](#)).

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, ora transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial. Sequer foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo a fim de apurar o interesse de agir nesta ação.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime o autor para juntar cópia integral do processo administrativo no prazo de 40 (quarenta) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

Cumprida a determinação, cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

[\[1\]](#) As folhas mencionadas nessa decisão referem-se à extração do processo digital em PDF pela ordem crescente de páginas.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

DECISÃO

SILVIO AGRIPINO LUCIANO, nascido em 17/09/1967, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde.

Juntou procuração e documentos (fls. 13-77^[1]).

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, ora transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

^[1] As folhas mencionadas nessa decisão referem-se à extração do processo digital em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA GABRIEL DE SANTANA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CINTIA GABRIEL DE SANTANA BAPTISTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 619.806.830-0) desde a cessação em 29/09/2017, com a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez.

A parte autora narra, em síntese, ter percebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 23/03/2010 a 15/10/2010 (NB 31/540.156.406-2), de 17/01/2011 a 31/12/2011 (NB 31/544.407.889-5), e de 16/08/2017 a 29/09/2017 (NB 619.806.830-0).

Informa, outrossim, ter tramitado perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal a ação n.º 0017240-72.2012.4.03.6301 que, julgada procedente, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 15/10/2010 (NB 31/540.156.406-2), o qual restou cessado administrativamente em 11/10/2016.

Esclarece, também, o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 03/01/2018 a 20/03/2018 (NB 31/621.408.776-9), cuja prorrogação foi negada.

Por fim, informa o requerimento de outros 3 benefícios de auxílio-doença (NB 31/549.659.432-0, 31/620.791.607-0 e 31/543.542.452-2), indeferidos sob a alegação de inexistência de incapacidade laboral.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 29/09/2017 (NB 619.806.830-0).

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recebimento dos benefícios de auxílio doença nos períodos de 23/03/2010 a 11/10/2016 (NB 5401564062), de 17/01/2011 a 31/12/2011 (NB 5444078895), de 16/08/2017 a 29/09/2017 (NB 6198068300), 03/01/2018 20/03/2018 (NB 91/6214087769), consoante pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida. Isto porque a petição inicial encontra-se acompanhada por laudos médicos psiquiátricos datados de 03/01/2018, 16/03/2018, 22/05/2018 (ID 9196401), declaração psicológica datada de 26/04/2018 (ID 9196401), bem como de receituários de controle especial com data do ano de 2018 (ID 9196401).

Observe, assim, a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida.

Além disso, tratando-se o benefício de auxílio-doença de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o *periculum in mora* resta evidenciado.

Em situações excepcionais, é imperioso conceder a medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 619.806.830-0), a contar da presente data.

Expeça-se ofício eletrônico à AADJ/SP para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar a implementação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade psiquiátrica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, intimando-o acerca da presente decisão.

Com a apresentação da contestação, intime-se o autor para se manifestar acerca da defesa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010721-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE DA SILVA RODRIGUES - SP375810, LUCAS DA COSTA NASCIMENTO - SP370575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIVEA MARIA SILVA DA COSTA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 163.846.947-1) desde a data da cessação indevida, em 15/05/2018.

Narrou a parte autora que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido judicialmente, nos autos da ação ordinária nº 0002662-41.2010.403.6183, que tramitou perante a 9ª Vara Previdenciária, fixando a DIB em 13/06/2009 (fl. 23[i]).

Juntou procuração e documentos (fls. 12-55).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 163.846.947-1).

Nos benefícios por incapacidade, a coisa julgada está sujeita à alteração por conta da modificação da situação fática do segurado (cláusula “*rebus sic stantibus*”). O estado de saúde e as condições físicas apuradas quando da concessão do benefício modificam-se ao longo do tempo, principalmente à vista de tratamento médico e da recuperação do segurado para desempenho da capacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mantido o pagamento enquanto preservada a situação de incapacidade, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

É dever do INSS rever os benefícios, mesmo aqueles concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.212/91, aqui destacado:

"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.” (grifou-se)

Verificada a recuperação da capacidade laboral, o benefício deve ser cessado, prorrogando-se o prazo de recebimento dos valores, conforme a situação pessoal do segurado, nos termos do art. 47 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

A controvérsia cinge-se sobre a permanência da incapacidade laboral da parte autora, o que deve ser aferida por perícia médica realizada nos autos.

A concessão da tutela provisória de urgência, segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para comprovar a incapacidade, a autora juntou relatório médico (fl. 28) e fichas de atendimento (fls. 29-34), no qual consta sofrer da síndrome do túnel do carpo bilateral, tendo sido realizado procedimento cirúrgico em 2009 e provável nova cirurgia a ser realizada pela mesma enfermidade, **no dia 19 de julho de 2018**, sem notícia nos autos se o procedimento foi de fato realizado.

Ademais, conforme consulta ao sistema interno de benefícios da autarquia federal, anexado a esta decisão, a parte autora encontra-se amparada pelo benefício previdenciário **até 15 de novembro de 2019**, quando está programada a cessação definitiva de sua aposentadoria por invalidez.

Considerando os documentos juntados e encontrando-se amparada por benefício previdenciário, **concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para a parte autora informar se a cirurgia noticiada foi de fato realizada e apresentar relatório médico atualizado do estado de saúde da autora.

Postergo a análise da tutela provisória de urgência após a juntada dos documentos indicados.

Por fim, não consta nos autos cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social, tampouco informações sobre atividade profissional da exercida pela autora antes da aposentadoria por invalidez e o grau de escolaridade, a fim de analisar as condições sociais para reingresso da autora no mercado de trabalho.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade estabelecida na inicial**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para **juntar cópia integral da CTPS e do processo administrativo de cessação do benefício**, bem como tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

[\[i\]](#) Todas as folhas nessa decisão referem-se à extração do processo em PDF pela ordem crescente de páginas.

[\[i\]](#) Todas as folhas nessa decisão referem-se à extração do processo em PDF pela ordem crescente de páginas.

[\[i\]](#) Todas as folhas nessa decisão referem-se à extração do processo em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011460-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA REGINA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Regina Pinto** em face do **Delegado da Receita Federal em São Paulo**, aduzindo ilegalidade da autoridade coatora pela cobrança de contribuição previdenciária sobre folha de salários após sua aposentação.

Alegou a impetrante encontrar-se aposentada desde 11 de outubro de 2011 (NB 160.714.972-9).

Tendo em vista recente decisão do E. STF que declarou não haver no atual ordenamento jurídico previsão legal para "desaposentação", e não podendo legalmente cumular dois benefícios previdenciários, alega direito líquido e certo ao não pagamento de contribuição previdenciária, uma vez encontrar-se excluída de qualquer proteção previdenciária prevista na Lei nº 8.213/91.

A impetrante pretende, portanto, obter provimento favorável em dois pedidos: a) declaração de seu direito de não contribuir com o sistema previdenciário; b) seja expedido ofício ao empregador para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias e repasse os valores ao impetrante.

Inicialmente, o presente mandado de segurança foi distribuído à 12ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. A ação foi redistribuída a este Juízo Previdenciário em razão da declaração de incompetência de fls. 32-33, sob o fundamento da natureza previdenciária da demanda.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diferente do afirmado na inicial, documentos juntados aos autos apontam que a impetrante encontra-se aposentada por tempo de contribuição com DIB em 10/07/2012 (fl. 17), com 30 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição.

Nesta ação, a impetrante pretende a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária com fundamento na decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, proferida no RE nº 661256. Na ocasião, foi pacificado o entendimento no sentido de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo por ora previsão legal do direito à "desaposentação".

Diante da impossibilidade de aproveitar o tempo de contribuição posterior à concessão de sua aposentadoria para fins de revisão da RMI, bem como a vedação legal para cumular o atual benefício com qualquer outra prestação da Previdência Social, exceto salário família e a reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, pretende a impetrante a declaração da inexigibilidade da continuar a contribuir com a Previdência Social.

A natureza da lide é aferida, essencialmente, por seu pedido e causa de pedir.

No caso, o pedido formulado pelo impetrante nesta ação mandamental tem evidente natureza tributária, pois pretende a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre parcelas a cargo do empregador (art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador (art. 195, inciso II, da Constituição Federal).

Em suma, o pedido formulado nesta ação não tem relação com a concessão de benefícios, mas está relacionado a ato praticado pela Secretaria de Receita Federal- SRF na sua competência de arrecadação tributária.

Embora lançados argumentos relativos à universalidade de participação e razoabilidade da obrigação de continuar a contribuir para Previdência Social, diante da impossibilidade legal de cobertura de futuras contingências, o fato é que a relação jurídica em debate está submetida ao regime jurídico-tributário. Em outros termos, o pedido é essencialmente declaração de inexigibilidade de pagar a contribuição previdenciária.

Nos termos do Provimento nº 186 de 28/10/1999 do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital terão competência exclusiva para apreciar e julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários.

O pedido formulado pela autora somente de forma reflexa alcançará o Regime Geral da Previdência Social, no que tange aos princípios do equilíbrio atuarial, universalidade de atendimento e forma de custeio.

Não há nos autos recusa da autarquia federal em conceder benefício previdenciário.

Nesse caso, deve prevalecer a competência do Juízo com atribuições residuais das varas cíveis para apreciar o pedido. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO DE ACORDO COM AS REGRAS EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS, POR NÃO SE CONSTITUIR A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO LITIGIOSA PREVIDENCIÁRIA E SIM TRIBUTÁRIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do Provimento nº 186/1996 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as varas previdenciárias da Capital têm competência exclusiva nas ações de benefícios previdenciários. 2. O pedido no mandado de segurança refere-se ao recebimento, pela autoridade coatora, das contribuições previdenciárias em atraso, calculadas de acordo com as regras em vigor à época dos respectivos fatos geradores, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.032/95. 3. A causa de pedir lastreia-se na inexigibilidade de pagamento das contribuições pretéritas com base em lei posterior, com fundamento no princípio da irretroatividade das leis, sobretudo das normas tributárias. 4. A matéria e a natureza da relação jurídica litigiosa são apreendidas do pedido e da causa de pedir, conforme jurisprudência sedimentada no E. STJ: 5. Na hipótese de inexigibilidade das contribuições na forma em que imposta ao impetrante, tal fato corresponde a um problema incidente sobre pagamento de tributo, o que se insere na competência das Varas Federais Cíveis, por não se constituir a natureza jurídica da relação litigiosa previdenciária e sim tributária. Portanto, a natureza do litígio é eminentemente tributária, e o fato de que o resultado da demanda possa causar interferências na concessão de benefício previdenciário não transmuda a natureza da controvérsia para previdenciária, porquanto nada de previdenciário foi provocado o Judiciário a decidir. 6. O impetrante discorda da base de cálculo utilizada no cômputo das contribuições pretéritas, e pretende recolhê-las de acordo com as regras vigentes à época de seu fato gerador, e não pleiteia, nesta demanda, qualquer benefício previdenciário. 7. Conflito julgado improcedente, reconhecendo a competência do MM. Juízo suscitante. (CC 00276391720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL COMUM E ESPECIALIZADA PREVIDENCIÁRIA. ART. 91 DO CPC. PROVIMENTO 186/99 DO CJF. APLICABILIDADE. 1- A competência em razão da matéria é estabelecida pelas normas de organização judiciária. Conforme prevê o artigo 91 do Código de Processo Civil. 2- Matéria previdenciária constitui a especialização das Varas Federais implantadas por força do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, consoante definição de seu artigo 2º. 3- A causa de pedir, cujos fundamentos têm natureza tributária, por residirem na incerteza das partes sobre eventual decadência e prescrição das contribuições pretendidas, não tem o condão de fixar a competência absoluta ventilada, uma vez que se encontra abarcada pela matéria, objeto da lide. A análise sobre eventual recolhimento das contribuições previdenciárias coincide apenas com a dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo, portanto, meramente incidental. 4- Resistência da Autarquia Previdenciária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, regida pela Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 52), portanto, de caráter previdenciário, é o que constitui o objeto do pedido da ação principal. 5- Conflito negativo conhecido e improvido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitante. (CC 00272522220014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:08/03/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifou-se.

Diante do exposto, **suscito conflito de competência**, nos termos do art. 953, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES ROSA, MARIA EDUARDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AG. BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO - SP

DESPACHO

Proceda a Secretaria verificação junto a CEUNI, quanto ao cumprimento do Mandado expedido por este Juízo (ID 8322458) visto que até a presente data não se deu a diligência do Sr. Oficial juntada aos autos.

Intime-se a parte autora para que informe este Juízo quanto ao cumprimento da decisão prolatada (ID 4622809) pelo INSS, tendo em vista o deferimento de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES ROSA, MARIA EDUARDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AG. BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO - SP

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria verificação junto a CEUNI, quanto ao cumprimento do Mandado expedido por este Juízo (ID 8322458) visto que até a presente data não se deu a diligência do Sr. Oficial juntada aos autos.

Intime-se a parte autora para que informe este Juízo quanto ao cumprimento da decisão prolatada (ID 4622809) pelo INSS, tendo em vista o deferimento de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO COZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

DECISÃO

FABIANO COZA ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença, desde a data de cessação do último benefício por incapacidade, NB 135.464.124-5, em 14/11/2007.

Alegou sofrer de transtorno psicótico tipo esquizofrenia, com pensamentos suicidas, humor deprimido e outros sintomas relacionados.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16-102).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, o autor juntou documentos recentes, de 05/01/2018, informando tratamento de esquizofrenia, realizado há mais de 15 anos, em unidade básica de saúde da Prefeitura Municipal (fl. 37).

Segundo o documento, o autor apresenta deficiência intelectual e mental, com limitação nas habilidades sociais e acadêmicas. Porém, encontra-se estável clinicamente, preservada a habilidade de comunicação e da prática de atividades diárias.

Sendo assim, os documentos médicos apresentados não indicam a probabilidade do direito, pois a preservação da capacidade para atividades diárias pode indicar capacidade laborativa. Nesse caso, é necessária prova pericial a ser realizada em juízo para aferir o comprometimento que a enfermidade indicada pelo autor na inicial acarreta no exercício de sua atividade habitual.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de provisória de urgência.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.**

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito.**

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3168

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-63.2010.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, MTB nº 8020 e telefones nº (11) 5581-6909 e (11) 971712506.

A perícia será realizada na empresa DF VASCONCELOS OPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO, nos períodos de 28/07/1980 a 21/07/1987 e 19/10/1987 a 30/04/2009, no endereço Rodovia Anhanguera, Km 15,5, Centro, Parque São Domingos, CEP 05112-000, São Paulo/SP, a partir das 10:00 horas do dia 30/08/2018;

O(s) laudo(s) deve(m) ser apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-las acerca da referida designação, informando que no ato da realização da perícia deverá estar presente um responsável pela empresa para acompanhar o perito nomeado, bem como que todos os documentos

devem estar à disposição do perito.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007797-24.2016.403.6183 - MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR(SP371057 - ARI GILBERTO PORTAS) X SEM IDENTIFICACAO

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009692-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

D E S P A C H O

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377.

A perícia será realizada no endereço sito à Rua Peixoto Gomide, 1140, 19º andar, ap. 191 – Edifício Ravenna, Jardim Paulista, São Paulo/SP, a partir das 10h00 do dia 31/08/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de científicá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial.

Informe ao Juízo deprecante, via malote digital.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

aqv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009692-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

D E S P A C H O

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377.

A perícia será realizada no endereço sito à Rua Peixoto Gomide, 1140, 19º andar, ap. 191 – Edifício Ravenna, Jardim Paulista, São Paulo/SP, a partir das 10h00 do dia 31/08/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Informe ao Juízo deprecante, via malote digital.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004424-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI PEDRO MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/177.558.970-3 com cobrança das rendas atrasadas do benefício indeferido NB 42/174.948.534-3.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009244-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA FRANCISCA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42), para que seja reconhecida a atividade especial no período de 01/01/1992 a 04/12/1998, trabalho exercido na empresa TELESP, bem como que seja integrado aos salários-de-contribuição os valores apurados em ação trabalhista referentes ao adicional de periculosidade, para novo cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo preliminarmente a decadência do pedido considerando que a revisão da RMI se deu em 27/10/2015 e o benefício foi concedido em 04/12/2002 e, no mérito, alega que os aumentos de salário concedidos em reclamação trabalhista não servem de prova para ação previdenciária, vez que esta não participou da lide e a sentença trabalhista não é baseada em prova material, portanto, não há revisão a ser efetuada, vez que a autarquia elaborou o cálculo da RMI pelos valores constantes nos recolhimentos efetuados e constantes no CNIS, não havendo reparos a serem feitos no cálculo da RMI da parte autora. Requer a improcedência total do pedido requerido na inicial.

Réplica, sem especificação de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminar - Decadência

A presente ação previdenciária objetiva a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42), para que seja reconhecida a atividade especial no período de 01/01/1992 a 04/12/1998, trabalho exercido na empresa TELESP, bem como que seja integrado aos salários-de-contribuição os valores apurados em ação trabalhista referentes ao adicional de periculosidade, para novo cálculo da renda mensal inicial do benefício.

In casu, verifico a ocorrência da decadência do pedido em relação à revisão do benefício do autor que requer o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/1992 a 04/12/1998, considerando que a concessão do benefício se deu em 04/12/2002 e o pedido de revisão foi interposto somente em 27/10/2015, tendo decorrido, portanto, mais de 10 anos, sem a interposição de requerimento administrativo.

Nesse sentido, observo que a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício foi estabelecido com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04. Após esta sucessão de alterações, o caput do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, ficou assim redigido:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões: a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28/06/1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28/06/2007; b) os benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, visto que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição com termo inicial em 04/12/2002 e o requerimento administrativo de revisão tem data de 27/10/2015, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o reconhecimento do período especial, para novo recálculo da renda mensal do seu benefício.

No entanto, em relação aos valores apurados em ação trabalhista, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3048/2000, que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital, tendo sido julgado procedente o pedido em face da demandada "Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP", tendo sido reconhecidas as diferenças salariais nos períodos de 01/01/1992 a 04/12/1998, não há incidência da decadência, tendo em vista que os autos foram arquivados em 20/05/2009 e a revisão foi requerida junto ao INSS em 27/10/2015.

Cumprе esclarecer que, nos termos dos art. 29, §§ 3º e 4º, do PBPS e art. 32, §§ 4º e 5º do RPS, o salário-de-benefício é composto de todos os ganhos habituais do segurado empregado, na forma de moeda corrente ou de utilidades, desde que sobre eles tenha incidido a contribuição previdenciária, com exceção do 13º salário que não conta para fins de cálculo do salário de benefício.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"Reconhecida em ação trabalhista, a integração de parcelas salariais adicionais e efetuado o recolhimento pelo empregador, das contribuições correspondentes relativas ao período de trinta e seis meses anteriores ao afastamento do empregado, devem ser estas consideradas no cálculo da renda mensal inicial" (TRF 1ª Região, AC 01000063409/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ, 30.10.2003, p. 48)

Assim, considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito à inclusão dos valores no cálculo do salário de benefício que, conseqüentemente, influirão no cálculo de sua aposentadoria. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472)

Saliento que o fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, conforme o seguinte precedente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA . SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista , impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça trabalhista , já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido.

RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2005, fl. 436)

Ademais, de rigor a acolhida da pretensão do autor, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência da E. Corte da Terceira Região, como a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

(...)

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador . Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

(...)

(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)"

Desta forma, os valores reconhecidos em sentença trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/12/2002, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do termo inicial do benefício.

Assim, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o acréscimo reconhecido na ação trabalhista no período de 01/01/1992 a 04/12/1998, aos salários-de-contribuição, vez que foi observado a necessidade dos recolhimentos previdenciários na ação trabalhista, devendo ser revisto o cálculo da RMI, com termo inicial da revisão na data do seu requerimento (27/10/2015).

É o suficiente.

Do exposto, acolho a preliminar suscitada pelo INSS para reconhecer a decadência do pedido de revisão da atividade especial a ser convertida em tempo comum.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o recálculo da renda mensal inicial do benefício reconhecendo os salários provenientes da reclamação trabalhista nº 3048/2000, entre 01/01/1992 a 04/12/1998, com alteração dos salários-de-contribuição homologada no bojo da sentença trabalhista, com pagamento dos valores atrasados contados da data do requerimento da revisão (27/10/2015), pelo que extingo o feito com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC).

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observado o quanto decidido pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 870947.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS; CPF: 992.660.758-68; Benefício concedido: revisar RMI – salários de contribuição oriundos de reclamação trabalhista; NB: 42/1258535863; RMI/RMA: a calcular; DIP: 27/10/2015; Tutela: NÃO.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 902

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001802-8) - TARCISIO FERREIRA DE MELO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) DESPACHO DE FL. 284:Indefiro o requerimento de inscrição do requeritório em nome de FERREIRA E VIEIRA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA tendo em vista não tratar-se de sociedade de advogados.Expeçam-se os officios requeritórios, sendo que o de honorários sucumbenciais deverá ser feito em nome do advogado constituído nos autos.Após, promova-se vista às partes para conferência e tornem para transmissão.Int. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 288:Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) officio(s) requeritório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007748-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007748-7) - NELSON JOSE GONCALVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 271/274), conforme determinado no despacho de fls. 236, item 4.10.

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008217-3) - LUCIANO ACCIOLY E SILVA X REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 239/245), conforme determinado no despacho de fls. 221.

PROCEDIMENTO COMUM

0007604-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007604-2) - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304: Razão assiste ao exequente.

Cumprida a determinação de fl. 296 (ciência ao INSS da expedição dos requeritórios e desbloqueio dos valores se não houver insurgência), deverão os autos serem encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013787-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013787-0) - ANTONIO ROSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias,

para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 380/403), conforme determinado no despacho de fls. 299/301, item 4.11.

PROCEDIMENTO COMUM

0040109-63.2011.403.6301 - EDMUNDO JOSE DE SOUZA X MARIA NESTOR DA CRUZ SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 614/648_), devendo, em caso de discordância, proceder conforme a determinação contida no despacho de fls. 595 (item 5.2).

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-21.2013.403.6183 - MARIA HELENA ALVARENGA NASCIMENTO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008298-46.2014.403.6183 - JOAO OLHER FILHO(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 228/252), devendo, em caso de discordância, proceder conforme a determinação contida no despacho de fls. 205 (item 5.2).

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-59.2016.403.6183 - WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 269, itens 2.1 e 2.2:

2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)

2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002977-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002977-4) - PAULO DA SILVA CURTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO DA SILVA CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049785-69.2010.403.6301 - LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS X RUBENS ZAMBOLIN DO SANTOS(SP211766 - FERNANDA DUTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ZAMBOLIN DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 286/292), conforme determinado no despacho de fls. 285.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007307-75.2011.403.6183 - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SARANCO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SARANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/262: Razão assiste ao exequente.

Pela documentação apresentada, verifica-se não haver duplicidade de pagamento, posto que no processo que tramitou no JEF o benefício e o período discutidos são diferentes dos destes autos.

Desta forma, expeça-se novo requisitório, devendo ser a incluída a observação de que tratam-se de créditos distintos.

Expedido o requisitório, tornem para transmissão eletrônica e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018162-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Lei 13.670/18, que afastou a possibilidade de compensação dos créditos decorrentes da apuração por estimativa do IRPJ e CSLL.

Decido.

A Lei 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da impetrante.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada no presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, em exame preliminar, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois aparentemente respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tornando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.

Ante o exposto, em análise perfunctória, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014539-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo tributário.

A autoridade impetrada prestou informações lacônicas, sem se manifestar especificamente sobre a alegada demora na apreciação dos pedidos da impetrante.

Decido.

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013610-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 dias, recolher as custas no valor correto, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009086-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004298-31.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: EN-SOF INFORMATICA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
2. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.
3. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
4. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-44.2018.4.03.6144 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEDSON NAVARRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETÁRIO DSECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM BARUERI

DECISÃO

Esclareça o impetrante, em 10 (dez) dias, o pólo passivo do mandado de segurança, considerando que o Secretário do Patrimônio da União possui sede em Brasília-DF.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003921-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

DECISÃO

ID nº 9475936: a alegação de litispendência e/ou continência deve ser apreciada pelo juízo da 4ª Vara Federal da subseção de Sorocaba/SP, que é o competente para julgamento do feito, em razão da prevenção.

Não acolho, portanto, os embargos de declaração opostos pelo réu.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018279-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 706/869

DECISÃO

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada do extrato de seu CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, com os vínculos de emprego informados ao INSS.

No mesmo prazo deverá esclarecer a razão dos registros lançados em sua CTPS, a partir da página 15, não respeitarem a ordem cronológica, considerando que na referida página consta registro feito em 1998, e na página 17 registro feito em 1995. Deverá, ainda, esclarecer como conciliava os trabalhos prestados, em contratos de trabalho concomitantes, nos municípios de São Paulo e São José dos Campos.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, conclusos para apreciar o pedido de medida liminar.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005829-55.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME, MARTA FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
2. Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, até manifestação da embargada quanto ao bem oferecido à penhora.
3. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
4. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017874-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCHA PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Sob pena de extinção do processo, fica a impetrante intimada para, no prazo de 5 dias, aditar a petição inicial, a fim de indicar corretamente o polo passivo do mandado de segurança, uma vez que não existe a autoridade denominada PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017569-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SARAIVA ESICILIANO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006658-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA, MARCOS PAULO FLOR, WESLEY OLIVEIRA LEAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, sustentando serem ilegais a cobrança de juros capitalizados mês a mês, a cobrança de juros flutuantes acima da taxa legal e da média de mercado, a cobrança de multas e comissão de permanência além do permitido legalmente e cumulativamente com juros e correção e a cobrança a título de encargos contratuais, também flutuantes, juros de mora diários, taxas diversas sem o devido esclarecimento a que se referem. No mais, sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova e o fato de a empresa já se encontrar em processo de recuperação judicial, sendo que o crédito pleiteado pela embargada já foi arrolado nos autos da recuperação judicial. Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os embargantes foram intimados a regularizar a representação processual e apresentar declaração de necessidade dos benefícios da assistência judiciária e cópia integral da ação de execução (ID 1596329), o que restou cumprido, exceto em relação à declaração de hipossuficiência (ID 1891104 e 1891485).

Foi negado efeito suspensivo aos Embargos, bem como a justiça gratuita (ID 2006794).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 2143717).

Os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação.

É o essencial. Decido.

Os embargantes alegam que o crédito objeto desta execução já foi arrolado nos autos da recuperação judicial da empresa Dutramix Tecnologia em Concreto Ltda.

Considerando que a CEF não impugnou esta afirmação, mas apenas sustentou que não há suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários, reputo como verdadeira a alegação da empresa embargante, não podendo a execução continuar em relação a ela.

Não obstante, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial nº 1.333.349/SP, sob o rito dos repetitivos.

Assim, a execução embargada nestes autos deve prosseguir apenas em relação a Marcos Paulo Flor e Wesley Oliveira Leão.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Empresa – Parcelado – Taxa de Juros Flutuante (ID 1891815).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Os embargantes limitaram-se a alegar sua vulnerabilidade econômica e técnica diante da robustez econômico-financeira da embargada e a necessidade de inversão do ônus da prova e demais dispositivos de proteção ao consumidor.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a empresa DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Os embargantes MARCOS PAULO FLOR e WESLEY OLIVEIRA LEÃO figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 1891782) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida a capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa, como no contrato dos autos.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, analisando o contrato, em especial a Cláusula Décima Nona (ID 1891815 – Pág. 10) e o Demonstrativo de Débito (ID 1891782), fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Outra alegação se refere à incidência dos juros moratórios, os quais os embargantes entendem que devem incidir apenas a partir da citação inicial.

O artigo 397 do Código Civil, porém, ao determinar que o devedor somente se constitui em mora quando deixa de adimplir a obrigação positiva e líquida na data de seu vencimento, dá azo à cobrança de juros moratórios a partir da simples inexecução obrigacional.

Os embargantes, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invocam teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, como os juros flutuantes, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilicitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para excluir a executada DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA dos autos da execução de título extrajudicial nº 5003318-21.2017.403.6100, prosseguindo-se normalmente a execução em relação aos demais executados.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Sucumbindo na maior parte do pedido, condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003670-76.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: T.J. PHICUS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, BRUNO CADENAZZI PASCHOAL, DEONISIO TADEU PASCHOAL, PAULO SERGIO DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020095-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FORCA BRUTA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, JULIANA ANTONIO DE SA RODRIGUES

D E S P A C H O

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006325-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ELIANA GUEDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANILDA IRIS DA SILVA - SP192740

D E S P A C H O

1. ID 8323202: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento tendo em vista que os valores foram desbloqueados (ID 7491127) e, portanto, estão disponíveis na conta de titularidade da executada.

2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

3. Ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018374-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FORMULA DO JEANS - EIRELI - ME, GEISA APARECIDA FERREIRA

D E S P A C H O

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Sem prejuízo, considerando o certificado no ID 9155279 bem como a ausência de determinação judicial, determino o imediato desbloqueio dos valores indicados no documento ID 9155293.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014416-66.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE MEINBERG DA CUNHA FILHO
REPRESENTANTE: SILVIA ANDRADE DA CUNHA GALLETTA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016496-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE SOUZA, ARIONICE FEITAL CHAVES, ARIZLA LOBIANCO VILLELA, AUGUSTA RODRIGUES CAVALCANTI DE SOUZA, AYGARA IACYRA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Antes de intimar a executada para conferência das peças digitalizadas, conforme determinado no despacho ID 9398786, os autores deverão providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a retificação do polo ativo, permanecendo somente os autores com domicílio na subseção de São Paulo, providenciando, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, com recolhimento das custas processuais.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005584-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRAJANO CESAR DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se o exequente especificamente sobre as questões processuais suscitadas pela executada, esclarecendo se o acordo noticiado pela executada inclui o crédito pleiteado na presente execução.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para resposta, sob pena extinção do processo.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014608-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BENATTI MARCON, CARLOS ALBERTO DE TOLEDO, CARLOS ALBERTO JORGE ALVAREZ, CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA, CARLOS FREDERICO RICHMOND
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os exequentes embargaram do despacho que determinou a retificação do polo ativo e do valor atribuído à causa, com respectivo recolhimento das custas processuais (ID 9160238).

Como já decidido em casos análogos ao presente, a competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

Art. 109, § 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, aperfeiçoando a redação do revogado artigo 99 do CPC/73, adotou a seguinte redação em seu art. 51:

Art. 51: Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Os embargante almejam, em verdade, a reconsideração da decisão embargada, e não sanar contradição, omissão ou obscuridade.

Trata-se de nítida hipótese de uso indevido dos embargos de declaração.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas pelos recursos adequados.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração dos exequentes.

Cumpra-se, integralmente, o determinado no despacho ID8953213.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019810-88.2017.4.03.6100

AUTOR: IRMA BUENO GOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020367-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROGERIO MARTINS - SP101077
RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 23/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: ELENA OLIMPIA CALASSA - SP120495
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9458357: defiro o pedido de restituição das custas processuais recolhidas em desconformidade com a Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do TRF3 (ID 1852296). Cumpra a parte interessada o disposto no Art. 2º, § 1º, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Seção Judiciária de São Paulo.

Remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012642-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFERSON RIBEIRO SALAZAR, JOSE FLEURI QUEIROZ, WLADIMIR LEIS, ZULEIMA BARINI, ZULNIE TENDOLO FAYAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 9517058 como emenda à inicial. Retifique a Secretaria a autuação do feito, a fim de adequá-la às modificações indicadas pelo autor.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a parte ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27/07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011622-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024724-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA RODRIGUES COLARES, AILSON RODRIGUES COLARES, DAYANE KAROLINE RODRIGUES COLARES, JHONATAN ATILA RODRIGUES COLARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374
Advogado do(a) RÉU: NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA - SP172253

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id nº 9272257, intinem-se novamente os autores para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre as contestações apresentadas pelos réus.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-67.2017.4.03.6100
AUTOR: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Visto em SENTENÇA,

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 4812914 é contraditória e obscura ao condenar a ré no pagamento de honorários sobre o valor da causa, em que pese a sentença ter sido condenatória.

A União manifestou-se pela aplicação dos preceitos do artigo 85 do Código de Processo Civil (ID 8381376).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante, pois, apesar de procedente a sentença para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS e a compensação do valor recolhido em excesso, fixou honorários sucumbenciais com base no valor da causa, deixando de observar os preceitos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de ID 5014031 e retifico a sentença proferida no ID 4812914 para constar, onde se lê:

“Condene a União ao ressarcimento das custas recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, I do artigo 85 do CPC, que fixo no percentual de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.”

Leia-se:

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014722-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUAL COMP - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO COSTA MIRANDA - SP177409, JOAO CARLOS FERREIRA - SP388671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e consequentemente a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

A impetrante regularizou a procuração juntada na demanda (ID 2696691).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 2710547).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3573667), ao qual foi negado provimento (ID 5144816).

A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda ou pela suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR (ID 3573695).

A autora apresentou réplica (ID 4342092).

Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011891-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e consequentemente a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 2250580).

A União opôs Embargos de Declaração (ID 2597812), sobre os quais a parte autora se manifestou (ID 2795267).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (ID 2840612).

A ré apresentou contestação, pugnando, em preliminar, pela suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR. No mérito, requereu a improcedência da demanda (ID 2968695).

A autora apresentou réplica (ID 4348726).

Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIANE SIMOES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Remeta-se ao arquivo definitivo.

Publique-se.

São Paulo, 11/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014772-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO DA ROCHA AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27/07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005035-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONIDIA DE ALMEIDA PESSOA, LEONIDIO PEREIRA DA SILVA, LEONILDA VIANA DE PAULA, LEONOR MARIA DE SOUZA LOPES, LEUDIR LANARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação de fazer pela CEF e se concorda com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução.

Publique-se.

São Paulo, 27/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006980-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996,

VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pelo autor, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da sentença embargada.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

Ausente os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023458-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIETE AIR FRANCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, FABIANO CARDOSO ZAKHOUR - SP145419

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, ERICA SILVESTRI - SP149167, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias à exequente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORCINA DE OLIVEIRA QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento da exequente - id. 8996041.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VITOR SIQUEIRA BAZUCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a parte ré cientificada dos documentos juntados ao feito pelo autor, com prazo de 5 dias para manifestações.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005607-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALETE BAUEB SOLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008981-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COUTINHO DE CAMARGO COSTA - SP271536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para *Cumprimento de Sentença*.

2. Id. 8808159: não conheço, por ora, do pedido. Fica a CEF intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar.

Publique-se.

São Paulo, 27/07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012668-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BILUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pelo exequente, presume-se sua regularidade.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008092-94.2017.4.03.6100

AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5026156-55.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAPIROS COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022030-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO COMETA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAVES & MORAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com consignatória de valores para que sejam revistos os juros, taxas, serviços e multa cobrados pela ré.

A autora foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas e regularizar a representação processual (ID 5787648).

A autora ficou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Devidamente intimada para recolher as custas e regularizar a representação processual, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLATINUM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DELLA NINA GAMBÍ - SP257005, GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP344018

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual objetiva a parte autora que seja anulado e cancelado, em definitivo, os débitos fiscais apurados no Processo Administrativo nº 10880.720915/2007-13.

Relata a autora, em síntese, que, sujeita Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), efetuou recolhimentos do tributo com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais majoraram a alíquota da contribuição e alteraram o período da base de cálculo para o sexto mês anterior ao fato gerador ("semestralidade").

Todavia, aduz a demandante que referidas normas foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual ingressou com a Ação nº 95.0044960-9 (0044960-31.1995.403.6100), que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária, reconheceu o direito à compensação.

Com o trânsito em julgado de referida sentença, postulou a autora, em âmbito administrativo, a compensação dos créditos com débitos de mesma espécie, conforme a Lei nº 8.383/91, e com débitos de outros tributos federais, na forma disciplinada pela Lei nº 9.430/66.

Aduz, no entanto, que a Secretaria da Receita Federal não convalidou as compensações informadas em DCTF e não homologou as compensações requeridas, sob a justificativa de que a postulante não possuiria saldo a compensar, e porque não teria apresentado desistência e renúncia da ação judicial que reconheceu o direito ao crédito. Interposto recurso contra a decisão, aduz a autora que os indeferimentos foram mantidos pelos mesmos motivos, além da impossibilidade de recorrer da decisão que negou a compensação informada por meio da DCTF (relativa à compensação requerida para débitos de mesma espécie tributária).

Quanto às razões do indeferimento, expõe a autora que recolheu o PIS pela alíquota de 0,65%, mas para o cálculo do crédito foi utilizada a alíquota de 0,75%. Além disso, afirma que correção monetária do faturamento estaria em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ.

Em relação à ausência de pedido de desistência, aduz nunca ter havido ajuizamento de execução de título extrajudicial, sendo, portanto, inaplicável a exigência ao presente caso.

Ressalta, por fim, que, mesmo não sendo acolhidas as alegações da autora, os eventuais débitos oriundos dessas compensações já estariam acobertados pela prescrição, visto que a decisão que não convalidou a compensação foi proferida no ano de 2008 (ID 1604815).

Regularizada a representação processual da parte autora (IDs 1972377 2039253) e manifestada a inocorrência de eventual prevenção com processos anteriormente distribuídos (ID 2352775).

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual, preliminarmente, impugnou o valor da causa. Afirma a ré que, somados, os débitos controlados pelos PAFs nºs 10880.720915/2007-13 e 10880.721940/2008-97 totalizam R\$ 2.057.553,82, quantia esta superior à indicada pela parte autora.

No mérito, aduz sobre a inocorrência da prescrição, haja vista que os débitos questionados estiveram com exigibilidade suspensa, de 31/10/2008 até 01/06/2013, por força de decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0026916-07.2008.4.03.6100.

Em relação ao crédito afirmado na exordial, esclareceu a União Federal que, com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, que determinavam a aplicação da alíquota de 0,65% e o recolhimento do PIS com base na receita operacional bruta do mês anterior, voltaram a vigor as regras anteriores. Quanto a estas, aduz que a Lei Complementar nº 07/1970 determinava a apuração do PIS com de alíquota de 0,50%, com base no faturamento do sexto mês anterior, mas que referida regra sofreu alteração no percentual de incidência para 0,75%, conforme a Lei Complementar nº 17/1973.

Dessa forma, conclui a ré que a contribuinte possuiria saldo devedor da contribuição ao PIS, e não valores a restituir, pois recolheu as contribuições pela alíquota de 0,65% (DL nº 2.445/88), incidente sobre a receita operacional bruta, ao invés de aplicar a alíquota de 0,75% (LC 7/70 e LC 17/73) sobre o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador.

Justificando a aplicação da alíquota majorada, ressalta que o título judicial transitado em julgado a favor da interessada não garantiu a apuração do PIS consoante a sistemática da semestralidade, mas sim nos moldes previstos pela Lei Complementar 07/70, sem afastar, contudo, a aplicação das alterações posteriores. Deixou a União Federal de manifestar-se sobre a semestralidade da base de cálculo e consequente correção monetária do período (ID 3525941).

Em réplica, a autora concorda com a impugnação ao valor da causa, requerendo, assim, a retificação do valor da causa para R\$ 2.057.533,82.

No mérito, afirma que a ré deixou de rebater especificamente sobre a questão da alíquota empregada, ressaltando não ter havido nenhuma manifestação deste ponto. No que tange à semestralidade, ressalta que a União optou por não contestar, afirmando, assim, ter havido reconhecimento da procedência do pedido. Requer, ao final, o julgamento procedente da ação (ID 4410621).

É o relato do essencial.

Decido.

Passo a analisar a impugnação apresentada pela União.

Em que pese ter a parte autora indicado como valor da causa o total de R\$ 512.603,91, a ré demonstrou que o débito apurado se mostra superior àquele efetivamente inscrito, sendo a quantia mencionada pela demandante desatualizada e com referência somente a uma das inscrições em dívida ativa. Por esse motivo, requereu a retificação do valor atribuído à causa.

A autora, manifestando-se na réplica, concordou com a quantia apontada como correta e requereu sua modificação.

Dessa forma, acolho a impugnação ao valor da causa e a retifico para R\$ 2.057.533,82, correspondente à soma atualizada dos débitos.

Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A presente demanda objetiva anular inscrições em dívida ativa da União, as quais, segundo sustenta a autora, se referem a tributos que deveriam ter sido compensados com créditos do PIS, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Em análise às alegações das partes e aos documentos juntados, verifico, todavia, que os fundamentos invocados pela autora para demonstrar a existência de créditos não foram devidamente comprovados.

Como afirmado na exordial, com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 passaram a vigor as regras anteriormente aplicáveis para apuração do PIS.

Neste ponto, não obstante a demandante afirmar que o valor apurado pela União Federal ter sido indevidamente calculado, ante a aplicação da alíquota de 0,75%, tal conclusão não se mostra compatível quando observada a Lei Complementar nº 07/1970, que prevê a incidência da alíquota de 0,50%, em conjunto com a Lei Complementar 17/1973, que, alterando a norma instituidora do tributo, previu a aplicação do adicional de 0,25% para aferição do valor do PIS.

Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEI 2.445/1988 E 2.449/1988. INCONSTITUCIONALIDADE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 17/1973. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. 1. No processo de conhecimento, rejeitou-se a tese de que a Lei Complementar 17/1973 não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Assim decidiu o juízo singular: Sem razão a autora ao alegar, em réplica, que a Lei Complementar nº 17/73 não foi recepcionada pela Constituição Federal. O fato de a Constituição expressamente não recepcioná-la não dá ensejo à interpretação de que a inconstitucionalidade se faz presente. **A LC 17/73 não conflitou com a nova ordem constitucional vigente, já que respeitou todos os princípios tributários que foram inseridos na Carta Magna de 1988.** 2. Em grau de recurso, esta Corte em nenhum momento contrariou a conclusão acerca da aplicabilidade da Lei Complementar 17/1973. Apenas assentou que o artigo 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição social para o PIS, alterando somente a destinação das receitas arrecadadas, permanecendo, portanto, em vigor a Lei Complementar n. 7/70. E assim o fez por considerar que a sentença revelara-se confusa no dispositivo, em que se julgara improcedente o pedido da parte autora no que diz com o reconhecimento da vigência plena do PIS na forma preconizada pela Lei Complementar nº 7/70. Todavia, **a afirmação da vigência da Lei Complementar 7/1970 não significou a negativa de vigência das normas que trouxeram mudanças ao regime da contribuição para o PIS, pelo que se depreende do teor do acórdão.** 3. **Considerando que o título judicial não afastou, expressamente, a aplicabilidade das normas que promoveram modificações na Lei Complementar 7/1970, ressalvadas aquelas advindas dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988, devem ser respeitados os ditames da Lei Complementar 17/1973 na execução do julgado.** 4. **A propósito, esta Turma já decidiu que a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 determina a aplicação da legislação anterior, in casu, a LC 7/1970, com a alteração determinada pela LC 17/1973 (AC 0000234-40.2002.4.01.3300 / BA, rel. desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 7/2/2014).** 5. **Merece acolhida, em parte, o recurso da União para que os cálculos de liquidação do julgado sejam refeitos, com a observância das alterações promovidas pela Lei Complementar 17/1973.** 6. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 00045556520054013801, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/11/2017) (destaques inseridos)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há que se falar em nulidade de sentença quando o juiz expõe, ainda que de forma sucinta, o motivo que o levou a julgar procedente a demanda, qual seja, o acolhimento do parecer técnico exarado pelo serviço auxiliar do Juízo, no caso, do Setor de Contadoria. 2. Somente se verifica a nulidade de um decisum na hipótese de absoluta falta de elementos jurídicos que lhe sirvam de embasamento, não tendo ocorrido, portanto, no caso em comento, violação aos artigos 458, II e 460 do CPC. 3. Não deixou o Magistrado de expor as razões de seu convencimento, aparado pelas manifestações nos autos da Contadoria do Juízo e, da mesma forma, inexistiu prolação de decisão extra petita, pois a sentença se limitou a declarar a inexistência de crédito em favor da apelada, não considerando eventual saldo em favor da apelada. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 4. Como bem lançado na decisão combatida, "na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível". 5. Inexiste qualquer violação à coisa julgada material na conta realizada pelo Setor de Cálculo do Juízo. **Apesar de não expresso na sentença ou no acórdão exequendo que tratou da resolvida inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, a Lei Complementar nº 17/1973 deve ser considerada para o cálculo da contribuição devida ao PIS, assim como a legislação superveniente que alcança parte dos recolhimentos que informou a apelante na execução ajuizada nos autos principais.** 6. O parecer contábil, que comprova ter a apelante recolhido de forma imprópria a contribuição ao PIS, de acordo com a documentação por ela própria trazida aos autos principais, e elaborado nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, deve prevalecer. 10. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

(AC 00027733120024036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Dessa forma, em relação especificamente ao percentual aplicável, a fundamentação da Secretaria da Receita Federal no recurso administrativo interposto apresenta-se em conformidade com a legislação (ID 3525967), sendo possível constatar, portanto, que o valor apurado pelo Fisco foi superior ao suposto crédito alegado pela parte autora.

Por oportuno, ressalto que a sentença favorável à autora, de fato, assegurou o direito à compensação, desde que fosse apurado, em âmbito administrativo, a existência de crédito oriundo da declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, o qual, no caso, não restou constatado.

Por outro lado, no que se refere à base de cálculo da contribuição, a utilização do sexto mês anterior ao recolhimento do tributo deve ser considerado apenas como marco escolhido pelo legislador para apuração do quantum devido, sem que isso justifique eventual mora ou necessidade de correção monetária.

Pacífica é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a semestralidade do PIS e impossibilidade de correção monetária durante o período para a base de cálculo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA DECISÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DATA DA CIÊNCIA. 7/STJ. 1. A agravante repisa alegação de que a ciência do processo administrativo ocorreu em abril de 2003, de modo que o ajuizamento da demanda em outubro de 2008 não teria observado o prazo quinquenal. 2. Em sentido diametralmente oposto, o Tribunal de origem, corroborando o entendimento do juízo de primeiro grau, deixou delineado que, embora os valores em questão remetessem a recolhimentos ocorridos entre julho de 1988 a agosto de 1995, não haveria prescrição a ser declarada, visto que a autoridade fiscal não homologou os valores declarados, de modo que a discussão administrativa quanto à legalidade de tais valores perpetuou-se até 20.10.2003, com ciência do contribuinte apenas em 30.10.2003, marco inicial para a contagem da prescrição dos valores que o contribuinte viu-se obrigado a recolher. A modificação do termo de ciência do processo administrativo encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A reclamação ou recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, o curso do prazo prescricional, de modo que apenas com a decisão definitiva da querela administrativa que se inicia o prazo prescricional tanto para a Fazenda Pública perseguir seu direito creditício quanto para o contribuinte requerer os valores indevidamente pagos. Intimado definitivamente da decisão administrativa em 30.10.2003, marcou-se então o prazo prescricional para a repetição de indébito, de modo que o ajuizamento da ação em 30.10.2008 respeitou o prazo legal. 4. **Inconteste nos autos que a empresa contribuinte fez recolhimentos a maior porquanto não observou, na constituição do crédito, que deveria considerar, como base de cálculo do PIS, à luz dos preceitos contidos nas Leis Complementares n. 7/70 e 17/73, o regime da semestralidade, ou seja, que a base de cálculo da exação correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, equívoco que a Administração Fiscal insistiu em considerar como correta e que somente fora modificada depois de 2 (dois) recursos administrativos, quando a "Câmara Superior de Recursos Fiscais (...) deu provimento ao recurso para 'admitir a exigência do Pis a ser calculado mediante as regras estabelecidas pela LC n.º. 07/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária de sua base de cálculo'."** 5. Se valores foram pagos a maior, assiste ao contribuinte o direito de restituição, de modo que o alongado processo administrativo não pode ser usado como meio de inviabilizar o direito de restituição, porquanto, consoante já destacado, não correm os prazos decadenciais e prescricionais enquanto pendente análise de processo administrativo fiscal. AgRg no AREsp 519.222/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201303201306, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2015) (destaque inserido)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. 1. **O aresto recorrido afirmou que o excesso de execução, decorrente da indevida correção monetária da base de cálculo do PIS semestralidade, pode ser decotado da CDA por simples cálculos aritméticos, não sendo necessária a substituição do título ou sua anulação.** A recorrente alega que não é possível o simples decote, sendo necessário o refazimento da base de cálculo do tributo. 2. A premissa firmada na origem não pode ser discutida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, já que a natureza do apelo não admite dilação probatória. 3. Da mesma forma, a discussão em torno do suposto equívoco na indicação do fundamento legal da multa aplicada na CDA não pode ser travada em recurso especial, já que o acórdão recorrido foi expresso em afirmar que a CDA indicou corretamente o fundamento legal da multa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201002245172, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2012 ..DTPB:) (destaque inserido)

TRIBUTÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência. 2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo. 3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária. 4. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 200602644774, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/05/2007 PG:00369)

Neste aspecto, verifica-se que a União Federal deixou de contestar, haja vista se tratar de entendimento da PGFN que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, razão pela qual não incidiria a alegada correção monetária.

No que tange à alegação de prescrição dos débitos, aduzido pela autora, não vislumbro tal ocorrência, pois, conforme restou consignado pela ré, o Mandado de Segurança nº 0026916-07.2008.4.03.6100 garantiu a suspensão da exigibilidade e da prescrição dos débitos mencionados na Carta de Cobrança n. 5318, de 10.9.2008 (P.A. 10.880.720915/2007-13) até julgamento do recurso interposto. Dessa forma, plenamente válida sua inscrição, dentro do prazo prescricional, após a conclusão do recurso administrativo.

Em relação à irregular exigência da Secretaria da Receita Federal em exigir a formal desistência e renúncia da ação judicial que reconheceu o direito ao crédito, considerando que não fora apurada a efetiva existência deste, resta prejudicada sua análise.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARICALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, a fim de determinar que a União Federal retifique a CDA para excluir qualquer correção monetária que decorra do período questionado, considerando a semestralidade da apuração do PIS.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, valor que deverá ser devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, conforme índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, prevista na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: APARECIDO DA SILVA ABBADE

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de APARECIDO DA SILVA ABBADE a fim de se condenar o réu a ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida de R\$ 40.936,09.

Em breve síntese, o autor narra que o réu requereu e obteve perante o INSS os Auxílios-doença Previdenciários NB 31/504.258.732-9 e 31/505.504.808-1, que tiveram início, respectivamente, em 14/10/2004 e 09/03/2005. Porém, após procedimento de revisão administrativa, foi constatada a inserção injustificada de vínculo empregatício mantido com a empresa “Taquaral Promotora de Eventos Ltda” a partir de 01/04/2000, ausentes quaisquer anotações e/ou recolhimentos em nome do segurado.

Devidamente citado (ID 2361538), o réu deixou de contestar a ação e foi decretada sua revelia (ID 3247751).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Como já dito, regularmente citado, o réu não contestou e foi decretada sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Não há nenhuma controvérsia em relação ao recebimento de benefício de Auxílios-doença Previdenciários NB 31/504.258.732-9 e 31/505.504.808-1 entre 14/10/2004 a 08/03/2005 e 09/03/2005 a 05/10/2005, respectivamente, por APARECIDO DA SILVA ABBADE. Trata-se de fato afirmado pelo autor, comprovado documentalmente, conforme Resumo de Benefício e Relação Detalhada de Créditos, e não impugnado pela parte ré.

Segundo apuração realizada pelo INSS, foram constatadas irregularidades no vínculo empregatício junto às empresas CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAFAYETTE, no período de 01/08/1996 a 14/03/2000, TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA, a partir de 01/04/2000 e SAVITEC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME, entre 13/08/2007 a 30/06/2011.

Da investigação, constatou-se que o vínculo empregatício do réu com a empresa TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA foi inserido no CNIS mediante fraude (ID 939808 – Pág. 65 ss).

Além disso, no mesmo período declarado, os recolhimentos no NIT foram efetuados no código 1007, caracterizando que o titular se declarou como contribuinte individual.

O INSS, então, concluiu que: “Da análise dos elementos que embasaram as concessões dos benefícios em referência, ficou constatado que o interessado não possui carência exigida para concessões dos benefícios em referência” e “Diante do exposto, concluímos que a concessão dos benefícios de auxílio-doença nº 31/504.258.732-9 e 31/505.504.808-1 em nome de APARECIDO DA SILVA ABBADÉ foram concedidos irregularmente” (ID 939816).

Cabe saber se os valores pagos pela Previdência Social ao réu são passíveis de devolução.

Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, vigora em nosso sistema legal a regra da “irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé” (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014) – grifei.

Dessa forma, apenas quando demonstrada a má-fé do beneficiário se afigura legítima a restituição de valores previdenciários indevidamente recebidos.

No presente caso, o INSS apresentou provas cabais da existência de falsidade documental que concedeu os auxílios doença previdenciários ao réu, induzindo em erro a autarquia federal.

Nestes autos, o réu não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ele efetivamente exerceu atividade laborativa no período necessário à concessão do benefício previdenciário, razão pela qual não faz jus ao benefício.

Se os auxílios doença concedidos ao réu foram cancelados em revisão do benefício por suspeita de fraude, devem as partes retomarem ao *status a quo*, sendo, portanto, legítimo o pedido de restituição dos valores recebidos, sob pena de, assim não agindo, ficar configurado enriquecimento sem causa de uma parte em desfavor da outra.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir ao autor os valores das prestações de Auxílios-doença Previdenciários NB 31/504.258.732-9 e 31/505.504.808-1, recebidos nos períodos de 14/10/2004 a 08/03/2005 e 09/03/2005 a 05/10/2005, respectivamente, com atualização monetária desde a data do pagamento indevido até a data da citação, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999). A partir da citação incidem apenas juros de mora pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e/ou taxa de juros moratórios.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cominatória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais na qual a autora postula a exclusão do nome no cadastro de inadimplentes e SPC/Serasa, a declaração de inexistência dos valores cobrados pela CEF, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, o pagamento de danos morais no valor de R\$ 146.077,00, a devolução dos valores correspondentes aos juros e correção monetária não capitalizada da cademeta de poupança e a devolução dos valores cobrados pela CEF por ocasião da conta corrente da autora ter ficado com saldo negativo, abstendo-se a ré de emitir novas cobranças. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a gratuidade da justiça.

Sustenta a autora, em síntese, que, em 12/12/2016, assinou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda com Clovis Simabuku, tendo sido descontado do valor total recebido o saldo devedor do Contrato nº 155551568785, referente ao financiamento que a autora havia feito perante a CEF para aquisição do referido imóvel.

A autora, então, solicitou a transferência do valor remanescente para o Banco Itaú, o que foi realizado pela CEF em dezembro/2016.

Não obstante, a CEF abriu nova linha de crédito em nome da autora, continuando a debitar, por conta do mesmo contrato nº 15551568785 já liquidado, as parcelas do financiamento imobiliário, inserindo o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, o que acarretou a recusa na aquisição de novo veículo e aumento do limite de crédito por outro banco para realização de viagem.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que a CEF adote as providências necessárias para excluir os apontamentos relativos ao nome da autora no SPC/Serasa, exclusivamente em relação aos débitos tratados no presente feito (ID 1356965).

O sigilo dos autos foi mantido apenas em relação aos documentos que tratem de dados e movimentações bancárias. O pedido de gratuidade foi indeferido, tendo a autora recolhido as custas processuais (ID 1433610).

A autora informou que a CEF continua cobrando as prestações indevidas (ID 1812693).

A CEF contestou, sustentando inexistência de responsabilidade e inocorrência de dano moral, aduzindo a litigância de má-fé da parte autora por formular pretensões destituídas de fundamento (ID 2248371).

A autora apresentou réplica, alegando ser a contestação genérica (ID 2379292).

A autora informou que a CEF não está cumprindo a decisão liminar (ID 3196313).

Intimada, a CEF afirmou que a origem do débito não se confunde com o contrato habitacional objeto dos autos (ID 3462022) e, posteriormente, informou que não existem mais pendências cadastrais em nome da autora (ID 4419304).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Apesar disso, os documentos que instruem os autos são suficientes para a prolação de sentença, não sendo necessária a inversão do ônus da prova, como requerida pela parte autora.

Compulsando os autos, de acordo com a Matrícula nº 93.430 do Cartório da 10ª Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (ID 1250004), verifica-se que a autora adquiriu, em 04/10/2011, o Apartamento nº 44, localizado no Edifício The Panoramic, na Rua Passo da Pátria, nº 855, Lapa, São Paulo/SP, tendo alienado fiduciariamente o imóvel à CEF na mesma data, para garantia da importância de R\$ 450.000,00, pagável por meio de 343 prestações mensais e consecutivas.

Ainda de acordo com a Matrícula, a autora vendeu o imóvel para Clovis Simabuku em 20/12/2016, pelo preço de R\$ 685.000,00, tendo sido, na mesma data, cancelada a alienação fiduciária por parte da autora e sido feita nova alienação fiduciária à CEF por parte do novo adquirente do imóvel.

Também há nos autos comprovante de liberação de valores por parte de Clovis Simabuku (ID 1250019 – pág. 1), bem como detalhamento do saldo do financiamento da autora em 14/12/2016, que alcançava R\$ 387.880,27 (ID 1250019 – Pág. 3).

Em virtude do quanto acordado e dos valores em questão, é notório que a autora tinha saldo a receber da alienação do imóvel, tanto que a CEF comunicou que os valores seriam creditados na conta indicada pela autora (ID 1250034), e o valor restou creditado à autora, como ela mesma afirma.

Além disso, com o cancelamento da alienação fiduciária na Matrícula do Imóvel também fica evidente a quitação do contrato de financiamento firmado entre a CEF e a autora, com total quitação do saldo remanescente.

Não obstante, pelos extratos bancários por período juntados pela autora, é possível visualizar o desconto da parcela identificada como “prest hab” nos meses de dezembro/2016 e janeiro a abril/2017 (IDs 1250062, 1250102, 1250108, 1250119 e 1250130).

Como se não bastasse, há avisos de débito SCPC em face da autora em razão de débitos com a CEF, datados de 12/01/2017 (ID 1250138), 12/03/2017 (ID 1250045) e 12/04/2017 (ID 1250204), exatamente nos mesmos dias de vencimento das prestações do financiamento já quitado e com os mesmos valores que seriam devidos caso não houvesse alienado o imóvel para terceiro.

Presente nos autos também está um e-mail da CEF destinado à autora em 10/03/2017, informando a existência de parcelas em atraso referentes ao contrato habitacional nº 15551568785 (ID 1250190).

Dessa forma, sendo indevidos os valores descontados da conta da autora a partir de janeiro/2017, vez que já cancelada a alienação fiduciária e quitado o financiamento em dezembro/2016, deverá ser restituído o montante pago pela autora neste período, com juros de mora e correção monetária a partir da data de cada um dos efetivos desfalques experimentados pela parte autora, abstenendo-se a ré de promover novas cobranças em virtude do Contrato nº 15551568785.

No entanto, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados não é cabível diante da ausência de prova de má-fé da instituição financeira, como já decidiu o C. STJ, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Os pedidos de devolução dos valores correspondentes aos juros e correção monetária não capitalizada da caderneta de poupança que a autora deixou de auferir por força dos pagamentos que efetivou sobre os lançamentos indevidos efetuados pela CEF e de devolução dos valores cobrados pela CEF por ocasião da conta corrente da autora ter ficado com saldo negativo também não merecem prosperar.

Os extratos bancários juntados pela autora não comprovam que os descontos foram feitos em conta poupança e tampouco que a autora transferiu saldo da conta poupança para a conta corrente para a quitação dos débitos.

A conta juntada nos autos recebe depósito de salário e de diversos outros créditos e pagamentos efetuados ao longo do mês, sendo utilizada como conta corrente, a qual não ficou com saldo negativo em momento algum.

Além disso, não há como saber se os valores indevidamente pagos seriam aplicados em conta poupança ou em qualquer outro investimento, razão pela qual não é possível a devolução de eventuais juros e correção monetária que poderiam ter sido obtidos.

Quanto aos danos morais pleiteados, é de todo sabido que decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.

No caso dos autos, a ré, na qualidade de prestadora de serviços, é a responsável legal por manter a confiabilidade, segurança e lisura dos serviços que oferece, o que inclui a adoção de medidas, e a utilização de recursos materiais, pessoais e tecnológicos para reduzir ao patamar mínimo possível os erros procedimentais.

Resta evidenciado nos autos que a Caixa Econômica Federal laborou com evidente desídia no gerenciamento da movimentação do financiamento da autora.

Assim, a desídia e a incompetência gerencial da Caixa Econômica Federal restaram evidenciadas pela total ausência de controle interno de regularidade.

A desídia da ré está presente, ainda, no excessivo aqodamento para a inscrição do nome da autora no SERASA/SCPC, considerando que o débito foi imputado em 12/03/2017, e já em abril a autora foi noticiada a respeito da negativação de seu nome.

Configurado está, portanto, o defeito do serviço prestado pela ré, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, tendo o dever de reparar os danos causados.

Demonstrada a inclusão indevida em cadastro de devedores, caracterizados estão os danos à imagem e reputação do indivíduo, danos passíveis de indenização pecuniária, conforme pacífico entendimento jurisprudencial consolidado.

O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração inúmeros fatores, como a origem, natureza, e extensão do dano, a capacidade econômica do agente do dano, as condições pessoais e sociais da vítima, etc..., observando-se, ainda, que a indenização busca a recomposição ou reparação de um dano, e nunca o locupletamento ilícito do favorecido, portanto, deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando que a reputação da autora restou efetivamente abalada pelo ato ilícito da ré, bem como os dissabores e transtornos ocasionados (necessidade de ajuizar demanda judicial para ser atendida pela ré, uma vez que a recusa da compra de um veículo e do aumento do limite de crédito em razão da negativação do nome não foram comprovados), fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a ré excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação a dívidas do contrato nº 155551568785.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar a inexigibilidade do saldo do débito existente no Contrato nº 155551568785, devendo os valores cobrados a partir de janeiro/2017 serem devolvidos à autora com juros de mora e correção monetária a partir da data de cada um dos efetivos desfalques experimentados pela parte autora, abstendo-se a ré de promover novas cobranças em virtude do Contrato nº 155551568785. Fica a CEF condenada a excluir o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação a estes débitos e a pagar indenização por dano moral em benefício da autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos consectários legais quando do efetivo pagamento.

Incidirá correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais a partir da data da sentença, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do evento danoso, isto é, da data do cadastro no SCPC.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da União Federal (ID 8206111), apresentada com base nos cálculos que indicam haver excesso no valor que se pretende executar (ID 8205211).

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006006-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MILA FERNANDES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA MATSUNAGA - SP240462

DESPACHO

1. Providencie a ré, no prazo de 15 (quinze dias), a juntada de procuração e respectivos documentos destinados a regularizar a representação processual, sob pena de não ser conhecida a petição apresentada (ID 8421976).

2. Cumprida a determinação acima, e ante a expressa concordância das partes quanto à realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CINCO STAR TRANSPORTES DE LUXO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão lavrada em decorrência da tentativa de citação do representante legal da ré CINCO STAR TRANSPORTES DE LUXO S/S LTDA - ME (ID 8555396).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007237-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINE MARIA PEREIRA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a apresentação da réplica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual manifestação sobre as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal (ID 8859857).

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-89.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: DESTILARIA REAL VITA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000012-89.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo – EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. EXECUTADO: DESTILARIA REAL VITA LTDA - ME - CNPJ: 03.725.813/0001-37, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.705,69, em 03/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 118171.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5008542-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo – EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. EXECUTADO: BELLEXPORNT NATURAL COSMETICOS LTDA - CNPJ: 47.964.267/0001-62, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.317,74, em 11/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145595.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010609-20.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO VIP 2 LTDA

D E S P A C H O

Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada e específica para o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-77.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (ID 2660017).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do CPC.

Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre. Intime-se.

São Paulo, 21.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12024

PROCEDIMENTO COMUM

0007300-84.1991.403.6183 (91.0007300-8) - RODOLPHO MILANI X PEDRO ELIAS X MARIA ELISA CAMARA LOPES FERREIRA X LUCILA GRAVE QUINTANA X IVANETE QUINTANA DAS NEVES X CARLOS QUINTANA FILHO X ROMUALDO ANTONIO QUINTANA X LINA GALDINO DE SOUZA X INOCENCIO DE SOUZA FILHO X JAIR DE SOUZA X JOSE MARCON X JOSE MARCILIO X ANA RITA BONANNO MARCILIO X RICARDO BONANNO MARCILIO X MEIRE ROGGERI MARCILIO X ALINE RUGGERI MARCILIO X MAURO RUGGERI MARCILIO X VALTER LUIZ MARCILIO X JOSE EDUARDO DE LOS SANTOS X MARIA CATHARINA BRAGA FERREIRA WEINER X HORACIO HELIO ZATTONI X IRINEU TROYANO X DOMINGOS GIACOMINI(SP033418 - DANIEL VAZ DE ALMEIDA E SP007499 - HERMOGENES TROYANO E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS E SP092750 - DIMAR MIGUEL ELIAS E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X RODOLPHO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA CAMARA LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE QUINTANA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS QUINTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO ANTONIO QUINTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA BONANNO MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BONANNO MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE ROGGERI MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE RUGGERI MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RUGGERI MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE LOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CATHARINA BRAGA FERREIRA WEINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua-se o nome do Advogado Marcelo Seccato de Sousa, OAB/SP nº 261.382, no sistema processual.

No mais, considerando que o referido Advogado fez carga dos autos (fl. 617), tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0039796-30.1995.403.6183 (95.0039796-0) - WALSIR SCARAMUZZI X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Fls. 186-194 - Indefiro o pedido da parte autora de saldo remanescente, haja vista estar o feito extinto, tendo a sentença de extinção da execução, transitado em julgado em 25-05-2015.

No mais, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004798-4) - CUSTODIO GOMES NUNES X ALICE PEREIRA DE SOUZA NUNES X GRAZIELLE PEREIRA NUNES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio da Advogada Elisabete Avelar de Souza, no tocante aos pedidos de desarquivamento dos autos, tornem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0691410-64.1991.403.6183 (91.0691410-1) - LEONOR TEIXEIRA SANCHES MESTRES X JOSE ISIDRO TEIXEIRA(SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN E SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONOR TEIXEIRA SANCHES MESTRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISIDRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho retro:

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int..

Antes das referidas expedições, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021357-05.1994.403.6183 (94.0021357-3) - CARLOS CONTI CARDOZO(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP004075SA - MAURELIO ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS CONTI CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001818-0) - LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X BARTOLOMEU PAULO OLIVEIRA CARMO(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do pagamento do alvará de levantamento nº 3517370 (fls. 396-397), tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001883-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001883-4) - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 476-485 - Ante o informado pelo INSS, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado dos feitos de nºs.2003.61.83.005320-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária e

2005.61.83.000308-2, 8a. Vara Federal Previdenciária, a fim de se verificar a possibilidade de repetição de ações. No tocante ao processo de nº 2004.61.83.000712-5 (2ª Vara Previdenciária), há informação, à fl. 40, acerca da inexistência de prevenção.

Cumprida a diligência acima, ao INSS para análise e manifestação.

Não obstante, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o BLOQUEIO do ofício precatório incontroverso nº 20180025723, até elucidação total da supramencionada questão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005732-42.2005.403.6183 (2005.61.83.005732-7) - CLOVIS MIGUEL DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLOVIS MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295-299: embora a Suprema Corte tenha proferido acórdão nos autos do Recurso Extraordinário nº 579.431, reconhecendo ser devida a aplicação de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, foram opostos Embargos de Declaração acerca da temporalidade dos efeitos do referido acórdão, os quais estão pendentes de apreciação.

Logo, ainda que não haja determinação de suspensão dos autos em que esteja presente a referida discussão, mostra-se temerário que este juízo profira qualquer decisão no presente momento, já que, dependendo da data fixada como marco inicial da referida medida, pode não haver direito do exequente ao pagamento pleiteado.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final dos embargos opostos no RE 579.431.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002062-3) - JOSE EMILIANO DE SOUZA(SP173734 - ANDRE FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, alimente a Secretaria o sistema processual, a fim de que conste a data da expedição do ofício nº 79/2018, referente ao desbloqueio de valores, com data retroativa: 23-04-2018.

Após, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até decisão final da Ação Rescisória nº 0018535-30.2015.403.0000, interposta pelo INSS, considerando que os valores relacionados no ofício nº 79/2018 (fl. 417), já foram desbloqueados (fls. 420-458).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003936-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003936-0) - ANSELMO PAULO GRAGNANI X CLARICE DORSA GRAGNANI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO PAULO GRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de pagamento dos alvarás de levantamento nºs. 3666243 e 3666283 (fls. 404-408), tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027217-30.2008.403.6301 (2008.63.01.027217-7) - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222040 - RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição retro, cancele-se o alvará de levantamento nº 3736307, expedido em favor de Danilo Theobaldo Chasles Neto (honorários advocatícios contratuais), no sistema processual, eliminando-o dos autos (fl. 438-439), nos termos do art. 6º, parágrafo 1º, do Comunicado 48/2016 - NUAJ.

Após, reexpeça-se o alvará (PARCIAL), ao beneficiário acima referido, nos termos do despacho de fl. 426.

Quando em termos para a retirada, comunique a Secretaria, pela via telefônica, o Advogado Danilo.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015751-34.2010.403.6183 - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365-367: embora a Suprema Corte tenha proferido acórdão nos autos do Recurso Extraordinário nº 579.431, reconhecendo ser devida a aplicação de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, foram opostos Embargos de Declaração acerca

da temporalidade dos efeitos do referido acórdão, os quais estão pendentes de apreciação.

Logo, ainda que não haja determinação de suspensão dos autos em que esteja presente a referida discussão, mostra-se temerário que este juízo profira qualquer decisão no presente momento, já que, dependendo da data fixada como marco inicial da referida medida, pode não haver direito do exequente ao pagamento pleiteado.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final dos embargos opostos no RE 579.431.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-08.2013.403.6183 - CONCEICAO CORREA RAMOS(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP091210 - PEDRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO CORREA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256-257 - Considerando o requerido pelo Curador Dativo provisório PEDRO SALES, OAB/SP 91.210, assim designado por decisão da 11ª Vara da Família e Sucessões, Comarca de São Paulo (fls. 253-254), oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem do Juízo de Origem do valor depositado à fl. 250, em favor da autora Conceição Correa Ramos.

Comprovada a operação supra, nos autos, expeça-se o alvará de levantamento a referida autora, comunicando-se pela via telefônica ao Advogado Luiz Carlos de Oliveira, quando em termos para a sua retirada em Secretaria.

Inclua-se o nome do Advogado Pedro Sales, no sistema processual para que acompanhe o procedimento.

APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 176, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047911-16.1990.403.6183 (90.0047911-8) - LAERT CHRISPIM X JULITA COSTA CHRISPIM(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JULITA COSTA CHRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204-205 - Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte autora.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório em Secretaria.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002832-0) - FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X AILTON APARECIDO FARIA X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO SIMAO X LAERCIO PERES X LORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DE MATTOS X OSVALDO MODESTO FERREIRA X ROBERTO MONTALDI X WALTER JOSE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MODESTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MONTALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o despacho de fl. 951, trazendo aos autos os cálculos que ensejaram o pagamento à autora MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA, nos autos JEF nº 2008.63.03.003293-7.

Após, tornem conclusos para análise.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003624-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003624-6) - ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as petições de fls. 228-229 e 232-234 são as mesmas, bem como ante o decidido à fl. 230, tornem os autos conclusos para extinção da execução, no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste despacho.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008657-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008657-2) - ELLERY FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011569-29.2015.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MG032124 - URDAN ANTONIO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174-175 - Considerando as informações obtidas no site da OAB de Minas Gerais, conforme extrato que segue, solicite a Secretaria ao NUAJ, a inclusão da Sociedade de Advogados: URDAN FURTADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/MG nº 2091, no sistema processual.

Não obstante, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício requisitório nº 20180024783, expedido em favor de Urdan Antonio Furtado, a fim de que conste no campo: REQUERENTE: URDAN FURTADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 07.681.082/0001-26, OAB/MG nº 2091, conforme requerido pela parte autora.

No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Intime-se a parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008836-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCINEIDE DE MOURA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUCINEIDE DE MOURA PEREIRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o impetrante para que apontasse corretamente a autoridade impetrada.

O impetrante emendou a inicial.

Novamente intimado a emendar a inicial, o impetrante cumpriu a determinação a contento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 12/12/2017, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício previdenciário nº 177.629.258-5, sendo realizadas as perícias médica e social, respectivamente, em 10/04/2018 e 12/04/2018, caracterizando grau de deficiência leve (id 8801271, fl. 06). Alega que, após a última perícia, não foi realizado outro ato processual, configurando omissão da administração. Houve a impetração do writ em 15/06/2018.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 30 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo de revisão do NB 42/177.629.258-5, em 30 (trinta) dias.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA CRISTINA VIEIRA DO VALLE

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703, DIOGO DE SOUZA MAZZUCATTO - SP379056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

MARCELA CRISTINA VIEIRA DO VALLE, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro André Luiz da Paixão Alves, ocorrido em 18/01/2016.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 2083398.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 2533543).

Sobreveio réplica (id 2560367).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 8388757).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora narra que obteve o benefício de pensão por morte em razão do convívio com André Luiz da Paixão Alves, em regime de união estável desde 2008, perdurando até a data do falecimento do companheiro, em 18/01/2016. Relata que o pedido de pensão por morte foi concedido por quatro meses, pois a autarquia não considerou que o período de união estável foi superior a dois anos. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento por mais de dois anos.

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 18/01/2016, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com provas que demonstram o convívio do casal desde o ano de 2009 até a data do passamento do companheiro, consoante se infere da farta documentação acostada aos autos. Em suma, a autora apresentou contas telefônicas, boletos e correspondências bancárias de ambos, desde o ano de 2009, quando residiam na Rua Antônio Paes, 108 apto 02 e, ainda, fotos. Juntou, ainda, carteira de plano odontológico em que o falecido era dependente da autora do ano de 2011 e de plano de saúde, de 2008 a 2016. A partir de 2011, a autora juntou inúmeros documentos com endereço comum na Rua Teodoro de Beaurepaire, 108 apto 08, como contas telefônicas, boletos, correspondências etc. Além disso, foi a autora quem contratou serviço de funeral e constou como declarante na certidão de óbito, salientando que o endereço constante é o mesmo da autora.

Aliados à prova material, foram ouvidas duas testemunhas, confirmando a união estável do casal, ao menos desde 2009 até o momento do falecimento do companheiro. Enfim, conclui-se que a união estável restou demonstrada por mais de dois anos.

A depoente Ivanisa Ferreira Maurer afirmou que conheceu a autora na Escola Adventista, quando estudaram juntas; que o casal se conheceu na faculdade há cerca de dez anos e após alguns meses iniciaram uma convivência como marido e mulher; que chegou a frequentar a casa deles e que nunca soube de separação do casal; que compareceu ao velório e a autora era tratada como esposa pelas pessoas que ali estavam.

A testemunha Priscila Gallo Farias disse que conheceu a autora na escola e se reencontraram bem depois, quando foi apresentada ao falecido; que frequentou a casa do casal e que vendeu o apartamento da Rua Teodoro de Beaurepaire, 108 apto 08, no Bairro do Ipiranga ao casal, por volta de 2009 ou 2010. Ademais, informou que antes da compra do apartamento já moravam juntos em outro endereço.

Assim, verifica-se que o requisito da qualidade de dependente foi cumprido e por tempo superior a dois anos.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

O extrato do CNIS em anexo demonstra que André Luiz da Paixão Alves possuía vínculo empregatício por ocasião do óbito, restando preenchida a qualidade de segurado (id 2533545, fl.05).

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V- para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cujus* bem mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

O extrato do CNIS do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições (id 2533545, fl. 05).

Por fim, a autora, nascida em 20/10/1975 (id 1231592, fl. 01), contava com 40 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é de 15 anos, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea “c”, item 04 da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista que a data da DER é 18/01/2016, a pensão é devida até 18/01/2031. Considerando que já recebeu durante 04 meses, esse período deve ser descontado.

Em suma, deve ser restabelecido o benefício nº 1770563820 desde 18/05/2016 devendo ser pago até 18/01/2031. Não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a restabelecer a pensão por morte à autora desde a data da cessação, em 18/05/2016 até 18/01/2031, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a reimplantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANDRÉ LUIZ DA PAIXÃO ALVES; Certidão de óbito: 111310015520164001741800103691-61; Beneficiária: MARCELA CRISTINA VIEIRA DO VALLE; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/01/2016, com efeitos financeiros a partir de 18/05/2016; DCB: 18/01/2031, com efeitos financeiros a partir de 18/05/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007984-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONOFRE DE ASSIS ENGEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 9087940 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção como feito **0368620-42.2004.403.6301**, porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010236-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita parcial.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer qual o seu domicílio, tendo em vista os endereços constantes na inicial e no instrumento de mandato.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 9444420 e 9601115 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOBERTO JOSE CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8127613 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a certidão de trânsito em julgado do feito **0006467-64.2015.403.6332**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8881372 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006261-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, resalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005533-12.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, resalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008109-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAGALI OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007778-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL AGRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006997-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008522-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008397-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON TERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009067-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEIA SILVERIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADIMIR APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, resalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, “b”, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, resalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

Expediente Nº 12025

PROCEDIMENTO COMUM

0005186-74.2011.403.6183 - LAERTE DORADO DE LIMA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 320-323: defiro à parte autora o prazo de 15 dias para juntada dos documentos para a realização da perícia por similaridade.
 2. Em igual prazo, deverá a parte autora:
 - a) indicar para quais empresas pretende a perícia por similaridade, devendo comprovar a referida similaridade, OBSERVANDO que o Tribunal Regional Federal ressaltou essa perícia na hipótese de empresas encerradas ou destruídas;
 - b) informar quais eram os objetos sociais das respectivas empresas, quais atividades exercia e quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco são inerentes à função.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007505-15.2011.403.6183 - MILTON DE SOUZA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003541-43.2013.403.6183 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fl. 251: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, conforme requerido.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032344-70.2013.403.6301 - ANTONIO SOUZA DE ANDRADE X VERONICE SOUSA DE ANDRADE X ALINE SOUSA DE ANDRADE X ALAN SOUSA DE ANDRADE(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190-284: ciência ao INSS.
 2. Fls. 374-375, 376 e 380-387: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.
 3. Considerando que não houve resposta da empresa UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA ao ofício de fl. 371, providencie a Secretaria nova intimação da referida empresa, por meio de oficial de justiça, para, no prazo de 10 dias, prestar as informações determinadas na decisão de fl. 366.
 4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, como pretende comprovar a atividade especial na empresa Estacento Representação e Administração de Garagens Ltda, tendo em vista a informação que não a localizou (fl. 349).
 5. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 10 dias para trazer aos autos a CTPS com anotação do vínculo com a empresa Estacento Representação e Administração de Garagens Ltda.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004751-61.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148-150: ciência à parte autora.
 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002154-85.2016.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR E SP092759

Fls. 365-368: tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome dos novos patronos, EXCLUINDO-SE o anterior após a publicação deste despacho. Tendo em vista a constituição de novos patronos, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para se manifestar sobre o despacho de fl. 364.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15010

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X DIRCEU MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011573-08.2011.403.6183 - ORLANDO ROBERTO MATIUSI X SONIA PINHEIRO DE SALES MATIUSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO MATIUSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/345: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 347/372), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011762-78.2014.403.6183 - EDER BORTOLETO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER BORTOLETO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/342: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 328/331, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004457-95.2001.403.6119 (2001.61.19.004457-8) - JOAREZ DOS SANTOS X CELIA APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GONCALVES VIEIRA X GERALDO RIBEIRO CAMPOS X BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X JOAREZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante os cálculos de fls. 246/331, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, observando os parâmetros referentes aos presentes autos no que tange ao termo inicial de sua conta, bem como os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003546-46.2005.403.6183 (2005.61.83.003546-0) - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 407/426), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000694-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000694-4) - VALDECI GARRUCHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GARRUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 646/729 e 731: Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003154-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003154-6) - JOSE SOTERO DE SANTANA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTERO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 739/748), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

Expediente N° 15009

PROCEDIMENTO COMUM

0007979-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007979-0) - ODIMIR CARANANTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. retro, HOMOLOGO a habilitação de ANA PAULA YUASA CARANANTE, CPF 116.713.758-23, como sucessora do autor falecido ODIMIR CARANANTE, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2018 765/869

nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, em relação à sucessora supramencionada, considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Outrossim, tendo em vista a apresentação pela Contadoria Judicial em fl. 148, do cálculo de número de meses, nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017, do CJF, reconsidero a determinação constante do sétimo parágrafo da decisão de fls. 165/166.

Dê-se vista ao INSS da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Precatório em relação à mesma.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037383-87.2009.403.6301 - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/328: Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Sendo assim, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fls. supracitadas, para manifestação no prazo legal.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6) - RENE ALVES COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENE ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/261: Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Sendo assim, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 257.

No mais, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fls. supracitadas, para manifestação no prazo legal.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante o causídico Dr. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, OAB/SP 158.256 não representar a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome do mesmo no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pelo mesmo.

Fls. 633/649: Requer o subscritor das petições de fls. supracitadas expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que houve cessão parcial do crédito da coautora JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA, a fim de que o valor do Precatório (20180009609, protocolo de retorno 20180056619, expedidos e transmitidos em fls. 621 e 629), bem como a homologação da cessão de crédito do precatório acima referido, com a consequente habilitação do novo a atual credor.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora

devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 629).

No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento dos ofícios precatórios expedidos nestes autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000966-33.2011.403.6183 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/385: Por ora, esclareça o patrono acerca de seu requerimento de fls. supracitadas, no tocante à reserva quinhão pertencente à companheira, na medida em que eventual direito da companheira efetivamente reconhecida como tal excluirá o dos filhos do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei Federal 8.213/91, bem como requeira o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008031-45.2012.403.6183 - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/242: Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Sendo assim, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fls. supracitadas, para manifestação no prazo legal.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008649-53.2013.403.6183 - EVANILDES DE JESUS LIMA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVANILDES DE JESUS LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/387: Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001576-93.2014.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 15008

PROCEDIMENTO COMUM

0008235-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008235-1) - VICENTE MATIAS DE SOUSA X MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 570, verifica-se que a mesma não foi cumprida.

Assim, cumpra a Secretaria a determinação acima mencionada, alterando-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004655-34.2016.403.0000 e ante a

manifestação do INSS de fl. 747, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se seus cálculos de liquidação de fls. 598/665 deverão prevalecer. Caso contrário, apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002780-12.2013.403.6183 - LEILA KACHAE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA KACHAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498/501: Ciência à parte autora dos esclarecimentos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), o determinado no quinto parágrafo do despacho de fl. 481.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004019-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004019-1) - ANTONIO NAGY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NAGY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Fls. 271/285: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Ressalto que o requerimento relativo ao pagamento dos valores incontroversos será oportunamente apreciado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012339-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012339-8) - LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 272/289), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042528-90.2010.403.6301 - ANTONIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o manifestado pelo INSS à fl. 338, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 309/336), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001715-45.2014.403.6183 - ARLINDO BACARO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/434: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o termo inicial de seus cálculos de

liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado de fls. 357/362.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

Expediente N° 15016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012205-69.1990.403.6183 (90.0012205-8) - JOAO VENANCIO X JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA X JOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/456: Não obstante a manifestação do patrono de fls. supracitadas, no que tange às diligências para efetivação das habilitações pendentes nestes autos, ante a consulta de fls. 457/465 juntada excepcionalmente por determinação desta magistrada, por ora, intime-se pessoalmente nos endereços relacionados acima, JANDYRA MORAES VENANCIO, provável sucessora do coautor falecido João Venâncio, bem como intime-se pessoalmente OLGA CARVALHO DE ALMEIDA, provável sucessora do coautor falecido JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a devida regularização das habilitações pendentes nestes autos.

No mais, no que tange à coautora falecida JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA, ante a inexistência de dependentes previdenciários, bem como dados para proceder eventuais intimações para possíveis sucessores (fls. 464/465) e ante a negativa de resposta dos possíveis sucessores da mesma, conforme verificado no Aviso de Recebimento juntado pelo patrono do mesmo em fl. 456, depreendendo-se no desinteresse no prosseguimento deste cumprimento de sentença em relação ao autor falecido acima mencionado, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação ao mesmo.

Por fim, em relação ao coautor JOAQUIM DA SILVA, intime-se novamente o patrono para, no prazo acima estabelecido, cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 447, juntando aos autos as cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos 0016185-14.1996.403.6183.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 533: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 349/350, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012599-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012599-5) - CELSO DA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam estes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, propostos originariamente por CELSO DA SILVA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O r. julgado dos autos condenou o INSS à concessão do benefício de auxílio doença ao autor, desde a data da cessação indevida (30/10/2008).

Iniciada a fase de execução, com o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 144/145), foram acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 147/227, ante a expressa concordância do autor.

Às fls. 240/242 fora noticiado o óbito do autor CELSO DA SILVA, bem como, ante reiteradas ausências de manifestação da patrona quanto às providências para regularização da situação dos prováveis sucessores do mesmo, foram expedidos mandados de intimação pessoal para os mesmos (fls. 255/267), resultando em infrutíferas todas as intimações. Subsequentemente, ante informação extraída em fl. 269, fora expedida Carta Precatória para a Justiça Federal de Guarulhos/SP, comarca referente ao último endereço do de cujus, da qual também restou infrutífera, conforme certidão de fl. 285.

Sendo assim, e verificado em fls. 287/288 de que o falecido não deixou dependentes previdenciários, considerando a última manifestação da causídica de fls. 240/241, especificamente quanto ao 2º parágrafo da referida petição a qual demonstra que houve contato com a

família do autor falecido, fora determinado a intimação pessoal, da patrona em apreço para que, na impossibilidade de cumprir o determinado à fl. 244, informe outros dados dos familiares, como eventual novo endereço e nomes completos a fim de viabilizar o prosseguimento da execução.

Intimada a advogada em questão, conforme certidão de fl. 295, não houve mais nenhuma posterior manifestação da mesma no tocante à devida regularização da habilitação dos eventuais sucessores do autor falecido suprarreferido.

Sendo assim, depreendendo-se que há desinteresse da parte autora em prosseguir com este cumprimento de sentença, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 15015

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012503-26.2011.403.6183 - MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS APARECIDO FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, proceda a secretaria o desapensamento destes autos dos embargos à execução 0010503-48.2014.403.6183, subsequentemente devolvendo-os ao ARQUIVO DEFINITO, motivo pelo qual determino que traslade-se cópia deste despacho para os mesmos.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução acima mencionados, bem como ante as determinações contidas nos despachos de fl. 309, 316 e 324, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 271/286, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância do autor, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

Expediente N° 15018

PROCEDIMENTO COMUM

0004404-43.2006.403.6183 (2006.61.83.004404-0) - ADEMAR BARNABE BARBOSA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 580/581.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-70.2015.403.6183 - ELIAZAR ANASTACIO DAS MERCES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 187/188.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-12.2016.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 174/175.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007870-93.2016.403.6183 - ALDEMAR DOS SANTOS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 251/252.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008111-67.2016.403.6183 - SHAYANNA OLIVEIRA DE MORAIS(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017, bem como OBSERVANDO-SE A ORDEM NUMÉRICA DO FEITO;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 15019

PROCEDIMENTO COMUM

0015465-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015465-0) - ROBERTO ALVES FERREIRA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fls. 376/378, na qual a parte autora faz a indicação de duas empresas nas quais trabalhou, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a realização de perícia por similaridade referente aos demais períodos de trabalho, tendo em vista a afirmação de que a maioria das empresas já se encontra com as atividades encerradas.

Outrossim, indefiro a expedição de ofício nos termos requeridos no item 4 de fls. 377.

No mais, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 375, informe a parte autora o seu endereço atual, fornecendo comprovante de residência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004886-78.2012.403.6183 - SINVALDO JOSE DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 771/869

Fls. 188: Tendo em vista a discordância do INSS em relação à proposta de acordo formulada pela parte autora, dê-se prosseguimento no feito, intimando-se as partes para cumprimento da decisão de fls. 179, quanto à produção de prova pericial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004549-55.2013.403.6183 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 682/683: Por ora, tendo em vista que o autor realizava atividades como Auxiliar de Produção na fábrica da empresa Danone S/A, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação para a realização de perícia em endereço localizado na Av. Paulista, 2300, visto que, parece se tratar de escritório da empresa, e, dessa forma, não seria possível a aferição das condições ambientais as quais o autor estava sujeito pelo perito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007045-52.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/214: Indefiro a designação de nova perícia com outro perito clínico-geral, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo.

Indefiro, ainda, a realização de perícias nas especialidades de otorrinolaringologia e endocrinologia, uma vez o clínico geral, nomeado por este Juízo, encontra-se devidamente habilitado e possui conhecimento técnico para analisar a incapacidade da autora com base em exame físico e apreciação os documentos acostados aos autos, havendo avaliado devidamente o quadro da autora.

Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Com relação ao requerimento de perícia na especialidade de neurologia, esclareça a parte autora a pertinência do pedido, uma vez que, conforme os documentos anexados e os fatos narrados na sua petição inicial, a autora, ao que parece, não possui patologias na área neurológica.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos médicos, conforme requerido às fls. 215. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 15020

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000166-9) - ABRAAO DOS SANTOS X BERNARDO FERNANDES X CARLOS BENTO DA SILVA X CARLOS JOSE CORREIA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FORTUNATO PATERLI X JOSE BARTOLOMEU X JOSE DE BRITO FILHO X JOAO MALTA DE OLIVEIRA X JOSE CEDENHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 419, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação pertinente para fins de habilitação das pretensas sucessoras do coautor falecido Carlos José Correia, quais sejam, LUCIA PEREIRA DE MELO e VITÓRIA DE MELO CORREIA (procurações, sendo por instrumento público para a menor, declarações de hipossuficiência, comprovante de residência e documentos pessoais).

No mais, com relação ao coautor JOSÉ BRITO FILHO, verifico que foram concedidos diversos prazos ao patrono para que este providenciasse as peças necessárias para fins de habilitação dos pretensos sucessores, contudo o patrono afirma que, apesar das diligências realizadas, não conseguiu localizar nenhum herdeiro.

Dessa forma, os autos deverão vir conclusos, oportunamente, para extinção com relação ao coautor JOSÉ BRITO FILHO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007259-43.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-73.2016.403.6183) - VARMI TE ZEFERINO COSTA(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO E SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215, item III e fls. 225: Anote-se.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007800-76.2016.403.6183 - PEDRO ALVES DA SILVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/517: Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

Expediente N° 15021

PROCEDIMENTO COMUM

0010251-11.2015.403.6183 - LARISSA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X GABRIELA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Vista ao MPF.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005975-39.2012.403.6183 - REINALDO SERGIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SERGIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/308 e 309/311: Ciente.

Ante as certidões de fls. 304 e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

Expediente N° 15022

PROCEDIMENTO COMUM

0010696-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010696-4) - JORGE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 328, quanto ao recolhimento da multa por litigância de má-fé.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-29.2011.403.6183 - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036410-21.1997.403.6183 (97.0036410-0) - JOSE GOMES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 253.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007731-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007731-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002485-9)) - EUFLAUDISO DANTAS SOARES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLAUDISO DANTAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos estão desde setembro de 2017 aguardando o cumprimento de diligência a cargo da parte autora no sentido de juntar nos autos declaração de opção; que o patrono foi intimado por duas vezes a cumprir tal diligência, conforme despachos de fls. 235 e 242, e que, não obstante a certidão negativa de intimação pessoal da parte autora às fls. 255, ressalto, por oportuno, que é ônus e interesse das partes manter atualizado o seu endereço, o que no presente caso não ocorreu. Desta forma, tem-se por demonstrado o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito.

Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000798-2) - MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426: Não há que se falar em apresentação de memória de cálculos pelo INSS com condição para que a parte autora possa fazer sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso, tendo em vista que já constam dos autos todos os elementos indispensáveis para a realização da referida opção. Cabe ressaltar, por oportuno, que o INSS já apresentou projeção do valor da RMI do benefício judicial. Nestes termos, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias cumpra o despacho de fls. 424.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002382-36.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 774/869

Fls. 389: Verifico equívoco na manifestação da parte autora, tendo em vista que não houve ainda sentença de extinção. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho fls. 388.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-05.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009288-13.2010.403.6301 ()) - RAIMUNDA SOUZA GONCALVES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 307.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-27.2012.403.6183 - ALUIZIO BARBOSA DA SILVA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010664-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO GARCIA CAPEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 01577611420054036301, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID Num. 9323719 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010694-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL ORTOLAN GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00095851720064036315, à verificação de prevenção.
-) item 'c', de ID Num. 9326280 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010763-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR FRANCISCO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 9344756 - Pág. 1/13 e ID nº 9344770 - Pág. 1/17), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) esclarecer o fato de a petição inicial estar endereçada ao JEF, bem como explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório referente aos benefícios nºs 114.305.629-6 e 083.617.701-0, bem como cópia do processo administrativo de apuração das irregularidades.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00083999720174036306 -, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010755-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERACINA ANDRADE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008982-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0368908-87.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010358-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTOFFER DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CRUZ CASCINO - SP371317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 9242049 - Pág. 8, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) tendo em vista os fatos narrados na exordial, esclareça a parte autora o interesse no pedido de aposentadoria por invalidez, devendo, se for o caso, retificar o pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE RANGEL ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8347681, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) não obstante as alegações de ID 8776073 - Pág. 1, explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 7326111 - Pág. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEZER VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8323476, devendo para isso:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010377-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON PINHEIRO MONTE, VITORIA YOLANDA BARROS MONTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 9252701 - Pág. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 9252701 e ID 9252727), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse.
-) esclarecer o pedido constante do item "b" de ID 9252701 - Pág. 6, em relação ao interesse na integração do MPF à lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 9307136 - Pág. 1/15 e ID Num. 9307501 - Pág. 1/14), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer declaração de hipossuficiência na qual conste a qualificação completa da parte autora.

-) explicar o endereçamento da petição inicial, bem como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL DONIZETE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8342277.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação do agendamento alegado ao ID 9368235 - Pág. 1.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON CORALI
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo excepcional de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 5966614, devendo para isso:

-) esclarecer a afirmação de que renuncia ao valor que ultrapassar 60 salários mínimos (3º parágrafo de ID 7371210 - Pág. 2), tendo em vista a competência jurisdicional deste ofício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009300-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603, NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOAO DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, novamente, à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que esclareça o motivo do pedido constante de ID 9202199 - Pág. 1 (“exclusão dos documentos constantes no ID 5238917, de fls. 13 a 16”), tendo em vista que, ao contrário do alegado, encontram-se legíveis, bem como a fl. 14 não se trata de indeferimento de benefício de auxílio-doença que consta no CNIS.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, inclusive para análise de prevenção e/ou do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU ALVES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0010041-91.2014.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000812-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000812-9) - PEDROSINA MARTINS DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 205: Ciência às partes do cumprimento da obrigação de fazer oriunda dos autos da Ação Rescisória de nº 2008.03.00.044477-4. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001560-2) - HELENICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/417: Manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do Mandado de Intimação 8304.2018.00106.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002413-0) - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004965-28.2010.403.6183 - JULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 170, verifico que no andamento dos autos eletrônicos nº 5010806-35.2018.403.6183 já há determinação do Juízo da 5ª Vara Previdenciária para remessa ao SEDI para redistribuição dos autos a esta Vara.

Desta forma, aguarde-se a redistribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010183-37.2010.403.6183 - VERA LUCIA MONTALBAN COLACINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/324: Ciência ao INSS.

No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006171-43.2011.403.6183 - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032098-45.2011.403.6301 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA X SAMLEHI BARROS DE ALMEIDA OLIVEIRA

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE (INSS) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e

eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-02.2013.403.6183 - OSWALDO CALUZNI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/327: Razão assiste à parte autora, tendo em vista que o feito encontra-se pendente de julgamento em instância superior, assim, reconsidero o despacho de fls. 321/322.

No mais, ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até decisão final a ser proferida.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0011594-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011142-32.2015.403.6183 - GINO HILDEBRANDO VICENTE BRUNI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos de fls. 159/160, intime-se o I. Procurador do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, projeção/simulação da memória de cálculo que contenha os salários de contribuição referentes ao NB 42/044.394.517-9, conforme requerimento da Contadoria (fls. 145). .PA 0,10 Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 110.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004090-48.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008803-03.2015.403.6183) - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo que as manifestações de fls. 136 e 146 e, ainda, tendo em vista que o processo administrativo se encontra em poder do réu, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu junte aos autos os documentos que afirma constarem no processo administrativo (fl. 47 dos presentes autos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007751-35.2016.403.6183 - JOAO LUCIANO DE MELO FILHO(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões), bem como sobre o parecer do MPF de fls. 189/192.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008359-33.2016.403.6183 - GERDSON MARTINS DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 147.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008766-39.2016.403.6183 - MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a comprovação da diligência realizada (fls. 100/101), não há indicação de data de atendimento, o que também não foi esclarecido pela parte autora, nem foram trazidos os documentos solicitados. .PA 0,10 Desta forma, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que traga cópia integral do processo administrativo NB nº 0849900794, ou para que comprove as diligências realizadas, ressaltando que se trata de quarta concessão de prazo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002345-72.2012.403.6183 - LUIZA OIDE WIKMANN(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA OIDE WIKMANN

Ante a manifestação retro do INSS e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE (INSS) para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6) - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALDIZETE DUARTE X INSTITUTO

Ante a informação às fls. 310 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006169-73.2011.403.6183 - FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fls. 364/367, reitero o despacho de fls. 360, devendo o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos documentação que comprove a especialidade dos períodos reconhecidos nesta demanda, conforme manifestação da parte autora às fls. 355/356.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008609-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MITUAKI KAWAMURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA GOMES DE SOUZA, ANA CLARA GOMES SOUZA COSTA, JOAO ANTONIO GOMES SOUZA COSTA, MARINA GOMES SOUZA COSTA

REPRESENTANTE: SELMA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8985287, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS, tendo em vista que a constante de 9436327 - Pág. 3 data de 07/2018.

Vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALINO REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DURVALINO REIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo, em síntese, que os períodos já reconhecidos como especiais pelo réu quando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.697.631-4 sejam utilizados para transformar o benefício em aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1048375, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's. 1175763 e 1175765.

Contestação id. 1614069 e documentos, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal e, no mérito, afirma que o autor não tem direito de transformar seu benefício em aposentadoria especial.

Nos termos da decisão id. 1924417, intimado o autor à réplica, e as partes, a especificar provas. Petição do autor id. 2265585. Silente o réu.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para julgamento (id. 2539778).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de falta de prévio pedido administrativo, tendo em vista a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 03.04.2012.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.697.631-4 em 06.05.2008**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 974334, págs. 2/3, até a DER reconhecidos 40 anos e 06 dias, tendo sido deferida a aposentadoria, nos termos da 'Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício' id. 974207. Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal requerimento a transformação do benefício em **“...aposentadoria especial.”**

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, conforme já mencionado quando do afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida. Dessa forma, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da petição inicial, o autor pretende que os períodos de **18.07.1978 a 26.12.1981** ('COOPERATIVA SANTISTA MÉDICOS'), **18.12.1983 a 15.11.1986** ('CASA SAÚDE SANTOS'), **21.11.1986 a 29.08.1989** ('SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE'), **28.07.1989 a 31.12.1997** ('SP SECRETARIA DE SAÚDE') e **01.01.1998 a 06.05.2008** ('SP SECRETARIA DE SAÚDE'), já reconhecidos pela Autarquia como especiais, sejam utilizados para transformar seu benefício em aposentadoria especial.

Com efeito, a leitura da simulação administrativa id. 974334, págs. 2/3, indica que, de fato, os períodos mencionados pelo autor foram reconhecidos como especiais pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, a somatória daqueles intervalos perfaz 27 anos, 10 meses e 25 dias, intervalo de tempo superior aos 25 anos necessários à obtenção do benefício postulado.

Ocorre que, à concessão de aposentadoria especial, todos os períodos de trabalho devem ser computados como tal. No caso, pela análise da simulação de contagem de tempo contributivo, tida como base à concessão - id. 974334, págs. 2/3 -, constata-se que existem períodos - 18.01.1977 a 28.02.1977 e 16.04.1982 a 31.03.1983 -, reconhecidos como em atividade comum, sendo que a parte autora em nenhum momento fez menção à exclusão (ou não) destes períodos, que, no caso, deveria ser expressa. À míngua deste requisito, inviável a transformação pretendida pelo autor.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, afeto a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/147.697.631-4** em aposentadoria especial, por meio do cômputo dos períodos de **18.07.1978 a 26.12.1981** ('COOPERATIVA SANTISTA MÉDICOS'), **18.12.1983 a 15.11.1986** ('CASA SAÚDE SANTOS'), **21.11.1986 a 29.08.1989** ('SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE'), **28.07.1989 a 31.12.1997** ('SP SECRETARIA DE SAÚDE') e **01.01.1998 a 06.05.2008** ('SP SECRETARIA DE SAÚDE'), já reconhecidos como especiais quando da concessão do benefício. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLICIA VICENCIA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição de ID 5486748 e demais ID's com documentos que a acompanharam como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB 31/549.133.753-2, cessado em maio/2017.

Recebo a petição e documentos de ID's 8760462 e 8760466 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos apresentados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0012131-14.2011.4.03.631.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESDRAS GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição de ID 9082982 e demais ID's com documentos que a acompanharam como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007769-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AGAMENON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e outro período em atividade rural.

Recebo a petição de ID 9084996 e demais documentos nos ID's que a acompanharam em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-82.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SALINAS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

LUIZ CARLOS SALINAS PIRES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como exercido em atividades especiais, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 405186, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 540610 e documentos.

Pela decisão id. 543180, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestação id. 683943, na qual traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 921407, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas. O prazo decorreu sem manifestação dos interessados.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para julgamento (id. 1363302)

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitável quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Mas, até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, SB40 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com a inicial, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.161.304-3 em 24.09.2012**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 337618, págs. 77/79, até a DER reconhecidos 35 anos, 04 meses e 20 dias, tendo sido concedido o benefício, conforme documento id. 337618, pág. 86. Extrato atualizado do CNIS, ora juntado aos autos, informa o cancelamento da aposentadoria na mesma data em que ela foi concedida. Segundo o autor, isso ocorreu porque ele não foi recebê-la. Verifica-se, ainda, que o autor formulou novo pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 13.11.2013 – NB 42/167.246.962-4** –, também foi concedido e que se encontra ativo. Nos termos da inicial, a pretensão do autor está vinculada ao **NB 42/162.161.304-3**. Nesse sentido, ademais, o autor postula a condenação do réu a '*converter a aposentadoria integral (42) em aposentadoria especial (46) benefício de nº 42/162.161.304-3.*' No entanto, a rigor, não se trata de pedido de conversão, mas de concessão, pois o benefício foi cancelado. De todo modo, a despeito da impropriedade da forma como deduzido o pedido, pela leitura da contestação, verifica-se que o réu compreendeu a pretensão do autor. Dessa forma, não havendo prejuízo à parte contrária, passa-se à análise do postulado.

Com efeito, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da petição inicial e respectiva emenda, o autor pretende o cômputo do período de **04.11.1983 a 24.09.2012** ('CPTM – CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS') como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Como prova documental, autor junta o DSS 8030 id. 337618, págs. 5/6 (repetido no id. 337620, págs. 15/16), emitido em 31.12.2003, que informa o exercício dos cargos de 'Auxiliar de Agente Especial de Estação', 'Operador de Telecomunicações', 'Assistente de Movimento de Trens' e 'Controlador de Circulação de Trens', com exposição a 'ruído', na intensidade de 85 dB(a), entre 04.12.1983 e 28.02.1985, 68 dB(a), entre 01.03.1985 e 30.04.1996, e de 72,6 dB(a), a partir de 01.05.1996. Nesse sentido, de plano verifico que, tendo em vista a data de emissão do documento, ele não engloba o período controvertido por inteiro, cujo termo final é o dia 24.09.2012. De todo modo, observo que o autor junta também o 'Laudo Técnico para Fins Aposentadoria' id. 337618, págs. 10/15 (repetido no id. 337620, págs. 17/22), elaborado pela empregadora em 31.12.2003. Inicialmente, registra-se que, ao período afeto à controvérsia posterior à vigência da Lei 9.032/95, aliás, também do Decreto 2.172/97, o pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida em dito Ato Normativo, ou a efetiva existência de algum dos agentes nocivos, e a exposição do autor a tais. Destarte, o autor pretende o enquadramento, até 28.04.1995, por analogia à profissão de telefonista – (Código 2.4.5) do Decreto 53.831/64. No entanto, a leitura da descrição das atividades no DSS 8030 indica que nenhum dos cargos exercidos pelo autor apresenta semelhança com aquela função. Por outro lado, no que se refere ao agente nocivo ruído, afasta-se, de antemão, a hipótese de reconhecimento da especialidade a partir de 01.03.1985, pois as intensidades informadas encontram-se dentro do limite de tolerância. De outro vértice, embora o ruído entre 04.12.1983 e 28.02.1985 encontre-se acima do permitido, a leitura do laudo técnico revela que a presença do agente nocivo se dava de forma 'eventual' e 'intermitente'. Ocorre que, para o período ser considerado especial, a incidência do fator de risco deve se dar de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O autor traz também o PPP id. 337618, págs. 7/9 (repetido no id. 337620, págs. 23/25), emitido em 07.08.2012. O documento engloba apenas o intervalo iniciando 01.06.2004, em que o interessado, de acordo com o formulário, exerceu o cargo de 'CONT CIRC TRENS II'. Todavia, conforme se verifica da leitura da seção de registros ambientais (item 16), a existência de fator de risco era 'inexistente', motivo pelo qual o PPP não prova a especialidade do período.

Por fim, verifico que o autor traz aos autos cópia de laudo pericial realizado na ação trabalhista nº 001068-76.2015.5.02.0034, em trâmite junto à 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, movida por ele em face da empregadora (id. 337621). Na medição restou apurado autor faz jus a adicional de periculosidade, pois trabalhou perto de tanque de armazenamento de combustível. Ocorre que o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, afeto ao reconhecimento do período de **04.11.1983 a 24.09.2012** ('CPTM – CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS') como exercido como em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensão afeta ao **NB 42/162.161.304-3**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos,

ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em especial de dez períodos trabalhados em atividades comuns, e a condenação do réu à transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter alternativo, pretende que os períodos especiais sejam utilizados na revisão da RMI do benefício já concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 338697, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 448754, 610955 e 840805, e documentos.

Pela decisão id. 1086693, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0024956-92.2008.403.6301 e determinada a citação.

Contestação id. 1482099 e documentos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao reconhecimento da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 1542765, réplica id. 1704623. Sem manifestação do réu.

Decisão id. 2537188, indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença.

Sobreveio a petição id. 9010060, requerendo prioridade no julgamento.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 14.10.2011

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.282.457-3 em 13.11.2007**, data em que, pelas regras gerais, **já** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 303607, págs. 30/31, até a DER reconhecidos 29 anos, 03 meses e 28 dias de contribuição, tendo sido concedido o benefício, conforme documento id. 303608. Observo que, nos termos do documento id. 303610, pag. 1, em **28.10.2015** a autora formulou pedido administrativo de revisão do benefício, para transformá-lo em aposentadoria especial. No entanto, até o momento não há nos autos notícia de que o requerimento foi julgado.

Pretende a autora o reconhecimento do período de **01.08.1984 a 30.09.2007** ('FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE'), como exercido em atividades especiais, bem como a transformação dos períodos de comuns de **10.08.1973 a 08.08.1974, 06.11.1974 a 22.12.1976, 11.07.1977 a 15.07.1977, 20.10.1977 a 11.01.1978, 22.01.1979 a 21.02.1979, 19.03.1979 a 20.03.1981, 02.07.1981 a 14.08.1981, 28.09.1981 a 09.02.1982, 11.03.1982 a 22.06.1982** e de **05.08.1982 a 02.10.1982** em especiais.

De plano, quanto ao pedido referente aos períodos de **10.08.1973 a 08.08.1974**, **06.11.1974 a 22.12.1976**, **11.07.1977 a 15.07.1977**, **20.10.1977 a 11.01.1978**, **22.01.1979 a 21.02.1979**, **19.03.1979 a 20.03.1981**, **02.07.1981 a 14.08.1981**, **28.09.1981 a 09.02.1982**, **11.03.1982 a 22.06.1982** e de **05.08.1982 a 02.10.1982**, num primeiro momento, tem essa Magistrada o conceito de que não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, fato evidenciado em relação aos períodos de **10.08.1973 a 08.08.1974**, **11.07.1977 a 15.07.1977**, **22.01.1979 a 21.02.1979**, **02.07.1981 a 14.08.1981**, **28.09.1981 a 09.02.1982**, **11.03.1982 a 22.06.1982** e de **05.08.1982 a 02.10.1982**. Noutro turno, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.231/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum".

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015).

Por outro lado, tendo em vista a existência de documentação específica em relação aos períodos de **06.11.1974 a 22.12.1976**, **20.10.1977 a 11.01.1978** e **19.03.1979 a 20.03.1981**, eles serão analisados oportunamente, a fim de verificar a possibilidade de reconhecimento como especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

No que se refere ao período de **01.08.1984 a 30.09.2007** ('FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE'), a autora traz aos autos o PPP id. 303610, págs. 2/4, emitido em 22.07.2015, levado à conhecimento da Autarquia apenas quando formulado o pedido administrativo de revisão. De todo modo, o documento informa o exercício dos cargos de 'Auxiliar de Serviços' e de 'Agente de Apoio Operacional', com exposição a 'Doenças Infêcto-Contagioso' entre 01.08.1984 e 29.01.1997, a 'Vírus/Bactérias/Protozoários, Fungos/Parasitas e Bacilos', entre 30.01.1997 a 18.02.2001, não há menção a fator de risco entre 13.02.2001 e 30.06.2005, e a 'Umidade' e 'Substâncias, Compostos ou Produtos Químicos', a partir de 01.07.2005. De plano, o período de 13.02.2001 e 30.06.2005 não é considerado especial, pois a autora, de acordo com o documento, não estava exposta a agente nocivo. Além disso, também não se reconhece a especialidade de período anterior a 11.05.1998, por ausência de registro ambiental (item 16). Observo, ainda, que a empregadora ofereceu EPI eficaz para todos os agentes (item 15.7), o que afasta a nocividade do período controvertido. Por fim, embora conste do PPP, no campo 'observações', que a autora recebia adicional de insalubridade, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, referente ao cômputo do período de **01.08.1984 a 30.09.2007** ('FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE'), como exercido em atividades especiais, e da conversão dos períodos comuns de **10.08.1973 a 08.08.1974, 06.11.1974 a 22.12.1976, 11.07.1977 a 15.07.1977, 20.10.1977 a 11.01.1978, 22.01.1979 a 21.02.1979, 19.03.1979 a 20.03.1981, 02.07.1981 a 14.08.1981, 28.09.1981 a 09.02.1982, 11.03.1982 a 22.06.1982** e de **05.08.1982 a 02.10.1982** em especiais, e a consequente condenação da Autarquia a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, em caráter alternativo, a revisar a RMI do benefício já concedido, pretensões afetas ao **NB 42/145.282.457-3**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISTELA PAES LANDIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora a menção contida da petição de ID 8328264 - pg.2 : "... sendo certo que até esta data será agendada pela autarquia previdenciária perícia revisional **para que não haja interrupção do benefício**, se for o caso, visto que a **doença poderá persistir depois de um ano ...**", uma vez que os delimitados termos do acordo judicial, ofertado pelo INSS, não consigna a possibilidade da manutenção do benefício após o prazo dos 12 meses, a iniciar após a eventual homologação do mesmo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO ROGERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

4ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA – SÃO PAULO

AUTOS DO PROCESSO N.º 5000183-43.2017.4.03.6183

NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário ou do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/616.539.751-8 (petição de emenda à inicial – ID 696434). Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 590772, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 696434.

Pela decisão ID 1018275, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 1703278, sendo designada nova data pela decisão ID 2481527. Petição do autor com documentos médicos ID 2944307.

Laudo médico pericial anexado ID 3346925. Decisão ID 3478601 na qual determinada a citação do réu.

Contestação – ID 3678530 – na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 4144474, réplica ID 4653037. Silente o réu, determinada a conclusão para sentença - decisão ID 5166892.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I.....

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quêsito “carência”.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), ora obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios descontínuos, o último iniciado em 06/12/2004 com última remuneração em 06/2009. Há o recolhimento da competência 06/2007 na condição de ‘empregado doméstico’. Consta ter havido dois períodos de auxílio doença acidentário entre os anos de 2005/2007, e um período de auxílio doença previdenciário entre 24.04.2008 à 13.10.2016. Vincula sua pretensão inicial ao pedido feito em **16.11.2016 – NB 31/616.539.751-8 (ID 558479)** - indeferido pela Administração.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial, constante do ID, elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que o autor “...*encontra-se no Status pós-cirúrgico do joelho direito que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa ...*” (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios e, desta forma, prejudicada a análise do pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afêta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, ou auxílio acidente, e ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao **NB 31/616.539.751-8**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CARLOS ALBERTO FRANÇA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo, em síntese, que os períodos especiais reconhecidos no processo nº 2007.63.01.021761-7, nos quais o autor requereu e teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sejam utilizados para transformar o benefício em aposentadoria especial, desde pedido administrativo de revisão formulado em 17.02.2016, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Processo inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio a contestação id. 1199206, págs. 44/47 e documentos, nos quais o réu suscita as preliminares de incompetência absoluta do JEF, de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Decisão id. 1199206, pág. 71, intimando o autor a informar se possuía interesse na redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias, ante o valor do causa apurado pela Contadoria. Concordância do autor manifestada na petição id. 1199206, fl. 74.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 1362956, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0048155-65.2016.403.6301, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Petição id. 1564773 e documentos.

Pela decisão id. 1566794, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0021761-36.2007.4.03.6301 e determinada a intimação do réu para ratificar ou retificar a contestação já apresentada. O INSS ratificou a contestação (id. 1740741).

Nos termos da decisão id. 2200221, manifestação do réu no id. 2397086. Silente o autor.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 3228576).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasta-se a preliminar de decadência, vez que a data de deferimento do benefício (DDB) é 28.05.2008, e a presente demanda foi proposta em 29.09.2016. Portanto, não decorrido o prazo decenal.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 29.09.2011.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.541.097-8 em 21.09.2005**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 1564785, págs. 69/70, até a DER computados 27 anos, 05 meses e 14 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 1564785, pág. 75). Documentado nos autos, ainda, que o autor ajuizou a demanda nº 2007.63.01.021761-7, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal. Conforme sentença id. 1199205, págs. 8/14, mantida pelo v. acórdão id. 1199205, págs. 15/25, o pedido foi julgado procedente, para reconhecer a especialidade dos períodos de 08.03.1978 a 01.08.1983, 01.09.1983 a 17.05.1999 e 12.02.2001 a 21.09.2005, e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo que se verifica o documento id. 1199205, pág. 27, quando a cumprimento da sentença pela Autarquia, o número do benefício foi alterado para **NB 42/147.629.528-7**. Em 21.03.2016, o autor formulou pedido administrativo de revisão (id. 1199205, pág. 28), que foi indeferido (id. 1199205, pág. 33).

Nos termos dos autos, o autor pretende que os períodos de **08.03.1978 a 01.08.1983, 01.09.1983 a 17.05.1999 e 12.02.2001 a 21.09.2005**, todos em 'Campo Belo Ind. Têxtil Ltda', já reconhecidos como especiais por força de decisão judicial, sejam utilizados para transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com efeito, verifica-se que, de fato, os períodos reconhecidos judicialmente como especiais perfazem 25 anos, 08 meses e 21, tempo suficiente à obtenção do benefício postulado.

Ocorre que, à concessão de aposentadoria especial, todos os períodos de trabalho devem ser computados como tal. No caso, pela análise da simulação de contagem de tempo contributivo, tida como base à concessão, após o julgamento da ação proposta pelo autor - id. 1564785, págs. 69/70 -, constata-se existir período - 18.05.1999 a 10.02.2001 -, reconhecido como em atividade comum, sendo que a parte autora em nenhum momento fez menção à exclusão (ou não) desse período, que, no caso, deveria ser expressa. À míngua deste requisito, inviável a transformação pretendida pelo autor.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, afeto à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/147.629.528-7** em aposentadoria especial, desde o pedido administrativo de revisão formulado em 17.02.2016, por meio do cômputo dos períodos de **08.03.1978 a 01.08.1983, 01.09.1983 a 17.05.1999 e 12.02.2001 a 21.09.2005**, todos em 'Campo Belo Ind. Têxtil Ltda', já reconhecidos como especiais em ação judicial promovida pela parte autora. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJAIR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

DEJAIR FRANCISCO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propõe Ação Revisional, pelo procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de diferenças salariais apuradas em ação trabalhista, com a condenação do réu à revisão do benefício e consecutivo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 594688, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 858808 e 1071308 e documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 1814744 com extratos, na qual traz alegações atreladas à inaplicabilidade do julgado em ação trabalhista junto ao âmbito previdenciário, haja vista que o INSS não integrou aquela lide.

Nos termos da decisão id. 2100339, réplica id. 2286188.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 3205383).

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/140.764.930-0 (id. 567229)**, com base em ação trabalhista, que apurou diferenças salariais oriundas de parcelas remuneratórias não pagas pelas reclamadas. Dessa forma, requer o cômputo daqueles valores nos salários de contribuição e respectivo reflexo no cálculo da RMI do benefício previdenciário. De acordo com a emenda id. 858808, o período que o autor pretende revisar compreende o intervalo entre 15.02.1995 e 18.12.2007.

Num primeiro momento, verifico que o autor menciona em sua inicial que formulou pedido administrativo de revisão do benefício em 03.05.2016. No entanto, até a propositura da demanda não havia resposta da Autarquia. Com efeito, a leitura do documento id. 567083 comprova a existência de prévio pedido revisional formulado pelo autor, sem que exista nos autos notícia a respeito de decisão autárquica a respeito da pretensão.

Pois bem. Com efeito, a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

... ”.

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

A situação documental apresentada aos autos revela que a r. sentença id. 567062, proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 01664.2007.023.02.00-2, que tramitou junto à 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou solidariamente 'Viação Itaim Paulista Ltda' e 'Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda' ao pagamento de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno etc. O v. acórdão id. 567067 modificou parcialmente o julgado, porém manteve a condenação de pagamento de diferenças. No que se refere à liquidação de sentença, verifico que a r. decisão id. 567074 homologou os cálculos apresentados no laudo pericial, cuja cópia está juntada nos id's 567232, 567240 e 567244. Com efeito, no id. 567244, págs. 14/15 ('Quadro Demonstrativo dos descontos Previdenciários'), estão inseridas, mês a mês, a 'Base INSS Corrigida', isto é, o valor do salário de contribuição apurado na ação trabalhista, bem como o montante a ser recolhido à título de contribuição previdenciária ('VI. Desc. Previd.'). O cálculo abrange o período de 14.08.2002 a 18.12.2007. Nessa ordem de ideias, embora a Carta de Concessão/Memória juntada pelo autor esteja incompleta, pois compreende apenas o intervalo de 01/2005 a 04/2006 (id. 567229), percebe-se que os valores contidos naquele documento são inferiores aos apurados na ação trabalhista. Da mesma forma, os salários inseridos no CNIS do autor, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos, são também inferiores aos homologados na Justiça do Trabalho. Dessa forma, observada a prescrição quinquenal acolhida na sentença proferida naqueles autos ('direitos existentes anteriormente a 14 de agosto de 2002' – id. 567062 – págs. 4/5), devem ser majoradas pela Autarquia as competências relativas ao intervalo de agosto/2002 a abril/2006 (última competência constante no PBC), considerando-se, para tanto, os valores apurados no 'Quadro Demonstrativo dos descontos Previdenciários' do cálculo homologado na ação trabalhista (id. 567244, págs. 14/15).

De outro vértice, os efeitos financeiros da sentença devem ter o termo inicial fixado em 03.05.2016, data do pedido administrativo de revisão do benefício. Isso porque tais valores foram apurados após a concessão do benefício, não sendo possível exigir da Autarquia pagamento anterior à efetiva ciência da revisão salarial determinada supervenientemente na esfera trabalhista.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu à revisão dos salários de contribuição pertinentes ao lapso de agosto/2002 a abril/2006, com base nas diferenças salariais reconhecidas na ação trabalhista nº 01664.2007.023.02.00-2, que tramitou junto à 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial - **NB 42/140.764.930-0**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **devendo o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão ter a data inicial fixada em 03.05.2016**, descontando-se os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. JOÃO WATANABE, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário ou do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/617.856.583-0 (petição de emenda à inicial – ID 1805380).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID1710180, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com quesitos ID 1805388.

Pela decisão ID 2547265, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID3398645. Petição do autor com documentos médicos ID 4248416.

Contestação com extratos – ID 3647719.

Laudos médicos periciais anexados ID 4426663 e ID 4561603.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 4814295, silentes as partes.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I....."

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Conforme extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de um vínculo empregatício somente com data de início (04/04/1977). Após, há períodos intercalados de recolhimentos contributivos, na condição de ‘contribuinte individual’, para a competência de 03/2006 e, depois, somente a partir de 10/2011. Vincula sua pretensão inicial ao pedido feito em **15.03.2017 – NB 31/617.856.583-0 (ID 1628987)** - indeferido pela Administração.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

No primeiro parecer técnico ID 4426663, elaborado por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, com considerações acerca dos problemas de saúde, diagnosticado que o autor é portador de “...*Neoplasia lipomatosa benigna*, e a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob ótica clínica - oncológica.**

Nos termos do laudo pericial judicial, constante do ID 4561603, elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que o autor “...*apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado ...*” (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios e, desta forma, prejudicada a análise do pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, pleitos atinentes ao **NB 31/617.856.583-0**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010440-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0276116-17.2004.403.6301 e 0072704-91.2006.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item '6, de ID nº 9261196 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010710-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FERNANDO NASCIBEN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) parte final do item 'c', de ID nº 9327448 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010778-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA PAIOLA TATEISHI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, de qual NB pretende a revisão.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 9328094 - Pág. 2/3; ID nº 9328095 - Pág. 1/2, tendo em vista que se encontram "cortados" na parte superior esquerda. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

DESPACHO

Não obstante a decisão de ID 4174758 - Pág. 131/132, que determinou a virtualização das principais peças para início da execução, verifico que a decisão proferida Excelso STF, constante do ID 4174758 - Pág. 124/127, deu provimento ao recurso extraordinário determinando o prosseguimento do feito com novo julgamento, portanto o feito não se encontra em fase de execução.

Assim, não há que se falar, por ora, em cumprimento de sentença, sendo necessário o desarquivamento dos autos Nº 0001420-71.2015.403.6183 para prosseguimento na fase de conhecimento, inclusive com a citação do INSS, devendo a secretaria proceder ao traslado desta decisão aos autos físicos e posterior remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

DESPACHO

ID 9526779: Anote-se.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 8448517, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005415-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CORREA SANTOS - SP395692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, proceda a Secretaria à exclusão do cadastro do processo como em “segredo de justiça”.

No mais, ante o documento de ID 9143020, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de ID 8299276, devendo para isso:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 15024

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-67.2007.403.6183 (2007.61.83.001710-7) - VANDA GARCIA(SP068945 - JAIR DE OLIVEIRA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 821/869

Ante o teor da certidão de fl. 221, providencie a Secretaria, via e-mail, a solicitação à 9ª Vara Previdenciária do encaminhamento dos autos nº 5008450-67.2018.403.6183, a esta vara, tendo em vista que se referem à virtualização de processo físico com trâmite na 4ª Vara Previdenciária.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012196-72.2011.403.6183 - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 461: Ante as manifestações do INSS de fls. 440 e 461 e diante do relato do perito constante de fl. 457, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 447 e determino a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia do PPP relativo ao autor PASCHOAL ALVES DE CARVALHO, portador do RG nº 8.437.446 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 858.005.548-20, referente ao período 03.09.1985 a 07.04.2009.

Ressalto, por oportuno, que mencionada empresa já encaminhou a este Juízo cópias dos LTCAT e PCMSO, conforme fls. 253/334, dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-76.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO PIRES MORAIS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fls. 289, bem como do despacho do juízo deprecante de fls. 285, ressalto, por oportuno, que o objeto da Carta Precatória Nº 58/2017 (5001131-17.2017.403.6140) é a realização de perícia no local indicado pela parte autora na petição de fls. 263/265.

Assim, comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecado, com cópia deste despacho, e dos documentos de fls. 250/251, 257, 263/265, 269, 274 e 285.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-26.2015.403.6183 - RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 302, providencie a Secretaria, via e-mail, a solicitação à 10ª Vara Previdenciária do encaminhamento dos autos nº 5009476-03.2018.403.6183, a esta vara, tendo em vista que se referem à virtualização de processo físico com trâmite na 4ª Vara Previdenciária.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-85.2016.403.6183 - MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 139, providencie a Secretaria, via e-mail, a solicitação à 8ª Vara Previdenciária do encaminhamento dos autos nº 5008241-98.2018.403.6183, a esta vara, tendo em vista que se referem à virtualização de processo físico com trâmite na 4ª Vara Previdenciária.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005667-61.2016.403.6183 - MARIA MARTINS DE CARVALHO SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante no despacho de fls. 303. O referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho, do despacho de fls. 303 e das cópias ali mencionadas.

No mais, verifico que o perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES apresentou seus esclarecimentos às fls. 311/312, contudo não respondeu aos quesitos do INSS, conforme determinado no despacho de fls. 303.

Desta forma, intime-se novamente o Sr. Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, via e-mail, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos formulados pelo INSS em sua contestação. O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, do despacho de fls. 303, da contestação de fls. 220/227, bem como dos esclarecimentos de fls. 311/312.

Após, voltem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-87.2016.403.6183 - VIVIAN GUAZZELLI PITTA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, que acusa o trâmite do respectivo processo virtualizado em outra vara, aguarde-se a redistribuição dos autos digitalizados a esta Vara para prosseguimento.

Encaminhe, a Secretaria, e-mail à vara indicada para que promova a remessa dos autos eletrônicos a este juízo.

Dê-se ciência, oportunamente, à(s) parte(s) contrária(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009077-30.2016.403.6183 - ELONEIDE PEREIRA DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante no despacho de fls. 142.

Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho, do despacho de fls. 142 e das cópias ali mencionadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5003803-63.2017.403.6183 - APARECIDO BERTINI(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o presente feito recebeu a mesma numeração que lhe foi atribuída quando da distribuição no sistema PJE, e tendo em vista que o prosseguimento se dará nos autos virtualizados, providencie a Secretaria a remessa destes autos ao arquivo definitivo.

Providencie, ainda, a Secretaria o traslado deste despacho para os autos eletrônicos de mesmo número.

Int.

Expediente Nº 15025

PROCEDIMENTO COMUM

0022512-23.2007.403.6301 - ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ORLANDO MARTINS DA COSTA X ROMILDO MARTINS DA COSTA X ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO COSTA X MARCIA MARTINS COSTA NOVAES X RONALDO MARTINS DA COSTA X RUY MARTINS DA COSTA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como especifiquem as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que o réu já se manifestou em provas (item III, de fls. 330), venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024637-85.2012.403.6301 - JOAO DE ANDRETTA VIEIRA NETO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009907-98.2013.403.6183 - CECILIO RIBEIRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011660-56.2014.403.6183 - IVANI DE JESUS FELIX MADUREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 270/271.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014017-93.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RUY DANTAS DE ALMEIDA PINTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Fls. 236/244: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 203, devendo providenciar a juntada do processo administrativo nº 31/535.855.313-0.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento constante das petições de fls. 207/209 e fls. 221.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-16.2016.403.6183 - MARLI GOMES DA SILVA X ALINE GOMES CARMONA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/166: Tendo em vista que a parte autora não comprovou as diligências no sentido de obtenção do prontuário médico da falecida autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos referidos documentos.

No mesmo prazo, tendo em vista que será designada prova pericial indireta na especialidade oftalmológica, providencie a parte autora a juntada de outros documentos médicos da autora falecida necessários à realização da referida perícia.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a solicitação de data ao Sr. Perito e voltem os autos conclusos, oportunamente, para a designação da perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORIMASA TOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora nos IDs 9324739, 9324740, 9324741 e 9324742, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de nº(s) 0035746-58.1989.403.6183 e 0047162-68.1995.403.6183.

No mais, ante a informação de ID 4261314 págs. 4/5 e 9 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação (ID 4261420 – págs. 1/6), devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003554-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELINA LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos e documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de nº(s) 0017189-18.1998.403.6183.

No mais, reconsidero o despacho de ID 8856093, no que tange à determinação de juntada de cópias dos autos do processo 0047062-68.1995.403.6183.

Assim, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

Expediente Nº 15026

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009634-22.2013.403.6183 - WALDOMIRO GRECCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDOMIRO GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor WALDOMIRO GRECCO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Nos termos dos Atos Normativos em vigor, Oficie-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando o bloqueio do depósito noticiado em fl. 236, bem como Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo.

No mais, por ora, intime-se a pretensa sucessora do autor falecido para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos novo instrumento de procuração, com inclusos poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, eis que o juntado em fl. 246 não inclui os mesmos, o que inviabiliza oportuna expedição de alvará de levantamento.

Por fim, esclareça ainda, no mesmo prazo, se pretende que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita para a pretensa sucessora do autor falecido, sendo que, em caso positivo junte aos autos as declarações de hipossuficiência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031242-79.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041744-87.2007.403.6182 (2007.61.82.041744-7)) - PEQUETITA PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela embargante. int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048186-59.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9)) - TINA MUTIA HALIM(SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização INTEGRAL DOS AUTOS mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 DIAS, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009301-68.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031269-5)) - PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos a fls. 502/504, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015, intime-se o embargante a se manifestar, bem como sobre a petição de fls. 505/506.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009106-15.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042903-50.2016.403.6182 ()) - FN EVENTOS LTDA. - ME(SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 -

FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico - de ofício - o valor da causa para constar R\$ 1.069.171,10 (valor do débito em setembro de 2017). A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por impropriedade manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8.

Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 1.069.171,10 (um milhão, sessenta e nove mil, cento e setenta e um reais e dez centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 371.909,91 (trezentos e setenta e um mil, novecentos e nove reais e noventa e um centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.34/35, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de execução patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009141-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027306-41.2016.403.6182) - ANDRE MUSETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. ____/2018
VISTOS, ETC.

1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada.
2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos dos processos n. 0057235-76.2003.403.6182 e 0023663-56.2008.403.6182 em trâmite, respectivamente, perante a 11ª e 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 122 e 124), no montante do débito.

Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho do processo supra referido, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. .PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, atribuindo-se aos embargos o efeito suspensivo.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação.
Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008698-24.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6)) - DINAH NOGUEIRA DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Registro n. ____/2018

Vistos.

Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico - de ofício - o valor da causa para constar R\$ 1.700.000,00 (valor da avaliação do bem conste no auto de fls. 207).

Outrossim, os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n.122.599 do 2º. CRI de São Paulo/SP).

Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s) . Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0505157-63.1994.403.6182 (94.0505157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE MEIAS FINA LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0570719-14.1997.403.6182 (97.0570719-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES KYALAMI LTDA X ISABEL MIGUEL HADDAD NAKHOUL X CARLOS NUKUD NAKHOUL(SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Intime-se o patrono do coexecutado CARLOS NUKUD NAKHOUL a comparecer em secretaria, no prazo de 5 dias, para retirar o alvará de levantamento expedido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0524174-46.1998.403.6182 (98.0524174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP345306 - PAULA MITIE SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade: I. Fls. 356/403: oposta por ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, na qual alega: (i) prescrição para o redirecionamento da execução; (ii) ilegitimidade passiva; II. Fls. 417/443: oposta por RM PETRÓLEO S/A, na qual alega: (i) decadência do crédito tributário; (ii) prescrição e (iii) ilegitimidade passiva. Fls. 319: a corresponsável COMPANHIA DE EMPREEDIMENTOS SÃO PAULO LTDA, ofereceu à penhora o imóvel de matrícula 124.300 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 522/526) assevera: (i) inoccorrência de prescrição e prescrição intercorrente; (ii) ilegitimidade passiva das corresponsáveis; (iii) que concorda com a penhora do imóvel ofertado pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO LTDA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em 18/03/1998, em face de MECOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, para cobrança do crédito inscrito sob o número 80.7.97.000404-29, relativo a débito de PIS. O despacho citatório foi proferido em 13/05/2018 (fls. 06), com citação postal resultando negativa (fls. 08). A executada ingressou aos autos em 19/08/1999 (fls. 13/15), requerendo a suspensão da execução, diante da existência de Ação Declaratória na qual se discute a cobrança de PIS objeto da presente execução, cuja Certidão de Objeto e Pé foi juntada aos autos às fls. 47/48. A executada afirmou que aderiu ao parcelamento REFIS em 17/03/2000 (fls. 58). Em 02/09/2003 (fls. 85) a executada informou que o crédito foi incluído no parcelamento PAES em 20/07/2003. Em 12/08/2005 (fls. 100), a exequente informou que a executada foi excluída do parcelamento. Em 06/05/2010 (fls. 160/162), a exequente informou a atual denominação da executada (Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda) e que manifestou interesse na adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Mas, requereu a expedição de mandado de penhora, a ser cumprido no novo endereço da companhia (Av. Santa Catarina, 539, Sobreloja, Vila Alexandrina, CEP 04635-001). O juízo despachou (fls. 168) suspendendo a execução. A executada (fls. 169/171) requereu a suspensão da execução devido a adesão ao parcelamento. Em 26/06/2012, a exequente (fls. 200) requereu o prosseguimento do feito, diante da exclusão do parcelamento. Fls. 206: Foi determinada a retificação do polo passivo, para constar a atual denominação da executada (PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA) e o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação para o endereço indicado às fls. 169 (Av. Santa Catarina, 539, sobreloja). Fls. 207/208: a executada informa seu atual endereço (Av. Prestes Maia, 241, 27º andar - sala 2725 - Centro, São Paulo/SP). O mandado de penhora expedido retornou negativo em 16/07/2013 (fls. 213), com o oficial de justiça certificando não ter encontrado no local bens passíveis de penhora. Fls. 215/225: a exequente afirmou a existência de sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN, e requereu a inclusão, no polo passivo das empresas: (i) COMPANHIA DE EMPREEDIMENTOS SÃO PAULO; (ii) ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA e (iii) RM PETRÓLEO LTDA. O juízo proferiu a seguinte decisão (fls. 247): Trata-se de pedido da exequente de reconhecimento da sucessão empresarial da executada Petroprime Representação Comercial de Combustíveis pelas empresas Companhia de Empreendimentos São Paulo (CNPJ 01.417.577/0001-66), Atins Participações Ltda (CNPJ 04.294.029/0001/84) e RM Petróleo Ltda (CNPJ 04.414.127/0001-08), nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional. Adotando como razão de decidir os fundamentos de fls. 215/225, defiro o pleito. Ao SEDI para a inclusão das empresas acima indicadas, qualificadas as fls. 242/244 e expedição de carta de citação. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser

indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Devo destacar, porque importante para o caso presente, que não importa a rubrica sob a qual tenha a parte classificado a questão submetida, mas sim o conteúdo das alegações de defesa - é dizer, a substância tem prevalência sobre a forma. Alegações que envolvam a responsabilidade ou que tenham o potencial de levar ao prolongamento com fins instrutórios não podem ser conhecidas ou, se o forem, apenas e tão-somente o serão em certa medida, compatível com os limites do incidente e do processo de execução. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da

sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Diante das informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, o crédito tributário em cobro na presente execução (CDA 80 7 97 000404-29) foi constituído por declaração do próprio contribuinte, com fato gerador em 03/1995. A execução foi ajuizada em 18/03/1998, com despacho citatório proferido em 13/05/1998, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não merece prosperar a alegação dos excipientes de prescrição, porque da data na qual ocorreu o fato gerador do crédito até o ajuizamento da ação executiva não decorreu prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluam-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Dito isso, passo à análise do caso concreto. É importante reiterar que a prescrição para o redirecionamento em face do sócio interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. No caso, o despacho citatório foi proferido em 13/05/1998. Portanto, antes da vigência da LC 118/2005, devendo ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição, conforme redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. A citação válida deu-se com o ingresso espontâneo da executada (art. 214, parágrafo 2º do CPC/1973) em 19/08/1999. A executada afirmou que aderiu ao parcelamento REFIS em 17/03/2000 (fls. 58). Em 02/09/2003 (fls. 85) a executada informou que o crédito foi incluído no parcelamento PAES em 20/07/2003. Em 12/08/2005 (fls. 100), a exequente informou que a executada foi excluída do parcelamento e requereu o prosseguimento da execução. Em 06/05/2010 (fls. 160/162) a exequente informa que a executada aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009 e o processo foi suspenso (fls. 168). Em 14/08/2012 (fls. 200) a exequente requereu o prosseguimento da execução devido a rescisão do

parcelamento. Em 07/04/2014 (fls. 215/225) a exequente, em petição exaustivamente fundamentada, demonstrou que a executada principal (PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA) fez parte de um processo fraudulento que teve como objeto blindar o patrimônio do conglomerado familiar (TIDEMAN DUARTE) contra as investidas da União para recuperação de um passivo tributário bilionário, deixado pela cadeia de empresas do grupo HUDSON, bem como a sucessão empresarial pelas empresas: Companhia de Empreendimentos São Paulo (CNPJ 01.417.577/0001-66), Atins Participações Ltda (CNPJ 04.294.029/0001/84) e RM Petróleo Ltda (CNPJ 04.414.127/0001-08), nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional. A decisão de fls. 247 acolheu, como razão de decidir, os fundamentos constantes na petição de fls. 215/225. É certo que o pedido de redirecionamento do feito em face das empresas sucessoras foi realizado dentro do prazo prescricional, considerando as reiteradas adesões da executada aos programas de parcelamento, o que interrompe a contagem do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 174, IV, CTN. Vejamos: Interrompeu-se a contagem do prazo prescricional com a citação válida da executada em 19/08/1999. O crédito foi incluído no parcelamento PAES em 20/07/2003, com exclusão noticiada em 12/08/2005. A executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em novembro de 2009 (fls. 167). Em 14/08/2012 (fls. 200) a exequente requereu o prosseguimento da execução devido à rescisão do parcelamento. Se o pedido de redirecionamento em face do corresponsável foi proposto dentro do prazo legal e a demora nos atos posteriores até a citação do devedor não puder ser imputada à Fazenda Pública, não há que se falar em prescrição, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária. Há de se levar em conta os termos da Súmula n. 106, do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Este foi o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria no Recurso Especial n. 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, publicado DJe 01/02/2010): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl. 02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifo nosso) Dessa forma, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face das empresas sucessoras, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência do grupo econômico e da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não devem ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto, quanto às exceções de pré-executividade de fls. 356/403 e 417/443, opostas por ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA e RM PETRÓLEO S/A: REJEITO as alegações de prescrição e NÃO CONHEÇO das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de arguição e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. Diante da aquiescência da exequente (fls. 525 verso), expeça-se carta

precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e registro do imóvel ofertado pela corresponsável CIA DE EMPREENDIMENTOS DE SÃO PAULO LTDA (fls. 319). Após o retorno da diligência, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. Para garantia de sua eficácia, preliminarmente, expeça-se a carta precatória acima determinada. Após, publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0555089-78.1998.403.6182 (98.0555089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012465-37.1999.403.6182 (1999.61.82.012465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente (fls. 290/1). Remetam-se os autos ao ARQUIVO onde aguardarão provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024329-72.1999.403.6182 (1999.61.82.024329-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X TEDINHA TUZZOLO MISSAGLIA X MAURI MISSAGLIA

Fls. 283: Oficiem-se as instituições indicadas a fls. 280 para que procedam ao imediato bloqueio das cotas que os coexecutados detêm do fundo de investimentos WESTERN ASSET DI DAILY FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADO, bem como para que informem os seus respectivos valores.

EXECUCAO FISCAL

0032048-08.1999.403.6182 (1999.61.82.032048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES X PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057508-94.1999.403.6182 (1999.61.82.057508-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA)

Fls. 1146: Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento do saldo remanescente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021832-51.2000.403.6182 (2000.61.82.021832-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL RUDGE LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório.

DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável

pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004443-77.2005.403.6182 (2005.61.82.004443-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CALIPSO CONFECÇÕES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048196-50.2006.403.6182 (2006.61.82.048196-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL(SP193267 - LETICIA LEFEVRE E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME

1) Fls. 397/401: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

2) Intime-se a parte executada da substituição das Certidões de Dívida Ativa (fls. 382/395 e 404/416).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016407-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA X ODECIMO SILVA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 247v:

1) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 172/3).

2) Tendo-se em vista que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimada a empresa executada de que oportunamente será realizado leilão dos bens penhorados, com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

3) Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034134-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

1. Oficie-se à 16ª Vara Cível Federal da Capital, solicitando o cancelamento da penhora anotada no rosto dos autos 0005146-07.1998.4036100.

2. Tendo em vista que o cumprimento da sentença foi distribuído para a 14ª Vara Cível (Proc. 5013155-66.2018.403.6100), intime-se o executado para que peticione naqueles autos, solicitando a redistribuição para este Juízo Fiscal, que é o competente para o processamento do feito.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035487-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057097-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL E SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Fls. 272:

1) Proceda-se à exclusão do nome do Dr. Édison Freitas de Siqueira - OAB/SP 172.838A e do Dr. Fabio Abud Rodrigues - OAB/SP 233.431 do sistema informativo processual e à inclusão do nome do Dr. Harrison Eneiton Nagel - OAB/SP 284.535 e OAB/RS 63.225.

2) Intime-se a executada para que esclareça se insiste na inclusão do nome do Dr. Juliano Ryzewski - OAB/RS 71.469 no sistema informativo processual, tendo em conta que o nome do causídico se encontra riscado na procuração de fls. 161.

Após, cumpra-se o determinado a fls. 236.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047664-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X JOSUE DIMAS DE MELO PIMENTA X MONICA FRANCISCO DIMAS DE MELO PIMENTA

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, comprovando que o signatário da procuração de fls. 89 possui, efetivamente, os poderes de representação da sociedade, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, e de não conhecimento da exceção oposta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047897-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Converto o depósito de fls. 82, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida a fls. 77, em penhora.

Tendo em vista que a empresa executada tem advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimada da penhora realizada com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Após, tendo em conta que a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0037612-06.2015.403.6182, já transitou em julgado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que informe o valor do débito remanescente e requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004650-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOUGUE PARAGUASSU LTDA.(SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 835/869

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029319-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP391591 - GUSTAVO BITTENCOURT GRANJO SCHLECHT)

1) Fls. 65/88: Anote-se na capa deste executivo fiscal a indisponibilidade de bens decretada pela 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, nos autos da Cautelar Fiscal n. 5005823-93.2018.403.6182.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais que a indisponibilidade decretada foi devidamente anotada, mas não há bens penhorados no presente executivo fiscal.

2) Fls. 30/63: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0578051-32.1997.403.6182 (97.0578051-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542861-08.1997.403.6182 (97.0542861-1)) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

Fls. 440: defiro a penhora no rosto dos autos da ação indicada pela Exequente.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030640-20.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTER FABRIL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTER FABRIL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls.164.Após a intimação do beneficiário (fls.165), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011135-47.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ANTONIO FERREIRA ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **conversão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **25 de julho de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011166-67.2018.4.03.6183

AUTOR: UELTON DA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **25 de julho de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008615-17.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8957927 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista que o documento id.8957942 continua ilegível, concedo, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia legível da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **25 de julho de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009589-54.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVARO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **26 de julho de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 9373636 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **26 de julho de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-74.2018.4.03.6183

AUTOR: GENETINA DE QUEIROZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **União Federal**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **suspensão** da cobrança das contribuições previdenciárias, bem como a restituição dos valores já pagos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata suspensão das contribuições previdenciárias, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Aliás, diante do caráter contributivo do sistema e de filiação obrigatória, características previstas no artigo 201 da Constituição Federal, entendo que não haveria como reconhecer o direito à parte autora de ver restituídos os valores referentes às contribuições recolhidas no período em que esteve em atividade, bem como a suspensão das contribuições devidas.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005722-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCELINA ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE ETSUKO MATSUDO - SP197352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001294-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA AUGUSTINHO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-05.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000154-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIAM GUEDES MENEHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Esclareço que os autos ficam sobrestados aguardando apenas o pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

EXEQUENTE: LUIZ TELUO SAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatário(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002627-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM LOPES ACORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatário(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006210-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MADALENA VIEIRA DE CARVALHO, GILVAN DIEGO CASTAGNO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005814-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER CLEMPCH SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004912-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO - SP199011, JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON NOGUEIRA ALECRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003317-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004406-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON TADEU FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da opção do autor em não receber o benefício concedido nestes autos, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-67.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001090-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO NOVAIS DELESPORTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-63.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-96.2018.4.03.6183
AUTOR: ELISEU DA SILVA PARAVANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-57.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXEQUENTE: TANIA CASSELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS Id. 8788732.

Informe a parte autora se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Ressalto que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-13.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAYTON NEVES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-93.2018.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-52.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE TIBURCIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007746-88.2017.4.03.6183
AUTOR: EVANDRO TADDEI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-48.2017.4.03.6183
AUTOR: ELAINE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Assim, não se justifica a realização de nova prova pericial na especialidade ortopedia, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-21.2018.4.03.6183
AUTOR: JOEL BERTAJONI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença aposentadoria por invalidez (NB 31/610.318.270-4), desde a data do requerimento administrativo (27/04/2015). Requer ainda a suspensão da execução promovida pelo INSS nos autos do processo nº 0006049-69.2007.403.6183 em trâmite na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, sentença e acórdão referentes ao processo nº 0006049-69.2007.403.6183, e justificativa ao valor atribuído à causa (id. 3510689).

A parte autora apresentou petição id. 3916568, id. 3916859, id. 3916861, id. 3916880 e id. 3916909.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção, indeferiu o pedido de reunião dos processos por conexão e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, apresentando comprovante de residência atual (id. 4205157).

A parte autora apresentou petição id. 4835332, id. 4835351, id. 4835457, id. 4835464 e id. 4835471.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial, postergou a análise do pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 5179422).

Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, o laudo médico foi anexado aos autos (id. 9257356).

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial (id. 9612125), bem como anexou aos autos o laudo do assistente técnico (id. 9612132).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Contudo, o feito não está em termos para julgamento de tal pedido, razão pela qual converto em diligência.

Antes, porém, afasto o pedido postulado na inicial de suspensão da execução promovida pelo Réu no processo nº 0006049-69.2007.403.6183, haja vista a incompetência deste Juízo. Quaisquer requerimentos acerca da citada execução, devem ser analisados pelo Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, competente para tanto, não cabendo a este Juízo qualquer análise ou manifestação acerca dos fatos ocorridos naqueles autos, tampouco determinar a suspensão da execução.

Pois bem, passo agora a analisar os laudos médicos anexados aos autos e determinar as diligências necessárias.

Verifico que a médica perita deste Juízo constatou que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil. Assim sendo, deverá o autor regularizar a sua representação processual mediante o ajuizamento da competente ação de interdição perante a Justiça Estadual, devendo ser juntada a estes autos a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

No que tange ao laudo médico do assistente técnico nomeado pelo autor, verifico que ele apontou data de início da incapacidade diversa da perita do Juízo. Concluiu o assistente técnico que a data de início da incapacidade total e permanente do autor seria no dia 28/04/2010, quando o autor teria sofrido um traumatismo cranioencefálico. Já a perita do Juízo estabeleceu a data da perícia (25/06/2018) como a data de início da incapacidade total e permanente do autor, concluindo ser ele portador de doença crônica e irreversível decorrente de provável atrofia cerebral pelo uso de álcool.

Diante da divergência apontada, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente documentos médicos que comprovem a conclusão do assistente técnico, tendo em vista que não há nos autos nenhum laudo médico que demonstre a ocorrência do mencionado traumatismo cranioencefálico.

Após a juntada dos documentos médicos, intime-se a perita deste Juízo para que se manifeste acerca da conclusão do assistente técnico bem como dos documentos apresentados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTES CARVALHO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Torno sem efeito a última parte da decisão id n. 5199050, tendo em vista a parte autora não ter requerido a tutela antecipada.

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001649-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRE JULIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, justifique a parte autora a propositura da ação na esfera Federal, tendo em vista a alegação da perita de que a “doença” guarda relação parcial com o trabalho exercido na Fundação Casa.

Manifeste-se a parte autora, sobre o laudo pericial, sem prejuízo, forneça os prontuários médicos solicitados pela perita médica (atendimento da Dra. Maria de Fátima Pega, do Dr. Eduardo Vilodres Campanha e do Dr. Marcio Antonini Bernik) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada e cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON JOSE PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011160-60.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIA MAGRINI

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO PAULINO DE GODOY - SP168008, GABRIEL LISIAS SEQUEIRA DE GODOY - SP343742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008683-98.2017.4.03.6183

AUTOR: RICARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 3775075).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 5360659).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 9483554).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **27 de julho de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-57.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 5491342).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade cardiologia (Id. 8370133).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 9642404).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **27 de julho de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010583-82.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA DOVIDIO ZAPAROLLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **27 de julho de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008683-98.2017.4.03.6183

AUTOR: RICARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 3775075).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 5360659).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 9483554).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **27 de julho de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003381-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENNIS COSTA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatário(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-18.2018.4.03.6183

AUTOR: GIULIANO EMILIOZZI

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato **com data**.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-63.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE VENIVAL TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de Apelação por ambas as partes, intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, bem como o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecerem contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-35.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DOS ANJOS FERREIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005564-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 5283165.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-81.2017.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA GUIMARAES GONCALVES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição.

Em suma, o embargante aduz que houve omissão quanto sua impugnação ao valor da causa. Além disso, alega contradição na sentença, uma vez que o réu foi condenado ao pagamento das diferenças desde a cessação do auxílio-doença, apesar de constar na fundamentação que o benefício foi deferido desde a data da citação.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão e contradição, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar os vícios apontados, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa tal como alegado pelo INSS em sua contestação (Id. 2254364), uma vez que o valor do benefício implantado seria inferior ao valor indicado na inicial, conforme tela de consulta ao sistema Dataprev (Id. 2254386 - Pág. 1).

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de ortopedia constatou incapacidade total e temporária, por um período de 6 meses a contar da data da perícia (realizada em 12/07/2017), fixando a data de início da incapacidade no dia **21/04/2017**, em razão das informações presentes no relatório médico.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica da CTPS anexa aos autos e em consulta ao sistema do CNIS, o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 15/01/2013 a 15/12/2016, tendo sido titular do benefício de auxílio doença NB 31/560.281.213-6 no período de 04/10/2006 a 03/09/2007.

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (21/04/2017), a autora estava no período de graça previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Tendo o perito estabelecido como data da incapacidade do autor em **21/04/2017**, o benefício **não** poderá ser concedido a partir da data do requerimento anterior (DER em 07/10/2006), haja vista que naquela época a autora não era incapaz.

Acerca do termo inicial do benefício de incapacidade, o artigo 43, da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:

“Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.” (grifo nosso)

Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO VÁLIDA. LIMITES DO PEDIDO. AGRAVO LEGAL PROVIDO . 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. A orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1369165/SP, j. 26/02/2014, publicado no DJe, em 07/03/2014, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é a de que o **termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez, quando inexistente concessão de auxílio-doença ou prévio pedido administrativo, é a data da citação válida da autarquia previdenciária.** 3. Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC). (TRF-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 10/03/2015, DÉCIMA TURMA) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SÚMULA 111 DO STJ. 1. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento da carência de 12 (doze) meses exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). 2. A comprovação da atividade rural demanda a apresentação de início razoável de prova documental, que deve ser corroborada por prova testemunhal consistente sobre a veracidade das alegações. 3. O acervo probatório constante dos autos demonstra que a doença que acomete a parte autora é compatível com o quadro de incapacidade definitiva que impede o exercício de atividade rural de forma permanente. 4. Comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade laboral permanente da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituir as conclusões apresentadas, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez requerida na inicial. 5. A **Lei 8.213/91, em seu artigo 43, dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio doença ou da data do requerimento quando houver decorrido mais de trinta dias entre o afastamento e a entrada do requerimento administrativo.** 6. Na ausência de requerimento administrativo prévio, de acordo com a jurisprudência mais atual do STJ, firmada após a atribuição do tema à Primeira Seção daquela Corte, pacificou-se o entendimento de que o **benefício é devido a partir da citação**, sendo oportuno citar, dentre outros, os precedentes inscritos no AgRg no AREsp 255.793/SP, EDcl 1349703/RS e AREsp 516018. 7. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença em atenção ao disposto na Súmula 111/STJ. 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (art. 109, § 3º, CF/1988), o INSS somente está isento do pagamento de custas quando lei estadual contenha previsão de tal benefício, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 10. Em causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 11. A determinação de imediata implantação do benefício no prazo fixado no acórdão atrai a previsão de incidência de multa diária a ser suportada pela Fazenda Pública quando não cumprido o comando no prazo deferido, já que se trata de obrigação de fazer. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 12. O benefício reconhecido neste julgamento deve ser implantado no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273) contados da intimação da autarquia previdenciária, independentemente da interposição de qualquer recurso. 13. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF-1 - AC: 00006764220134014004 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 05/02/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2015) (grifo nosso)

Assim sendo, uma vez que não houve novo requerimento administrativo em data posterior ao início da incapacidade, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio doença **a partir da data da citação do INSS**, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, “b”, da Lei n. 8.213/91.

Assim, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde a citação do INSS, até 6 meses após a data da realização da perícia médica.

Não obstante a perícia médica estabelecer data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmo a tutela deferida e julgo parcialmente procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio doença, desde a citação, até pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**seis meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a citação, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal